LEIS 2022

SUMÁRIO

LEI Nº 2.453, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022 3
LEI Nº 2.454, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022 6
LEI Nº 2.455, DE 17 DE MARÇO DE 2022 8
LEI Nº 2.456, DE 23 DE MARÇO 2022 10
LEI Nº 2.457, DE 23 DE MARÇO 2022 12
LEI N. 2.458, DE 23 DE MARÇO DE 2022. 14
LEI Nº 2.459, DE 30 DE MARÇO DE 2022 16
LEI Nº 2.460, DE 19 DE ABRIL DE 2022 18
LEI Nº 2.461, DE 04 DE MAIO DE 2022 20
LEI Nº 2.462, DE 05 DE MAIO DE 2022 30
LEI Nº 2.463, DE 05 DE MAIO DE 2022 32
LEI Nº 2.464, DE 11 DE MAIO DE 2022 35
LEI Nº 2.465, DE 17 DE MAIO DE 2022 36
LEI Nº 2.466, DE 31 DE MAIO DE 2022 37
LEI Nº 2.467, DE 08 DE JUNHO DE 2022 40
LEI Nº 2.468, DE 14 DE JUNHO DE 2022 41
LEI Nº 2.469, DE 28 DE JUNHO DE 2022 42
LEI Nº 2.470, DE 28 DE JUNHO DE 2022 43
LEI Nº 2.471, DE 28 DE JUNHO DE 2022 46
LEI Nº 2.472, DE 28 DE JUNHO DE 2022 47
LEI Nº 2.473, DE 13 DE JULHO DE 2022 48
LEI Nº 2.474, DE 13 DE JULHO DE 2022 51
LEI Nº 2.475, DE 14 DE JULHO DE 2022 62
LEI Nº 2.476, DE 28 DE JULHO DE 2022 63
LEI Nº 2.477, DE 23 DE AGOSTO DE 2022 64
LEI Nº 2.478, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 66

LEI Nº 2.479, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022..... 67
LEI Nº 2.480, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022..... 70
LEI Nº 2.481, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022..... 74
LEI Nº 2.482, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022..... 75
LEI Nº 2.483, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022..... 103
LEI Nº 2.484, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022..... 109
LEI Nº 2.485, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022..... 110
LEI Nº 2.486, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022..... 111
LEI Nº 2.487, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022..... 116
LEI Nº 2.488, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022..... 118
LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022..... 125
LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022..... 127
LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022..... 130
LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 15 DE MARÇO DE 2022..... 134
LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 15 DE MARÇO DE 2022..... 141
LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 23 DE MARÇO DE 2022..... 148
LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 23 DE MARÇO DE 2022..... 152
LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 29 DE MARÇO DE 2022..... 160
LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 29 DE MARÇO DE 2022..... 198
LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022..... 215
LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022..... 226
LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022..... 227
LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022..... 244
LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022..... 312
LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022..... 336
LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022..... 357
LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022..... 359
RESOLUÇÃO Nº 002, DE 10 DE JUNHO DE 2022..... 362

LEI Nº 2.453,
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	179	02.10.00	10.301.0010.2017	4.4.90.52.00	05.000.0000	
Recurso	69	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	05.000.0000	73.000,00
Crédito	228	02.11.00	08.244.0011.2020	4.4.90.52.00	05.000.0000	
Recurso	69	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	05.000.0000	23.000,00
Crédito	233	02.12.00	04.121.0012.2021	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	69	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	05.000.0000	400.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 1.361.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta e um mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	69	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	05.000.0000	180.000,00
Crédito	71	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	69	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	05.000.0000	221.000,00
Crédito	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	
Recurso	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	960.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 13.149.801.12 (treze milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e um reais e doze centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	14	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.30.00	02.000.0000	
Recurso	126	02.00.00		1.7.2.9.99.0.1.11.01.00	02.100.0098	4.630,00
Crédito	18	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.36.00	02.000.0000	
Recurso	126	02.00.00		1.7.2.9.99.0.1.11.01.00	02.100.0098	4.480,00
Crédito	23	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	100.000,00
Crédito	32	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.36.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	50.000,00
Crédito	33	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	168	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.14.00.00	02.100.0060	301.000,00
Crédito	40	02.03.00	08.243.0003.2003	3.3.90.36.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	12.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	110	02.00.00		1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	01.110.0000	161.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	131	02.00.00		1.9.1.1.01.0.2.01.00.00	01.110.0000	100.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	168	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.14.00.00	02.100.0060	1.827.000,00
Crédito	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	
Recurso	169	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.15.00.00	02.100.0056	2.499.745,56
Crédito	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	
Recurso	170	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.16.00.00	02.100.0005	790.000,00
Crédito	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	
Recurso	176	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.04.00.00	02.100.0056	603.000,00
Crédito	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	
Recurso	177	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.05.00.00	02.100.0056	1.312.876,90
Crédito	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	
Recurso	178	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.07.00.00	02.100.0056	583.868,66
Crédito	70	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	08.000.0000	
Recurso	171	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.02.00.00	08.100.0011	1.000.000,00
Crédito	70	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	08.000.0000	
Recurso	179	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.08.00.00	08.100.0011	300.000,00
Crédito	72	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.52.00	02.000.0000	
Recurso	172	02.00.00		2.4.2.2.52.0.1.02.00.00	02.100.0020	186.200,00
Crédito	72	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.52.00	02.000.0000	
Recurso	174	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.03.00.00	02.100.0017	467.000,00
Crédito	84	02.07.00	12.306.0007.2013	3.3.90.30.00	02.000.0000	

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Recurso	121	02.00.00		1.7.2.4.51.0.1.01.00.00	02.200.0006	959.000,00
Crédito	86	02.07.00	12.306.0007.2013	3.3.90.36.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	22.000,00
Crédito	118	02.07.00	12.361.0007.2014	3.3.90.39.00	02.000.0000	
Recurso	122	02.00.00		1.7.2.4.51.0.1.02.00.00	02.200.0002	644.000,00
Crédito	168	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.36.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	120.000,00
Crédito	194	02.10.00	10.302.0010.2018	4.4.90.52.00	02.000.0000	
Recurso	168	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.14.00.00	02.100.0060	57.000,00
Crédito	227	02.11.00	08.244.0011.2020	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	168	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.14.00.00	02.100.0060	15.000,00
Crédito	256	02.11.00	08.244.0011.2020	4.4.90.52.00	02.000.0000	
Recurso	173	02.00.00		2.4.2.2.99.0.1.02.00.00	02.500.0001	70.000,00
Crédito	257	02.07.00	12.365.0007.2009	4.4.90.52.00	02.000.0000	
Recurso	175	02.00.00		2.4.2.2.51.0.1.01.00.00	02.212.0000	960.000,00

Art. 4º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 09 DE FEVEREIRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.454,
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoria: Mesa Diretora

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - A tabela de remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 1.446,23
02	R$ 1.607,89
03	R$ 1.769,54
03E	R$ 2.034,97
04	R$ 2.102,06
05	R$ 2.248,71
05E	R$ 2.586,01
06	R$ 2.572,04
06E	R$ 2.957,84
07	R$ 2.895,45
07E	R$ 3.329,76
08	R$ 3.697,92
09	R$ 4.021,22
09E	R$ 4.624,42
10	R$ 4.341,70
11E	R$ 4.823,74
12	R$ 6.431,79
12E	R$ 6.242,63
13	R$ 8.039,74

13E	**R$ 9.245,70**

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos.

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA acumulado no ano de 2021, o equivalente a10,06%.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 09 DE FEVEREIRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.455,
DE 17 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Vereador Dyhego França - PL

DETERMINA O PAGAMENTO DE MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE COMETIDOS CONTRA ANIMAIS, INDEPENDENTE DAS SANÇÕES PREVISTAS EM OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS: MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 03 de março de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Iguape-SP o pagamento de multa aos atos crueldade cometidos contra os animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Parágrafo único – Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 2º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos ou privados, sob pena de multa de 30 (trinta) VRM's, por animal.

Art. 3º - A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I. no caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados.

II. no caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o seu pagamento.

Parágrafo único – Não sendo encontrados os responsáveis descritos no inciso III do artigo

anterior, caberá ao proprietário do imóvel ou do veículo o pagamento da multa.

Art. 4º - É do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, sob pena de multa no valor de 20 (vinte) VRM's por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Art. 5º - São passíveis de punição as pessoas físicas e também as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe a Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica, identificação e registro permanente do animal e outras formas de amparo aos animais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 17 DE MARÇO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.456,
DE 23 DE MARÇO 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 1.955.000,00 (um milhão e novecentos e cinquenta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	71	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	148	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.39.00	01.000.0000	155.000,00
Crédito	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	
Recurso	46	02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.91.00	01.000.0000	1.000.000,00
Crédito	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	
Recurso	57	02.04.00	04.123.0004.2004	4.6.90.71.00	01.000.0000	300.000,00
Crédito	251	02.14.00	18.541.0014.2023	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	46	02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.91.00	01.000.0000	400.000,00
Crédito	251	02.14.00	18.541.0014.2023	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	229	02.12.00	04.121.0012.2021	3.1.90.11.00	01.000.0000	100.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	
Recurso	197	02.10.00	10.304.0010.2019	3.1.90.11.00	01.000.0000	200.000,00
Crédito	251	02.14.00	18.541.0014.2023	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	248	02.14.00	18.541.0014.2023	3.3.90.39.00	01.000.0000	200.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 3.228.000,00 (três mil e duzentos e vinte e oito mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor

			Programática			
Crédito	24	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00	02.000.0000	
Recurso	166	02.00.00		2.4.2.2.99.0.1.01.00.00	02.100.0004	60.000,00
Crédito	29	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.60.45.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	140.000,00
Crédito	36	02.02.00	04.122.0002.2002	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	73	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.03	05.100.0099	19.000,00
Crédito	56	02.04.00	04.123.0004.2004	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	67	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.05.03	05.200.0001	28.000,00
Crédito	63	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	1.800.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	59	02.00.00		1.2.4.1.50.0.1.01.00.00	01.110.0000	50.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	71	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.01	01.110.0000	130.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	72	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.02	02.100.0098	32.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	129	02.00.00		1.7.5.1.50.0.1.00.00.00	02.261.0000	300.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	163	02.00.00		1.7.1.3.50.1.1.11.00.00	05.312.0001	223.000,00
Crédito	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	
Recurso	186	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.17.00.00	02.100.0001	143.000,00
Crédito	259	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.30.00	02.000.0000	
Recurso	185	02.00.00		1.7.2.4.99.0.1.01.00.00	02.100.0015	302.000,00
Crédito	260	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.39.00	02.000.0000	
Recurso	72	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.02	02.100.0098	1.000,00

Art. 4º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 23 DE MARÇO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.457,
DE 23 DE MARÇO 2022

Autoria: Mesa

DISPÕE SOBRE CORREÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituída a nova Tabela de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Iguape, nos termos desta Lei, que será constituída de referências numéricas representadas por algarismos arábicos de 1 a 22, que compõe à retribuição básica paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo, correspondente a um valor pecuniário.

Parágrafo único - Fica fazendo parte integrante e indissociável desta Lei, o anexo I, contendo a Tabela de Vencimentos dos Servidores do Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente do Poder Legislativo e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.454 de 09 de fevereiro de 2022.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 23 DE MARÇO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

ANEXO I

PADRÃO DE VENCIMENTO	VALOR EM REAIS
01	R$ 1.446,23
02	R$ 1.607,89
03	R$ 1.769,54
04	R$ 2.034,97
05	R$ 2.102,06
06	R$ 2.248,71
07	R$ 2.586,01
08	R$ 2.572,04
09	R$ 2.957,84
10	R$ 2.895,45
11	R$ 3.329,76
12	R$ 3.697,92
13	R$ 4.021,22
14	R$ 4.624,42
15	R$ 4.341,70
16	R$ 4.823,74
17	R$ 5.350,00
18	R$ 6.242,63
19	R$ 6.431,79
20	R$ 7.235,00
21	R$ 8.039,74
22	R$ 9.245,70

LEI N. 2.458,
DE 23 DE MARÇO DE 2022.

Autoria: Câmara do Município

INSTITUI E FIXA SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2022, por 12 votos favoráveis, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Por força do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Secretários Adjuntos ficam fixados, para o exercício de 2022, na seguinte conformidade:

I. Prefeito: R$ 18.375,43 (dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos);

II. Vice-Prefeito: R$ 8.555,40 (oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos);

III. Secretários Municipais: R$ 11.915,98 (onze mil, novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos).

IV. Secretários Adjuntos: R$ 9.880,75 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo único – Além do subsídio mensal tratado no "caput" deste artigo, o Prefeito, vice- Prefeito, secretários municipais e secretários adjuntos perceberão, conforme previsão em lei específica:

I. décimo terceiro salário e eventual adiantamento;

II. remuneração de férias, acrescida do terço constitucional;

III. indenizações;

IV. auxílio alimentação;

V. vale refeição;

VI. auxílio saúde;

VII. prêmios ou bônus de produtividade;

VIII. gratificação por participação em órgão deliberativo;

IX. gratificação por tarefas especiais;

X. salário família;

XI. diárias para viagens

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2022.

Parágrafo único – Os subsídios de Secretários Municipais e Secretários Adjuntos, a partir da vigência desta lei até 1º de maio de 2022, serão respectivamente R$ 11.682,33 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) e R$ 9.687,01 (nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e um centavo).

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 23 DE MARÇO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.459,
DE 30 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI 2.365, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DISCIPLINAR POR ATO REGULAMENTAR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 28 de março de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º e seus parágrafos da Lei municipal 2.365, de 10 de setembro de 2019, passam a conter a seguinte redação:

Art. 2º - Quando necessário o deslocamento para fora do Município de Iguape, os secretários, secretários adjuntos e demais servidores públicos municipais farão jus ao recebimento de diária, na forma fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo, até 3 VRMs (três Valores de Referência do Município).

§ 1º - A diária, prevista nesta lei, para indenizar os deslocamentos do Prefeito e do vice-Prefeito, conforme estabelecido no "caput" deste artigo, será de 2% (dois por cento) do subsídio do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 2º - O decreto regulamentar mencionado no "caput" deste artigo deverá dispor sobre a forma de pagamento das diárias, modulando os valores de forma a atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, observado os parâmetros fixados nesta lei.

§ 3º - Em situações excepcionais, poderá o Chefe do Poder Executivo municipal estabelecer condições para o pagamento antecipado de diárias.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 30 DE MARÇO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.460,
DE 19 DE ABRIL DE 2022

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO INCLUSIVO MUNICIPAL – CIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 14 de abril de 2022, aprovou por 11 votos favoráveis, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Centro Inclusivo Municipal – CIM, com o objetivo de prestar atendimento voltado para o desenvolvimento de alunos com necessidades educacionais especiais e com assistência especializada, segura, de qualidade e humanizada, visando a sua inclusão, reabilitação e o seu desenvolvimento.

Art. 2º - São objetivos do atendimento educacional especializado:

I. prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II. garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III. fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem;

IV. assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino;

V. elaborar plano de atuação de atendimento educacional especializado, propondo serviços de acessibilidade ao conhecimento;

VI. produzir material acessível para alunos atendidos;

VII. adquirir e identificar materiais de apoio, acompanhando o uso dos materiais na sala de aula;

VIII. promover a formação continuada para os professores de atendimento à

especialidade, bem como para a comunidade escolar geral, com ênfase na capacitação dos profissionais da educação em vista da inclusão no ensino regular de alunos com necessidades educacionais especiais;

IX. atender de forma diversificada a demanda de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, necessitando de apoio especial multidisciplinar fora do período regular de ensino e dentro do período regular de ensino;

X. contribuir para o processo de integração e inclusão na rede regular de ensino dos educandos com necessidades educacionais especiais, dentro do ensino regular, consoante o que estabelece a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996);

XI. acelerar o processo ensino-aprendizagem para os alunos que apresentam altas habilidades;

XII. executar outras atividades correlatas e que lhe sejam atribuídas.

Art. 3º - Os serviços do Centro Inclusivo Municipal – CIM serão prestados por servidores públicos municipais, ocupantes de cargo, emprego ou função pública, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Iguape ou profissionais contratados por empresas prestadoras de serviços específicos, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – O Poder Executivo disporá, mediante decreto, sobre a organização, o funcionamento, a estrutura e o detalhamento das atribuições do Centro Inclusivo Municipal – CIM.

Art. 4º - A Prefeitura do Município de Iguape, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá editar normas complementares, se necessário, para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 19 DE ABRIL DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.461,
DE 04 DE MAIO DE 2022

Autoria: Vereador Dyhego França – PL

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, NAS ESCOLAS QUE ATENDEM EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, DAS FICHAS AVALIATIVAS DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL AOS ALUNOS DE 1 ANO ATÉ 5 ANOS DE IDADE.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 14 de abril de 2022, aprovou por 11 votos favoráveis, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a aplicação, nas unidades escolares que atendem Educação Infantil do município de Iguape, das fichas avaliativas do desenvolvimento infantil, previstas no anexo único desta Lei, às crianças de 1 ano (berçario 2) até 5 anos de idade (pré-escola 2), tomando como referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC – instituída pela Portaria Ministerial nº 1.570, de 20 de dezembro de 2017) e na Educação Infantil, que determina os conhecimentos e habilidades que todas as crianças têm direito de aprender.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal determinará à Secretaria Municipal de Educação a aplicação e análise das fichas avaliativas detalhadas e resumidas do desenvolvimento infantil pela equipe escolar na seguinte sequência:

I. no início do ano letivo, a ficha avaliativa detalhada deverá ser aplicada, de forma a levantar conhecimentos sócio emocionais, sensoriais, cognitivos e motores do aluno;

II. após o recesso do meio do ano letivo, a ficha avaliativa detalhada deverá ser aplicada novamente a fim de levantar os conhecimentos e habilidades absorvidos pelo aluno no primeiro semestre;

III. no final do ano letivo, a ficha avaliativa detalhada deverá ser aplicada com o intuito de finalizar a observação do desenvolvimento integral infantil para cada estapa (Berçário 2 à Pré-escola 2);

IV. concomitantemente, durante o ano letivo, deverá ser realizada análise bimestral pela equipe escolar e registro na ficha avaliativa resumida, que será assinada pelos responsáveis do aluno.

Parágrafo único – Devido ao desenvolvimento pela idade do aluno, a ficha avaliativa resumida para a creche (berçário 2 a maternal 2) será preenchida semestralmente.

Art. 3º - Em havendo desenvolvimento integral atípico da criança, os responsáveis deverão ser informados; e após autorização destes, a Secretaria de Educação encaminhará solicitação à Secretaria de Saúde da rede pública municipal, que deverá tomar as providências cabíveis para o atendimento do aluno nas áreas específicas.

Art. 4º - Nos casos de transferência ou fluxo de matrícula, as fichas avaliativas detalhadas e resumidas deverão acompanhar o aluno.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 04 DE MAIO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Município de Iguape

Departamento de Educação

FICHA AVALIATIVA DETALHADA - BERÇÁRIO (PARTE 1)

UNIDADE ESCOLAR: _____

TURMA: _____ PROFESSOR: _____

N.º	NOME DO ALUNO	O EU, O OUTRO E O NÓS					CORPO, GESTOS E MOVIMENTOS						TRAÇOS, SONS, CORES E FORMAS			
		COMPARTILHA BRINQUEDOS E OBJETOS E IMITA ADULTOS	EXPERIMENTA SABORES, PERCEBE CHEIROS, ESCOLHE O QUE COMER	VESTE PEÇAS DE ROUPA E CALÇADOS E RETIRA SEM AJUDA	BRINCA DIANTE DO ESPELHO, OBSERVA OS PRÓPRIOS GESTOS OU IMITA OUTROS	OUVE HISTÓRIA LIDA PELA PROFESSORA E CONTA UM CONJUNTO	PEGA, AMASSA, ESPALHA, MONTA, ENCAIXA, RASGA E FAZ LONGE, CURTA	BRINCA COM ÁGUA, TERRA, OUTROS ELEMENTOS NATURAIS, PEDRAS E ACHAR OBJETOS	EXPLORA TEXTURAS, BRUA, SENTA, RASTEJA, ENGATINHA, ANDA E O TRONCO E A CABEÇA	PARTICIPA COM AUTONOMIA CRESCENTE DOS MOMENTOS DE CUIDADOS PESSOAIS	ACOMPANHA NARRATIVAS COM EXPRESSÕES E GESTOS SELECIONA AÇÕES DOS PERSONAGENS	REAGE A SONS E MÚSICAS COM MOVIMENTOS CORPORAIS	EXPLORA QUALIDADES SONORAS DE OBJETOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS	BRINCA COM AS POSSIBILIDADES SONORAS DA PRÓPRIA VOZ	UTILIZA A SEU MODO TIPOS DIVERSOS DE MATERIAIS NA PRODUÇÃO VISUAL	EXPLORA MATERIAIS E GRAFISMOS NA CRIAÇÃO DE GARATUJAS E OUTRAS FORMAS DE EXPRESSÃO
1																
2																
3																
4																
5																
6																
7																
8																
9																
10																
11																
12																
13																
14																
15																
16																
17																
18																
19																
20																
21																
22																
23																
24																
25																

Azul | Conquistei | Verde | Em processo | Laranja | Preciso melhorar

Visto do Professor: _____

Visto do Prof. Coordenador: _____

Visto do Gestor: _____

Data da Avaliação: ___/___/___

Município de Iguape

Departamento de Educação

FICHA AVALIATIVA DETALHADA - BERÇÁRIO (PARTE 2)

UNIDADE ESCOLAR: _____

TURMA: _____ **PROFESSOR:** _____

N.º	NOME DO ALUNO	ESCUTA, FALA, PENSAMENTO E IMAGINAÇÃO					ESPAÇO, TEMPOS, QUANTIDADES, RELAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES				
		PARTICIPA DE JOGOS RÍTMICOS OU DE NOMEAÇÃO	BRINCA COM OUTROS BEBÊS, EXPRESSANDO-SE CORPORAL OU VERBALMENTE	CONVERSA COM A PROFESSORA EM AMBIENTE TRANQUILO E LÚDICO	REPETE ACALANTOS, CANTIGAS, EXPLORANDO RITMO, PALAVRAS E SONORIDADE	BRINCA DE TRAÇAR MARCAS GRÁFICAS USANDO DEDOS OU PINCÉIS	EXPLORA OBJETOS COM FORMAS E VOLUMES VARIADOS, PERCEBENDO SUAS PROPRIEDADES	DESLOCA-SE EM ESPAÇOS PLANEJADOS, COM OBSTÁCULOS NOS TRAJETOS	ACOMPANHA CORPORALMENTE O CANTO, ALTERANDO RITMO E TIMBRE DOS SONS	BRINCA COM MATERIAIS COM POSSIBILIDADES TRANSFORMADORAS	EXPLORA ALIMENTOS, OBJETOS E CHEIROS
1											
2											
3											
4											
5											
6											
7											
8											
9											
10											
11											
12											
13											
14											
15											
16											
17											
18											
19											
20											
21											
22											
23											
24											
25											

Azul	Conquistei
Verde	Em processo
Laranja	Preciso melhorar

Visto do Professor:	Visto do Prof. Coordenador:	Visto do Gestor:	Data da Avaliação:
_____	_____	_____	_____/_____/_____

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Rua das Neves, nº 01 – CEP: 11.920-000 –Iguape – Fone (13) 3841-1040

Município de Iguape

Departamento de Educação

FICHA AVALIATIVA DETALHADA - MATERNAL (PARTE 1)

UNIDADE ESCOLAR: _____

TURMA: _____ **PROFESSOR:** _____

Nº	NOME DO ALUNO	O EU, O OUTRO E O NÓS						CORPO, GESTOS E MOVIMENTOS							TRAÇOS, SONS, CORES E FORMAS					
		ESCOLHE COM COLEGAS BRINCADEIRA SER ENCENADA	ATUA PARCEIROS EM DIFICULDADE	BRINCA OBSERVANDO O AMBIENTE	VESTE FANTASIAS	TORCE A FAVOR DE UM GRUPO	CANTA RESPEITANDO SUA VEZ	PARTICIPA DE JOGOS DE FAZ DE CONTA	DANÇA COM DIFERENTES EXPRESSÕES E POSTURAS	BRINCA COM MATERIAIS	MANIPULA DIFERENTES OBJETOS	EXPLORA SENSAÇÕES COM FIRMEZA E PRESTEZA	BRINCA SEGUINDO ORIENTAÇÕES	EXPLORA RELAÇÃO DE MEDIDA NA CRIAÇÃO DE FORMAS	PARTICIPA DE JOGOS MUSICAIS E PRODUZ SOM COM O CORPO	IDENTIFICA AMBIENTES SONS DA NATUREZA E O SILÊNCIO	EXPRESSA SENSAÇÕES CORES E TEXTURAS	CANTA SOZINHO OU EM GRUPO, PARTES DE CANÇÕES	CRIA FORMAS POR MEIO DA EXPLORAÇÃO E MODELAGEM
1																				
2																				
3																				
4																				
5																				
6																				
7																				
8																				
9																				
10																				
11																				
12																				
13																				
14																				
15																				
16																				
17																				
18																				
19																				
20																				
21																				
22																				
23																				
24																				
25																				

Azul Conquistei | Verde Em processo | Laranja Preciso melhorar

Visto do Professor: _____

Visto do Prof. Coordenador: _____

Visto do Gestor: _____

Data da Avaliação: ___/___/___

Município de Iguape

Departamento de Educação

FICHA AVALIATIVA DETALHADA - MATERNAL (PARTE 2)

UNIDADE ESCOLAR: _____

TURMA: _____ **PROFESSOR:** _____

N.º	NOME DO ALUNO	ESCUTA, FALA, PENSAMENTO E IMAGINAÇÃO						ESPAÇO, TEMPOS, QUANTIDADES, RELAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES					
		EXPLORA FERRAMENTAS E SUPORTES DE ESCRITA	IDENTIFICA E CRIA SONS, RIMAS E GESTOS EM INTERAÇÕES SOCIAIS	RECONHECE HISTÓRIAS E PERSONAGENS E ADOTA PROCEDIMENTOS DE LEITOR	COMUNICA REGRAS DE JOGOS E ORIENTA OUTRAS CRIANÇAS	RELATA FATOS CONHECIDOS, HISTÓRIAS DE LIVROS, FILMES E PEÇAS	APRECIA E COMENTA LEITURAS DE HISTÓRIAS E CRIA NARRATIVAS	EXPLORA OBJETOS DE VÁRIOS FORMATOS E TAMANHOS COM INTENÇÃO	RESOLVE PROBLEMAS COTIDIANOS DESENVOLVENDO DIREÇÃO, QUANTIDADE E TEMPO	OBSERVA ANIMAIS, REPRODUZ SEUS SONS E OS DESCREVE FISICAMENTE	NOMEIA PARTES DO PRÓPRIO CORPO, COMPARA E ENTENDE DIFERENÇA ENTRE SEXOS	OBSERVA FENÔMENOS E ELEMENTOS DA NATUREZA E RECONHECE CLIMA	EXPLORA TRAÇOS E FORMAS USANDO MATERIAIS E PROCEDIMENTOS DO FAZER PLÁSTICO
1													
2													
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													
12													
13													
14													
15													
16													
17													
18													
19													
20													
21													
22													
23													
24													
25													

Azul	Conquistei
Verde	Em processo
Laranja	Preciso melhorar

Visto do Professor:	Visto do Prof. Coordenador:	Visto do Gestor:	Data da Avaliação:
_____	_____	_____	_____/_____/_____

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Rua das Neves, nº 01 – CEP: 11.920-000 –Iguape – Fone (13) 3841-1040

Município de Iguape

Departamento de Educação

FICHA AVALIATIVA DETALHADA - PRÉ-ESCOLA (PARTE 1)

UNIDADE ESCOLAR: _____ **PROFESSOR:** _____

TURMA: _____

N.º	NOME DO ALUNO	O EU, O OUTRO E O NÓS						CORPO, GESTOS E MOVIMENTOS							TRAÇOS, SONS, CORES E FORMAS						
		BRINCA NO PÁTIO, PRAÇA OU JARDIM	INTERAGE COM OUTRAS CRIANÇAS	PESQUISA EM CASA SUAS TRADIÇÕES	ADEQUA A ORGANIZAÇÃO AOS PERTENCES	ESTABELECE RELAÇÕES EXTRAMUROS DE SUA	FALA DE SITUAÇÕES PESSOAIS	BRINCA COM BRINCADEIRAS DE MOVIMENTO	PARTICIPA DE JOGOS COM REGRAS E DIREÇÃO	TEATRALIZA HISTÓRIAS CONHECIDAS E EXPRESSÕES	INCLUI DESAFIOS MOTORES	BANCA, IMITA, CRIA	DESCREVE, AVALIA, REPRODUZ	CONTA HISTÓRIAS COM MODELAÇÕES DE TEMÁ	CRIA FORMAS PLANAS E VOLUMOSAS	RECONHECE PADRÕES NO USO DE CORES	FAZ DOBRADURA	PINTA COM DIFERENTES TEXTURAS E MATERIAIS	FAZ IMPROVISAÇÃO E COMPOSIÇÃO
1																					
2																					
3																					
4																					
5																					
6																					
7																					
8																					
9																					
10																					
11																					
12																					
13																					
14																					
15																					
16																					
17																					
18																					
19																					
20																					
21																					
22																					
23																					
24																					
25																					
26																					
27																					
28																					
29																					
30																					

Azul — Conquistei | Verde — Em processo | Laranja — Preciso melhorar

Visto do Professor: _____

Visto do Prof. Coordenador: _____

Visto do Gestor: _____

Data da Avaliação: ___/___/___

Município de Iguape

Departamento de Educação

FICHA AVALIATIVA DETALHADA - PRÉ-ESCOLA (PARTE 2)

UNIDADE ESCOLAR: _____

TURMA: _____ **PROFESSOR:** _____

N.º	NOME DO ALUNO	ESCUTA, FALA, PENSAMENTO E IMAGINAÇÃO						ESPAÇO, TEMPOS, QUANTIDADES, RELAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES					
		SABE ORGANIZAR ETAPAS DE TAREFA	EXPRESSA-SE EM VÁRIAS LINGUAGENS	DEBATE ASSUNTOS POLÊMICOS	RECONTA HISTÓRIAS COM RECURSOS PRÓPRIOS	EXPÕE IMPRESSÕES SOBRE POESIAS OU PROSAS	LEVANTA HIPÓTESES SOBRE ESCRITA	UTILIZA DIFERENTES INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	EXPLORA RELAÇÕES DE PESO, TAMANHO E VOLUME	BRINCA DE PRÁTICAS SOCIAIS COM NÚMEROS	SOLUCIONA PROBLEMAS GEOMÉTRICOS E ESPACIAIS	DESENHA E INTERPRETA IMAGENS	EXPLICA FENÔMENOS E ELEMENTOS NATURAIS
1													
2													
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													
12													
13													
14													
15													
16													
17													
18													
19													
20													
21													
22													
23													
24													
25													
26													
27													
28													
29													
30													

Azul	Conquistei
Verde	Em processo
Laranja	Preciso melhorar

Visto do Professor:	Visto do Prof. Coordenador:	Visto do Gestor:	Data da Avaliação:
_____	_____	_____	_____/_____/_____

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

Rua das Neves, nº 01 – CEP: 11.920-000 –Iguape – Fone (13) 3841-1040

Ficha Avaliativa Resumida - Creche

Unidade Escolar: _____ **Ano letivo:** _____

Aluno(a): _____ **Data Nasc.:** ____/____/____

Ano/Série: _____ **Período:** _____ **Professor:** _____

	Campos de Experiência	Parecer Inicial do Professor
Inicial	O eu, o outro e o nós	
	Corpo, gestos e movimentos	
	Traços, sons, cores e formas	
	Escuta, fala, pensamento e imaginação	
	Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações	

	Campos de Experiência	Avaliação	Faltas	%	Assinatura do Responsável	Parecer do Professor
1º Semestre	O eu, o outro e o nós					
	Corpo, gestos e movimentos					
	Traços, sons, cores e formas					
	Escuta, fala, pensamento e imaginação					
	Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações					

	Campos de Experiência	Avaliação	Faltas	%	Assinatura do Responsável	Parecer do Professor
2º Semestre	O eu, o outro e o nós					
	Corpo, gestos e movimentos					
	Traços, sons, cores e formas					
	Escuta, fala, pensamento e imaginação					
	Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações					

Azul Conquistei | Verde Em processo | Laranja Preciso melhorar

Ficha Avaliativa Resumida - Pré-escola

Unidade Escolar: _____ **Ano letivo:** _____

Aluno(a): _____ **Data Nasc.:** ____/____/____

Ano/Série: _____ **Período:** _____ **Professor:** _____

	Campos de Experiência	Avaliação	Faltas	%	Assinatura do Responsável	Parecer do Professor
1º Bimestre	O eu, o outro e o nós					
	Corpo, gestos e movimentos					
	Traços, sons, cores e formas					
	Escuta, fala, pensamento e imaginação					
	Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações					
2º Bimestre	**Campos de Experiência**	**Avaliação**	**Faltas**	**%**	**Assinatura do Responsável**	**Parecer do Professor**
	O eu, o outro e o nós					
	Corpo, gestos e movimentos					
	Traços, sons, cores e formas					
	Escuta, fala, pensamento e imaginação					
	Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações					
3º Bimestre	**Campos de Experiência**	**Avaliação**	**Faltas**	**%**	**Assinatura do Responsável**	**Parecer do Professor**
	O eu, o outro e o nós					
	Corpo, gestos e movimentos					
	Traços, sons, cores e formas					
	Escuta, fala, pensamento e imaginação					
	Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações					
4º Bimestre	**Campos de Experiência**	**Avaliação**	**Faltas**	**%**	**Assinatura do Responsável**	**Parecer do Professor**
	O eu, o outro e o nós					
	Corpo, gestos e movimentos					
	Traços, sons, cores e formas					
	Escuta, fala, pensamento e imaginação					
	Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações					

Azul Conquistei | Verde Em processo | Laranja Preciso melhorar

LEI Nº 2.462,
DE 05 DE MAIO DE 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 02 de maio de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 3.331.000,00 (três milhões e trezentos trinta e um mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	23	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	65.000,00
Crédito	24	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00	02.000.0000	
Recurso	199	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.12.00.00	02.100.0098	40.000,00
Crédito	61	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	81.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	317.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	673.000,00
Crédito	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	
Recurso	170	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.16.00.00	02.100.0005	790.000,00
Crédito	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	
Recurso	197	02.00.00		2.4.2.2.52.0.1.03.00.00	02.100.0098	460.000,00

Crédito	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	
Recurso	198	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.06.00.00	02.100.0098	763.000,00

Crédito	83	02.07.00	12.306.0007.2013	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	70.000,00
Crédito	264	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.50.39.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	72.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 05 DE MAIO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.463,
DE 05 DE MAIO DE 2022

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL 2.407, DE 14 DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 02 de maio de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei municipal 2.407, de 14 de abril de 2021, passa a conter a seguinte redação:

> Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, órgão autônomo de caráter permanente, consultivo, fiscalizador e de representação da população jovem de Iguape, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.
>
> Parágrafo único – [...]

Art. 2º - O art. 4º da Lei municipal 2.407, de 14 de abril de 2021, passa a conter a seguinte redação:

> Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude será composto por representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, nos seguintes termos:

I. 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

f) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

II. [...]

a) [...]

b) [...]

§ 1º - [...]

§ 2º– Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão definidos mediante processo eleitoral coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 3º - [...]

I. [...]

II. [...]

III. [...]

IV. representar entidades, organizações ou movimentos do terceiro setor ligados a projetos de desenvolvimento para a juventude, credenciado junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 4º - [...]

Art. 2º - O art. 5º da Lei municipal 2.407, de 14 de abril de 2021, passa a conter a seguinte redação:

Art. 5º - O processo eleitoral referido no § 2º do artigo 4º desta Lei ocorrerá em até 3 (três) meses antes do término do mandato dos membros em exercício e será conduzido por Comissão Eleitoral a ser instituída pelo (a) Secretário (a) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º - [...]

I. 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e 1 (um) deles presidirá os trabalhos.

II. [...]

§ 2º - [...]

Art. 2º - O art. 6º da Lei municipal 2.407, de 14 de abril de 2021, passa a conter a seguinte redação:

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social fornecer os recursos humanos e materiais necessários ao apoio técnico e administrativo do Conselho.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 05 DE MAIO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.464,
DE 11 DE MAIO DE 2022

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL 2.451, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 09 de maio de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei municipal 2.451, de 14 de dezembro de 2021, passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica mantido para os próximos anos letivos de 2022 a 2024, período compreendido entre os meses de janeiro de 2022 a dezembro de 2024, o programa de bolsa alimentação, instituído pela Lei municipal 2.402, de 23 de fevereiro de 2021, em benefício dos estudantes matriculados regularmente na rede municipal de ensino de Iguape, cujas famílias tenham registros ativos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal, instituído pelo Decreto 11.016, de 29 de março de 2022, atualizados há 12 (doze) meses com renda *per capita* até meio salário mínimo.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 11 DE MAIO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.465,
DE 17 DE MAIO DE 2022

Autoria: Executivo

DENOMINA O CENTRO INCLUSIVO MUNICIPAL – CIM COMO "CENTRO INCLUSIVO MUNICIPAL PROFESSORA MARIA APARECIDA AGUIAR DA SILVA – PROFª CIDINHA".

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 16 de maio de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Centro Inclusivo Municipal – CIM, localizado neste Município, passa a denominar-se "Centro Inclusivo Municipal Professora Maria Aparecida Aguiar da Silva – Profª Cidinha".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 17 DE MAIO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.466,
DE 31 DE MAIO DE 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 30 de maio de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	36	02.02.00	04.122.0002.2002	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	57	02.04.00	04.123.0004.2004	4.6.90.71.00	01.000.0000	200.000,00
Crédito	235	02.12.00	04.121.0012.2021	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	149	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.46.00	01.000.0000	80.000,00
Crédito	235	02.12.00	04.121.0012.2021	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	197	02.10.00	10.304.0010.2019	3.1.90.11.00	01.000.0000	120.000,00
Crédito	235	02.12.00	04.121.0012.2021	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	198	02.10.00	10.304.0010.2019	3.1.90.13.00	01.000.0000	100.000,00
Crédito	235	02.12.00	04.121.0012.2021	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	245	02.14.00	18.541.0014.2023	3.3.90.30.00	01.000.0000	100.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	166	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.30.00	05.000.0000	
Recurso	191	02.10.00	10.302.0010.2018	3.3.90.39.00	05.000.0000	300.000,00
Crédito	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	
Recurso	191	02.10.00	10.302.0010.2018	3.3.90.39.00	05.000.0000	200.000,00
Crédito	193	02.10.00	10.302.0010.2018	4.4.90.52.00	01.000.0000	

Recurso	191	02.10.00	10.302.0010.2018	3.3.90.39.00	05.000.0000	300.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 5.570.000,00 (cinco milhões e quinhentos e setenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	**Unidade Orc.**	**Funcional Programática**	**Natureza da Despesa**	**Destinação Recurso**	**Valor**
Crédito	23	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	59	02.00.00		1.2.4.1.50.0.1.01.00.00	01.110.0000	100.000,00
Crédito	31	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	71	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.01	01.110.0000	200.000,00
Crédito	33	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	201	02.00.00		1.7.1.2.99.0.1.04.00.00	05.100.0016	300.000,00
Crédito	41	02.03.00	08.243.0003.2003	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	72	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.02	02.100.0098	10.000,00
Crédito	61	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	700.000,00
Crédito	63	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	700.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	19	02.00.00		1.1.1.4.51.1.1.01.01.00	01.110.0000	190.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	73	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.03	05.100.0099	30.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	150.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	80.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	132	02.00.00		1.9.1.1.01.0.2.02.00.00	01.450.0000	30.000,00
Crédito	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	
Recurso	201	02.00.00		1.7.1.2.99.0.1.04.00.00	05.100.0016	170.000,00
Crédito	71	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	700.000,00
Crédito	80	02.06.00	15.451.0006.2006	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	132	02.00.00		1.9.1.1.01.0.2.02.00.00	01.450.0000	100.000,00
Crédito	118	02.07.00	12.361.0007.2014	3.3.90.39.00	02.000.0000	
Recurso	122	02.00.00		1.7.2.4.51.0.1.02.00.00	02.200.0002	1.000.000,00
Crédito	144	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	71	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.01	01.110.0000	100.000,00
Crédito	148	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	1.000.000,00
Crédito	233	02.12.00	04.121.0012.2021	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	71	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.01	01.110.0000	10.000,00

Art. 4º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 31 DE MAIO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.467,
DE 08 DE JUNHO DE 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, PARA FINS HABITACIONAIS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 06 de junho de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, para fins habitacionais.

Parágrafo único – Os convênios específicos serão regulamentados por meio de decretos editados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 08 DE JUNHO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.468,
DE 14 DE JUNHO DE 2022

Autoria: Vereador Eduardo de Lara

DENOMINA A PRAÇA LOCALIZADA NA ALAMEDA II, NO BAIRRO DO ROCIO "PRAÇA GESSÉ DA ROCHA FILHO".

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 30 de maio de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A praça localizada na Alameda II, no bairro do Rocio, passa a denominar-se "Praça Gessé da Rocha Filho".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 14 DE JUNHO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.469,
DE 28 DE JUNHO DE 2022

Autoria: Executivo

DENOMINA A ORLA DO MAR PEQUENO COMO "ORLA PREFEITO CARLOS FAUSTO RIBEIRO".

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Orla do Mar Pequeno, localizada na avenida Princesa Isabel e Avenida Presidente Jânio Quadros, Centro, neste Município, passa a denominar-se "Orla Prefeito Carlos Fausto Ribeiro".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 28 DE JUNHO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.470,
DE 28 DE JUNHO DE 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	220	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00	01.000.0000	450.000,00
Crédito	221	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.39.00	02.000.0000	
Recurso	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00	01.000.0000	90.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.--	01.000.0000	2.000.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	166	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.30.00	05.000.0000	
Recurso	162	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.13.00	01.000.0000	300.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de 3.290.000,00 (três milhões e duzentos e noventa mil reais), a ser coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	13	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	72	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.02	02.100.0098	30.000,00
Crédito	58	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	500.000,00
Crédito	59	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	71	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.01	01.110.0000	120.000,00
Crédito	61	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	1.000.000,00
Crédito	63	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	74	02.00.00		1.7.1.1.51.1.1.00.00.00	01.110.0000	500.000,00
Crédito	63	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	230.000,00
Crédito	66	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	132	02.00.00		1.9.1.1.01.0.2.02.00.00	01.450.0000	100.000,00
Crédito	83	02.07.00	12.306.0007.2013	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	132	02.00.00		1.9.1.1.01.0.2.02.00.00	01.450.0000	90.000,00
Crédito	116	02.07.00	12.361.0007.2014	3.3.90.30.00	05.000.0000	
Recurso	110	02.00.00		1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	01.110.0000	60.000,00
Crédito	186	02.10.00	10.302.0010.2018	3.3.90.30.00	05.000.0000	
Recurso	111	02.00.00		1.7.2.1.51.0.1.00.00.00	01.110.0000	250.000,00
Crédito	216	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.30.00	02.000.0000	
Recurso	72	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.02	02.100.0098	30.000,00
Crédito	222	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.39.00	05.000.0000	
Recurso	110	02.00.00		1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	01.110.0000	160.000,00
Crédito	227	02.11.00	08.244.0011.2020	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	194	02.00.00		1.7.9.1.99.0.1.02.00.00	01.510.0000	25.000,00
Crédito	228	02.11.00	08.244.0011.2020	4.4.90.52.00	05.000.0000	
Recurso	110	02.00.00		1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	01.110.0000	25.000,00
Crédito	233	02.12.00	04.121.0012.2021	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	110	02.00.00		1.7.2.1.50.0.1.00.00.00	01.110.0000	20.000,00
Crédito	243	02.14.00	18.541.0014.2023	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	150.000,00

Art. 5º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 28 DE JUNHO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.471,
DE 28 DE JUNHO DE 2022

Autoria: Executivo

RATIFICA A RESOLUÇÃO Nº 002, DE 10 DE JUNHO DE 2022, DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E DO LITORAL SUL – CONSAÚDE.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 002, de 10 de junho de 2022 da Assembleia Geral do Consaúde que dispõe sobre a alteração do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções), parte anexa desta Lei.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 28 DE JUNHO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.472,
DE 28 DE JUNHO DE 2022

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL 2.402, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º-A da Lei municipal 2.402, de 23 de fevereiro de 2021, passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º-A - O auxílio emergencial previsto nesta Lei municipal passa a ser de R$ 100,00 (cem reais) e será pago de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º, até dezembro de 2024.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 28 DE JUNHO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.473,
DE 13 DE JULHO DE 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada em 11 de julho de 2022, aprovou por 11 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	77	02.06.00	15.451.0006.2006	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	93	02.07.00	12.361.0007.2007	3.3.50.43.00	01.000.0000	250.000,00
Crédito	80	02.06.00	15.451.0006.2006	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	93	02.07.00	12.361.0007.2007	3.3.50.43.00	01.000.0000	150.000,00
Crédito	236	02.13.00	03.091.0013.2022	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	191	02.10.00	10.302.0010.2018	3.3.90.39.00	05.000.0000	150.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 1.695.000,00 (um milhão e seiscentos e noventa e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	12	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.14.00	01.000.0000	
Recurso	24	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00	02.000.0000	10.000,00
Crédito	21	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	24	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00	02.000.0000	10.000,00
Crédito	49	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	57	02.04.00	04.123.0004.2004	4.6.90.71.00	01.000.0000	15.000,00
Crédito	66	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	50.000,00
Crédito	107	02.07.00	12.361.0007.2007	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	91	02.07.00	12.361.0007.2007	3.1.90.11.00	01.000.0000	1.500.000,00
Crédito	125	02.07.00	12.365.0007.2009	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	257	02.07.00	12.365.0007.2009	4.4.90.52.00	02.000.0000	100.000,00

Crédito	183	02.10.00	10.302.0010.2018	3.3.90.14.00	01.000.0000	
Recurso	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	10.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 1.854.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta e quatro mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	26	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.03.00	01.000.0000	
Recurso	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00	01.000.0000	20.000,00
Crédito	34	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00	01.000.0000	55.000,00
Crédito	42	02.03.00	08.243.0003.2003	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	37	02.03.00	08.243.0003.2003	3.1.90.11.00	01.000.0000	11.000,00
Crédito	101	02.07.00	12.361.0007.2007	3.3.90.39.00	05.000.0000	
Recurso	92	02.07.00	12.361.0007.2007	3.1.90.13.00	01.000.0000	700.000,00
Crédito	129	02.07.00	12.365.0007.2009	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	122	02.07.00	12.365.0007.2009	3.1.90.11.00	01.000.0000	300.000,00
Crédito	133	02.07.00	12.365.0007.2009	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	257	02.07.00	12.365.0007.2009	4.4.90.52.00	02.000.0000	455.000,00
Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	300.000,00
Crédito	163	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.14.00	01.000.0000	
Recurso	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	13.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 9.906.557,02 (nove milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	33	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	75	02.00.00		1.7.1.1.51.2.1.00.00.00	01.110.0000	340.000,00
Crédito	51	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	177	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.05.00.00	02.100.0056	100.000,00
Crédito	52	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	177	02.00.00		2.4.2.2.54.0.1.05.00.00	02.100.0056	60.000,00
Crédito	61	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	500.000,00
Crédito	63	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	500.000,00
Crédito	82	02.06.00	15.451.0006.2006	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	132	02.00.00		1.9.1.1.01.0.2.02.00.00	01.450.0000	150.000,00
Crédito	113	02.07.00	12.361.0007.2008	3.3.90.46.00	02.000.0000	
Recurso	129	02.00.00		1.7.5.1.50.0.1.00.00.00	02.261.0000	780.000,00
Crédito	118	02.07.00	12.361.0007.2014	3.3.90.39.00	02.000.0000	
Recurso	122	02.00.00		1.7.2.4.51.0.1.02.00.00	02.200.0002	5.200.000,00
Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	206	02.00.00		1.7.1.3.50.1.1.13.00.00	05.300.0043	100.000,00

Crédito	170	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	02.000.0000	
Recurso	217	02.00.00		1.7.2.3.50.0.1.10.00.00	08.300.0099	1.000.000,00
Crédito	177	02.10.00	10.301.0010.2017	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	71	02.00.00		1.3.2.1.01.0.1.01.99.01	01.110.0000	200.000,00

Crédito	177	02.10.00	10.301.0010.2017	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	165	02.00.00		2.4.2.2.52.0.1.01.00.00	02.100.0020	399.917,00
Crédito	208	02.11.00	08.244.0011.2020	3.1.90.11.00	02.000.0000	
Recurso	205	02.00.00		1.7.2.9.51.0.1.05.00.00	02.500.0031	148.840,00
Crédito	216	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.30.00	02.000.0000	
Recurso	205	02.00.00		1.7.2.9.51.0.1.05.00.00	02.500.0031	2.000,00
Crédito	216	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.30.00	02.000.0000	
Recurso	208	02.00.00		1.7.2.9.51.0.1.06.00.00	02.500.0001	7.457,51
Crédito	216	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.30.00	02.000.0000	
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.9.51.0.1.07.00.00	02.500.0001	2.000,00
Crédito	221	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.39.00	02.000.0000	
Recurso	205	02.00.00		1.7.2.9.51.0.1.05.00.00	02.500.0031	10.517,00
Crédito	221	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.39.00	02.000.0000	
Recurso	208	02.00.00		1.7.2.9.51.0.1.06.00.00	02.500.0001	8.000,00
Crédito	221	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.39.00	02.000.0000	
Recurso	209	02.00.00		1.7.2.9.51.0.1.07.00.00	02.500.0001	15.356,94
Crédito	228	02.11.00	08.244.0011.2020	4.4.90.52.00	05.000.0000	
Recurso	210	02.00.00		2.4.1.3.50.0.1.01.00.00	08.500.0099	100.000,00
Crédito	239	02.13.00	03.091.0013.2022	3.3.90.36.00	01.000.0000	
Recurso	132	02.00.00		1.9.1.1.01.0.2.02.00.00	01.450.0000	10.000,00
Crédito	245	02.14.00	18.541.0014.2023	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	132	02.00.00		1.9.1.1.01.0.2.02.00.00	01.450.0000	70.000,00
Crédito	248	02.14.00	18.541.0014.2023	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	167	02.00.00		1.9.2.2.99.0.1.02.00.00	01.110.0000	200.000,00
Crédito	256	02.11.00	08.244.0011.2020	4.4.90.52.00	02.000.0000	
Recurso	208	02.00.00		1.7.2.9.51.0.1.06.00.00	02.500.0001	2.468,57

Art. 5º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 13 DE JULHO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.474,
DE 13 DE JULHO DE 2022

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada em 11 de julho de 2022, aprovou por 11 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2023, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2023 poderão ser aumentadas ou diminuídas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 2º - Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas instruções consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, assim como seus fundos observando-se os seguintes objetivos:

I. combater as desigualdades e promover a cidadania e a inclusão social;

II. promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III. reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência de

trabalho e de arrecadação;

IV. prestar assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;

V. melhorar a infraestrutura urbana e rural;

VI. oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde,

VII. oferecer Educação Infantil e Fundamental à população;

VIII. perseguir o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; e

IX. manter austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - O Legislativo, as Unidades Orçamentárias da Administração direta encaminharão à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento suas propostas Orçamentárias parciais até o dia 15 junho de 2022.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, observando, o artigo 165, § § 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, e seus Fundos.

§ 1º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§ 3º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2023, conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2022, observando a tendência de inflação projetada no PPA;

IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará Decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º – Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. com educação, em especial a alimentação escolar;

II. com atenção à saúde da população;

III. com pessoal e encargos sociais;

IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

V. com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios;

VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias; e

VII. continuidade de obras em andamento.

§ 2º – Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;

c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

d) a revisão do regime jurídico dos servidores;

e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

Parágrafo único - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10 – Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 11 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;

II. relativas a incentivos à demissão voluntária;

III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I. redução de vantagens concedidas a servidores;

II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e

IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 12 - No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 13 - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§ 1º – Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 14 - O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou

aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos,

X. incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.;

XI. utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e

XII. imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 17 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. e equivalerá a até 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Conterá também reserva de contingência para:

I. atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município;

§ 2º - Caso a reserva de contingência de que trata o *caput* não seja utilizada até 30 de setembro de 2023 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 18 - O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 19 - Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até 10% (dez por cento) para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro, superávit orçamentário.

Art. 20 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Parágrafo único - As realocações orçamentárias de que trata o "caput" deste artigo serão realizadas pelo Departamento de Economia e Finanças, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares Diretores de Departamentos, cumpridas as

formalidades do “caput” do artigo.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Art. 22 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º - A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final do exercício os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 23 - O orçamento poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atendendo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 24 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

II. caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

III. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

IV. sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e

V. se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 25 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º - As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento

conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I. publicações de interesse do Município;

II. publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º - As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Iguape, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 27 - As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.
Parágrafo único - A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput"
deste artigo.

Art. 28 - O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 29 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 30 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e suas alterações, bem como os detalhamentos específicos para municípios, estabelecidos por meio da Portaria STN nº831 de 07 de maio de 2021.

Art. 31 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 13 DE JULHO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.475,
DE 14 DE JULHO DE 2022

Autoria: Lucinete Japonesa – PSDB

REDENOMINA A RUA "DR. EDNEI RODRIGUES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Rua Caiçara, localizada no bairro Beira do Valo, no município de Iguape/SP, passa a denominar-se "Rua Dr. Ednei Rodrigues".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 14 DE JULHO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.476,
DE 28 DE JULHO DE 2022

Autoria: Executivo

ALTERA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, EM OBSERVÂNCIA À EMENDA CONSTITUCIONAL 120, DE 05 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada em 27 de julho de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica fixado no valor de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais.

Parágrafo único – Os agentes comunitários e os agentes de combate às endemias terão também direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, à aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade e auxílio-alimentação, previsto na Lei municipal 2.376, de 03 de abril de 2020.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições sem sentido contrário, retroagindo seus efeitos a 06 de maio de 2022.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 28 DE JULHO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.477,
DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 22 de agosto de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 1.510.000,00 (um milhão e quinhentos e dez mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	23	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	80.000,00
Crédito	77	02.06.00	15.451.0006.2006	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	100.000,00
Crédito	83	02.07.00	12.306.0007.2013	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	500.000,00
Crédito	148	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	400.000,00
Crédito	179	02.10.00	10.301.0010.2017	4.4.90.52.00	05.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	200.000,00
Crédito	227	02.11.00	08.244.0011.2020	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	30.000,00
Crédito	228	02.11.00	08.244.0011.2020	4.4.90.52.00	05.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	200.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 2.000.000,00 (dois milhões reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	58	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	700.000,00
Crédito	59	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	100.000,00
Crédito	63	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	600.000,00
Crédito	107	02.07.00	12.361.0007.2007	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	91	02.07.00	12.361.0007.2007	3.1.90.11.00	01.000.0000	300.000,00
Crédito	133	02.07.00	12.365.0007.2009	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	91	02.07.00	12.361.0007.2007	3.1.90.11.00	01.000.0000	300.000,00

Art. 3º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 23 DE AGOSTO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.478,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Autoria: Vereador Alexandre Macau – PSB

DENOMINA RUA NO BAIRRO DA BARRA DO RIBEIRA, PASSANDO A CHAMAR RUA "AUGUSTA NUNES DA SILVA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada em 13 de setembro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a rua "Augusta Nunes da Silva", a travessa da rua Castelo Branco, localizada no bairro da Barra do Ribeira.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 29 DE SETEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.479, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 03 de outubro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 5.917.500,00 (cinco milhões, novecentos e dezessete mil e quinhentos reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	13	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	100.000,00
Crédito	14	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.30.00	02.000.0000	
Recurso	201	02.10.00	10.304.0010.2019	3.3.90.30.00	05.000.0000	2.500,00
Crédito	19	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	20.000,00
Crédito	26	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.03.00	01.000.0000	
Recurso	201	02.10.00	10.304.0010.2019	3.3.90.30.00	05.000.0000	4.000,00
Crédito	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	500.000,00
Crédito	31	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	50.000,00
Crédito	34	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	70.000,00
Crédito	52	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	20.000,00
Crédito	53	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.91.00	01.000.0000	
Recurso	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	360.000,00
Crédito	55	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.93.00	01.000.0000	

Recurso	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	300.000,00
Crédito	58	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	251	02.14.00	18.541.0014.2023	4.4.90.51.00	01.000.0000	300.000,00
Crédito	59	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	70.000,00
Crédito	63	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	300.000,00
Crédito	66	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	251	02.14.00	18.541.0014.2023	4.4.90.51.00	01.000.0000	300.000,00
Crédito	148	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	1.500.000,00
Crédito	158	02.09.00	23.695.0009.2016	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	150.000,00
Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	70	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	08.000.0000	1.100.000,00
Crédito	166	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.30.00	05.000.0000	
Recurso	251	02.14.00	18.541.0014.2023	4.4.90.51.00	01.000.0000	100.000,00
Crédito	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	70	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	08.000.0000	300.000,00
Crédito	186	02.10.00	10.302.0010.2018	3.3.90.30.00	05.000.0000	
Recurso	74	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.52.00	08.000.0000	100.000,00
Crédito	214	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.14.00	01.000.0000	
Recurso	170	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	02.000.0000	1.000,00
Crédito	216	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.30.00	02.000.0000	
Recurso	201	02.10.00	10.304.0010.2019	3.3.90.30.00	05.000.0000	40.000,00
Crédito	236	02.13.00	03.091.0013.2022	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	170	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	02.000.0000	50.000,00
Crédito	243	02.14.00	18.541.0014.2023	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	170	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	02.000.0000	180.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 1.470.000,00 (um milhão e quatrocentos e setenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	46	02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.91.00	01.000.0000	
Recurso	57	02.04.00	04.123.0004.2004	4.6.90.71.00	01.000.0000	290.000,00
Crédito	63	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	69	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	05.000.0000	600.000,00
Crédito	83	02.07.00	12.306.0007.2013	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	107	02.07.00	12.361.0007.2007	4.4.90.52.00	01.000.0000	120.000,00
Crédito	96	02.07.00	12.361.0007.2007	3.3.90.30.00	01.000.0000	

Recurso	130	02.07.00	12.365.0007.2009	3.3.90.39.00	05.000.0000	140.000,00
Crédito	99	02.07.00	12.361.0007.2007	3.3.90.36.00	01.000.0000	
Recurso	257	02.07.00	12.365.0007.2009	4.4.90.52.00	02.000.0000	180.000,00
Crédito	125	02.07.00	12.365.0007.2009	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	107	02.07.00	12.361.0007.2007	4.4.90.52.00	01.000.0000	140.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	71	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.52.00	01.000.0000	
Recurso	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	80.000,00
Crédito	172	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	170	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	02.000.0000	170.000,00

Art. 4º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 04 DE OUTUBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.480,
DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Autoria: Executivo

CRIA O PROGRAMA DE BOLSA E INCENTIVO AO TRABALHO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 03 de outubro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Bolsa e Incentivo ao Trabalho para a Pessoa com Deficiência junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, voltado especialmente à pessoa em situação de risco de exclusão do mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa de Bolsa e Incentivo ao Trabalho para a Pessoa com Deficiência tem por fundamentos as diretrizes definidas na Lei federal 13.146, de 06 de julho de 2015, a garantia da capacitação técnica adequada à inserção da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho, através da oportunidade da experiência de trabalho e da retribuição financeira, com vistas à sua maior autonomia.

Parágrafo único - O Programa de Bolsa e Incentivo ao Trabalho para a Pessoa com Deficiência terá ainda por fundamento a valorização do interesse, da capacidade e das habilidades da pessoa com deficiência, considerada de acordo com suas capacidades, habilidades e forças, e não por suas dificuldades.

Art. 3º - O Programa de Bolsa e Incentivo ao Trabalho para a Pessoa com Deficiência será regido pelos seguintes valores:

I. dignidade da pessoa humana;

II. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

III. erradicação da pobreza e da marginalização;

IV. prioridade de atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

V. provisão de suporte individualizado que atenda a necessidade específica da pessoa com deficiência, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

VI. respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

VII. oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive, atitudinais;

VIII. realização de avaliações periódicas;

IX. articulação intersetorial das políticas públicas;

X. presunção de empregabilidade, considerando que todas as pessoas, independentemente do nível ou tipo de deficiência e do grau de exclusão social, tem a capacidade e o direito ao trabalho;

XI. autodeterminação, no sentido de que o Programa contribui para que as pessoas desenvolvam seus interesses e preferências, expressem seus gostos e definam seu plano de trabalho, segundo suas condições pessoais e seu contexto social, fomentando os princípios de autogestão e autonomia entre os beneficiários.

XII. escolha informada, auxiliando a pessoa com deficiência a ter plena consciência de suas oportunidades, com a finalidade de que possa escolher de acordo com suas preferências e seja ciente das consequências das suas escolhas;

XIII. condições isonômicas de trabalho, devendo a pessoa com deficiência ter remuneração, condições de trabalho e benefícios iguais aos demais empregados que realizem funções idênticas ou equivalentes;

XIV. valorização da capacidade e das habilidades, devendo a pessoa com deficiência ser considerada de acordo com suas capacidades, habilidades, forças e interesses, e não por suas dificuldades;

XV. poder dos apoios, mediante suporte necessário para que a pessoa com deficiência supere barreiras e se realize pessoal, social, profissional e financeiramente;

XVI. acessibilidade, devendo o Programa ser acessível à pessoa com deficiência em situação de risco de exclusão do mercado de trabalho;

XVII. mudança de concepções e práticas, com o objetivo de apoiar a autodeterminação, a autonomia e o exercício de cidadania da pessoa com deficiência.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se em risco de exclusão do mercado de trabalho, a pessoa com deficiência que, apesar de manifestar seu interesse em ingressar no mercado formal de trabalho:

I. possuir impedimento de longo prazo, decorrente de uma ou mais barreiras que obstrua ou possa obstruir sua participação plena efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II. esteja sem vínculo formal de emprego e sem receber seguro-desemprego;

III. esteja sem vínculo formal de emprego há mais de 03 (três) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 03 (três) meses de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não.

Art. 4º - A prova da condição de deficiência será feita mediante Laudo Médico emitido por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - O Programa de Bolsa e Incentivo ao Trabalho para a Pessoa com Deficiência consistirá na capacitação ocupacional e ou na habilitação profissional e de cidadania, ministrada por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, devidamente certificada e na orientação quanto à inserção no mercado de trabalho formal.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias, com pessoas jurídicas de direito público ou privada, com o objetivo de atender plenamente os objetivos deste Programa.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, autorizado a conceder auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, 01 (um) salário mínimo nacional vigente, à pessoa com deficiência que possuir Certificado de Capacitação Ocupacional e ou Habilitação Profissional e de Cidadania, expedido nos termos desta Lei e que se encontre em situação de risco de exclusão do mercado de trabalho.

§1º. - O beneficiário do Auxílio Pecuniário de que trata o "caput" deste artigo, desenvolverá suas atividades junto aos órgãos públicos municipais da Administração Direta de Iguape, segundo a capacitação ou habilitação de cada um e a necessidade do serviço público, preferentemente, nas proximidades de suas residências.

§ 2º - Além do auxílio pecuniário, será garantido seguro de vida para o beneficiário do programa e auxílio refeição, nos termos da legislação municipal.

Art. 7º - O número de vagas para o Programa de Bolsa e Incentivo ao Trabalho para a

Pessoa com Deficiência será definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, segundo sua disponibilidade financeira.

Parágrafo único - A escolha dos beneficiários para receber o auxílio pecuniário será feita mediante processo seletivo simplificado.

Art. 8º. - O prazo máximo de permanência no Programa de Bolsa e Incentivo ao Trabalho para a Pessoa com Deficiência, voltado à pessoa em situação de risco de exclusão do mercado de trabalho com percepção de Auxílio Pecuniário, será de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogado por igual período, uma única vez.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o beneficiário do Programa de Bolsa e Incentivo ao Trabalho para a Pessoa com Deficiência, voltado à pessoa em situação de risco de exclusão do mercado de trabalho com percepção de Auxílio Pecuniário, retornará ao programa antes de decorrido pelo menos 05 (cinco) anos da sua última participação.

Art. 9º - Fica criada a Comissão de Implementação e Acompanhamento do Programa de Bolsa e Incentivo ao Trabalho para a Pessoa com Deficiência, voltado, especialmente, à pessoa em situação de risco de exclusão do mercado de trabalho, composta de paritariamente entre membros do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, cuja competência e número de membros será definida por regulamentação, que também definirá os demais critérios de ingresso, permanência, saída, reingresso, responsabilidades, punições e tudo mais necessário à execução do programa.

Parágrafo único - A Comissão de Implementação e Acompanhamento do Programa de Bolsa e Incentivo ao Trabalho para a Pessoa com Deficiência será presidida pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 10 - A participação no Programa de Bolsa e Incentivo ao Trabalho para a Pessoa com Deficiência não gerará vínculo de trabalho ou de emprego com a Administração Pública direta e indireta.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 04 DE OUTUBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.481,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Autoria: Executivo

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE CIVIL "OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – FAZENDA ESPERANÇA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.555.775/0058-95, sem fins lucrativos, com sede neste Município.

Art. 2º - Ficam assegurados à referida associação todos os direitos e prerrogativas previstos em lei.

Art. 3º - O nome e características da associação civil Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança serão inscritos em livro especial.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 13 DE OUTUBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.482,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

Autoria: Executivo

DEFINE OBJETIVOS, FORMA DE GESTÃO, SISTEMA DE COLETA, INSTRUMENTOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada em 25 de outubro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei define objetivos, forma de gestão, sistema de coleta, instrumento e diretrizes da política municipal de limpeza e manejo dos resíduos sólidos do município de Iguape, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, à inclusão socioprodutiva de catadores de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais.

Parágrafo único – Estão sujeitas à observância desta Lei pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente por atividades que gerem resíduos sólidos e que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º - A gestão integrada de resíduos sólidos no município de Iguape será desenvolvida em consonância com as políticas nacional, estadual e municipal do meio ambiente, urbana, de educação ambiental, de recursos hídricos, de saneamento básico, de saúde, de resíduos sólidos e com aquelas que promovam a inclusão socioprodutiva de catadores e

catadoras de materiais recicláveis.

Parágrafo único – Serão também observadas as normas contidas na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 (que regulamentou a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010), na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento e criou o Comitê Interministerial de Saneamento Básico), no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, (que regulamentou a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007), na Lei estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009 (Política Estadual de Resíduos Sólidos), além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO E RESPONSABILIDADE DAS FUNÇÕES DE GESTÃO

Art. 3º - O município de Iguape é o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e poderá prestá-los diretamente, autorizar a delegação ou ainda delegá-los a consórcio público intermunicipal através de gestão associada por intermédio de um contrato programa.

§ 1º - As funções de gestão estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007, compreendendo o planejamento, a prestação dos serviços, a fiscalização e regulação e o contrato social serão assim exercidas:

I. planejamento: exercido diretamente pela Prefeitura de Iguape, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

II. prestação dos serviços: exercida diretamente pela Prefeitura de Iguape e/ou de acordo com contratos de terceirização;

III. regulação e fiscalização: exercida diretamente pela Prefeitura de Iguape, por meio das Diretorias Municipais de Meio Ambiente e de Tributos.

SEÇÃO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei consideram-se as definições constantes do Anexo I e II.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - A Política Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I. a prevenção e a precaução;

II. o poluidor – pagador e o protetor – recebedor;

III. a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV. o desenvolvimento sustentável;

V. a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, os preços competitivos de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI. a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII. a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII. o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX. o respeito às diversidades locais e regionais;

X. o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI. a razoabilidade e a proporcionalidade.

SEÇÃO II – DOS OBJETIVOS

Art. 6º - A Política Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

I. proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II. não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos

sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III. estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV. adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V. redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI. incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII. gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII. articulação entre as diferentes esferas do Poder Público e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX. capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X. regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei federal nº 11.445/2007;

XI. prioridade nas aquisições e contratações governamentais para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII. integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII. estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV. incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV. estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos de Iguape:

I. o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Iguape, constante do Anexo;

II. o sistema de informação de resíduos sólidos;

III. os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

IV. os acordos setoriais municipais;

V. o monitoramento por meio dos indicadores estabelecidos no PMGIRS e atualização pelo órgão responsável pela gestão dos resíduos sólidos no município e acompanhamento da sociedade civil semestralmente, além da fiscalização ambiental e sanitária, com publicidade ampla e irrestrita;

VI. o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

VII. os termos de compromisso e de ajuste de conduta.

CAPÍTULO IV – DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I. Quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas com características não perigosas, especialmente provienentes das atividades de preparação de alimentos ou da limpeza regular desses locais; os bens inservíveis oriundos em residências urbanas, especialmente peças de mobília, eletrodomésticos ou assemelhados, cuja forma ou volume os impeçam de serem removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular (definidos nesta Lei como volumosos); os resíduos da capina de manutenção de jardim, pomar ou horta de residências urbanas, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas no PGIRS (definidos nesta Lei como verdes); o entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em residências urbanas, especialmente restos de alvenaria, concreto,

madeiras, ferragens, vidros e assemelhados de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas no PMGIRS (definidos nesta Lei como resíduos da construção civil);

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; os resíduos públicos, decorrentes da limpeza de logradouros, avenidas, ruas, praças e demais espaços públicos; os resíduos oriundos de feiras livres; os resíduos oriundos e podas e remoção de árvores das vias públicas e áreas públicas; os resíduos oriundos de eventos realizados em áreas públicas, parques, praças e demais espaços públicos e os detejos oriundos da defecação de animais em logradouros;
c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j", o resíduo que possa ser tipificado como domiciliar produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços, unidades industrais, instituições/entidades públicas ou privadas, unidades de serviço de saúde humana ou animal ou em imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do resíduo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por funcionário do estabelecimento de 100 L (cem litros) ou 50 kg (cinquenta quilogramas);

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c", os iodos e lamas, com teor de unidade inferior a 70% (setenta por cento), oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgoto sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II. Quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com a lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.

Parágrafo único – Os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do "caput", se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal.

CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I – DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º - Cabe ao Poder Público municipal elaborar e revisar seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, de acordo com a Lei nº 12.305, de 03 de agosto de 2010.

SEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE DOS GERADORES

Art. 10 – Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, sendo também responsáveis integralmente por sua implementação e operacionalização:

Os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do art. 8º desta Lei;

I. as pessoas jurídicas que tenham em sua finalidade social a atuação no tratamento ou em qualquer outra etapa do gerenciamento de resíduos sólidos, incluídas a destinação e a disposição final;

II. os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

III. gerem resíduos perigosos;

IV. gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua

natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal;

V. gerem diariamente (por funcionário do estabelecimento) mais de 100 litros ou 50 kg de resíduos;

VI. as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, bem como proprietários de obras licenciadas pela Prefeitura de Iguape;

VII. os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 8º e nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

VIII. os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º - Os geradores sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos devem observar o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 da Lei 12.305, de 03 de agosto de 2010 e demais normas correlatas que o Município de Iguape venha a expedir, desde que não conflitem com o texto da Lei federal supracitada.

§ 2º - A contratação de serviços de varrição, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos e rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas neste artigo da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos e rejeitos.

§ 3º - Os termos dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 – O gerador de resíduos sólidos domiciliares ou de resíduos sólidos equiparados aos domiciliares pelo Poder Público municipal na forma da alínea "a" do inciso I do art. 8º desta Lei, tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta regular, coleta seletiva ou nos casos abrangidos pelo sistema de logística reversa com a devolução na forma estabelecida pelo órgão ou entidade competente.

Art. 12 – Aos geradores obrigados à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme definido no art. 10 mesmo que ainda não o tenham elaborado, cabe a responsabilidade pelos resíduos sólidos, desde sua geração até a disposição final, importando, conforme definido no art. 10, mesmo que ainda não o tenham elaborado, cabe a responsabilidade pelos resíduos sólidos, desde sua geração até a disposição final, importando, conforme o caso, nos deveres de:

I. separação e acondicionamento;

II. pagamento dos tributos, taxas e preços estabelecidos em lei como contrapartida aos serviços públicos de coleta, transporte, destinação ambientalmente adequada;

III. transporte e destinação ambientalmente adequada;

IV. garantia da segurança para que as ações e seu cargo sejam implementadas de forma a não oferecer risco para os consumidores, aos demais operadores de resíduos sólidos e à população;

V. atualização e livre acesso para consulta pelos órgãos competentes, de informações completas sobre as atividades e controle do manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;

VI. permissão, a qualquer tempo, a que os órgãos ambientais competentes fiscalizem suas instalações e processos;

VII. recuperação das áreas degradadas de sua responsabilidade, bem como de responsabilizar pela remediação dos resíduos sólidos e outros agentes poluentes oriundos da desativação de sua fonte geradora, em conformidade com as exigências legais e aquelas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, além de responder pelos danos causados a terceiros;

VIII. desenvolvimento de programas de capacitação técnica continuada para seus funcionários, voltadas à gestão integrada de resíduos sólidos.

SEÇÃO III – DA LOGÍSTICA REVERSA E DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 13 – Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrangendo os fabricantes importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos na Lei nº 12.305, de 03 de agosto de 2010 e em âmbito municipal serão regulamentadas por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 14 – Sem prejuízo ao disposto no artigo 12 cabem:

I. ao Poder Público municipal:

a) implantar infraestrutura de modo a garantir o reaproveitamento e destinação final ambientalmente adequada para produtos e embalagens pós consumo, que sejam coletados no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

b) articular com os geradores, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de materiais reutilizáveis e recicláveis coletados no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos sua participação na implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos pós consumo de responsabilidade dos mesmos, quando estes não o realizem de forma independente dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;

c) criar normas para que fabricantes, distribuidores e comerciantes participem no recolhimento de embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e demais produtos e embalagens de suas responsabilidades, que integrem a composição dos resíduos sólidos;

II. aos fabricantes e importadores:

a) coletar os resíduos sólidos sob sua responsabilidade e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;

b) articular com sua rede de distribuição a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade;

III. aos revendedores, comerciantes e distribuidores:

a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos do sistema de logística reversa de sua responsabilidade;

b) garantir o recebimento, criar e manter postos destinados à coleta dos resíduos sólidos inclusos no sistema de logística reversa de sua responsabilidade, e informar ao consumidor a localização desses postos;

c) disponibilizar informações continuadas e atualizadas sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado, em parceria com os programas desenvolvidos no âmbito dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, quando for o caso;

IV. aos consumidores:

a) após o uso, efetuar devolução dos produtos e embalagens aos comerciantes e

distribuidores ou destiná- los aos postos de coleta especificados; ou ainda, destiná-los à coleta no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

b) acondicionar adequadamente os resíduos sólidos gerados.

Art. 15 – Nos casos abrangidos por esta Lei, as etapas sob a responsabilidade dos consumidores, fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores que forem realizadas integralmente pelo Poder Público municipal poderão ser devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

§ 1º - A responsabilidade pós consumo sobre a destinação de produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos e embalagens deverá ser firmada a partir de acordos setoriais municipais, regulamentados por decreto do poder executivo.

§ 2º - Cabe ao Município articular diretamente com as associações ou representações de indústrias diversas a participação das mesmas na gestão de resíduos sólidos enquanto não definirem os acordos setoriais nacionais e estaduais.

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA DE COLETA E MANEJO DIFERENCIADO

Art. 16 – A coleta de resíduos sólidos será de três tipos:

I. Coleta Regular: para a remoção dos resíduos definidos na alínea “a” do inciso I do art. 8º (exceto volumosos e verdes, que deverão ser endereçados aos LEVO (s) desde que a geração *per capita* seja de até 1000 litros ou 500 kg mensais), conforme responsáveis definidos no art. 3º, §1º e incisos.

II. Coleta Especial:

a) para remoção dos resíduos sólidos definidas na alínea “a” do inciso I do art. 8º (quando os resíduos de construção civil, volumosos e verdes tiverem geração per capita superior a 1.000 litros ou 500 kg mensais);

b) para remoção dos resíduos sólidos definidas nas alíneas “b” e “d”, ambas do inciso I do art. 8º (desde que os estabelecimentos gerem mais de 100 litros ou 50 Kg diários, por funcionário do estabelecimento), “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k”, por intermédio dos responsáveis conforme responsáveis definidos no art. 3º, §1º e incisos;

c) para remoção dos resíduos sólidos definidas nas alíneas “a” do inciso II do art. 8º.

III. Coletas Seletivas: para recolhimento de resíduos recicláveis, reversos e diferenciados com valor econômico, por intermédio dos responsáveis conforme responsáveis definidos no art. 3º, §1º e incisos ou ainda, associações ou cooperativas de catadores.

SEÇÃO I – RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 17 – Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados pela Prefeitura Municipal de Iguape, definidos no regulamento desta Lei.

§ 1º - O acondicionamento dos resíduos observará previamente:

I. a eliminação dos líquidos, orgânicos e resíduos com valor econômico.

II. a correta e adequada embalagem de materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes.

III. regulamentação editada por decreto do Executivo.

§ 2º - Os resíduos sólidos domiciliares serão destinados a aterro sanitário.

§ 3º - Serão orfertados pelos prestadores de serviços programas de compostagem doméstica, priorizando a retenção e programa de coleta seletiva.

SEÇÃO II – RESÍDUOS DA LIMPEZA PÚBLICA

SUBSEÇÃO I – RESÍDUOS DA VARRIÇÃO

Art. 18 – O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

§ 1º - A limpeza de logradouros internos de condomínios é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta pública regular, e a exigência de Plano de Gerenciamento destes empreendimentos.

§ 2º - A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada em conformidade com os responsáveis definidos

no art. 3º, §1º e incisos.

§ 3º - A varrição ocorrerá nos dias, locais e horários fixados pela Prefeitura Municipal de Iguape, definidos no regulamento desta Lei.

§ 4º - Os resíduos sólidos da varrição serão destinados de maneira ambientalmente adequada.

Art. 19 – O manuseio dos dejetos de animais é da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

§ 1º - Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães – guia, quando acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 2º - Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade, devendo ser levada para suas residências, para que possam ser removidos pela coleta pública regular.

SUBSEÇÃO II – RESÍDUOS DA CAPINA E ROÇADA

Art. 20 – Os resíduos oriundos da capina e roçada de áreas públicas serão coletados pelo prestador dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º - Os resíduos da capina de manutenção de jardim, pomar ou horta de residências urbanas, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, cuja geração *per capita* seja de até 1.000 L ou 500 Kg *per capita* mensais, poderão ser destinadas aos PEV (s), sendo proibida sua destinação em espaços públicos ou privados sem o consentimento de seus responsáveis.

§ 2º - Os resíduos sólidos da capina e roçada das áreas públicas, de lazer, verdes e institucionais serão destinados ao programa municipal de compostagem, conforme regulamento editado através de decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Proprietários de lotes ou áreas particulares deverão mantê-los cercados e calçados conforme regulamentação editada por decreto municipal.

SUBSEÇÃO III – RESÍDUOS DA PODA E REMOÇÃO DE ÁRVORES

Art. 21 – Os resíduos resultantes dos serviços da poda e remoção de árvores, em áreas públicas, serão coletados pelo prestador dos serviços de limpeza pública e manejo de

resíduos sólidos, conforme art. 3º, § 1º e incisos.

Art. 22 – Os resíduos resultantes dos serviços da poda e remoção de árvores, em áreas particulares e que excedam geração de até 1.000 L ou 500 kg *per capita* mensais, serão de responsabilidade do gerador, sendo proibida sua destinação em LEVO (s).

Art. 23 – Os resíduos resultantes dos serviços poda e remoção de árvores serão destinados ao programa municipal de compostagem, conforme regulamento editado através de decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV – RESÍDUOS DA LIMPEZA DO SISTEMA DE DRENAGEM

Art. 24 – Os resíduos resultantes dos serviços de limpeza do sistema de macro e micro drenagem serão coletados pelo prestador dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, conforme art. 3º, § 1º e incisos.

§ 1º - Os resíduos dos serviços de limpeza do sistema de macro e micro drenagem serão destinados de maneira ambientalmente adequada.

§ 2º - É proibido lançar resíduos de quaisquer classificações no sistema de macro e micro drenagem.

SEÇÃO III – RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 25 – Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, cujos resíduos possam ser equiparados aos resíduos sólidos domiciliares na forma do inciso I, alínea "a" do art. 8º e que em função de seu volume de geração não forem considerados grandes geradores na forma do inciso XXIX do Anexo 1 e 2, poderão destinar seus resíduos às coletas regular e seletiva, seguindo a forma de acondicionamento, a frequência e os horários determinados pelos responsáveis, conforme art. 3º, § 1º e incisos.

Parágrafo único – A comprovação das condições estabelecidas no "caput" será verificada na exigência dos Projetos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

Art. 26 – Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, cujos resíduos possam ser equiparados aos resíduos sólidos domiciliares na forma da alínea "a" do inciso I do art. 8º, porém, em função do volume de geração de resíduos, forem definidos como grandes geradores, conforme inciso XXIX do Anexo 1 e 2, deverão elaborar, para análise e aprovação da administração municipal, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme art. 10, inciso III, alínea "c".

§ 1º - A coleta e transporte de resíduos sólidos gerados no âmbito das atividades de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, poderão ser realizadas pelo prestador de serviços mediante solicitação expressa dos geradores.

§ 2º - Os resíduos dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, na forma do art. 25 e art. 26, serão destinados de maneira ambientalmente adequada.

SEÇÃO IV – RESÍDUOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO

Art. 27 – A coleta e o manejo dos resíduos dos serviços de saneamento serão de responsabilidade dos respectivos geradores, que deverão elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para análise da Prefeitura Municipal de Iguape.

Parágrafo único – Os resíduos dos serviços de saneamento deverão ser destinados de maneira ambientalmente adequada.

SEÇÃO V – RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 28 – A coleta e o manejo dos resíduos dos serviços de saúde obedecerão às disposições da Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único – Os resíduos dos serviços saúde serão coletados por empresa terceirizada e destinados de forma ambiental adequada.

SEÇÃO VI – RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 29 – O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos cumpre as exigências da Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002 e alterações, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e alterações conforme estabelecido as seguir:

– diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores de pequenos volumes, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos geradores de grandes volumes, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;

I. o processo de licenciamento para as áreas de beneficiamento e estocagem de resíduos e de disposição final de rejeitos;

II. a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

III. resíduos e de disposição final de rejeitos;

IV. a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V. o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI. a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII. as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII. a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

IX. as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

X. as ações educativas vidanso reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sia segregação;

XI. as áreas aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de geradores de pequenos volumes às áreas de beneficiamento.

Parágrafo único – A linha divisória estabelecida pelos responsáveis das funções de gestão (estabelecidas no § 1º do art. 3º) entre pequenos e grandes volumes é o volume per capita mensal acumulada de 1.000 litros ou 500 kg de resíduos da construção civil, ou volumoso ou verde.

SUBSEÇÃO I – DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA PEQUENOS VOLUMES

Art. 31 – A rede de locais de entrega voluntária PEV (s) para geradores de pequenos volumes, constitui serviço público de coleta, voltado à melhoria da limpeza urbana e à geração de oportunidade do exercício das responsabilidades dos pequenos volumes, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

I. deverá ser implantado em locais de titularidade pública ou legalmente cedidos à administração municipal, preferencialmente àqueles que hoje sediam caçambas públicas;

II. deverão ser estruturados para recepção diferenciada (secos, construção, volumosos, verdes dos pequenos volumes, até 1m^3/mês), a partir da possível utilização e estruturação dos locais de caçambas públicas, mediante projeto específico, construídos em parceria com as empresas e monitorados por

associações de moradores, empresas e associação de catadores;

III. poderá ser monitorado por catadores devidamente associados, por associações de bairro e por empresas;

IV. deverá ter prioridade para reestruturação daqueles localizados em saídas da cidade;

§ 1º - Não será admitida nos PEV (s) a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industrais, dos serviços de saúde e animais mortos.

§ 2º - Os PEV (s) poderão ser utulizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável, desde que não comprometam suas funções originais.

§ 3º - Os geradores de pequenos volumes poderão recorrer à remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos transportadores privados (carroceiros).

§ 4º - A operação dos PEV (s) será de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Iguape.

SUBSEÇÃO II – DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO PARA GRANDES VOLUMES

Art. 32 – Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção civil deverão desenvolver e implementar Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, PGRCC, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e alterações, no que couber, em conformidade com o inciso III do art. 20 da Lei federal 12.305/2007.

§ 1º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, PGRCC serão elaborados e implementados pelos geradores de grandes volumes e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 2º - Os procedimentos e regras para elaboração dos Planos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III – DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 33 – Os resíduos da construção civil, volumosos ou verdes, de geradores de pequenos e grandes volumes, após triagem, deverão ser destinados nas formas a seguir definidas:

I. classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados reciclados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de preservação de material para usos futuros;

II. classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III. classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV. classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Parágrafo único – Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

SUBSEÇÃO IV – DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES

Art. 34 – Os geradores de resíduos da construção civil (volumosos e verdes) são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos, originados em propriedade pública ou privada , devendo atestar no PGRCC a classificação dos resíduos gerados, nos termos da Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 1º - Os geradores de resíduos de construção civil, resíduos volumosos e resíduos verdes, deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto das áreas e equipamentos disponibilizados para a coleta disciplinada os resíduos gerados.

§ 2º - Os geradores ficam obrigados a conservar o passeio e a via pública livres de resíduos provenientes de construção ou dos equipamentos utilizados para a coleta dos resíduos.

§ 3º - Caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não podem ser utilizadas para disposição de rejeitos.

§ 4º - Os geradores poderão preencher as caçambas metálicas estacionárias, no máximo, até seu nível superior original, ficando proibida a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação de sua capacidade volumétrica.

§ 5º - Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e no caso de usuários transportadores, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Município.

SUBSEÇÃO V – DAS RESPONSABILIDADES DOS TRANSPORTADORES (CAÇAMBEIROS)

Art. 35 – Os transportadores de resíduos da construção civil, volumosos e verdes deverão no exercício de suas respectivas atividades:

I. operar mediante permissão pública;

II. fornecer aos geradores, comprovantes indicando a correta destinação dos resíduos coletados;

III. manter as vias públicas limpas e higienizadas;

IV. não exceder a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

V. orientar seus usuários com as seguintes instruções:

a) posicionamento da caçamba;

b) volume a ser depositado;

c) tipos de resíduos admissíveis;

d) prazo para preenchimento;

e) horário de funcionamento dos serviços;

f) outras instruções que julgam necessárias.

Parágrafo único – Os danos causados pelo uso incorreto da caçamba em vias públicas deverão ser imediatamente reparados pelo transportador.

Art. 36 – As caçambas deverão obedecer a regras de sinalização e proteção como dimensões máximas (de largura, comprimento e altura), cor, informações, numeração sequencial, razão social ou nome fantasia e telefone da empresa proprietária, telefone do órgão de fiscalização, elemento refletivo, dispositivos de cobertura de carga e regras de

posicionamento.

Parágrafo único – Essas regras serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO VI – DOS RECEPTORES

Art. 37 – Os receptores de resíduos da construção civil, volumosos e verdes só poderão fazê-lo em área licenciada.

SEÇÃO VII – RESÍDUOS AGROSSILVOPASTORIS

Art. 38 – Os geradores de resíduos agrossilvopastoris serão responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados no âmbito de sua atividade observando as normas estabelecidas pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º - Os resíduos orgânicos poderão ser reaproveitados por meio de sistemas de compostagem para a geração de composto, bem como destinados à biodigestão de matéria orgânica para a geração de energia.

§ 2º - Os resíduos inorgânicos, àqueles oriundos de drogaria animal e de embalagens de fitossanitários são de inteira responsabilidade de seus geradores, os quais deverão providenciar a coleta ou devolução, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos mesmos, excluindo os resíduos sólidos domésticos que poderão ser destinados à coleta regular e seletiva.

§ 3º - Os geradores de resíduos agrossilvopastoris deverão elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO VIII – RESÍDUOS DE TRANSPORTES, INDUSTRIAIS E MINERAÇÃO

Art. 39 – Os geradores de resíduos sólidos no âmbito de atividades de transporte, industriais e de mineração sediados no Município de Iguape, além de cumprirem determinação do art. 10, que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, devem prestar informações ao órgão da administração municipal competente sobre a geração, classificação, armazenamento, transporte e destinação dos resíduos sólidos considerados como perigosos possivelmente gerados no âmbito de suas atividades.

Parágrafo único – Aos geradores estabelecidos no “caput” cabe a responsabilidade sobre o armazenamento, transporte e destinação de resíduos sólidos, conforme determinado em

legislação federal e estadual competentes, bem como em normas técnicas estabelecidas por órgão da administração municipal competente.

SEÇÃO IX – RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 40 – A coleta e o transporte de resíduos sólidos perigosos definidos na alínea "a" do inciso II do art. 8º desta Lei, poderão ser realizados somente por prestadores licenciados que cumpram as determinações relativas às legislações municipal, estadual e federal específicas.

Art. 41 – O transporte de material a granel ou de resíduos sólidos (excretas de cargas vivas) será executado de forma a não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos, de modo a não trazer inconvenientes à saúde e ao estar público.

§ 1º - O transporte de produto pastoso, que exalte odor desagradável como os provenientes de estações de tratamento de água ou esgoto e outros efluentes, de remoção de lodo e resíduos de fossas sépticas ou poços absorventes, resíduos de limpeza e açougue, sebo, vísceras e similares, só será efetuado em carrocerias estanques ou caçambas estacionárias com tampa.

§ 2º - Os responsáveis pelos serviços de carga e descarga dos veículos e pela guarda dos materiais transportados deverão:

I. adotar precauções na execução do serviço, de forma a não obstruir, sujar ou danificar singularidades dos sistemas de esgotamento e drenagem (caixas de passagem, poços de visita, bocas de lobo) e vias públicas;

II. providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro público;

III. providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo adequadamente os resíduos;

IV. comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 42 – O Município de Iguape deverá elaborar através da Secretaria Municipal de Educação, o Plano Municipal de Educação Ambiental junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, em concordância com as premissas da hierarquização dos resíduos sólidos: redução, reutilização, reciclagem, valorização e destinação

ambientalmente adequada.

CAPÍTULO VIII – DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E AO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES

Art. 43 – Consistem atos lesivos à limpeza pública ações ou a omissões das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta Lei, respondendo por elas quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar, sujeitando ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I. multa;

II. apreensão;

III. suspensão do exercício de atividade causadora da infração por até 90 (noventa) dias;

IV. cassação do documento de licenciamento previsto nesta Lei.

§ 1º - Previamente à aplicação da multa, o fiscal notificará o infrator da irregularidade, por escrito, nas hipóteses que serão regulamentadas por lei municipal específica.

§ 2º - Da notificação prévia constará a especificação da infração, do dispositivo legal e regulamentar infringido, as providências a serem tomadas pelo infrator para a regularização da situação, o prazo para sua regularização, bem como a penalidade a que estará sujeito.

§ 3º - A notificação prévia será feita:

I. pessoalmente, mediante entrega de cópia do termo ao infrator, ao seu representante legal ou preposto;

II. por carta, acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento;

III. por edital, na hipótese de não ser localizado o infrator ou o seu representante legal, ou no caso de o infrator se encontrar em local incerto ou não sabido;

IV. por adesivo.

§ 4º - Na hipótese do infrator ou seu representante legal serem notificados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia da notificação, ou se a notificação se der por meio de preposto, o instrumento será ratificado no Diário Oficial do Município e se consumará na data da publicação.

Art. 44 – Decorrido o prazo fixado na notificação prévia e não sendo sanada a irregularidade apontada, o fiscal lavrará o auto de infração, que conterá, obrigatoriamente:

I. o local, o dia e a hora da lavratura;

II. o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III. a descrição do fato que constitui a infração, o local de sua ocorrência, a indicação do dispositivo legal e regulamentar infringido, bem como outras circunstâncias pertinentes;

IV. a intimação do infrator para pagar a multa devida ou apresentar recurso, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º - A assinatura do auto de infração pelo infrator, seu representante legal ou preposto não constituirá formalidade essencial a sua validade, não implicará confissão, nem a sua recusa agravará a penalidade a ser aplicada.

§ 2º - O infrato será intimado da lavratura do auto de infração:

I. pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ao seu representante legal ou preposto;

II. por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;

III. por edital.

§ 3º - Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem autuados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia do documento de autuação, ou se a notificação autuação se der por meio de preposto, o auto de infração será ratificado no Diário Oficial do Município e se consumará na data da publicação.

§ 4º - A intimação presume-se feita:

I. quando pessoal, na data do recibo;

II. quando por carta, na data do aviso de recebimento;

III. quando por edital, na data da publicação.

Art. 45 – Os valores das multas previstos nestas Lei serão estabelecidos e reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 46 – Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

Parágrafo único – Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 47 – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 48 – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento e das demais normas aplicáveis.

Art. 49 – Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único – O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará em inscrição em dívida ativa.

Art. 50 – A inobservância de preceito relativo ao licenciamento previsto nesta Lei, no regulamento e nas atos normativos da Prefeitura Municipal de Iguape sujeitará o infrator à cassação da licença, nos termos desta Lei.

§ 1º - A cassação será publicada no Diário Oficial do Município, sendo o administrado cientificado também mediante correspondência com aviso de recebimento, devendo constar o prazo em que o infrator será considerado habilitado a requerer novo licenciamento, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º - A concessão de novo licenciamento, observada o disposto no § 1º, fica condicionada ao pagamento das multas correspondentes, à regularização da situação que ensejou a cassação da licença e à entrega do documento cassado.

SEÇÃO II – DOS RECURSOS

Art. 51 – Dos atos da administração decorrentes da aplicabilidade desta Lei caberá recurso dirigido à Junta de Análise e Julgamento de Recursos, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da autuação respectiva.

§ 1º - À proferida caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 2º - No caso de indeferimento do recurso em primeira instância, sem interposição de recurso, o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento.

§ 3º - No caso de indeferimento do recurso interposto, o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento.

§ 4° - As decisões proferidas serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 5º - O não recolhimento da multa dentro dos prazos fixados neste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º - A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

CAPÍTULO IX – DO SISTEMA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 52. O Sistema Municipal de Limpeza Pública e Manejo dos Resíduos Sólidos de Iguape fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas e definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 53. O Sistema Municipal de Limpeza Pública e Manejo dos Resíduos Sólidos de Iguape contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I. Conselho Gestor de Resíduos Sólidos;

II. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III. Plano Municipal de Educação Ambiental;

IV. Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para Gestão de Resíduos Sólidos;

V. Sistema Municipal de Informações em Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos.

SEÇÃO II – DO CONSELHO GESTOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 54 – As funções de Conselho Gestor serão exercidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

SEÇÃO III – DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 55 – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será elaborado e revisado em conformidade com a Lei 12.305/2007.

Art. 56 – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será revisado a cada quatro anos, juntamente (período que compreende) com a revisão do Plano Plurianual de Investimentos, PPA.

§ 1º - A revisão do PMGIRS será consubstanciada em relatório Situação dos Resíduos Sólidos do Município, apresentado, discutido e validado em processo de reuniões comunitárias, consulta pública audiência pública.

§ 2º - O relatório Situação dos Resíduos Sólidos do Município, conterá minimamente:

I. avaliação dos programas, projetos e ações respectivas metas;

II. propostas de ajustes.

§ 3º - Os investimentos previstos para execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão estar de acordo com o Plano Plurianual assim como LDO e LOA.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável será a responsável pela implantação, monitoramento e revisão do PMGIRS.

SEÇÃO V – DO FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 57 – Fica instituído o Fundo Municipal de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos, FMRS para concentrar recursos destinados a projetos de interesse da melhoria do Saneamento Básico, em especial à gestão de resíduos municipal.

§ 1º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos, FMRS:

I. dotação orçamentária;

II. arrecadação de multas previstas;

III. contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV. as resultantes de convênios, contratados e consórcios celerados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja produção seja de melhoria da gestão de resíduos, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V. as resultantes de doações que venha receber de pessoas físicas ou de organismos públicos, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI. rendimento de qualquer qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII. outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos, FMRS.

§ 2º - O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 58 – O Fundo Municipal de Limpeza Pública e Manejo dos Resíduos Sólidos, FMRS será destinado a garantir investimentos na gestão de resíduos sólidos, com ênfase de investimentos em educação ambiental.

SEÇÃO VI – DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – SMRS

Art. 59 – Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I. constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de resíduos sólidos e a qual idade sanitária do Município;

II. subsidiar o Conselho Gestor de Resíduos Sólidos na definição e acompanhamento

de indicadores de desempenho dos serviços públicos de resíduos sólidos;

III. avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de resíduos sólidos, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Resíduos Sólidos.

§ 1º - Os prestadores de serviços públicos de resíduos sólidos fornecerão as informações necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Gestor de Resíduos Sólidos.

§ 2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Resíduos Sólidos serão estabelecidas em regulamento obedecendo às orientações indicadas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) a partir de sua promulgação.

Art. 61 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Resíduos Sólidos suplementadas se necessárias.

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 25 DE OUTUBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.483, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada em 16 de novembro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 4.386.200,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa
Crédito	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00
Recurso	10	02.01.00	04.122.0001.2001	3.1.90.13.00
Crédito	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00
Recurso	38	02.03.00	08.243.0003.2003	3.1.90.13.00
Crédito	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00
Recurso	45	02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.13.00
Crédito	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00
Recurso	142	02.08.00	13.392.0008.2015	3.1.90.13.00
Crédito	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00
Recurso	209	02.11.00	08.244.0011.2020	3.1.90.13.00
Crédito	29	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.60.45.00
Recurso	191	02.10.00	10.302.0010.2018	3.3.90.39.00
Crédito	32	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.36.00

Recurso	24	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00
Crédito	33	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.39.00
Recurso	55	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.93.00
Crédito	34	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.46.00
Recurso	37	02.03.00	08.243.0003.2003	3.1.90.11.00
Crédito	35	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.47.00
Recurso	259	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.30.00
Crédito	44	02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.11.00
Recurso	208	02.11.00	08.244.0011.2020	3.1.90.11.00
Crédito	52	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.46.00
Recurso	230	02.12.00	04.121.0012.2021	3.1.90.13.00
Crédito	58	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.11.00
Recurso	229	02.12.00	04.121.0012.2021	3.1.90.11.00
Crédito	59	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.13.00
Recurso	141	02.08.00	13.392.0008.2015	3.1.90.11.00
Crédito	61	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.30.00
Recurso	77	02.06.00	15.451.0006.2006	3.3.90.30.00
Crédito	63	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.39.00
Recurso	259	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.30.00
Crédito	100	02.07.00	12.361.0007.2007	3.3.90.39.00
Recurso	71	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.52.00
Crédito	118	02.07.00	12.361.0007.2014	3.3.90.39.00
Recurso	82	02.06.00	15.451.0006.2006	4.4.90.52.00
Crédito	118	02.07.00	12.361.0007.2014	3.3.90.39.00
Recurso	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00
Crédito	118	02.07.00	12.361.0007.2014	3.3.90.39.00
Recurso	235	02.12.00	04.121.0012.2021	4.4.90.52.00
Crédito	148	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.39.00

Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00

Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00
Recurso	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00
Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00
Recurso	69	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00
Crédito	162	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.13.00
Recurso	151	02.09.00	23.695.0009.2016	3.1.90.11.00
Crédito	162	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.13.00
Recurso	230	02.12.00	04.121.0012.2021	3.1.90.13.00
Crédito	162	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.13.00
Recurso	243	02.14.00	18.541.0014.2023	3.1.90.11.00
Crédito	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.00
Recurso	37	02.03.00	08.243.0003.2003	3.1.90.11.00
Crédito	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.00
Recurso	66	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.46.00
Crédito	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.00
Recurso	75	02.06.00	15.451.0006.2006	3.1.90.11.00
Crédito	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.00
Recurso	76	02.06.00	15.451.0006.2006	3.1.90.13.00
Crédito	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.00
Recurso	81	02.06.00	15.451.0006.2006	3.3.90.46.00
Crédito	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.00
Recurso	152	02.09.00	23.695.0009.2016	3.1.90.13.00
Crédito	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.00
Recurso	159	02.09.00	23.695.0009.2016	3.3.90.46.00
Crédito	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.00
Recurso	210	02.11.00	08.244.0011.2020	3.1.90.13.00
Crédito	182	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.13.00

Recurso	208	02.11.00	08.244.0011.2020	3.1.90.11.00

Crédito	182	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.13.00
Recurso	230	02.12.00	04.121.0012.2021	3.1.90.13.00
Crédito	214	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.14.00
Recurso	259	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.30.00
Crédito	216	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.30.00
Recurso	72	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.52.00
Crédito	223	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.46.00
Recurso	69	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00
Crédito	236	02.13.00	03.091.0013.2022	3.1.90.11.00
Recurso	264	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.50.39.00
Crédito	241	02.13.00	03.091.0013.2022	3.3.90.46.00
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00
Crédito	244	02.14.00	18.541.0014.2023	3.1.90.13.00
Recurso	69	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00
Crédito	250	02.14.00	18.541.0014.2023	3.3.90.46.00
Recurso	230	02.12.00	04.121.0012.2021	3.1.90.13.00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa
Crédito	13	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.30.00
Recurso	23	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00
Crédito	19	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.39.00
Recurso	23	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00
Crédito	118	02.07.00	12.361.0007.2014	3.3.90.39.00
Recurso	90	02.07.00	12.306.0007.2013	4.4.90.52.00
Crédito	118	02.07.00	12.361.0007.2014	3.3.90.39.00
Recurso	99	02.07.00	12.361.0007.2007	3.3.90.36.00
Crédito	118	02.07.00	12.361.0007.2014	3.3.90.39.00

Recurso	130	02.07.00	12.365.0007.2009	3.3.90.39.00

Crédito	162	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.13.00
Recurso	204	02.10.00	10.304.0010.2019	3.3.90.46.00
Crédito	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.00
Recurso	197	02.10.00	10.304.0010.2019	3.1.90.11.00
Crédito	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.00
Recurso	198	02.10.00	10.304.0010.2019	3.1.90.13.00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 291.500,00 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

Ficha Unidade Orc. Funcional Programática Natureza da Despesa Destinação Recurso Valor

Crédito	27		02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	25		02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.01.00	01.000.0000	55.000,00
Crédito	46		02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.91.00	01.000.0000	
Recurso	55		02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.93.00	01.000.0000	200.000,00
Crédito	79		02.06.00	15.451.0006.2006	3.3.90.36.00	01.000.0000	
Recurso	80		02.06.00	15.451.0006.2006	3.3.90.39.00	01.000.0000	30.000,00
Crédito	237		02.13.00	03.091.0013.2022	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	241		02.13.00	03.091.0013.2022	3.3.90.46.00	01.000.0000	6.500,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa
Crédito		111 02.07.00	12.361.0007.2008	3.1.90.11.00
Recurso		129 02.00.00		1.7.5.1.50.0.1.00.00.00

Art. 5º - O crédito autorizado no artigo 1º, além dos cancelamentos dispostos no artigo 2º, será coberto com os recursos provenientes de excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício (inc. II do § 3º do art. 43 da Lei 4.320/64).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 18 DE NOVEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.484,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoria: Vereador Alexandre Macau – PSB

REDENOMINA A TRAVESSA DA RUA ROSA RODRIGUES PEREIRA PARA A RUA "ALCIR RODRIGUES PEREIRA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Travessa da Rua Rosa Rodrigues Pereira, localizada no bairro Guaricana, passa a denominar- se "Alcir Rodrigues Pereira".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 29 DE NOVEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.485,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoria: Vereador Teka Avelar – PSDB

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE/SP, QUE RECEBE O NOME DE "ANÍSIA MONTEIRO DA SILVA".

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, por isso ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Anísia Monteiro da Silva, a rua sem denominação no bairro do Rocio, que inicia no final da Rua Maria Anício Duarte, tendo 10 (dez) metros de largura e 189 (cento e oitenta) metros de extensão.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 29 DE NOVEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.486,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR, Prefeito de Iguape em exercício, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 3.973.000,00 (três milhões e novecentos e setenta e três mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

Ficha		Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	9	02.01.00	04.122.0001.2001	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	55	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.93.00	01.000.0000	36.000,00
Crédito	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	179	02.10.00	10.301.0010.2017	4.4.90.52.00	05.000.0000	110.000,00
Crédito	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	193	02.10.00	10.302.0010.2018	4.4.90.52.00	01.000.0000	300.000,00
Crédito	27	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	245	02.14.00	18.541.0014.2023	3.3.90.30.00	01.000.0000	20.000,00
Crédito	28	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	67	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	01.000.0000	60.000,00
Crédito	28	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	77	02.06.00	15.451.0006.2006	3.3.90.30.00	01.000.0000	10.000,00
Crédito	28	02.02.00	04.122.0002.2002	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	80	02.06.00	15.451.0006.2006	3.3.90.39.00	01.000.0000	50.000,00
Crédito	34	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	56	02.04.00	04.123.0004.2004	4.4.90.52.00	01.000.0000	14.000,00
Crédito	34	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	126	02.07.00	12.365.0007.2009	3.3.90.30.00	05.000.0000	14.000,00
Crédito	34	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	154	02.09.00	23.695.0009.2016	3.3.90.30.00	01.000.0000	30.000,00

Crédito	34	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	160	02.09.00	23.695.0009.2016	4.4.90.52.00	01.000.0000	20.000,00
Crédito	44	02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.11.00	01.000.0000	

Recurso	22	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.93.00	01.000.0000	5.000,00
Crédito	44	02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	24	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00	02.000.0000	2.000,00
Crédito	44	02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	29	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.60.45.00	01.000.0000	53.000,00
Crédito	44	02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	262	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.50.39.00	02.000.0000	40.000,00
Crédito	45	02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	16	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.32.00	01.000.0000	8.000,00
Crédito	52	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	79	02.06.00	15.451.0006.2006	3.3.90.36.00	01.000.0000	15.000,00
Crédito	52	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	257	02.07.00	12.365.0007.2009	4.4.90.52.00	02.000.0000	5.000,00
Crédito	58	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	31	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.30.00	01.000.0000	20.000,00
Crédito	58	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	88	02.07.00	12.306.0007.2013	3.3.90.39.00	05.000.0000	64.000,00
Crédito	58	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	191	02.10.00	10.302.0010.2018	3.3.90.39.00	05.000.0000	340.000,00
Crédito	58	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	194	02.10.00	10.302.0010.2018	4.4.90.52.00	02.000.0000	58.000,00
Crédito	59	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	23	02.01.00	04.122.0001.2001	4.4.90.52.00	01.000.0000	4.000,00
Crédito	59	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	263	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.50.39.00	05.000.0000	24.000,00
Crédito	66	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	155	02.09.00	23.695.0009.2016	3.3.90.31.00	01.000.0000	10.000,00
Crédito	66	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	164	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.30.00	01.000.0000	5.000,00
Crédito	66	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	259	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.30.00	02.000.0000	46.000,00
Crédito	66	02.05.00	15.451.0005.2005	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	264	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.50.39.00	01.000.0000	12.000,00
Crédito	91	02.07.00	12.361.0007.2007	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	800.000,00
Crédito	91	02.07.00	12.361.0007.2007	3.1.90.11.00	01.000.0000	

Recurso	261	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.50.39.00	01.000.0000	60.000,00
Crédito	92	02.07.00	12.361.0007.2007	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	184	02.10.00	10.302.0010.2018	3.3.90.30.00	01.000.0000	78.000,00
Crédito	92	02.07.00	12.361.0007.2007	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	195	02.10.00	10.302.0010.2018	4.4.90.52.00	05.000.0000	67.000,00
Crédito	122	02.07.00	12.365.0007.2009	3.1.90.11.00	01.000.0000	

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 614.000,00 (seiscentos e quatorze mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	460.000,00
Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	51	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.39.00	01.000.0000	200.000,00
Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	109	02.07.00	12.361.0007.2007	4.4.90.52.00	05.000.0000	20.000,00
Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	220	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.39.00	01.000.0000	300.000,00
Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	228	02.11.00	08.244.0011.2020	4.4.90.52.00	05.000.0000	307.000,00
Crédito	181	02.10.00	10.302.0010.2018	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	33	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.39.00	01.000.0000	60.000,00
Crédito	207	02.11.00	08.244.0011.2020	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	33	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.39.00	01.000.0000	130.000,00
Crédito	236	02.13.00	03.091.0013.2022	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	33	02.02.00	04.122.0002.2002	3.3.90.39.00	01.000.0000	110.000,00
Crédito	244	02.14.00	18.541.0014.2023	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	15	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.31.00	01.000.0000	5.000,00
Crédito	250	02.14.00	18.541.0014.2023	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	13	02.01.00	04.122.0001.2001	3.3.90.30.00	01.000.0000	1.000,00

Ficha		Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	58	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	73	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.52.00	05.000.0000	27.000,00
Crédito	59	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	69	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	05.000.0000	75.000,00
Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	177	02.10.00	10.301.0010.2017	4.4.90.52.00	01.000.0000	258.000,00
Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	189	02.10.00	10.302.0010.2018	3.3.90.39.00	01.000.0000	244.000,00
Crédito	16	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	

	1					
Recurso	206	02.10.00	10.304.0010.2019	4.4.90.52.00	05.000.0000	10.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	44	02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	47	02.04.00	04.123.0004.2004	3.1.90.92.00	01.000.0000	5.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.445.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

Ficha		Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	53	02.04.00	04.123.0004.2004	3.3.90.91.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	60.000,00
Crédito	59	02.05.00	15.451.0005.2005	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	27.000,00
Crédito	144	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.30.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	10.000,00
Crédito	148	02.08.00	13.392.0008.2015	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	600.000,00
Crédito	161	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.11.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	41.000,00
Crédito	162	02.10.00	10.301.0010.2017	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	400.000,00
Crédito	172	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	220.000,00
Crédito	209	02.11.00	08.244.0011.2020	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	22.000,00
Crédito	223	02.11.00	08.244.0011.2020	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	35.000,00

Crédito	237	02.13.00	03.091.0013.2022	3.1.90.13.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	20.000,00
Crédito	241	02.13.00	03.091.0013.2022	3.3.90.46.00	01.000.0000	
Recurso	78	02.00.00		1.7.1.2.52.3.1.00.00.00	01.140.0000	10.000,00

Art. 5º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM EXERCÍCIO

LEI Nº 2.487,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Extrordinária, realizada em 19 de dezembro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 1.038.882,71 (um milhão, trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	100	02.10.00	12.361.0007.2007	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	68	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	02.000.0000	462.699,69
Crédito	100	02.10.00	12.361.0007.2007	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	69	02.05.00	15.451.0005.2005	4.4.90.51.00	05.000.0000	76.999,97
Crédito	100	02.10.00	12.361.0007.2007	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	80	02.06.00	15.451.0006.2006	3.3.90.39.00	01.000.0000	100.000,00
Crédito	100	02.10.00	12.361.0007.2007	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	255	99.00.00	99.999.0099.9999	9.9.99.99.00	01.000.0000	399.183,05

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 201.391,29 (duzentos e um mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	100	02.10.00	12.361.0007.2007	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	191	02.10.00	10.302.0010.2018	3.3.90.39.00	05.000.0000	201.391,29

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional orçamentário suplementar na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	100	02.10.00	12.361.0007.2007	3.3.90.39.00	01.000.0000	
Recurso	171	02.10.00	10.301.0010.2017	3.3.90.39.00	05.000.0000	300.000,00

Art. 4º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI Nº 2.488,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoria: Executivo

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento geral do Município de Iguape – Estância Balneária - para o exercício de 2023 é de R$ 177.937.921,43 (cento e setenta e sete milhões, novecentos e tinta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), discriminados nos anexos desta Lei.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo II da Lei nº 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	R$	174.937.921,43
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R$	16.839.013,52
Receita de Contribuição	R$	958.823,01
Receita Patrimonial	R$	3.604.526,12

Receita de Serviços	R$	15.000,00
Transferências Correntes	R$	152.024.912,99
Outras Receitas Correntes	R$	1.495.645,79
RECEITAS DE CAPITAL	R$	3.000.000,00
Transferências de Capital	R$	3.000.000,00
TOTAL DA RECEITA	R$	177.937.421,43

Art. 3º - As despesas dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

I. Por Função de Governo

Legislativa	R$	4.742.940,00
Administração	R$	31.392.529,00
Assistência Social	R$	7.245.676,00
Saúde	R$	39.631.100,00

Educação	R$	49.470.658,72
Cultura	R$	5.539.320,00
Urbanismo	R$	34.270.060,00
Gestão Ambiental	R$	1.049.162,00
Comércio e Serviços	R$	1.788.000,00
Reserva de Contingência	R$	590.385,71
TOTAL	R$	177.937.921,43

II. Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R$	4.742.940,00
Defesa da Ordem Jurídica	R$	1.250.200,00
Representação Judicial e Extrajudicial	R$	967.890,00
Planejamento e Orçamento	R$	852.200,00
Administração Geral	R$	17.284.629,00
Administração Financeira	R$	13.023.000,00

Controle Externo	R$	232.700,00
Assistência a Criança e ao Adolescente	R$	517.000,00
Assistência Comunitária	R$	6.728.676,00
Atenção Básica	R$	25.863.300,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R$	12.989.900,00
Vigilância Sanitária	R$	777.900,00
Alimentação e Nutrição	R$	3.980.456,76
Ensino Fundamental	R$	33.768.031,96
Educação Infantil	R$	11.722.170,00
Difusão Cultural	R$	5.539.320,00
Infra - Estrutura Urbana	R$	34.270.060,00
Preservação Ambiental	R$	1.049.162,00
Turismo	R$	1.788.000,00
Reserva de Contingência	R$	590.385,71

TOTAL	R$	177.937.921,43

III. Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	167.049.735,72
Despesas de Capital	R$	10.297.800,00
Reserva de Contingência	R$	590.385,71
TOTAL	R$	177.937.921,43

IV. Por Órgão da Administração

Poder Legislativo		
Câmara Municipal	R$	4.742.940,00
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete do Prefeito	R$	2.131.609,00
Secretaria Mun. de Gestão e Planejamento	R$	29.777.920,00
Secretaria Mun. de Justiça e Cidadania	R$	1.250.200,00
Secretaria Mun. de Educação	R$	49.470.658,72
Secretaria Mun. de Saúde	R$	39.631.100,00

Sec. Mun. de Assistência e Desenv. Social	R$	6.728.676,00
Sec. Mun. de Cultura, Esportes e Turismo	R$	4.327.320,00
Sec. Mun. De Infraestrutura Urbana e Obras	R$	34.270.060,00
Secretaria Municipal de Des. Sustentável	R$	1.049.162,00
Procuradoria Geral do Município	R$	967.890,00
Reserva de Contingência	R$	590.385,71
TOTAL	R$	177.937.921,43

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal, por meio de Decreto à:

I. nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I da Lei Federal n° 4.320/1964, abrir créditos adicionais suplementares em até 10% (dez por cento), com recursos decorrentes de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário;

II. utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III. realizar operação de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV. abrir, no curso da execução do orçamento de 2023, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução.

Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de

facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei.

Parágrafo único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art. 6º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada fonte de recursos e código de aplicação identificada nos orçamentos da receita e despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar n 101/2000.

Art. 7º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.

Art. 8º - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2023, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoria: Executivo

INSTITUI, EM CARÁTER DEFINITIVO, GRATIFICAÇÃO PARA INDENIZAR OS MÉDICOS SUBMETIDOS À JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE PLANTÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os médicos do Quadro de Pessoal do Município de Iguape farão jus, por plantão médico efetivamente realizado, à gratificação no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de indenização, além dos seus vencimentos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - Considera-se o exercício de atividade médica no regime de plantão, para fins de percebimento da gratificação tratada nesta lei complementar, a prestação de pelo menos 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, pelos médicos integrantes do Quadro de Pessoal do Município de Iguape, ainda que temporários, nas unidades municipais de saúde que prestam serviços durante 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 2º - O médico poderá cumprir até 12 (doze) plantões a cada mês.

Art. 3º - Caberá ao Departamento Municipal de Saúde elaborar e fixar a escala de plantão médico de cada unidade municipal de saúde, bem como controlar o seu efetivo cumprimento, comunicando a frequência à Divisão de Recursos Humanos para a adoção das medidas pertinentes.

Art. 4º - Por ter natureza indenizatória, a gratificação instituída por esta lei complementar não poderá compor a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e respectivo terço constitucional, nem ser incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, não se submetendo ao teto previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 5º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias
próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

sentido contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DE DOZE HORAS SEGUIDAS POR TRINTA E SEIS HORAS ININTERRUPTAS DE DESCANSO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de fevereiro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, chamado de horário de trabalho 12x36, no âmbito da Prefeitura Municipal de Iguape.

§ 1º - A jornada de trabalho 12x36 constitui-se na prestação de serviço pelo período de doze horas contínuas, seguida do período de folga de trinta e seis horas, que corresponde ao descanso semanal remunerado, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público.

§ 2º - A jornada de trabalho 12x36 tem caráter excepcional e será estabelecido quando for indispensável, especialmente para os servidores e empregados públicos, efetivos ou temporários, que executem trabalho de natureza contínua que exija vinte e quatro horas diárias de prestação de serviços.

§ 3º - A jornada de trabalho 12x36 aplica-se exclusivamente aos cargos e empregos públicos, efetivos ou temporários, com jornada de 200 (duzentas) horas mensais ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - Entende-se por período noturno o iniciado às 22 (vinte e duas) horas e encerrado às 05 (cinco) horas.
§ 5º - Aplicam-se o disposto nesta Lei Complementar especialmente aos seguintes servidores ou empregados públicos, efetivos ou temporários:

– vigias;

– profissionais da área da saúde que laboram no pronto atendimento do Município;

– servidores da área da saúde que laboram no serviço de recepção e limpeza no pronto de atendimento do Município;

– motoristas que laboram em sistema de plantão nas unidades de saúde de pronto atendimento do Município;

– cuidador social;

– auxiliar de cuidador social.

Art. 2º - Aos servidores e empregados públicos, efetivos ou temporários, enquadrados na jornada de trabalho 12x36 não será devida qualquer remuneração adicional pelo trabalho realizado aos finais de semana ou feriados.

Art. 3º - Além das folgas de trinta e seis horas inerentes aos turnos de revezamento, o servidor ou empregado público, efetivo ou temporários, tem direito a uma folga adicional de um dia de seu trabalho no mês, correspondente a um plantão de doze horas, de acordo com escala estabelecida por sua chefia imediata ou mediata.

Art. 4º - Ao elaborar a escala de plantão, a chefia da unidade responsável adotará critérios de equidade a fim de propiciar que a folga de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar seja concedida preferencialmente aos finais de semana.

Parágrafo único - Ao elaborar a escala tratada no *caput* deste artigo, será dada preferência aos servidores e empregados públicos, efetivos ou temporários, que no mês anterior não puderam ser contemplados com a folga ao final de semana.

Art. 5º - Os servidores e empregados públicos enquadrados na jornada de trabalho 12x36 não serão convocados para a realização de horas extraordinárias, salvo em situações de excepcional interesse público devidamente justificadas.
Parágrafo único - Será admitida a indenização da realização de horas extraordinárias quando necessárias, ao final do plantão, para a conclusão dos serviços realizados naquele período, ou no dia de previsão de folga, conforme regulamentação contida em legislação específica, sempre a bem do interesse público e de forma excepcional.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a realização de intervalos para alimentação e descanso do servidor ou empregado público, efetivo ou temporário, submetido a jornada de trabalho prevista nesta Lei Complementar, observado o mínimo de uma hora dentro da jornada.

Art. 7º - Configura inassiduidade habitual, infração disciplinar sujeita a pena de demissão, a falta ao serviço, sem causa justificada, em 30 (trinta) plantões, interpoladamente durante um período de 12 (doze) meses.

Art. 8º - Caberá ao Executivo a regulamentação desta Lei Complementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoria: Executivo

INSTITUI O VALOR DA HORA TRABALHADA PELOS SERVIDORES PÚBLICOS SUJEITOS À ESCALA DE PLANTÕES NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO DA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO, E EM OUTROS POSTOS DE TRABALHO DA PREFEITURA DE IGUAPE À VISTA DA NECESSIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de fevereiro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As atividades de médico, de enfermeiro, de auxiliar de enfermagem, de técnico de enfermagem, de técnico de radiologia, de recepcionista, de auxiliar de serviços gerais e de motoristas, prestadas no âmbito das unidades de pronto atendimento da área saúde da Prefeitura de Iguape, poderão ser realizadas sob a forma de Plantão, nos termos estabelecidos por esta lei complementar.

§ 1º - O Plantão de que trata este artigo caracteriza-se pela prestação de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho pelos integrantes das classes referidas, em unidades cujos serviços sejam prestados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, ainda que ocasionalmente.

§ 2º - Também se incluem na relação de servidores públicos sujeitos à realização de Plantão os vigias do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Iguape.

§ 3º - À vista da necessidade do serviço público, o agente de fiscalização de trânsito, o motorista com posto de trabalho na coleta de resíduos sólidos, o coletor de resíduos sólidos e o coveiro poderão realizar Plantão na forma disciplinada nesta lei complementar.
§ 4º - O Plantão será cumprido independentemente e além da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Art. 2º - O servidor integrante das classes a que se refere o artigo 1º desta lei complementar será convocado pela chefia imediata para realizar Plantão, conforme convier ao bom andamento do serviço público, sujeitando-se a punições disciplinares em caso de recusa ou falta injustificada no posto de trabalho.

Art. 3º - Os servidores que cumprirem Plantões na forma prevista nesta lei complementar farão jus, por Plantão efetivamente realizado, à quantia por hora trabalhada na seguinte conformidade:

SERVIDOR PÚBLICO	VALOR DA HORA-PLANTÃO
Médico	R$ 111,27 (cento e onze reais e vinte e sete centavos)
Enfermeiro	R$ 26,24 (vinte e seis reais e vinte quatro centavos)
Técnico de Enfermagem	R$ 18,89 (dezoito reais e oitenta e nove centavos)
Auxiliar de Enfermagem	R$ 10,93 (dez reais e noventa e três centavos)
Técnico de Radiologia	R$ 19,94 (dezenove reais e noventa e quatro centavos)
Recepcionista	R$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos)
Auxiliar de serviços gerais	R$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos)
Motorista	R$ 9,00 (nove reais)
Vigia	R$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos)

Fiscal de Tributos	R$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos)
Agente de fiscalização de trânsito	R$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos)
Coletor de resíduos sólidos	R$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos)
Coveiro	R$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos)

Art. 4º - O valor da hora em cada Plantão, efetivamente trabalhada, conforme previsto no artigo anterior, tem caráter indenizatório e será recebida pelo servidor público que fizer jus independentemente dos seus vencimentos mensais.

§ 1º - A importância paga a título de Plantão:

- não será incorporada aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos legais, não incidindo sobre ela vantagens de qualquer natureza;

- não servirá de base para o cálculo do décimo terceiro salário nem para o terço constitucional de férias do servidor público, não se submetendo ao teto previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

- não sofrerá os descontos previdenciários nem está sujeita ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 5º - Os valores pagos por hora trabalhada durante os Plantões, conforme previsto na tabela contida no artigo 3º desta Lei Complementar, serão reajustados na mesma data dos vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura de Iguape, tendo por base os mesmos índices de revisão.

Art. 6º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 7º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei 1.812, de 20 de abril de 2005, com suas alterações posteriores.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 135,
DE 15 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Executivo

INSTITUI NOVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REGULARIZAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS MUNICIPAIS SITUADAS NO PRIMEIRO PERÍMETRO DE IGUAPE, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFÍCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As terras devolutas municipais, situadas no denominado 1º Perímetro do Município e Comarca de Iguape, serão:

I. incorporadas ao patrimônio público municipal nos seguintes casos:

a) estejam ocupadas por próprios públicos, edificados ou em edificação, áreas de lazer ou logradouros públicos;

b) tenham sido ou venham a ser afetadas por ato administrativo para uso comum, uso especial ou dominical;

c) a critério do Chefe do Poder Executivo, baseado sempre em estudos de órgãos técnicos, não cumpram sua função social ou estejam abandonados há mais de 10 (dez) anos.

II. transferidas dominalmente aos seus legítimos ocupantes;

III. alienadas.

Art. 2° - O Poder Executivo promoverá a incorporação, legitimação ou alienação das terras devolutas que tenham sido declaradas por sentença em ação discriminatória judicial transitada em julgado.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá reivindicar área devoluta municipal que seja comprovadamente de interesse público, especialmente daquela que não cumpra sua função social.

Art. 3°- A destinação das terras devolutas será decidida pelo chefe do Poder Executivo após análise de parecer fundamentado da Comissão Executiva nomeada especialmente para esse fim.

Parágrafo único - O parecer a que se refere o "caput" deste artigo será apreciado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá acatá-lo, homologá-lo ou rejeitá-lo, sendo que nesta última hipótese, o despacho deverá ser fundamentado, demonstrando-se a prudência do interesse público.

Art. 4° - Em caso de rejeição do parecer, o procedimento administrativo será devolvido à Comissão Executiva que o fará prosseguir nos termos do despacho do Prefeito.

Art. 5°- A Comissão Executiva, presidida pelo Diretor da Justiça e Cidadania do Município de Iguape, será nomeada pelo Prefeito e será composta por cinco membros, além do presidente:

I. Procurador do Município;

II. representante do Poder Executivo;

III. representante do Poder Legislativo;

IV. representante da Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil;

V. representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva''.

Art. 6°- É de competência da Comissão Executiva:

I. decidir sobre os requerimentos de legitimação de posse no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva entrega do pedido à Prefeitura Municipal;

II. emitir parecer fundamentado sobre os requerimentos de legitimação de posses, em processos administrativos, indicando, em caso de interesse público, a destinação para construção de próprios municipais adequados à área;

III. opinar sobre os decretos de incorporação de áreas devolutas que não cumpram sua função social, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, emitindo pareceres para apreciação do Prefeito, inclusive para revogação do seu ato.

Art. 7°- Para subsidiar a fundamentação de seus trabalhos, a Comissão Executiva poderá

requisitar servidores municipais ou serviços dos órgãos técnicos da Municipalidade para vistorias, perícias, constatações e avaliações, requerer diligências, ouvir testemunhas e requisitar documentos junto às repartições públicas municipais ou solicitá-los às estaduais e federais.

Parágrafo único – A Comissão Executiva poderá também solicitar serviços de órgãos estaduais ou federais, vistorias, perícias, constatações e avaliações.

Art. 8°- O Chefe do Poder Executivo procederá à incorporação, mediante Decreto, de acordo com afetação previamente existente, que conterá planta, memorial descritivo e avaliação.

§ 1º - No caso de incorporação de área devoluta considerada abandonada ou que reconhecidamente não cumpra sua função social, o Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, baseado em relatório circunstanciado dos órgãos municipais competentes, será submetido ao crivo da Comissão Executiva mencionada no artigo 6º desta Lei Complementar.

§ 2º - A Comissão Executiva aplicará no que couber o procedimento administrativo previsto nesta Lei Complementar na tramitação dos decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo que incorporem áreas devolutas por descumprimento da função social ou abandono.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo expedirá título de domínio ao ocupante cuja posse for considerada legitima.

Art. 10- É legitima a posse exercida:

I. de boa-fé;

II. sem oposição há mais de 05(cinco) anos, computando-se para esse fim o tempo dos antecessores, desde que demonstrada que também cumpre sua função social;

III. diretamente ou indiretamente, sobre a área urbana não superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), pelo ocupante para moradia ou para exercício de atividade econômica ou profissional.

Parágrafo único – Considera-se de má-fé a posse de área urbana iniciada após o surgimento da matrícula imobiliária registrada sob n. 148.406 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, em decorrência do trânsito em julgado da ação discriminatória do 1º Perímetro de Iguape.

Art. 11 – Os imóveis urbanos de valores venais inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), serão isentos das taxas para legitimação de posse e os de valores iguais ou superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) pagarão taxa para legitimação cuja base de cálculo será de 1% (um por cento) sobre o valor venal do lote, conforme cadastro da Prefeitura Municipal de Iguape na data da solicitação da legitimação.
Parágrafo único – Serão considerados para fins do "caput" deste artigo os valores venais dos respectivos terrenos, excluídos os valores venais das construções neles existentes.

Art. 12 – As pessoas reconhecidamente pobres ficam isentas do pagamento de taxas dos imóveis urbanos, desde que o estado de pobreza seja comprovado por declaração do próprio interessado ou "a rogo", em se tratando de analfabeto, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 13 – O título de domínio será expedido em favor:

I. de pessoa física, ocupante individual;

II. dos cônjuges ou conviventes, reconhecidos por decisão judicial;

III. dos membros da união estável em composse;

IV. de pessoa jurídica individual, de pessoas ou de capital.

Parágrafo único - As pessoas incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, deverão ser representadas ou assistidas pelos pais, tutor, ou curador, para a consecução dos fins colimados nesta Lei Complementar.

Art. 14 – O requerimento de legitimação de posse será feito pelo interessado, instruído com a prova do exercício da posse, e os seguintes documentos:

I. cópia da cédula de identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF);

II. cópia da certidão de nascimento ou de casamento ou sentença judicial transitada em julgado que tenha reconhecido a união estável dos interessados;

III. no caso de pessoa jurídica, prova de constituição da personalidade jurídica, prova de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e cópia da cédula de identidade e do documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) de seu representante legal.

§ 1º - No caso de inexistir prova documental do exercício da posse, o requerente indicará

testemunhas, até o máximo de três.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, serão intimados para, querendo, se manifestarem sobre o pedido de legitimação, no prazo de 10 (dez) dias, os proprietários ou possuidores dos imóveis limítrofes ao legitimando.

Art. 15 - Havendo deferimento ou indeferimento dos requerimentos, será publicado edital, para conhecimento de terceiros interessados, para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A publicação de edital será feita resumidamente e deverá conter sempre:

a) as medidas, características e confrontações do imóvel;

b) relação de nomes e posses cujas legitimações foram deferidas, constando o prazo de 15 (quinze) dias para reclamação de terceiros, por escrito, a partir da data da publicação;

c) relação de nomes dos requerentes e endereços, localização e denominação, se houver, das áreas cuja posse alegam exercer.

§ 2º - O edital deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, e duas vezes, observado o intervalo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Município de Iguape.

§ 3º - Cópias do edital também serão afixadas em locais visíveis no Paço Municipal, Câmara Municipal e Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 16 - Havendo impugnação, esta será apreciada pela Comissão Executiva, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias e posteriormente encaminhada ao Prefeito para homologação ou rejeição fundamentada.

Art. 17 – Não havendo impugnação ou sendo rejeitada a ofertada, o título será expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 – O título será elaborado em três vias, que se destinarão à composição em livro próprio da Prefeitura Municipal de Iguape, à juntada no competente processo administrativo e ao beneficiário da legitimação, contendo:

I. nome, filiação, profissão, naturalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da cédula de identidade e do CPF, se pessoa física;

II. razão social, objeto da atividade, número e data do registro do contrato social ou ata da assembleia de fundação, junto ao órgão competente, número do CNPJ, inscrição estadual ou municipal, e endereço de sua sede principal, se pessoa jurídica;

III. número do procedimento administrativo de que se origina;

IV. memorial descritivo da área legitimada, contendo metragem quadrada, descrição, confrontações, valor e localização;

V. identificação do perímetro do qual faz parte e matrícula respectiva do Cartório de Registro de Imóveis;

VI. identificação do livro municipal no qual foi registrado e o número do respectivo registro;

VII. data e assinaturas do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, do Diretor de Departamento Municipal da Justiça e da Cidadania, e do outorgado.

Art. 19 – O título de domínio não obriga terceiros senão após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, que ocorrerá por conta do outorgado.

Art. 20 – A Fazenda Municipal poderá outorgar permissão de uso, a título precário, aos ocupantes de terras devolutas municipais regularmente discriminadas, cuja posse não seja legitimável ou concedida, desde que preencham os seguintes requisitos mínimos:

I. morada habitual na área ou seu real aproveitamento; ou

II. cultura efetiva, empresa ou edificação residencial, conforme as características rurais ou urbanas do imóvel, respectivamente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual que rege a matéria, por analogia e de acordo com os costumes e princípios gerais do direito.
Art. 22 – Na aplicação desta Lei Complementar a Comissão Executiva atenderá a seus fins sociais e as exigências do bem comum e do interesse público.
Art. 23 – Os procedimentos administrativos serão públicos e poderão ser consultados, sem quaisquer ônus, no órgão competente da Prefeitura Municipal, vedado a carga dos autos para vista fora da unidade.

Art. 24 – Os procedimentos administrativos em andamento passarão a ter os atos futuros regidos por esta Lei Complementar, com aproveitamento dos atos pretéritos já praticados.

Art. 25 – A Prefeitura Municipal de Iguape realizará cadastramento físico e levantamento socioeconômico, com base nas informações que obtiver a partir dos procedimentos administrativos de legitimação de posse, para subsidiar a elaboração de novo Plano

Diretor do Município, vedada a divulgação de informações personalizadas.

Art. 26 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal 1.368, de 05 de julho de 1994, aproveitando todos os atos administrativos praticados durante sua vigência.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 15 DE MARÇO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 136,
DE 15 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS ESPECIFICADOS, POR DOAÇÃO À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Município de Iguape autorizado a alienar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, por doação, os seguintes imóveis, todos situados na cidade e comarca de Iguape – SP, loteamento F e assim identificados no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape:

LOTE	QUADRA	MATRÍCULA
1	A	168.824
2	A	168.821
3	A	168.822
4	A	168.823
5	A	168.825
6	A	168.826
7	A	168.827
8	A	168.828
9	A	168.829
10	A	168.830
11	A	168.831

12	A	168.832

1	ÁREA INSTITUCIONAL	168.819
1	ÁREA DE LAZER	168.820
1	B	168.833
2	B	168.834
3	B	168.835
4	B	168.836
5	B	168.837
6	B	168.838
1	C	168.839
2	C	168.840
3	C	168.841
4	C	168.842
5	C	168.843
6	C	168.844
7	C	168.845
8	C	168.846
9	C	168.847
10	C	168.848
11	C	168.849
12	C	168.850
13	C	168.851
14	C	168.852
15	C	168.853
16	C	168.854

17	C	168.855
18	C	168.856
19	C	168.857

20	C	168.858
21	C	168.859
22	C	168.860
23	C	168.861
24	C	168.862
25	C	168.863
26	C	168.864
27	C	168.865
28	C	168.866
29	C	168.867
30	C	168.868
31	C	168.869
32	C	168.870
33	C	168.871
34	C	168.872
35	C	168.873
36	C	168.874
37	C	168.875
38	C	168.876
1	D	168.877
2	D	168.878
3	D	168.879
4	D	168.880

5	D	168.881
6	D	168.882
7	D	168.883
8	D	168.884

9	D	168.885
10	D	168.886
11	D	168.887
12	D	168.888
1	E	168.889
2	E	168.890
3	E	168.891
4	E	168.892
5	E	168.893
6	E	168.894
7	E	168.895
8	E	168.896
9	E	168.897
10	E	168.898
11	E	168.899
12	E	168.900
13	E	168.901
14	E	168.902
15	E	168.903
16	E	168.904
17	E	168.905
18	E	168.906

19	E	168.907
20	E	168.908
21	E	168.909
22	E	168.910
23	E	168.911

24	E	168.912
25	E	168.913
26	E	168.914
27	E	168.915
28	E	168.916
29	E	168.917
30	E	168.918
31	E	168.919
32	E	168.920
1	F	168.921
2	F	168.922
3	F	168.923
4	F	168.924
5	F	168.925
6	F	168.926
7	F	168.927
8	F	168.928
9	F	168.929
10	F	168.930
11	F	168.931
12	F	168.932

13	F	168.933
14	F	168.934
1	G	168.935
2	G	168.936
3	G	168.937
4	G	168.938

5	G	168.939
6	G	168.940
7	G	168.941
8	G	168.942
9	G	168.943
10	G	168.944
11	G	168.945
12	G	168.946
13	G	168.947
14	G	168.948

Art. 2º - A doação referida nesta Lei será feita para que a CDHU destine os imóveis doados às finalidades previstas na Lei 905, de 18 de dezembro de 1975.

§ 1º - As despesas com a lavratura do instrumento público e com o registro do título junto ao Cartório de Registro de Imóveis para ultimar o negócio jurídico retratado nesta Lei ficarão a cargo da CDHU.

§ 2º - A doação será irrevogável e irretratável, salvo se for dada aos imóveis destinação diversa da prevista nesta Lei.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Iguape obrigar-se-á, na Escritura de Doação, a responder pela evicção dos imóveis, devendo desapropriá-los e doá-los novamente à donatária CDHU se, a qualquer título, forem reinvindicados por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus à CDHU.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Iguape doadora fornecerá à CDHU toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a Escritura de Doação, inclusive Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social; Certidão da Receita Federal Pasep e/ou Pis e Certidão do FGTS para efeito do respectivo registro.

Art. 5º - Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - Enquanto estiverem no domínio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, os bens imóveis, móveis e os serviços, integrantes do Conjunto Habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos municipais.

Parágrafo único – Após a transferência dos imóveis aos mutuários, a Municipalidade deverá lançar os tributos e impostos devidos em face dos beneficiados.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 15 DE MARÇO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 137,
DE 23 DE MARÇO DE 2022.

Autoria: Executivo

REGULAMENTA O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1° - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal de Iguape poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, acrescidos de juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, na forma e condições previstas nesta Lei Complementar.~~

Art. 1° - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal de Iguape, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, acrescidos de juros moratórios, à base de 1% (um por cento) ao mês, mais honorários advocatícios, correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da dívida, na forma e condições previstas nesta Lei Complementar. (NR dada pela Lei Complementar 141, de 05 de setembro de 2022)

§ 1° - O disposto neste artigo, considerado cada cadastro, aplica-se aos débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados, exclusivamente, os débitos incluídos em outro parcelamento, desde que esteja sendo regularmente cumprido.

§ 2° - A adesão ao parcelamento tratado nesta Lei Complementar implica automaticamente a desistência irrevogável de impugnação ou de interposição recursal em sede administrativa ou de qualquer medida judicial, acarretando renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se

funda o inconformismo do contribuinte, ainda que concedida a suspensão de exigibilidade do crédito.

§ 3° - A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Art. 2º - O parcelamento terá sua formalização com a assinatura do termo de confissão de débitos ou a aceitação de proposta digital disponível no sítio oficial da Prefeitura do Município de Iguape na rede internacional de computadores - Internet.

~~§ 1° - No parcelamento de débitos ajuizados, os honorários advocatícios serão diluídos nas prestações mensais.~~

§ 1° - Os honorários advocatícios serão cobrados sempre de forma destacada, podendo ser divididos no mesmo número de parcelas do valor principal da dívida acrescida dos juros moratórios, desde que observado o valor mínimo para cada parcela conforme previsto no artigo 4º desta Lei Complementar. (NR dada pela Lei Complementar 141, de 05 de setembro de 2022)

§ 2º - Eventuais despesas processuais, taxas judicias e emolumentos são de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 3º - Em havendo penhora "on line" nas contas bancárias do contribuinte, por força de decisão judicial, a adesão ao parcelamento permitirá o abatimento da quantia judicialmente apreendida ou bloqueada do total da dívida assumida.

Art. 3° - A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei Complementar constitui confissão de débitos e será formalizado por meio de instrumento de dívida, interrompendo o prazo prescricional da ação de cobrança, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 4° - A prestação mensal do parcelamento não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5° - A ausência de quitação de três prestações consecutivas ou seis interpoladas implicará no descumprimento absoluto da obrigação assumida, gerando o rompimento da adesão ao parcelamento, independentemente de qualquer notificação prévia do devedor.

~~Art. 6º - Uma vez rompido o parcelamento, o débito será novamente consolidado, somando-se as prestações vencidas e vincendas, não quitadas pelo devedor, com incidência de correção monetária, com base no IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo Especial), e multa moratória de 20% (vinte por cento).~~

Art. 6º - Uma vez rompido o parcelamento, o débito será novamente consolidado, somando-se as prestações vencidas e vincendas, não quitadas pelo devedor, com incidência de correção monetária, com base no IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo Especial), e multa moratória de 20% (vinte por cento), além dos honorários advocatícios. (NR dada pela Lei Complementar 141, de 05 de setembro de 2022)

Art. 7º - Não serão admitidos pedidos futuros de parcelamento de devedor que tenha rompido mais de três acordos celebrados com base nesta Lei Complementar.

Art. 8º - Em havendo adesão ao parcelamento de devedor com débito objeto de protesto de certidão de dívida ativa, a Prefeitura do Município de Iguape emitirá, no prazo de até 15 (quinze) dias, carta de anuência noticiando o parcelamento da dívida.

§ 1º - Entre a data de encaminhamento por meio eletrônico da certidão de dívida ao sistema de protesto e o efetivo protesto do título executivo extrajudicial, não poderá haver adesão ao parcelamento tratado nesta Lei Complementar.

§ 2º - O devedor, efetivamente protestado com base em certidão de dívida ativa, deverá arcar com as despesas e emolumentos devidos à serventia extrajudicial para cancelar o protesto do título executivo.

Art. 9º – O parcelamento somente será considerado celebrado depois do pagamento da primeira prestação, a qual vencerá em até 5 (dias) após a adesão.

§ 1º - Uma vez celebrado o parcelamento, a Fazenda Municipal, em caso de dívida ajuizada, postulará a extinção da correspondente ação executiva.

§ 2º - A emissão de certidão positiva de débitos, com efeito de certidão negativa, somente será expedida após o pagamento da primeira parcela, na forma do “caput” deste artigo.

Art. 10 – Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se grandes devedores da Fazenda Pública do Município de Iguape, aqueles cujo débito seja de valor igual ou acima a 50 (cinquenta) VRMs (Valor de Referência Municipal).

Art. 11 – Os contribuintes considerados como grandes devedores poderão aderir a parcelamento em até 100 (cem) prestações, mantidas as mesmas condições do parcelamento previsto no artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Para fins de enquadramento no conceito de grandes devedores a soma dos débitos será feita por cadastro.

Art. 12 - A Administração Tributária dará tratamento prioritário à cobrança da dívida ativa dos grandes devedores.

Art. 13 - O contribuinte definido como grande devedor que requerer parcelamento de débito e que tiver descumprido outro anteriormente concedido, deverá amortizar a dívida em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do valor a ser parcelado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplicará aos parcelamentos e acordos judiciais ou extrajudiciais realizados antes da vigência desta Lei Complementar.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 23 DE MARÇO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA
Prefeito

Republicado para corrigir erro material na publicação anterior

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os vencimentos, a partir de 1º de maio de 2022, dos servidores efetivos da Prefeitura do Município de Iguape, ocupantes do cargo ou emprego público a seguir discriminados, passam a ser:

I. arrais (Nível Salarial 6), atendente de telefonia (Nível Salarial 6), auxiliar de serviços gerais (Nível Salarial 2), calceteiro (Nível Salarial 5), carpinteiro (Nível Salarial 6), coletor de lixo (Nível Salarial 3), contínuo (Nível Salarial 3), coveiro (Nível Salarial 2), eletricista (Nível Salarial 7), gari (Nível Salarial 2), merendeiro (Nível Salarial 3), monitor de alunos (Nível Salarial 6), monitor de creche (Nível Salarial 6), padeiro (Nível Salarial 6), pedreiro (Nível Salarial 6), pintor de letreiros (Nível Salarial 7), recepcionista (Nível Salarial 4) e vigia (Nível Salarial 2): R$ 1.451,85 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

II. soldador (Nível Salarial 8): R$ 1.467,83 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos);

III. auxiliar de odontologia, mecânico e vigia (Nível Salarial 9): R$ 1.495,26 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos);

IV. agente administrativo e mantenedor geral (Nível Salarial 10): R$ 1.529,08 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e oito centavos);

V. agente administrativo, atendente de telefonia, auxiliar de enfermagem, motorista e telefonista (Nível Salarial 11): R$ 1.651,64 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos);

VI. agente comunitário de saúde e de agente comunitário de saúde da família: R$ 1.705,00 (um mil, setecentos e cinco reais);

VII. agente fiscal de trânsito, conciliador financeiro, fiscal de obras, fiscal de posturas, fiscal de tributos, operador de máquinas, técnico agrícola e técnico em contabilidade (Nível Salarial 12): R$ 1.784,83 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos);

VIII. técnico de laboratório, técnico de radiologia e técnico em gesso (Nível Salarial 13): R$ 2.024,57 (dois mil e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

IX. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI25HN4): R$ 2.133,53 (dois mil, centro e trinta e três reais e cinquenta e três centavos);

X. professor de educação básica I e vice-diretor de escola (Nível Salarial PEBI25HN5): R$ 2.199,44 (dois mil, centro e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos);

XI. professor de educação básica I e professor coordenador (Nível Salarial PEBI25HN6): R$ 2.309,42 (dois mil, trezentos e nove reais e quarenta e dois centavos);

XII. técnico em informática (Nível Salarial 16B): R$ 2.353,96 (dois mil, trezentos e cinquenta e reais e noventa e seis centavos);

XIII. professor de educação básica I e professor coordenador (Nível Salarial PEBI25HN7): R$ 2.424,93 (dois mil, quatrocentos e vinte quatro reais e noventa e três centavos);

XIV. professor de educação básica (Nível Salarial PEBII30H1): R$ 2.513,39 (dois mil, quinhentos e treze reais e trinta e nove centavos;

XV. professor de educação básica I e professor coordenador (Nível Salarial PEBI25HN8): R$ 2.546,16 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos);

XVI. monitor de banda (Nível Salarial 04C): R$ 2.615,50 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos;

XVII. vice-diretor de escola (Nível Salarial PEBI25HN9): R$ 2.673,48 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos);

XVIII. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI25HN9): R$ 2.673,48 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos);

XIX. professor de educação básica II (Nível Salarial PEBI30HN3): R$ 2.770,99 (dois mil, setecentos e setenta reais e noventa e nove centavos);

XX. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI25HN10): R$ 2.807,13 (dois mil, oitocentos e sete reais e treze centavos);

XXI. auxiliar de enfermagem da família, técnico de enfermagem e técnico de enfermagem da família (Nível Salaria 17): R$ 2.824,74 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos);

XXII. professor de educação básica I e vice-diretor de escola (Nível Salarial PEBI25HN11): R$ 2.947,49 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos);

XXIII. professor de educação básica I e professor coordenador (Nível Salarial PEBI30HN8): R$ 3.055,41 (três mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos);

XXIV. professor de educação básica I e professor coordenador (Nível Salarial PEBI25HN12): R$ 3.094,89 (três mil, noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos);

XXV. professor de educação básica I, professor coordenador e supervisor de ensino (Nível Salarial PEBI25HN13): R$ 3.189,43 (três mil, cento e nove reais e quarenta e três centavos);

XXVI. assessor de educação (Nível Salarial 05C), assistente técnico administrativo (Nível Salarial 19), e professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI30HN9): R$ 3.208,83 (três mil, duzentos e oito e oitenta e três centavos);

XXVII. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI30HN10): R$ 3.306,16 (três mil, trezentos e seis reais e dezesseis centavos);

XXVIII. professor de educação básica I e vice-diretor de escola (Nível Salarial PEBI25HN14): R$ 3.348,91 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos);

XXIX. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI30HN11): R$ 3.471,51 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos);

XXX. professor de educação básica I, professor coordenador e vice-diretor de escola (Nível Salarial PEBI25HN15): R$ 3.516,36 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e

trinta e seis centavos);

XXXI. professor de educação básica I e vice-diretor de escola (Nível Salarial PEBI30HN12): R$ 3.645,08 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oito centavos);

XXXII. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI25HN16): R$ 3.692,16 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos);

XXXIII. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBII40H4): R$ 3.807,57 (três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos);

XXXIV. professor de educação básica I e professor coordenador (Nível Salarial PEBI30HN13): R$ 3.827,30 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta centavos);

XXXV. assistente social, biologista, cirurgião dentista, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico veterinário, nutricionista, procurador do município (advogado público) e psicólogo (Nível Salarial 21): R$ 3.850,58 (três mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos);

XXXVI. professor de educação básica I e professor coordenador (Nível Salarial PEBI25HN17): R$ 3.876,77 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos);

XXXVII. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI40H5): R$ 3.997,95 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos);

XXXVIII. professor de educação básica I e vice-diretor de escola (Nível Salarial PEBI30HN14): R$ 4.018,68 (quatro mil, dezoito reais e sessenta e oito centavos);

XXXIX. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI30HN15): R$ 4.219,64 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos);

XL. professor de educação básica I e vice-diretor de escola (Nível Salarial PEBI30HN16): R$ 4.388,80 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos);

XLI. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI30HN17): R$ 4.608,23 (quatro mil, seiscentos e oito reais e vinte e três centavos);

XLII. professor de educação básica I e professor coordenador (Nível Salarial PEBI30HN18): R$ 4.838,66 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos);

XLIII. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI40H10): R$ 5.054,35 (cinco mil, cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos);

XLIV. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI30HN19): R$ 5.080,59 (cinco mil, oitenta reais e cinquenta e nove centavos);

XLV. professor de educação básica I e vice-diretor de escola (Nível Salarial PEBI30HN20): R$ 5.233,01 (cinco mil, duzentos e trinta e reais e um centavo);

XLVI. agente administrativo (Nível Salarial 09C): R$ 5.612,41 (cinco mil, seiscentos e doze reais e quarenta e um centavos);

XLVII. enfermeira obstetra (Nível Salarial 23): R$ 5.737,16 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos);

XLVIII. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBII40H13): R$ 5.739,60 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos);

XLIX. professor de educação básica I e professor coordenador (Nível Salarial PEBI30HN22): R$ 5.769,38 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos);

L. enfermeira da família (Nível Salarial 24): R$ 5.986,60 (cinco novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos);

LI. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBII40HN14): R$ 6.026,59 (seis mil, vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos);

LII. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI30HN23): R$ 6.057,87 (seis mil, vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos);

LIII. professor de educação básica II (Nível Salarial PEBII40H15): R$ 6.327,93 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos);

LIV. médico ginecologista obstetra (Nível Salarial 28(20H)): R$ 6.485,44 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos);

LV. supervisor de ensino (Nível Salarial PEBII40H16): R$ 6.644,31 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos);

LVI. vice-diretor (Nível Salarial PEB40H18): R$ 7.325,38 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos);

LVII. médico e médico ginecologista obstetra (Nível Salarial M20H): R$ 7.883,06 (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos);

LVIII. de arquiteto e engenheiro (Nível Salarial 11): R$ 9.763,40 (nove mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos);

LIX. de diretor de escola (Nível Salarial 15): R$ 9.369,15 (nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos);

LX. de diretor de escola (Nível Salarial 16): R$ 9.837,61 (nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos);

LXI. de diretor de escola (Nível Salarial 17): R$ 10.329,50 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos);

LXII. de diretor de escola (Nível Salarial 18): R$ 10.845,94 (dez mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos);

LXIII. de diretor de escola (Nível Salarial 19): R$ 11.388,25 (onze mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos); e

LXIV. de médico (Nível Salaria M40H): R$ 15.613,07 (quinze mil, seiscentos e treze reais e sete centavos).

Art. 2º - Os vencimentos, a partir de 1º de maio de 2022, dos servidores temporários exercentes de funções contratadas com base na Lei Complementar municipal 121, de 14 de janeiro de 2021, a seguir discriminadas, passam a ser:

I. monitor de transporte escolar (Nível Salarial 1C): de R$ 1.422,40 (um mil, quatrocentos e vintee dois reais e quarenta centavos);

II. auxiliar de farmácia (Nível Salarial 5), calceteiro (Nível Salarial 5), coletor de lixo (Nível Salarial 3), coveiro (Nível Salarial 2), merendeiro (Nível Salarial 3), recepcionista (Nível Salarial 4), servente (Nível Salarial 1) e vigia (Nível Salarial 2): R$ 1.451,85 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

III. guarda-vidas (Nível Salarial 8): R$ 1.467,83 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos);

IV. agente administrativo, auxiliar de cuidador social, auxiliar de enfermagem, motorista (Nível Salarial 11): R$ 1.651,64 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos);

V. fiscal de tributos (Nível Salarial 12): R$ 1.784,83 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos);

VI. agente comunitário de saúde e agente de controle vetor: R$ 1.705,00 (um mil, setecentos e cinco reais);

VII. professor de educação básica (Nível Salarial PEBI25H-1): R$ 1.984,24 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos);

VIII. cuidador social (Nível Salarial 03-C): R$ 1.997,94 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos);

IX. técnico de radiologia (Nível Salarial 13): R$ 2.024,57 (dois mil e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

X. professor de educação básica I (Nível Salarial PEBI30HN1): R$ 2.337,79 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos);

XI. técnico de segurança e técnico em informática (Nível Salarial 16B): R$ 2.353,96 (dois mil, trezentos e cinquenta e reais e noventa e seis centavos);

XII. auxiliar de enfermagem da família e técnico de enfermagem (Nível Salaria 17): R$ 2.824,74 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos);

XIII. analista de sistema (Analis-Sis), analista administrativo e assistente técnico administrativo (Nível Salaria 19): R$ 3.208,83 (três mil, duzentos e oito reais e oitenta e três centavos);

XIV. assistente social: R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais);

XV. assistente social, cirurgião dentista, enfermeiro, fisioterapeuta, farmacêutico, fisioterapeuta, nutricionista e psicólogo (Nível Salarial 21): R$ 3.850,58 (três mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos);

XVI. assessor pedagógico (Nível Salarial 10C) e engenheiro (Nível Salarial 11B): R$ 5.986,58 (cinco novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos);

XVII. enfermeira da família (Nível Salarial 24): R$ 5.986,60 (cinco novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos);

XVIII. médico do trabalho (Nível Salarial MH): R$ 6.306,45 (seis mil, trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos); e

XIX. médico (Nível Salarial M20H): R$ 7.883,06 (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos); e

XX. de médico e médico da família (Nível Salaria M40H): R$ 15.613,07 (quinze mil, seiscentos e treze reais e sete centavos).

Art. 3º - Para fins desta Lei Complementar, entende-se por Nível Salarial a referência simbólica contida na folha de pagamento de salários da Prefeitura do Município de Iguape.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 23 DE MARÇO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 139,
DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, A CRIAÇÃO, A DENOMINAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

~~Art. 1º - A Administração Pública Municipal direta tem sua estrutura básica integrada pelos seguintes órgãos municipais, incluindo aqueles criados por esta Lei Complementar:~~

~~I. Gabinete do Prefeito, que contará com uma Chefia de Gabinete - CG; com 1 (uma) Secretaria Adjunta - SAD; e com a Diretoria de Comunicação;~~

~~II. Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SMGP;~~

~~III. Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania - SMJC;~~

~~IV. Secretaria Municipal de Educação - SME;~~

~~V. Secretaria Municipal da Saúde - SMS;~~

~~VI. Secretaria Municipal de Saúde - SMS; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)~~

~~VII. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;~~

~~VIII. Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo - SMCET;~~

~~IX. Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SMIURB;~~

~~X. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SMDS;~~

~~XI. Procuradoria Geral do Município - PGM;~~

~~XII. Controladoria Interna do Município - CIM;~~

~~XIII. Ouvidoria do Município – OM;~~

~~XIV. 3 (três) Coordenadorias de Subprefeituras - CdSub;~~

~~XV. Procuradoria Geral do Município - PGM; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)~~

~~XVI. Controladoria Interna do Município - CIM; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)~~

~~XVII. Ouvidoria do Município – OM; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)~~

~~XVIII. 3 (três) Coordenadorias de Subprefeituras – CdSub. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)~~

~~§ 1º - As Secretarias Municipais detêm autonomia administrativa e orçamentária; e à Procuradoria Geral do Município, à Controladoria Interna do Município e à Ouvidoria do Município é reconhecida também autonomia técnica.~~

~~§ 2º - A Procuradoria Geral do Município - PGM, instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade e da eficiência, é organizada pela Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2021, a qual define seus órgãos e o regime jurídico de seus integrantes.~~

~~§ 3º - Lei Complementar específica disporá sobre o plano de carreiras e vantagens pecuniárias dos Procuradores do Município.~~

~~§ 4º - A Controladoria Interna do Município – CIM, órgão da Administração Municipal Direta, tem a finalidade de promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da administração indireta, competindo-lhe assistir, direta e imediatamente, o~~

~~Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal.~~

~~§ 5º - As atividades e a atuação da Controladoria Interna do Município serão estabelecidas em lei específica.~~

~~§ 6º - A Procuradoria Geral do Município assistirá a Controladoria Interna do Município no controle interno da legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.~~

~~§ 7º - As competências da Controladoria Interna do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria.~~

~~§ 8º - A Ouvidoria da Prefeitura do Município de Iguape é o órgão responsável pela proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pela Municipalidade, com estrutura e atribuições previstas em Lei Complementar específica, a qual observará o seguinte:~~

~~§ 8º - A Ouvidoria da Prefeitura do Município de Iguape é o órgão responsável pela proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pela Municipalidade, com estrutura e atribuições regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, o qual observará o seguinte: (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)~~

~~I. o Ouvidor da Prefeitura do Município de Iguape será designado por ato do Prefeito do Município entre servidores com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, com graduação de ensino superior em instituição pública ou reconhecida oficialmente pelo órgão competente e que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;~~

~~II. o Ouvidor da Prefeitura do Município de Iguape, livremente nomeado pelo Prefeito do Município para o exercício do mandato, deverá ser graduado em instituição de ensino superior oficial ou reconhecida pelo órgão competente; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)~~

~~III. o mandato do Ouvidor será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;~~

~~IV. o Ouvidor poderá ser auxiliado por servidores efetivos e estagiários, devendo ser substituído por suplente, também designado por ato do Prefeito do Município, nos seus impedimentos, na forma prevista na legislação específica;~~

~~V. o Ouvidor poderá ser auxiliado por servidores efetivos e estagiários, devendo ser substituído por suplente, também nomeado livremente por ato do Prefeito do Município, nos seus impedimentos, na forma prevista no regulamento;~~ ~~(NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)~~

~~VI. a Ouvidoria apresentará concomitantemente ao Prefeito e à Câmara de Vereadores relatório semestral das atividades do órgão, sugestões e propostas para o aprimoramento do serviço público.~~

~~§ 9º - As Coordenadorias de Subprefeituras vinculam-se operacional e tecnicamente ao Gabinete do Prefeito.~~

~~§ 10 O Poder Executivo disporá, mediante decreto, sobre a organização, o funcionamento, a estrutura e o detalhamento das atribuições dos órgãos e das unidades a eles subordinadas, bem como acerca da lotação de seus cargos de provimento em comissão.~~

Art. 1º - A Administração Pública Municipal direta tem sua estrutura básica integrada pelos seguintes órgãos municipais, incluindo aqueles criados por esta Lei Complementar: (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 19 de abril de 2023)

I. Gabinete do Prefeito, que contará com uma Chefia de Gabinete – CG; com 1 (uma) Secretaria Municipal de Governo - SMG; e com 1 (uma) Diretoria de Comunicação; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 19 de abril de 2023)

II. Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SMGP; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 19 de abril de 2023)

III. Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania - SMJC; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 19 de abril de 2023)

IV. Secretaria Municipal de Educação - SME; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

V. Secretaria Municipal de Saúde – SMS; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

VI. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

VII. Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo - SMCET; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

VIII. Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SMIURB; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

IX. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SMDS; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

X. Procuradoria Geral do Município - PGM;

XI. Controladoria Interna do Município - CIM; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

XII. Ouvidoria do Município – OM; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

XIII. 3 (três) Coordenadorias de Subprefeituras – CdSub. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

§ 1º - As Secretarias Municipais detêm autonomia administrativa e orçamentária; e à Procuradoria Geral do Município, à Controladoria Interna do Município e à Ouvidoria do Município é reconhecida também autonomia técnica. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município - PGM, instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade e da eficiência, é organizada pela ~~Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2021~~, a qual define seus órgãos e o regime jurídico de seus integrantes. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

§ 3º - Lei Complementar específica disporá sobre o plano de carreiras e vantagens pecuniárias dos Procuradores do Município. (NR dada pela Lei Complementar municipal

n. 150, de 019 de abril de 2023)

§ 4º - A Controladoria Interna do Município – CIM, órgão da Administração Municipal Direta, tem a finalidade de promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da administração indireta, competindo-lhe assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

§ 5º - As atividades e a atuação da Controladoria Interna do Município serão estabelecidas em lei específica. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

§ 6º - A Procuradoria Geral do Município assistirá a Controladoria Interna do Município no controle interno da legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

§ 7º - As competências da Controladoria Interna do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

§ 8º - A Ouvidoria da Prefeitura do Município de Iguape é o órgão responsável pela proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pela Municipalidade, com estrutura e atribuições regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, o qual observará o seguinte: (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

- o Ouvidor da Prefeitura do Município de Iguape, livremente nomeado pelo Prefeito do Município para o exercício do mandato, deverá ser graduado em instituição de ensino superior oficial ou reconhecida pelo órgão competente; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

- o mandato do Ouvidor será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução; (NR dada pela

Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

- o Ouvidor poderá ser auxiliado por servidores efetivos e estagiários, devendo ser substituído por suplente, também nomeado livremente por ato do Prefeito do Município, nos seus impedimentos, na forma prevista no regulamento; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

- a Ouvidoria apresentará concomitantemente ao Prefeito e à Câmara de Vereadores relatório semestral das atividades do órgão, sugestões e propostas para o aprimoramento do serviço público. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

§ 9º - As Coordenadorias de Subprefeituras vinculam-se operacional e tecnicamente ao Gabinete do Prefeito. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

§ 10 – O Poder Executivo disporá, mediante decreto, sobre a organização, o funcionamento, a estrutura e o detalhamento das atribuições dos órgãos e das unidades a eles subordinadas, bem como acerca da lotação de seus cargos de provimento em comissão. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

SEÇÃO I

DA CHEFIA DE GABINETE

~~Art. 2º - O Gabinete do Prefeito, chefiado por pessoa de confiança do Chefe do Poder Executivo, nomeado livremente, tem por finalidade prestar apoio direto ao Prefeito e assessorá-lo para o melhor cumprimento e desempenho de suas atividades como Chefe do Executivo, buscando a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, coordenar a estratégia de atuação municipal, regional e estadual e de comunicação da Administração Pública Municipal, bem como promover a articulação interna e federativa do Poder Executivo, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.~~

Art. 2º - O Gabinete do Prefeito, chefiado por pessoa de confiança do Chefe do Poder Executivo, nomeado livremente, tem por finalidade prestar apoio direto ao Prefeito e

assessorá-lo para o melhor cumprimento e desempenho de suas atividades como Chefe do Executivo, buscando a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, coordenar a estratégia de comunicação da Administração Pública Municipal, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

Parágrafo único – O Chefe de Gabinete contará com um Secretário Adjunto para: (Revogado pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

~~I. articular, acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos de governo, proceder a estudos e ações para elaboração, avaliação e revisão periódica do Programa de Metas do Município, elaborar diretrizes, e políticas para o estabelecimento de parcerias estratégicas com o setor privado, bem como prestar apoio administrativo e jurídico ao Gabinete do Prefeito e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação;~~

~~II. atuar em prol da desburocratização administrativa do Município e auxiliar as Coordenadorias de Subprefeituras na articulação e na integração das iniciativas intersetoriais desenvolvidas em seus territórios, coordenar iniciativas que promovam a padronização dos serviços prestados aos cidadãos pelas Subprefeituras, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação; e~~

~~III. fornecer apoio legislativo nos assuntos pertinentes à elaboração da legislação municipal, bem como promover e articular relações institucionais do Poder Executivo com o Poder Legislativo e com a sociedade civil organizada e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.~~

I. ~~articular, acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos de governo, proceder a estudos e ações para elaboração, avaliação e revisão periódica do Programa de Metas do Município, elaborar diretrizes, e políticas para o estabelecimento de parcerias estratégicas com o setor privado, bem como prestar apoio administrativo e jurídico ao Gabinete do Prefeito;~~ ~~(NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)~~ (Revogado pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

II. ~~atuar em prol da desburocratização administrativa do Município e auxiliar as Coordenadorias de Subprefeituras na articulação e na integração das iniciativas intersetoriais desenvolvidas em seus territórios, coordenar iniciativas que promovam a padronização dos serviços prestados aos cidadãos pelas Subprefeituras;~~ ~~(NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de~~

~~outubro de 2022~~) (Revogado pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

III. ~~fornecer apoio legislativo nos assuntos pertinentes à elaboração da legislação municipal, bem como promover e articular relações institucionais do Poder Executivo com o Poder Legislativo e com a sociedade civil organizada; e (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)~~ (Revogado pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

IV. ~~executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)~~ (Revogado pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

Art. 2º-A - A Secretaria Municipal de Governo – SMG, órgão vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade: (Incluído pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

I. articular, acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos de governo, proceder a estudos e ações para elaboração, avaliação e revisão periódica dos programas e metas do Município, elaborar diretrizes e políticas para o estabelecimento de parcerias estratégicas com o setor privado, bem como prestar apoio administrativo e jurídico ao Prefeito; (Incluído pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

II. fornecer apoio legislativo nos assuntos pertinentes à elaboração da legislação municipal, bem como promover e articular relações institucionais do Poder Executivo com o Poder Legislativo e com a sociedade civil organizada; e (Incluído pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. (Incluído pela Lei Complementar municipal n. 150, de 019 de abril de 2023)

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

~~Art. 4º - A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SMGP tem por finalidade:~~

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SMGP tem por finalidade: (NR dada pela ~~Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022~~)

~~I. administrar as finanças municipais e as dívidas públicas internas e externas do Município, formular e administrar as políticas fiscais e tributárias, administrar, fiscalizar e arrecadar os tributos e contribuições municipais, coordenar o processo de gestão e planejamento orçamentário e financeiro do Município, atuar como órgão central da contabilidade municipal e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação;~~

I. administrar as finanças municipais e as dívidas públicas do Município, formular e administrar as políticas fiscais e tributárias, administrar, fiscalizar e arrecadar os tributos e contribuições municipais, coordenar o processo de gestão e planejamento orçamentário e financeiro do Município, atuar como órgão central da contabilidade municipal; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~II. formular e gerir as políticas municipais e os sistemas nelas inseridos, relativos ao desenvolvimento institucional, à gestão de pessoas, à saúde do servidor, à capacitação de profissionais e agentes públicos, à negociação permanente, aos suprimentos, à gestão documental e à gestão da frota veicular, bem como propor, de maneira permanente, novas formas de estruturação dos órgãos municipais e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação;~~

II. formular e gerir as políticas municipais e os sistemas nelas inseridos, relativos ao desenvolvimento institucional, à gestão de pessoas, à saúde do servidor, à capacitação de profissionais e agentes públicos, à negociação permanente, aos suprimentos, à gestão documental e à gestão da frota veicular, bem como propor, de maneira permanente, novas formas de estruturação dos órgãos municipais; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)~~-~~

~~III. coordenar e conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação;~~

III. coordenar e conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~IV. elaborar, gerir e implementar a política municipal de habitação de interesse social, de forma transparente, considerando os instrumentos e instâncias de participação social e em coordenação com outros órgãos e entidades públicas, agentes privados e organizações do terceiro setor, bem como elaborar e gerir o sistema municipal de informações habitacionais e executar atividades compatíveis e correlatas com~~

~~sua área de atuação;~~

IV. elaborar, gerir e implementar a política municipal de habitação de interesse social, de forma transparente, considerando os instrumentos e instâncias de participação social e em coordenação com outros órgãos e entidades públicas, agentes privados e organizações do terceiro setor, bem como elaborar e gerir o sistema municipal de informações habitacionais; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~V. executar, no âmbito do Município, políticas públicas e ações de segurança urbana, contribuir para a prevenção e redução da violência, da criminalidade e dos desastres naturais e tecnológicos no Município, atuar, de forma complementar e integrada, na prevenção e repressão de condutas lesivas ao meio ambiente e orientar, apoiar e executar as atividades de defesa civil e executar atividades compatíveis e correlatas com sua área de atuação;~~

V. executar, no âmbito do Município, políticas públicas e ações de segurança urbana, contribuir para a prevenção e redução da violência, da criminalidade e dos desastres naturais e tecnológicos no Município, atuar, de forma complementar e integrada, na prevenção e repressão de condutas lesivas ao meio ambiente, e orientar, apoiar e executar as atividades de defesa civil; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~VI. conduzir ações governamentais voltadas à geração de trabalho, emprego e renda, à redução das desigualdades regionais, ao apoio às vocações econômicas e desenvolvimento local, ao fortalecimento da cultura empreendedora, à melhoria da competitividade, à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, à segurança alimentar nutricional e à garantia dos direitos à alimentação, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação;~~

VI. conduzir ações governamentais voltadas à geração de trabalho, emprego e renda, à redução das desigualdades regionais, ao apoio às vocações econômicas e desenvolvimento local, ao fortalecimento da cultura empreendedora, à melhoria da competitividade, à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, à segurança alimentar nutricional e à garantia dos direitos à alimentação; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~VII. formular, propor, gerir e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável, integrada e eficiente, priorizando a defesa da vida, a preservação da saúde e do meio ambiente; regular e fiscalizar o uso da rede municipal de vias e ciclovias; regular, gerir, integrar e fiscalizar os transportes~~

~~coletivos e individuais de pessoas e de carga, motorizados e ativos, incluindo o transporte escolar, no âmbito de sua competência; incentivar os deslocamentos ativos e a micromobilidade vinculada à propulsão de baixo impacto ambiental integrada à rede viária; planejar e executar os serviços de trânsito e controle de tráfego de sua competência; promover a educação e a segurança de trânsito, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação; e~~

VII. formular, propor, gerir e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável, integrada e eficiente, priorizando a defesa da vida, a preservação da saúde e do meio ambiente; regular e fiscalizar o uso da rede municipal de vias e ciclovias; regular, gerir, integrar e fiscalizar os transportes coletivos e individuais de pessoas e de carga, motorizados e ativos, incluindo o transporte escolar, no âmbito de sua competência; incentivar os deslocamentos ativos e a micromobilidade vinculada à propulsão de baixo impacto ambiental integrada à rede viária; planejar e executar os serviços de trânsito e controle de tráfego de sua competência; promover a educação e a segurança de trânsito; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

VIII. promover a melhoria, a inovação e o uso de tecnologia da informação e comunicação na organização e nos serviços prestados pela Administração Pública Municipal, bem como fomentar a inclusão digital e o acesso à informação e às tecnologias e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

VIII. promover a melhoria, a inovação e o uso de tecnologia da informação e comunicação na organização e nos serviços prestados pela Administração Pública Municipal, bem como fomentar a inclusão digital e o acesso à informação e às tecnologias; e (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

IX. executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

SEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

~~Art. 5º - A Secretaria Municipal de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SMJC tem por finalidade:~~

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania – SMJC tem por finalidade: (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~I. promover e manter relações institucionais com os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e com outras entidades ligadas à Justiça, definir o posicionamento político-institucional relativo a temas de especial relevância para a Administração Pública Municipal, bem como atuar na defesa do consumidor e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação;~~

I. promover e manter relações institucionais com os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e com outras entidades ligadas à Justiça, definir o posicionamento político-institucional relativo a temas de especial relevância para a Administração Pública Municipal, bem como atuar na defesa do consumidor; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~II. no âmbito municipal, formular políticas públicas visando à promoção e defesa dos direitos humanos e da cidadania, elaborar e coordenar a política municipal de direitos humanos, elaborar projetos e programas que promovam uma sociedade mais justa, com igualdade de condições, justiça social e valorização da diversidade, bem como a execução de atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação;~~

II. no âmbito municipal, formular políticas públicas visando à promoção e defesa dos direitos humanos e da cidadania, elaborar e coordenar a política municipal de direitos humanos, elaborar projetos e programas que promovam uma sociedade mais justa, com igualdade de condições, justiça social e valorização da diversidade; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~III. coordenar a formulação, implantação, divulgação, monitoramento e avaliação da política municipal da pessoa com deficiência e respectivos planos, projetos e ações transversais e intersetoriais, bem como promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência no Município, visando a sua inclusão social e cidadania, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação; e~~

III. coordenar a formulação, implantação, divulgação, monitoramento e avaliação da política municipal da pessoa com deficiência e respectivos planos, projetos e ações transversais e intersetoriais, bem como promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência no Município, visando a sua inclusão social e cidadania; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~IV. subsidiar o Prefeito nos assuntos de segurança pública, fomentar e articular ações conjuntas de combate à insegurança com os setores ligados à segurança, dentre os quais o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, bem como perante as entidades não-governamentais.~~

IV. subsidiar o Prefeito nos assuntos de segurança pública, fomentar e articular ações conjuntas de combate à insegurança com os setores ligados à segurança, dentre os quais o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, bem como perante as entidades não- governamentais; e (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

V. executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

~~Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação - SME tem por finalidade formular, coordenar, implementar e avaliar políticas e estratégias educacionais para a Rede Municipal de Ensino, estabelecer diretrizes e normas para o Sistema Municipal de Ensino, implementar o Plano Municipal de Educação, definir indicadores para acompanhar e avaliar o desempenho das Unidades Educacionais e de gestão do Sistema Municipal de Ensino, bem como promover a formação continuada e o desenvolvimento dos profissionais de educação da Rede Municipal de Ensino e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.~~

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação - SME tem por finalidade formular, coordenar, implementar e avaliar políticas e estratégias educacionais para a Rede Municipal de Ensino, estabelecer diretrizes e normas para o Sistema Municipal de Ensino, implementar o Plano Municipal de Educação, definir indicadores para acompanhar e avaliar o desempenho das Unidades Educacionais e de gestão do Sistema Municipal de Ensino, bem como promover a formação continuada e o desenvolvimento dos profissionais de educação da Rede Municipal de Ensino e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~**SEÇÃO V**~~

~~**DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**~~

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~Art. 8º - A Secretaria Municipal da Saúde - SMS tem por finalidade, no âmbito do Município, realizar ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, por meio da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, planejar, organizar, controlar e avaliar os serviços, as ações e as políticas de saúde, fortalecer o processo de controle social no SUS, bem como realizar pesquisas e estudos na área de saúde, avaliar a incorporação de novas tecnologias em saúde e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.~~

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde - SMS tem por finalidade, no âmbito do Município, realizar ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, por meio da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, planejar, organizar, controlar e avaliar os serviços, as ações e as políticas de saúde, fortalecer o processo de controle social no SUS, bem como realizar pesquisas e estudos na área de saúde, avaliar a incorporação de novas tecnologias em saúde e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

~~Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS tem por finalidade formular, coordenar, implementar, executar, monitorar e avaliar políticas e estratégias para o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do Município, considerando a articulação de suas funções de proteção, defesa e vigilância sociais, observadas as disposições, normativas e pactuações interfederativas aplicáveis, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.~~

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS tem por finalidade formular, coordenar, implementar, executar, monitorar e avaliar políticas e

estratégias para o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do Município, considerando a articulação de suas funções de proteção, defesa e vigilância sociais, observadas as disposições,

normativas e pactuações interfederativas aplicáveis, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO

~~Art. 11 - A Secretaria Municipal de Cultura e Esportes - SMCET tem por finalidade:~~

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura e Esportes - SMCET tem por finalidade: (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~I. implementar e gerir o Sistema e o Plano Municipal de Cultura, estabelecer diretrizes, formular, implementar e avaliar a política de cultura, no âmbito do Município, promover a equidade na produção, difusão e fruição da cultura, colaborando para o seu acesso na cidade, bem como preservar o patrimônio histórico-cultural municipal e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação;~~

I. implementar e gerir o Sistema e o Plano Municipal de Cultura, estabelecer diretrizes, formular, implementar e avaliar a política de cultura, no âmbito do Município, promover a equidade na produção, difusão e fruição da cultura, colaborando para o seu acesso na cidade, bem como preservar o patrimônio histórico-cultural municipal; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~II. no âmbito do Município, elaborar, regulamentar e avaliar políticas públicas voltadas para o esporte de rendimento e de participação educacional e para as atividades físicas de lazer, bem como planejar e implementar programas, projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, desenvolvendo o esporte e o lazer em todas as suas dimensões, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação; e~~

II. no âmbito do Município, elaborar, regulamentar e avaliar políticas públicas voltadas para o esporte de rendimento e de participação educacional e para as atividades físicas de lazer, bem como planejar e implementar programas,

projetos e eventos esportivos nas diferentes

III. modalidades, desenvolvendo o esporte e o lazer em todas as suas dimensões; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~III. formular e executar a política, a promoção e exploração do turismo e atividades afins no Município, executar e promover o apoio e/ou patrocínio a projetos ou eventos de interesse social, turístico, cultural, religioso e outros similares, bem como realizar eventos e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação~~

IV. formular e executar a política, a promoção e exploração do turismo e atividades afins no Município, executar e promover o apoio e/ou patrocínio a projetos ou eventos de interesse social, turístico, cultural, religioso e outros similares, bem como realizar eventos; e (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

V. executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

SEÇÃO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

~~Art. 13 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SMIUO tem por finalidade:~~

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SMIURB tem por finalidade: (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~I. no âmbito municipal, formular, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de projetos completos de obras e serviços de engenharia de infraestrutura urbana, bem como orientar e gerir a execução de programas e projetos para a construção, manutenção e reforma de edifícios e equipamentos públicos, demandadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação;~~

I. no âmbito municipal, formular, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de projetos completos de obras e serviços de engenharia de infraestrutura urbana, bem como orientar e gerir

a execução de programas e projetos para a construção, manutenção e reforma de edifícios e equipamentos públicos, demandadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal; (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~II. formular e executar a política de licenciamento, bem como controlar o parcelamento urbano e a gestão do patrimônio imobiliário do Município, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.~~

III. formular e executar a política de licenciamento, bem como controlar o parcelamento urbano e a gestão do patrimônio imobiliário do Município; e (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

IV. e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. (NR acrescentada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

SEÇÃO IX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

~~Art. 14 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SMDS tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.~~

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SMDS tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

SEÇÃO X

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 17 - A Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, com vinculação direta ao Prefeito, tem por finalidade definir o posicionamento técnico-jurídico do Município, desempenhando as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, as atividades de correição da atuação e do desempenho dos Procuradores do Município e dos servidores do seu quadro, o processamento dos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, com exceção da aplicação direta de penalidade e daqueles que envolvam servidores do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, além de executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.~~

~~Art. 17 - A Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, com vinculação direta ao Prefeito, tem por finalidade definir o posicionamento técnico-jurídico do Município, desempenhando as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, as atividades de correição da atuação e do desempenho dos Procuradores do Município e dos servidores do seu quadro, o processamento dos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, além de executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.~~ (NR dada pela Lei Complementar 141, 05 de setembro de 2022).

Art. 11 - A Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, com vinculação direta ao Prefeito, tem por finalidade definir o posicionamento técnico-jurídico do Município, desempenhando as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, as atividades de correição da atuação e do

desempenho dos Procuradores do Município e dos servidores do seu quadro, o processamento dos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, além de executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

SEÇÃO XI

DA CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

~~Art. 18 – A Controladoria do Município – CIM, diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito, tem por finalidade promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da Administração Pública Municipal Indireta, atuar como o órgão central do Sistema de Controle Interno e correcional, dar suporte ao Prefeito no combate à corrupção, na promoção da moralidade, da ética e da transparência no setor público, no incentivo ao controle social da gestão municipal e nas atividades de auditoria e correição.~~

Art. 12 – A Controladoria do Município – CIM, diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito, tem por finalidade promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da Administração Pública Municipal Indireta, atuar como o órgão central do Sistema de Controle Interno e correcional, dar suporte ao Prefeito no combate à corrupção, na promoção da moralidade, da ética e da transparência no setor público, no incentivo ao controle social da gestão municipal e nas atividades de auditoria e correição. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~SEÇÃO XVIII~~

~~DAS COORDENADORIAS DE SUBPREFEITURAS~~

SEÇÃO XII

DAS COORDENADORIAS DE SUBPREFEITURAS

(NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~Art. 19 - A Coordenadoria de Subprefeitura - CdSub tem por finalidade planejar e executar sistemas e ações locais, de forma intersetorial, territorial e com participação popular, em articulação com órgãos da Administração Pública Municipal Direta, obedecidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Governo, visando ao desenvolvimento local e ao aprimoramento dos serviços públicos, bem como coordenar o Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade e executar atividades compatíveis e correlatas com sua área de atuação.~~

Art. 13 - A Coordenadoria de Subprefeitura - CdSub tem por finalidade planejar e executar sistemas e ações locais, de forma intersetorial, territorial e com participação popular, em articulação com órgãos da Administração Pública Municipal Direta, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Gabinete do Prefeito, visando ao desenvolvimento local e ao aprimoramento dos serviços públicos, bem como coordenar o Plano de Bairro ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade e executar atividades compatíveis e correlatas com sua área de atuação. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL

~~Art. 20 Fica criado o Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Iguape – QAPPMI, o qual compreende cargos efetivos e cargos em comissão, de acordo com o Anexo I-A desta Lei Complementar.~~

Art. 14 – Fica criado o Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Iguape – QAPPMI, o qual compreende cargos efetivos e cargos em comissão, de acordo com o Anexo I-A desta Lei Complementar. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

§ 1º - O Quadro de Cargos em Comissão – QCC compreende dois subquadros, conforme previsto nos Anexos I-B e I-C, integrantes desta Lei Complementar, nos seguintes termos:

I – Cargos de Provimento em Comissão na Estrutura Básica da Prefeitura Municipal de Iguape:

a) Chefe de Gabinete – CG,

b) Secretários Municipais – SM;

c) Secretários Adjuntos – SAD;

d) Controlador Interno – DCA-1;

e) Ouvidor – DCA-3; e

f) Coordenadores de Subprefeituras – DCA-7;

II – Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento:

a) Diretores – DCA-1, DCA-2 e DCA-3;

b) Assessores – DCA-4 e DCA-5;

c) Coordenadores – DCA-6, DCA-7 e DCA-8; e

§ 2º - A denominação de cada cargo de provimento em comissão para a estrutura básica da Prefeitura do Município de Iguape, o respectivo símbolo, a correspondente referência para fins de remuneração e os requisitos mínimos exigidos do nomeado para ingresso estão previstos no Anexo II que integra esta Lei Complementar.

§ 3º - Os ocupantes de cargos de Chefe de Gabinete, Secretário, Secretário Adjunto e Procurador-Geral do Município da Prefeitura do Município de Iguape serão remunerados pelo regime de subsídio.

§ 4º - A natureza de estipêndios e a remuneração de todos os cargos de comissão da estrutura básica da Prefeitura de Iguape, a partir de 1º de maio de 2022, estão previstos no Anexo III integrante desta Lei Complementar.

§ 5º - O servidor titular de cargo efetivo, quando nomeado para os cargos de provimento em comissão, ou no exercício de substituição destes, poderá optar pela percepção do vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 6º - A remuneração dos agentes públicos que ocupam cargos de provimento em comissão na estrutura básica compreende, além do subsídio ou vencimento, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas, se previstas em lei:

I. décimo terceiro salário e eventual adiantamento;

II. remuneração de férias, acrescida do terço constitucional;

III. indenizações;

IV. auxílio alimentação;

V. vale refeição;

VI. auxílio saúde;

VII. prêmios ou bônus de produtividade;

VIII. gratificação por participação em órgão deliberativo;

IX. gratificação por tarefas especiais;

X. salário família;

XI. diárias para viagens

§ 7º - A remuneração e o adicional previstos nesta Lei Complementar não se incorporarão à remuneração do servidor e nem a ela se tornarão permanentes, para quaisquer efeitos.

§ 8º - A quantidade dos cargos de provimento em comissão na estrutura básica está prevista no Anexo IV integrante desta Lei Complementar.

§ 9º - As competências dos cargos de provimento em comissão mencionados no parágrafo anterior são as previstas no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 10 - O Poder Executivo poderá detalhar, mediante decreto, as competências dos cargos de provimento em comissão de que trata esta Lei Complementar.

~~Art. 21 - São critérios gerais para a ocupação de cargos de provimento em comissão da estrutura básica da Prefeitura do Município de Iguape:~~

Art. 15 - São critérios gerais para a ocupação de cargos de provimento em comissão da estrutura básica da Prefeitura do Município de Iguape: (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

I. idoneidade moral e reputação ilibada;

II. perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo de provimento em comissão para o qual tenha sido indicado;

III. não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas em legislação e normatizações específicas.

Parágrafo único - O provimento dos cargos em comissão será regido pelo critério de confiança.

~~Art. 22 - Ficam extintos todos os cargos ou empregos públicos criados, mantidos ou redenominados e previstos no Anexo I integrante da Lei municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, bem como todos aqueles denominados como de provimento em comissão nos demais anexos da referida lei.~~

Art. 16 - Ficam extintos todos os cargos ou empregos públicos criados, mantidos ou redenominados e previstos no Anexo I integrante da Lei municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, bem como todos aqueles denominados como de provimento em comissão nos demais anexos da referida lei. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 23 - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:~~

Art. 17 - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se: (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

I. quadro de pessoal: o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Iguape;

II. subquadro de cargos de comissão da estrutura básica: o conjunto de cargos, providos por livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, preenchidos por agentes políticos que auxiliam direta e imediatamente o Chefe do Poder Executivo do Município de Iguape, exercendo atividades típicas do governo municipal;

III. subquadro de cargos de comissão de direção, chefia e assessoramento: o conjunto de cargos, providos por livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, preenchidos por agentes públicos que exercem funções de direção, chefia e assessoria na Prefeitura do Município de Iguape, pressupondo relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, parcialmente ocupado por servidores públicos efetivos;

IV. competência ou atribuição: função relativa a determinado cargo, definida em dispositivo legal, que estabelece as obrigações e restrições a que o ocupante deve se ater no exercício do cargo em comissão;

V. agente público: toda pessoa física que presta serviços ao Poder Público do Município de Iguape;

VI. servidor público: em sentido amplo, toda a pessoa física que presta serviços à Prefeitura do Município de Iguape;

VII. servidor estatutário: servidor público sujeito ao regime estatutário, instituído pela Lei Complementar municipal 123, de 31 de março de 2021;

VIII. empregado público: denominação dada à unidade de atribuição, designada como emprego público, criada por lei e ocupada por agente público vinculado ao serviço público municipal por contrato sob o regime da legislação trabalhista;

IX. servidor público efetivo: servidor estatutário ou empregado público, em exercício de cargo ou emprego público, após aprovação regular em concurso público e o decurso do estágio confirmatório;

X. servidor temporário: pessoa física contratada, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar municipal 121, de 14 de janeiro de 2021, para o exercício de função, sem vinculação a cargo ou a emprego público.

XI. cargo público: é a denominação criada por lei e dada à unidade de poderes e deveres estatais, a serem expressos por agente público, vinculado ao serviço público

municipal por meio da Lei Complementar municipal 123, de 31 de março de 2021 (Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape);

XII. função: atribuição exercida por servidor público, sem correspondente cargo ou emprego público previsto em lei, em caráter temporário, para atender excepcional necessidade do serviço público municipal, ou em caráter permanente, para o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoria, com base na confiança da autoridade nomeante.

XIII. função de confiança – atribuição de natureza permanente, correspondente à direção, chefia ou assessoria, sem correspondente cargo previsto em lei, cujo servidor público efetivo que a exerça é nomeado e exonerado livremente pela autoridade nomeante.

XIV. remuneração: importância percebida pelo agente público da Prefeitura do Município de Iguape como retribuição dos serviços prestados;

XV. subsídio: a importância paga em parcela única pela Prefeitura do Município de Iguape a agentes políticos como retribuição dos serviços prestados;

XVI. vencimento: a importância básica paga a servidores públicos pela Prefeitura do Município de Iguape como retribuição dos serviços prestados, sem prejuízo de eventuais acréscimos, como gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória prevista em lei; e

XVII. referência: símbolo indicativo do nível de remuneração para o cargo de provimento em comissão.

~~Art. 24 - Ficam mantidas as disposições sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta que não contrariem esta Lei Complementar.~~

Art. 18 - Ficam mantidas as disposições sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta que não contrariem esta Lei Complementar. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~Art. 25 – Legislação específica disciplinará o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos da Prefeitura do Município de Iguape, prevendo vantagens pecuniárias, formas de ingresso no serviço público municipal, estágio probatório e desenvolvimento das carreiras.~~

Art. 19 – Legislação específica disciplinará o plano de cargos e carreiras dos servidores

públicos efetivos da Prefeitura do Município de Iguape, prevendo vantagens pecuniárias, formas de ingresso no serviço público municipal, estágio probatório e desenvolvimento das carreiras. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~Art. 26 – O art. 1º. da Lei municipal 2.376, de 03 de abril de 2020, passa ter a seguinte redação:~~

Art. 20 – O art. 1º. da Lei municipal 2.376, de 03 de abril de 2020, passa ter a seguinte redação: (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

Art. 1º - O valor mensal do auxílio-alimentação, devido aos agentes públicos municipais, ocupantes de cargos, empregos públicos, inclusive de provimento em comissão, funções temporárias, bem como aos estagiários regularmente credenciados na Prefeitura Municipal de Iguape e aos Conselheiros Municipais Tutelares durante o exercício do respectivo mandato, passa a ser, a partir de 1º de maio de 2022:

I - de R$ 600,00 (seiscentos reais) a Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município; Secretários Municipais; Secretários Adjuntos; Diretores, Coordenadores e Assessores;

II – de R$ 800,00 (oitocentos reais) a servidores estatutários, empregados públicos, servidores temporários e a Conselheiros Municipais Tutelares; e

III – de 400,00 (quatrocentos reais) a estagiários e residentes jurídicos.

~~Art. 27 – A partir da vigência desta Lei Complementar até 1º de maio de 2022, os cargos do Quadro de Comissão da Prefeitura de Iguape (Estrutura Básica - Anexo III), perceberão remuneração na conformidade do Anexo VI integrante a esta Lei Complementar.~~

Art. 21 – A partir da vigência desta Lei Complementar até 1º de maio de 2022, os cargos do Quadro de Comissão da Prefeitura de Iguape (Estrutura Básica - Anexo III), perceberão remuneração na conformidade do Anexo VI integrante a esta Lei Complementar. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~Art. 28 - O artigo 2º, os incisos IX, XI e XIV e os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 3º, o § 2º do art. 5º, os incisos I, XII, XV e XVI do art. 7º, o parágrafo do art. 46 e o art. 116 da Lei Complementar 124, de 14 de abril de 2021, passam a conter a seguinte redação:~~

Art. 22 - O artigo 2º, os incisos IX, XI e XIV e os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 3º, o § 2º do art.

5º, os incisos I, XII, XV e XVI do art. 7º, o parágrafo único do art. 46 e o art. 116 da Lei Complementar 124, de 14 de abril de 2021, passam a conter a seguinte redação: (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município, órgão de natureza permanente, vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, é responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade e da eficiência.

Art. 3º - [...]

IX - definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais; [...]

XI – promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, tanto na Administração Direta como na Indireta;

[...]

XIV - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das normas vigentes.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município, em caráter excepcional e em razão de relevante interesse público, poderá propor ao Prefeito a contratação de jurista para a emissão de parecer sobre matéria específica, o que dependerá sempre de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo do Município.

[...]

§ 3º - Na formulação de propostas que tratem de matéria tributária, será colhida a prévia manifestação do órgão financeiro municipal.

§ 4º - As súmulas, aprovadas pelo Procurador Geral do Município, passarão a vigorar após homologação pelo Prefeito e publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - [...]

§ 2º - O Regimento Interno mencionado no “caput” deste artigo terá por base proposta formulada pelo Procurador Geral do Município, com oitiva do Diretor da Justiça e Cidadania.

Art. 7º - [...]

I - fixar a orientação jurídica e administrativa do órgão; [...]
XII – propor ao Diretor da Justiça e Cidadania a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador do Município, bem como sugerir a aplicação das sanções disciplinares apuradas em regular procedimento administrativo disciplinar;

[...]

XV - propor ao Prefeito, depois de ouvir o Diretor da Justiça e Cidadania, a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas; XVI - aprovar e submeter à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal súmulas de uniformização da jurisprudência administrativa, sob a supervisão do Diretor da Justiça e Cidadania;

Art. 46 – [...]

Parágrafo único - Aplicam-se ao Procurador Geral as disposições deste capítulo, observando-se que o expediente deverá ser encaminhado, por meio de ato fundamentado, ao Prefeito para designação de substituto.

[...]

Art. 116 – Enquanto não for criada a Corregedoria Geral do Município, os procedimentos disciplinares previstos nesta Lei Complementar serão presididos pelo Procurador Geral do Município.

~~Art. 29 - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 116 da Lei Complementar 124, de 14 de abril de 2021, com a seguinte redação:~~

Art. 23 – Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 116 da Lei Complementar 124, de 14 de abril de 2021, com a seguinte redação: (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

Art. 116 – [...]

Parágrafo único – Excepcionalmente, a pedido do Procurador Geral do Município e em função de absoluta necessidade do serviço público municipal, o Secretário de Justiça e Cidadania opinará, nos procedimentos licitatórios, emitindo pareceres em colaboração, desde que ostente regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

~~Art. 30 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações~~

~~orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.~~

Art. 24 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

~~Art. 31 Revogam-se expressamente os artigos 2º, 7º, 8º, §§ 1º e 2º, 15, 16 e 17 e seu parágrafo único, todos da Lei municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, os artigos 112, 113, 114 e 115 da Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2021.~~

Art. 25 – Revogam-se expressamente os artigos 2º, 7º, 8º, §§ 1º e 2º, 15, 16 e 17 e seu parágrafo único, todos da Lei municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, os artigos 112, 113, 114 e 115 da Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2021. (NR dada pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 29 DE MARÇO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

ANEXO I-A

ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA GERAL

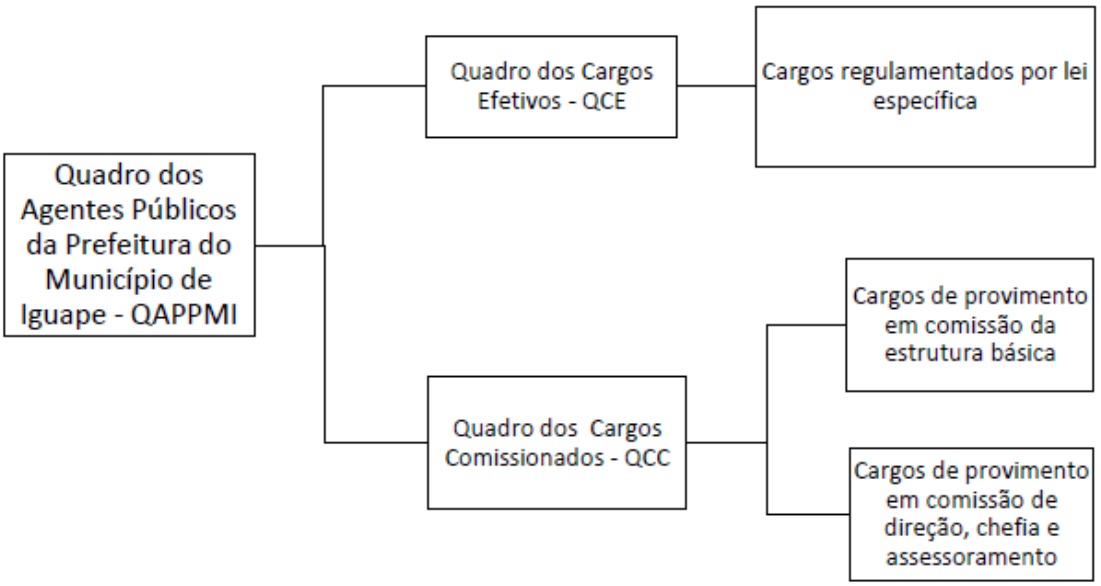

ANEXO I-B

ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA BÁSICA

(Anexo alterado pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

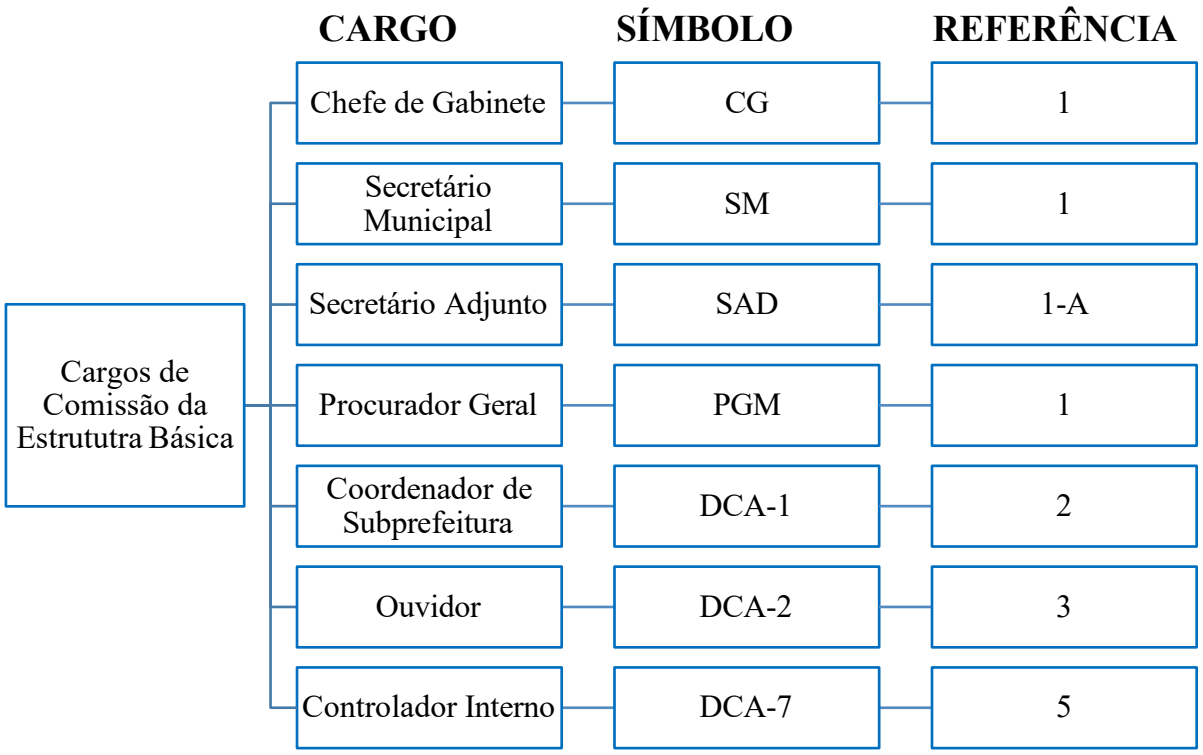

ANEXO I-C

ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORIA

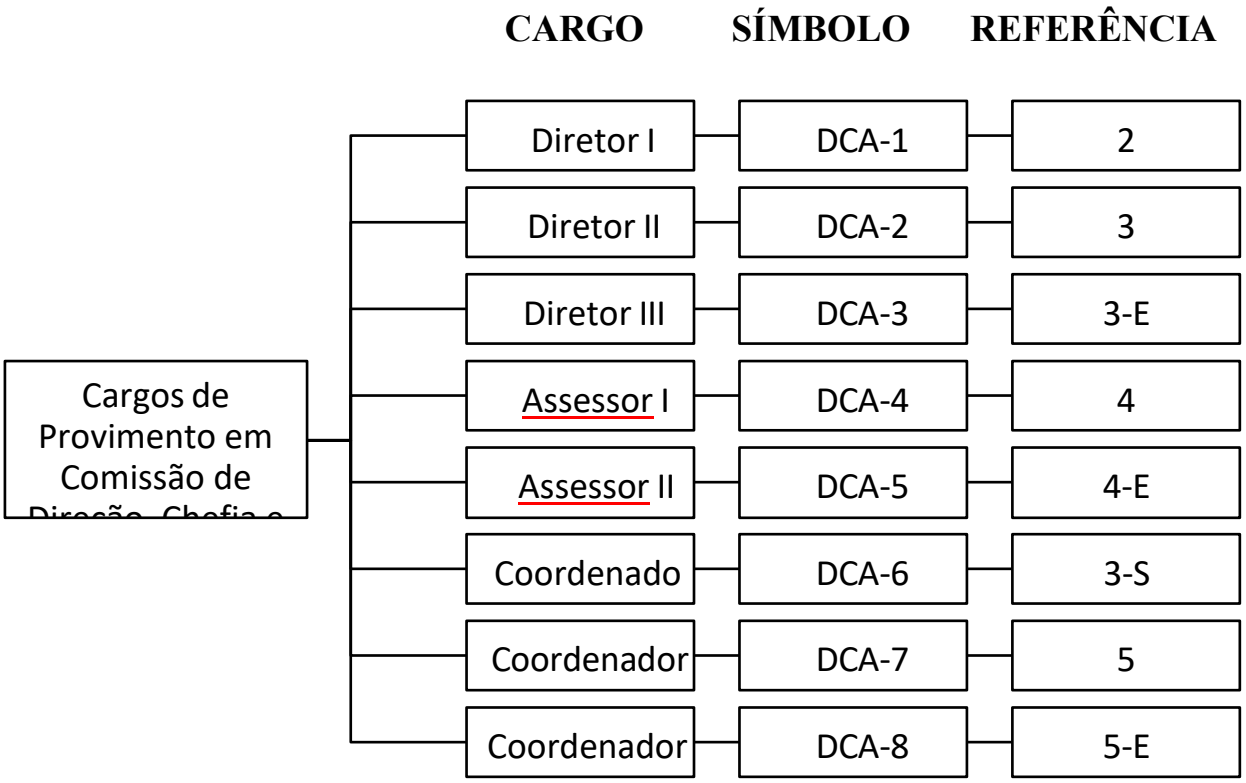

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA BÁSICA

(Anexo alterado pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INCISO II

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	PROVIMENTO
Chefe de Gabinete	CG	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Secretário Municipal	SM	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Secretário Adjunto Municipal	SAD	1-A	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Procurador-Geral do Municipal	PGM	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, preferencialmente entre os Procuradores do Município confirmados no serviço público municipal, exigida conduta ilibada e 5 (cinco) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2021
Controlador Interno do Município	DCA-1	2-E	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais ocupantes do Quadro de Cargos Efetivos - QCE, exigida conduta ilibada, 5 (cinco) anos de atividade no serviço público municipal, formação completa no ensino superior em instituição oficial ou reconhecida pelo órgão competente em área correlacionada à controladoria.
Ouvidor do Município	DCA-2	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, exigida graduação completa comprovada no ensino superior em instituição pública ou reconhecida oficialmente pelo órgão competente.
Coordenador de Subprefeitura	DCA-7	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

ANEXO III

ESTIPÊNDIOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CARGOS DA ESTRUTURA BÁSICA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

(Anexo alterado pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	NATUREZA DOS ESTIPÊNDIOS	VALOR (R$)
Chefe de Gabinete	CG	1	Subsídio	R$ 11.915,98
Secretário Municipal	SM	1	Subsídio	R$ 11.915,98
Secretário Adjunto Municipal	SAD	1-A	Subsídio	R$ 9.880,75
Procurador-Geral do Município	PGM	1	Subsídio	R$ 11.915,98
Controlador Interno do Município	DCA-1	2-E	Vencimento	R$ 7.883,06
Ouvidor Municipal	DCA-2	3	Vencimento	R$ 5.928,45
Coordenador de Subprefeitura	DCA-7	5	Vencimento	R$ 3.208,82

ANEXO IV

TABELA DA QUANTIDADE DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA BÁSICA – CF, ART. 37, II

(Anexo alterado pela Leis Complementar municipal 150, de 19 de abril de 2023)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete	CG	1	01 (um)
Secretário Municipal	SM	1	09 (nove)
Secretário Adjunto Municipal	SAD	1-A	09 (nove)
Procurador-Geral do Municipal	PGM	1	01 (um)
Controlador Interno do Município	DCA-1	2-E	01 (um)
Ouvidor do Município	DCA-2	3	01 (um)
Coordenador de Subprefeitura	DCA-7	5	03 (três)

ANEXO V

TABELA CONTENDO AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA BÁSICA

(Anexo alterado pela Lei Complementar municipal n. 143, de 04 de outubro de 2022)

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA
CHEFE DE GABINETE	CG	1	Apoiar e assessorar diretamente o Prefeito, visando a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, coordenando estratégias de atuação no plano municipal e estadual de comunicação com órgãos externos ao governo municipal, bem como a promoção e articulação interna e federativa do Poder Executivo, com execução de atividades compatíveis e correlatas.
SECRETÁRIO	SM	1	Estabelecer diretrizes e estratégias políticas e zelar pela consecução das finalidades do órgão a que dirige, bem como assessorar diretamente o Prefeito no âmbito dos assuntos de sua Pasta
SECRETÁRIO ADJUNTO	SAD	1-A	Monitorar planos, projetos e programas desenvolvidos no órgão e assessorar, no âmbito de seu órgão, o seu superior imediato
PROCURADOR-GERAL	PGM	1	Fixar a orientação jurídica e administrativa do governo municipal; planejar a atuação funcional da Procuradoria Geral do Município, definindo objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas, providenciando os meios e os recursos necessários à sua consecução; encarregar-se do relacionamento da Procuradoria Geral do Município perante a Administração do Município e fora dela; representar o Município de Iguape na celebração de convênios e celebrar termos de cooperação com órgãos da Advocacia Pública dos demais entes federativos, para a cooperação mútua no desempenho das atribuições do Procurador do Município, notadamente nas ações judiciais movidas fora do Município; representar judicial e extrajudicialmente o Município de Iguape; gerenciar o contencioso judicial geral e fiscal, bem como a consultoria da Prefeitura de Iguape, e providenciar outras medidas previstas em lei.

CONTROLADOR INTERNO	DCA-1	2	Gerenciar a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos órgãos municipais, por intermédio de fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas e, em especial, avaliar o cumprimento de metas orçamentárias e apoiar o controle externo no exercício da missão institucional, fiscalizando o cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsão legal
OUVIDOR	DCA-2	3	Realizar gestão de atos governamentais visando à promoção da transperência dos órgãos integrantes da Administração Pública municipal, criando políticas públicas que facilitem o acesso do usuário do serviço público municipal à informação e à defesa de seus interesses, conforme previsão legal.
COORDENADOR DE SUBPREFEITURA	DCA-7	5	Dirigir, gerir e monitorar os assuntos municipais no âmbito do território que atua, dentro do escopo de atuação estabelecida pelo Prefeito e pelo seu Gabinete, estabelecendo diretrizes estratégicas e assessorando o Chefe do Poder Executivo Municipal.

ANEXO VI

TABELA DA REMUNERAÇÃO PROVISÓRIA PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	NATUREZA DOS ESTIPÊNDIOS	VALOR (R$)
Chefe de Gabinete	CG	1	Subsídio	R$ 11.682,33
Secretário Municipal	SM	1	Subsídio	R$ 11.682,33
Secretário Adjunto Municipal	SAD	1-A	Subsídio	R$ 9.687,01
Procurador-Geral do Município	PGM	1	Subsídio	R$ 11.682,33
Controlador Interno do Município	DCA-1	2-E	Vencimento	R$ 7.653,46
Ouvidor Municipal	DCA-3	3-E	Vencimento	R$ 5.812,21
Coordenador de Subprefeitura	DCA-7	5	Vencimento	R$ 3.027,19

LEI COMPLEMENTAR Nº 140,
DE 29 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, no âmbito da Prefeitura do Município de Iguape, ficam disciplinados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. quadro de pessoal: o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Iguape;

II. subquadro de cargos de comissão de direção, chefia e assessoramento: o conjunto de cargos, providos por livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, preenchidos por agentes públicos que exercem funções de direção, chefia e assessoria na Prefeitura do Município de Iguape, pressupondo relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, parcialmente ocupado por servidores públicos efetivos;

III. competência ou atribuição: função relativa a determinado cargo, definida em dispositivo legal, que estabelece as obrigações e restrições a que o ocupante deve se ater no exercício do cargo em comissão;

IV. agente público: toda pessoa física que presta serviços ao Poder Público do Município de Iguape;

V. servidor público: em sentido amplo, toda a pessoa física que presta serviços à

Prefeitura do Município de Iguape;

VI. servidor estatutário: servidor público sujeito ao regime estatutário, instituído pela Lei Complementar municipal 123, de 31 de março de 2021;

VII. empregado público: denominação dada à unidade de atribuição, designada como emprego público, criada por lei e ocupada por agente público vinculado ao serviço público municipal por contrato sob o regime da legislação trabalhista;

VIII. servidor público efetivo: servidor estatutário ou empregado público, em exercício de cargo ou emprego público, após aprovação regular em concurso público e o decurso do estágio confirmatório;

IX. servidor temporário: pessoa física contratada, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar municipal 121, de 14 de janeiro de 2021, para o exercício de função, sem vinculação a cargo ou a emprego público.

X. cargo público: é a denominação criada por lei e dada à unidade de poderes e deveres estatais, a serem expressos por agente público, vinculado ao serviço público municipal por meio da Lei Complementar municipal 123, de 31 de março de 2021 (Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape);

XI. função: atribuição exercida por servidor público, sem correspondente cargo ou emprego público previsto em lei, em caráter temporário, para atender excepcional necessidade do serviço público municipal, ou em caráter permanente, para o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoria, com base na confiança da autoridade nomeante.

XII. função de confiança – atribuição de natureza permanente, correspondente à direção, chefia ou assessoria, sem correspondente cargo previsto em lei, cujo servidor público efetivo que a exerça é nomeado e exonerado livremente pela autoridade nomeante.

XIII. remuneração: importância percebida pelo agente público da Prefeitura do Município de Iguape como retribuição dos serviços prestados;

XIV. subsídio: a importância paga em parcela única pela Prefeitura do Município de Iguape a agentes políticos como retribuição dos serviços prestados;

XV. vencimento: a importância básica paga a servidores públicos pela Prefeitura do Município de Iguape como retribuição dos serviços prestados, sem prejuízo de

eventuais acréscimos, como gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória prevista em lei; e

XVI. referência: símbolo indicativo do nível de remuneração para o cargo de provimento em comissão.

Art. 2º - Fica criado, no Quadro de Cargos em Comissão da Prefeitura do Município de Iguape, o subquadro de cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - O subquadro de cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento da Prefeitura do Município de Iguape, conforme previsto no Anexo I integrante desta Lei Complementar, compreende:

a) Diretores – DCA-1, DCA-2 e DCA-3;

b) Assessores – DCA-4 e DCA-5; e

c) Coordenadores – DCA-6, DCA-7 e DCA-8;

§ 2º - A denominação de cada cargo de provimento em comissão de direção, chefia e assessoria da Prefeitura do Município de Iguape, o respectivo símbolo, a correspondente referência para fins de remuneração e os requisitos mínimos exigidos do nomeado para ingresso estão previstos no Anexo II que integra esta Lei Complementar.

§ 3º - Deverá haver a ocupação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de cargos destinados à direção, coordenadoria e assessoria por servidores efetivos.

§ 4º - A Administração Pública Municipal deverá adequar-se ao percentual de ocupação previsto no parágrafo anterior até 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º - Fica criado, como órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito do Município de Iguape, o Centro de Estudos, ao qual competirá promover o aprimoramento profissional e cultural dos servidores municipais que compõem o quadro técnico e administrativo da Prefeitura do Município de Iguape e dos estagiários, bem como a melhoria das condições de trabalho, e especialmente:

I. auxiliar na realização do concurso de ingresso nas carreiras do serviço público municipal;

II. auxiliar na realização de processos seletivos para contratação de agentes públicos temporários;

III. elaborar, em caráter permanente, estudos, avaliações e propostas para aperfeiçoamento dos concursos de ingresso e de promoção e dos critérios de recrutamento de pessoal para o Quadro da Prefeitura do Município de Iguape e aferição de merecimento nos concursos internos de promoção;

IV. contribuir para a adaptação funcional dos servidores públicos em estágio probatório;

V. organizar e promover cursos, seminários, estágios, treinamentos e atividades correlatas, visando ao aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais e estagiários;

VI. fomentar a criação de grupos de estudo para discussão de assuntos de interesse institucional e prestar-lhes suporte administrativo;

VII. promover a divulgação de matéria legislativa de interesse da Municipalidade;

VIII. auxiliar a área de comunicação da Prefeitura do Município de Iguape a editar boletins periódicos com as ações governamentais de interesse da população;

IX. elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação de órgãos da Prefeitura do Município de Iguape;

X. criar e manter o acervo de Biblioteca do Serviço Público Municipal;

XI. colaborar com a organização e a conservação dos documentos e arquivos da Prefeitura do Município;

XII. propor ao Prefeito a adoção de programas para o melhoramento e a modernização da infraestrutura dos órgãos da Administração Pública do Município, com utilização de recursos de seu fundo próprio.

Art. 4º - O Centro de Estudos será dirigido por servidor público efetivo, livremente nomeado pelo Prefeito para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor II – DCA-5, referência 4-E da escala de remuneração, o qual poderá ser auxiliado por quadro de apoio, nas atividades concernentes à divulgação e ao aperfeiçoamento e capacitação dos servidores públicos municipais.

Art. 5º - O Centro de Estudos disporá de Fundo Especial de Despesa para consecução de suas finalidades, na forma da lei, constituído de recursos provenientes de dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Município e de receitas que lhe forem legalmente atribuídas, mais as seguintes:

I. doações, auxílios, contribuições, subvenções, patrocínios ou investimentos

recebidos de instituições públicas ou entidades privadas;

II. renda de bens patrimoniais;

III. até 10% dos valores arrecadados a título de inscrição no concurso de ingresso no serviço público municipal;

IV. valores auferidos com a realização de cursos, seminários, treinamentos, estágios e publicações;

V. rendimentos financeiros decorrentes da aplicação de saldos disponíveis.

Art. 6º - Para a consecução de seus objetivos, o Centro de Estudos poderá, por meio do Prefeito, celebrar termos de cooperação com institutos educacionais, universidades e instituições e entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras.

Art. 7º - Ficam criadas no Quadro dos Agentes Públicos do Município de Iguape, conforme previsto no Anexo III desta Lei Complementar, para o exercício de chefia de núcleo ou grupo de trabalho previsto em decreto do Chefe do Poder Executivo, exclusivamente por servidor público efetivo:

I. na Procuradoria Geral do Município, 2 (duas) funções comissionadas, designadas pelo símbolo FC-1;

II. nas demais unidades da Prefeitura do Município de Iguape, 18 (dezoito) funções comissionadas, designadas pelo símbolo FC-2.

Parágrafo único - O servidor público designado para o exercício das funções comissionadas previstas neste artigo fará jus a acréscimo salarial correspondente:

I. a 30% do salário-base do cargo de Procurador do Município em início de carreira, no caso de exercício da função de confiança prevista no inciso I do "caput" deste artigo; e
II. a 30% do salário-base do cargo inicial de agente administrativo, no caso de exercício da função de confiança prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 8º - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoria serão remunerados pelo regime de vencimento.

§ 1º - A natureza de estipêndios e a remuneração dos cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoria da Prefeitura do Município de Iguape, a partir de 1º de maio de 2022, estão previstos no Anexo IV integrante desta Lei Complementar.

§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo, quando nomeado para o provimento de cargos

em comissão, ou no exercício de substituição destes, poderá optar pela percepção do vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 3º - A remuneração dos agentes públicos que ocupam cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoria compreende, além do vencimento, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas, se previstas em lei:

I. décimo terceiro salário e eventual adiantamento;

II. remuneração de férias, acrescida do terço constitucional;

III. indenizações;

IV. auxílio alimentação;

V. vale refeição;

VI. auxílio saúde;

VII. prêmios ou bônus de produtividade;

VIII. gratificação por participação em órgão deliberativo;

IX. gratificação por tarefas especiais;

X. salário família;

XI. diárias para viagens.

Art. 9º - A remuneração e o adicional previstos nesta Lei Complementar não se incorporarão à remuneração do servidor e nem a ela se tornarão permanentes, para quaisquer efeitos.

Parágrafo único - Sobre o acréscimo remuneratório tratado nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 7º desta Lei Complementar não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 10 - A quantidade dos cargos de provimento em comissão de direção, chefia e provimento está prevista no Anexo V integrante desta Lei Complementar.

Art. 11 - As competências das funções de confiança e dos cargos de provimento em

comissão mencionados no parágrafo anterior são as previstas nas Tabelas “A”, “B” e “C” do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá detalhar, mediante decreto, as competências dos cargos de provimento em comissão de que trata esta Lei Complementar.

Art. 13 - São critérios gerais para a ocupação de cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoria da Prefeitura do Município de Iguape:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo de provimento em comissão para o qual tenha sido indicado;

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas em legislação e normatizações específicas.

Parágrafo único - O provimento dos cargos em comissão será regido pelo critério de confiança.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoria da Prefeitura do Município de Iguape ficam submetidos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

§ 1º - O ocupante do cargo de direção técnica da unidade de pronto atendimento da área da saúde fica submetido à jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho.

§ 2º - A jornada de trabalho de que trata este artigo não poderá ser cumprida em regime de plantão.

Art. 15 - Os cargos de direção, chefia e assessoria comportarão substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários do ocupante, por ato da autoridade competente.

Parágrafo único - O substituto deverá atender as mesmas exigências e condições para o provimento do cargo em comissão e sua remuneração observará as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 16 – A partir da vigência desta Lei Complementar até 1º de maio de 2022, os cargos do Quadro de Comissão de Direção, Chefia e Assessoria (Anexo II), perceberão remuneração na conformidade do Anexo VII integrante a esta Lei Complementar.

Art. 17 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em sentido contrário.
Art. 19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 29 DE MARÇO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

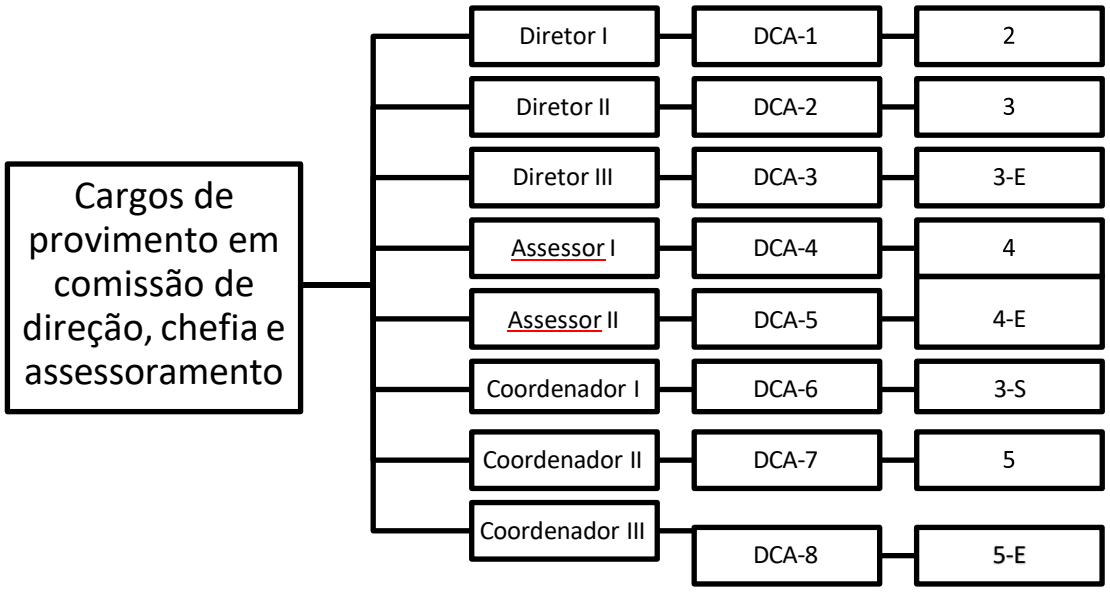

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORIA, CONTENDO RESPECTIVOS SÍMBOLOS, COM CORRESPONDENTES REFERÊNCIAS PARA FINS DE REMUNERAÇÃO E REQUISITOS MÍNIMOS PARA NOMEAÇÃO

CARGO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	REQUISITO DE ACESSO
Diretor I	DCA-1	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, com exigência de formação superior, em instituição oficial ou reconhecida pelo órgão competente, em área correlacionada à competência de sua lotação
Diretor II	DCA-2	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Diretor III	DCA-3	3-E	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais ocupantes do Quadro de Cargos Efetivos - QCE
Assessor I	DCA-4	4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor II	DCA-5	4-E	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais ocupantes do Quadro de Cargos Efetivos - QCE
Coordenador I	DCA-6	3-S	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, para atuação na área de competência da saúde, exigida formação correspondente às atribuições do cargo
Coordenador II	DCA-7	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador III	DCA-8	5-E	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais ocupantes do Quadro de Cargos Efetivos - QCE

ANEXO III

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA EXERCÍCIO DE CHEFIA, CONTENDO RESPECTIVOS SÍMBOLOS, COM REQUISITOS MÍNIMOS PARA NOMEAÇÃO QUANTIDADE

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	REQUISITO DE ACESSO	QUANTIDADE
Função Comissionada na Procuradoria Geral	FC-1	6-P	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os Procuradores do Município efetivos na carreira	02 (duas)
Função Comissionada na Administração Geral	FC-2	6-F	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os servidores púbicos efetivos na carreira	18 (dezoito)

ANEXO IV

QUADRO DA NATUREZA DOS ESTIPÊNDIOS E A REMUNERAÇÃO DEVIDA AOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	NATUREZA DOS ESTIPÊNDIOS	VALOR (R$)
Diretor I	DCA-1	2	Vencimento	R$ 7.883,06
Diretor II	DCA-2	3	Vencimento	R$ 5.986,58
Diretor III	DCA-3	3-E	Vencimento	R$ 5.986,58
Assessor I	DCA-4	4	Vencimento	R$ 4.449,97
Assessor II	DCA-5	4-E	Vencimento	R$ 4.449,97
Coordenador I	DCA-6	3-S	Vencimento	R$ 5.986,58
Coordenador II	DCA-7	5	Vencimento	R$ 3.208,82
Coordenador III	DCA-8	5-E	Vencimento	R$ 3.208,82

ANEXO V

QUADRO DA QUANTIDADE DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	PROVIMENTO	QUANTIDADE
Diretor I	DCA-1	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, com exigência de formação superior, em instituição oficial ou reconhecida pelo órgão competente, em área correlacionada à competência de sua lotação	6
Diretor II	DCA-2	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	29
Diretor III	DCA-3	3-E	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais ocupantes do Quadro de Cargos Efetivos - QCE	8
Assessor I	DCA-4	4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	3
Assessor II	DCA-5	4-E	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais ocupantes do Quadro de Cargos Efetivos - QCE	3
Coordenador I	DCA-6	5-S	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, para atuação na área de competência da saúde, exigida formação correspondente às atribuições do cargo	8
Coordenador II	DCA-7	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	21
Coordenador III	DCA-8	5-E	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais ocupantes do Quadro de Cargos Efetivos - QCE	5

ANEXO VI

QUADROS DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

TABELA "A"

	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	ATRIBUIÇÕES
DCA - DIREÇÃO	Diretor I	DCA-1	2	I - realizar atividades de direção de natureza tática de alta complexidade, traçando de estratégica de execução;
				II - promover o planejamento de ações de sua área de atuação de modo a realização a missão e alcançar as metas e os objetivos da Pasta a que vinculado
				III - definir diretrizes, regras, planos e projetos de atuação no âmbito de sua diretoria, reportando-se à autoridade superior
				IV - promover a execução e programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos
				V - tomar decisões sobre sua área de atuação em consonância com as diretriezes estabelecidas pelo secretário responsável pela Pasta
				VI - comandar e orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional
				VII - responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade previstas na estrutura organizacional da Secretaria a que vinculado
	Diretor II e III	DCA-2 e DCA-3	3 e 3-E	I - realizar atividades de liderança de equipe;
				II - garantir a integração e articulação de programas e projetos designados à sua Diretoria, no escopo de executar políticas públicas de governo atinentes à Secretaria a que vinculado
				III - estabelecer processos de desenvolvimento e acompanhamento dos programas e projetos de sua equipe, com alinhamento às estratégias estabelecidas pelo responsável pela sua Pasta;
				IV - adotar decisões referentes ao desempenho de sua equipe em consonância com as diretrizes traçadas pelo responsável pela Pasta a que vinculado, reportando-se à autoridade superior;
				V - comandar e orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional
				VI - responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade previstas na estrutura organizacional da Secretaria a que vinculado

TABELA "B"

	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	ATRIBUIÇÕES
DCA - ASSESSORIA	Assessor I e II	DCA-4 e DCA-5	4 e 4-E	I - prestar assessoria específica de natureza estratégica ao órgão a que vinculado
				II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de diretrizes, regras, planos e projetos de atuação em nível estratégico de atuação da Pasta em que estiver lotado
				III - apoiar no planejamento de ações de sua área de atuação, de modo a realizar a missão e alcançar as metas e objetivos da Pasta a que estiver lotado
				IV - monitorar, avaliar e relatar a execução da programação das ações e dos serviços de sua área de atuação ao seu superior
				V - fornecer ao seu superior auxílio especializado a adoção de decisões, embasado nas diretrizes político-governamentais determinadas pelo Chefe do Poder Executivo
				VI - opinar sobre as orientações à equipe da unidade a que estiver lotado na realização dos trabalhos, bem como na conduta funcional dos servidores
				VII - auxiliar técnicamente seu superior na condução do conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade a que estiver lotado

TABELA "C"

	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	ATRIBUIÇÕES
DCA - COORDENADORIA	Coordenador I	DCA-6	3-S	I - realizar, na área da saúde, atividades de direção de unidades ou equipes de execução;
				II - garantir a integração e articulação, na área da saúde, de programas e projetos
				III - estabelecer diretrizes de atuação, alinhadas às estratégias do SUS, reportando-se à autoridade superior
				IV - promover a execução e programação das ações e dos serviços da área de saúde nos prazos previstos;
				V - comandar e orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional
				VI - responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da Secretaria Municipal de Saúde
	Coordenador II e III	DCA-7 e DCA-8	5 e 5-E	I - realizar atividades de direção de unidades ou equipes de execução;
				II - garantir a integração e articulação, no âmbito da unidade em que lotado, de programas e projetos
				III - estabelecer diretrizes de atuação, alinhadas às estratégias da Secretaria Municipal a que estiver lotado, reportando-se à autoridade superior
				IV - promover a execução e programação das ações e dos serviços de sua Secretaria nos prazos previstos;
				V - comandar e orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional
				VI - responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da Secretaria a que estiver lotado

ANEXO VII

TABELA DA REMUNERAÇÃO PROVISÓRIA PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	NATUREZA DOS ESTIPÊNDIOS	VALOR (R$)
Diretor I	DCA-1	2	Vencimento	R$ 7.653,46
Diretor II	DCA-2	3	Vencimento	R$ 5.812,21
Diretor III	DCA-3	3-E	Vencimento	R$ 5.812,21
Assessor I	DCA-4	4	Vencimento	R$ 4.238,07
Assessor II	DCA-5	4-E	Vencimento	R$ 4.238,07
Coordenador I	DCA-6	3-S	Vencimento	R$ 5.812,21
Coordenador II	DCA-7	5	Vencimento	R$ 3.027,19
Coordenador III	DCA-8	5-E	Vencimento	R$ 3.027,19

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS DOS ADVOGADOS PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 29 de agosto de 2022, aprovou por 11 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Artigo 1º - Os vencimentos e vantagens pecuniárias dos advogados públicos integrantes da Procuradoria Geral do Município, criada e organizada pela Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2021, são fixados por esta Lei Complementar, na conformidade do Anexo I, que faz parte integrante deste texto legal.

Artigo 2º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º são as seguintes:

I. honorários advocatícios previstos nesta lei complementar;

II. gratificação decorrente do exercício de função gratificada, nos termos da Lei Complementar municipal 140, de 29 de março de 2022;

III. outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

Parágrafo único - Quando necessário o deslocamento de sua sede de exercício, o Procurador do Município fará jus ao recebimento de diária, na forma da legislação vigente.

TÍTULO II

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Artigo 3º - Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial ou meio alternativo de cobrança administrativo ou de protesto de título à Fazenda do Município de Iguape serão destinados à Procuradoria Geral do Município, para:

I. distribuição, de maneira igualitária, aos advogados públicos integrantes da Procuradoria do Município, inclusive ao ocupante do cargo de Procurador Geral do Município;

II. aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Município;

III. contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer.

§ 1º - Para atendimento do disposto nos incisos I a III, a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento depositará mensalmente, em conta bancária específica em instituição bancária oficial, à disposição da Procuradoria Geral do Município, a importância arrecadada no mês anterior a título de honorários advocatícios, na forma a ser estabelecida em decreto.

§ 2º - Do total depositado nos termos deste artigo, serão destinados:

1 - até 10% (dez por cento) para pagamento de Prêmio de Produtividade e de Resultado, instituído por lei específica, conforme previsão contida nos artigos 134, IV, e 154 da Lei Complementar municipal 123, de 31 de março de 2021, aos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Município e na Diretoria de Gestão de Dívida Ativa da Secretaria de Gestão e Planejamento;

2 – até 10% (dez por cento) para pagamento de incremento nas bolsas de estagiários, incluindo a dos residentes jurídicos, com atividades reguladas pela Lei Complementar municipal 126, de

24 de junho de 2021, em atividade na Procuradoria Geral do Municipal e na Diretoria de Gestão de Dívida Ativa vinculada à Secretaria de Gestão e Planejamento;

3 - até 10% (dez por cento) ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Iguape – FPGMI.

§ 3º - A distribuição dos honorários a que se refere este artigo far-se-á na forma prevista em decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, observada a distribuição igualitária do saldo remanescente depois de extraído os percentuais previstos no parágrafo anterior.

§ 4º - Não perderá o direito aos honorários advocatícios o Procurador do Município afastado ou licenciado na forma estabelecida na Lei Complementar municipal 123, de 31 de março de 2021, e na Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2021, salvo na hipótese de licença para tratar de interesses particulares.

§ 5º - O resultado da soma dos honorários advocatícios com os vencimentos ou subsídios pagos aos Procuradores do Município deverá observar o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 6º - No mês em que houver percepção de parcelas remuneratórias e honorários advocatícios além do teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, o valor residual percebido a título de honorários advocatícios será distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio constitucionalmente estabelecido.

§ 7º - Os advogados públicos integrantes da Procuradoria do Município, quando nomeados para cargo em comissão que não seja vinculado à Procuradoria Geral do Município, deixarão de perceber honorários.

Artigo 4º - No caso de licença ou afastamento, os servidores públicos abrangidos pelo artigo anterior e seus parágrafos farão jus ao incentivo ali previsto, exceto se licenciados ou afastados com prejuízo de vencimentos.

Artigo 5º - Na hipótese de quitação da dívida inscrita, inclusive a não ajuizada, em decorrência de transação, de utilização de meio administrativo de cobrança ou de protesto, incidirão honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada, destinados à distribuição delineada no artigo anterior.

Artigo 6º – A parcela remuneratória, percebida a título de honorários advocatícios, não se incorporarão aos vencimentos dos advogados públicos integrantes da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único – As parcelas, distribuídas na forma dos números 1 e 2 do artigo 1º desta Lei Complementar, também não são passíveis de incorporação aos vencimentos dos servidores públicos e às bolsas percebidas pelos estagiários e residentes jurídicos beneficiados.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º - Ficam criados no Quadro dos Cargos Efetivos – QCE da Prefeitura do Município de Iguape, previsto na Lei Complementar municipal 139, de 29 de março de 2022, na forma da Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2021, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar:

I. 4 (quatro) cargos de Procurador do Município, Nível I, de provimento efetivo, na Procuradoria Geral do Município, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

II. 4 (quatro) cargos de Procurador do Município, Nível II, de provimento efetivo, na Procuradoria Geral do Município, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

III. 4 (quatro) cargos de Procurador do Município, Nível III, de provimento efetivo, na Procuradoria Geral do Município, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

IV. 1 (um) cargo de Procurador do Município, Nível I, de provimento efetivo, na Procuradoria Geral do Município, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

V. 1 (um) cargo de Procurador do Município, Nível II, de provimento efetivo, na Procuradoria Geral do Município, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; e

VI. 1 (um) cargo de Procurador do Município, Nível III, de provimento efetivo, na Procuradoria Geral do Município, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Os cargos de Procurador Municipal Níveis I, II e III, sujeitos à jornada parcial de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, serão extintos na vacância.

Artigo 8º - Os empregos públicos de advogado público, previstos no Anexo II da Lei municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, denominado, por força do disposto no § 1º do artigo 111 da Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2021, Procurador do Município Nível I, ficam com as respectivas referencias iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas fixadas na conformidade do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 9º - Fica criado, no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Iguape, o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Iguape – FPGMI.

Artigo 10 - O FPGMI tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao aparelhamento da Procuradoria Geral do Município, destinando-se esses recursos, preferencialmente, às despesas com investimento em inovação tecnológica.

Artigo 11 - O FPGMI terá como gestor o Procurador Geral do Município, a quem também incumbe, com o auxílio da Secretaria de Gestão e Planejamento, organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos.

Artigo 12 - Constituem receitas do FPGMI:

I. dotações orçamentárias próprias;

II. recursos provenientes das receitas de outros fundos;

III. recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;

IV. rendimentos financeiros dos recursos do próprio fundo;

V. outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos por lei.

Artigo 13 - Os bens adquiridos por intermédio do FPGMI serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura do Município de Iguape.

Artigo 14 - O FPGMI terá escrituração contábil própria, observadas a legislação vigente, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A prestação de contas de aplicação e da gestão financeira do FPGMI será consolidada na Secretaria de Gestão e Planejamento, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Artigo 15 - O Prefeito do Município, mediante decreto, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do FPGMI.

Artigo 16 - O § 5º do artigo 1º, o "caput" do artigo 2º, o "caput" do artigo 3º e o § 3º do artigo 5º da Lei Complementar 126, de 24 de junho de 2021, passam a conter a seguinte redação:

Art. 1º - [...]

§ 5º - As atividades práticas dos residentes serão orientadas pelos Procuradores do Município vinculados à Procuradoria Geral do Município de Iguape.

Art. 2º - O ingresso nos quadros do programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Município de Iguape dar-se-á mediante processo seletivo público, constituído de prova escrita, composta de questões objetivas e discursivas, e de exame oral, devendo constar no edital de abertura do certame o número de vagas oferecidas, o conteúdo programático das disciplinas exigidas e a carga horária da residência jurídica, que não excederá a 30 (trinta) horas semanais.

[...]

Art. 3º - A admissão do residente no programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Município, a ser materializada por meio de termo de compromisso firmado entre as partes, será por período determinado, não superior a três anos, não admitida a prorrogação, salvo quando se tratar de residente com deficiência que tiver o seu curso de pós-graduação estendido pela instituição de ensino, diante de avaliação individualizada do aluno.

Art. 5º - [...]

§ 3º - O residente jurídico fará jus a participar da distribuição da verba honorária arrecadada pela Procuradoria Geral do Município, produto de cobrança nos feitos judiciais ou por meios alternativos na via administrativo ou por meio de protesto de título à Fazenda do Município de Iguape, na forma da legislação vigente.

Artigo 17 – O "caput" do artigo 1º, o § 1º do artigo 2º e o artigo 6º da Lei Complementar 137, de 23 de março de 2022, passam a conter a seguinte redação:

Art. 1° - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal de Iguape, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, acrescidos de juros moratórios, à base de 1% (um por cento) ao mês, mais honorários advocatícios, correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da dívida, na forma e condições previstas nesta Lei Complementar.

[...]

Art. 2º - [...]

§ 1° - Os honorários advocatícios serão cobrados sempre de forma destacada, podendo ser divididos no mesmo número de parcelas do valor principal da dívida acrescida dos juros moratórios, desde que observado o valor mínimo para cada parcela conforme previsto no artigo 4º desta Lei Complementar.

[...]

Art. 6º - Uma vez rompido o parcelamento, o débito será novamente consolidado, somando-se as prestações vencidas e vincendas, não quitadas pelo devedor, com incidência de correção monetária, com base no IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo Especial), e multa moratória de 20% (vinte por cento), além dos honorários advocatícios.

Artigo 18 - O artigo 17 da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a conter a seguinte redação:

Art. 17 - A Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, com vinculação direta ao Prefeito, tem por finalidade definir o posicionamento técnico-jurídico do Município, desempenhando as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da

dívida ativa, o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, as atividades de correição da atuação e do desempenho dos Procuradores do Município e dos servidores do seu quadro, o processamento dos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, além de executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 19 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE – ESTÂNCIA BALNEÁRIA, DIA 05 DE SETEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

ANEXO I

VENCIMENTOS DOS ADVOGADOS PÚBLICOS INTEGRANTES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	NATUREZA DOS ESTIPÊNDIOS	VALOR
Procurador Geral do Município	PGM	1	40 horas semanais	Subsídio	R$ 11.915,98
Procurador do Município Nível I	PM - I	21	20 horas semanais	Vencimentos	R$ 3.850,58
Procurador do Município Nível II	PM - II	21-A	20 horas semanais	Vencimentos	R$ 5.850,58
Procurador do Município Nível III	PM - III	21-B	20 horas semanais	Vencimentos	R$ 7.850,58
Procurador do Município Nível I	PM - I	21-C	40 horas semanais	Vencimentos	R$ 8.700,00
Procurador do Município Nível II	PM - II	21-D	40 horas semanais	Vencimentos	R$ 9.701,16
Procurador do Município Nível III	PM - III	21-E	40 horas semanais	Vencimentos	R$ 10.701,16

ANEXO II

PREVISÃO DE CARGOS DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO NO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA DE IGUAPE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE DE CARGOS	FORMA DE PROVIMENTO	ATRIBUIÇÃO
Procurador do Município Nível I	PM - I	21	20 (vinte) horas semanais	4 (quatro)	Ingresso mediante aprovação prévia em concurso público de prova ou de prova e título, nos termos da Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2022	Representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas autarquias; auxiliar nas atividades de consultoria do Poder Executivo e das entidades autárquicas municipais; representar a Fazenda do Município perante o Tribunal de Contas; promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa municipal; propor ou responder as ações judiciais, de qualquer natureza, que tenham por objeto a defesa do erário ou do interesse público, bem como nelas intervir, na forma da lei; realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial; acompanhar inquéritos policiais sobre crimes funcionais, fiscais ou contra a Administração Pública e atuar como assistente da acusação nas respectivas ações penais, quando for o caso; patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Prefeito, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Município; definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais; propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas; promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, tanto na Administração Direta como na Indireta; manifestar-se sobre as divergências jurídicas entre órgãos da Administração Direta ou Indireta; opinar previamente à formalização dos contratos administrativos, convênios, termos de ajustamento de conduta, consórcios públicos ou atos negociais similares celebrados pelo Município e suas autarquias; e outras competências estabelecidas na legislação municipal.
Procurador do Município Nível II	PM - II	21-A	20 (vinte) horas semanais	4 (quatro)	Acesso mediante promoção por meio de concurso interno regulado pela Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2022, exclusivo aos advogados públicos integrantes da Procuradoria Geral do Município	
Procurador do Município Nível III	PM - III	21-B	20 (vinte) horas semanais	4 (quatro)	Acesso mediante promoção por meio de concurso interno regulado Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2022, exclusivo aos advogados públicos integrantes da Procuradoria Geral do Município	
Procurador do Município Nível I	PM - I	21-C	40 (quarenta) horas semanais	1 (um)	Ingresso mediante aprovação prévia em concurso público de prova ou de prova e título, nos termos da Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2022	
Procurador do Município Nível II	PM - II	21-D	40 (quarenta) horas semanais	1 (um)	Acesso mediante promoção por meio de concurso interno regulado pela Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2022, exclusivo aos advogados públicos integrantes da Procuradoria Geral do Município	
Procurador do Município Nível III	PM - III	21-E	40 (quarenta) horas semanais	1 (um)	Acesso mediante promoção por meio de concurso interno regulado pela Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2022, exclusivo aos advogados públicos integrantes da Procuradoria Geral do Município	

ANEXO III

REFERIDA NO ARTIGO 8º DESTA LEI COMPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	**REFERÊNCIA**	**CARGA HORÁRIA**	**DENOMINAÇÃO DO CARGO**	**SÍMBOLO**	**REFERÊNCIA**	**CARGA HORÁRIA**
Advogado Municipal	21	20 (vinte) horas semanais	Procurador do Município Nível I	PM - I	21	20 (vinte) horas semanais
			Procurador do Município Nível II	PM - II	21-A	20 (vinte) horas semanais
			Procurador do Município Nível III	PM - III	21-B	20 (vinte) horas semanais

LEI COMPLEMENTAR Nº 142,
DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 128, DE 10 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 06 de setembro de 2022, aprovou por 09 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 3º do artigo 3º da Lei Complementar 128, de 07 de outubro de 2021, passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º - [...]

§ 3º - Para imóveis não edificados e não conectados à rede de energia elétrica, o valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP corresponderá à alíquota de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor da VRM – Valor de Referência do Município de Iguape, por metro linear ou fração de testada voltada para o logradouro, limitado a oitenta metros, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos deste imposto municipal.

Art. 2º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 06 DE SETEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 143,
DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR 139, DE 29 DE MARÇO DE 2022, QUE ORGANIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, CRIA, DENOMINA E EXTINGUE ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 03 de outubro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso V do artigo 1º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º - [...]

V. Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

Art. 2º - Os incisos XV, XVI, XVII e XVIII da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passam ser numerados como X, XI, XII e XIII, com a seguinte redação:

Art. 1º - [...]

X. Procuradoria Geral do Município - PGM;

XI. Controladoria Interna do Município - CIM;

XII. Ouvidoria do Município – OM;

XIII. 3 (três) Coordenadorias de Subprefeituras – CdSub.

Art. 3º - O § 8º e seus incisos do artigo 1º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passam a conter a seguinte redação:

§ 8º - A Ouvidoria da Prefeitura do Município de Iguape é o órgão responsável pela proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pela Municipalidade, com

estrutura e atribuições regulamentadas por decreto do Chefe Poder Executivo, o qual observará o seguinte:

I - o Ouvidor da Prefeitura do Município de Iguape, livremente nomeado pelo Prefeito do Município para exercício de mandato, deverá ser graduado em instituição de ensino superior oficial ou reconhecida pelo órgão público competente;

II - o mandato do Ouvidor será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

III - o Ouvidor poderá ser auxiliado por servidores efetivos e estagiários, devendo ser substituído por suplente, também nomeado livremente por ato do Prefeito do Município, nos seus impedimentos, na forma prevista no regulamento;

IV - a Ouvidoria apresentará concomitantemente ao Prefeito e à Câmara de Vereadores relatório semestral das atividades do órgão, sugestões e propostas para o aprimoramento do serviço público.

Art. 4º - Os incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passam a conter a seguinte redação:

Art. 2º - [...]

Parágrafo único – [...]:

I. articular, acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos de governo, proceder a estudos e ações para elaboração, avaliação e revisão periódica do Programa de Metas do Município, elaborar diretrizes, e políticas para o estabelecimento de parcerias estratégicas com o setor privado, bem como prestar apoio administrativo e jurídico ao Gabinete do Prefeito;

II. atuar em prol da desburocratização administrativa do Município e auxiliar as Coordenadorias de Subprefeituras na articulação e na integração das iniciativas intersetoriais desenvolvidas em seus territórios, coordenar iniciativas que promovam a padronização dos serviços prestados aos cidadãos pelas Coordenadorias de Subprefeituras;

III. fornecer apoio legislativo nos assuntos pertinentes à elaboração da legislação municipal, bem como promover e articular relações institucionais do Poder Executivo com o Poder Legislativo e com a sociedade civil organizada; e

Art. 5º - Fica acrescido o inciso IV ao parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, com a seguinte redação:

IV. executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 6º - O artigo 4º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a ser numerado como artigo 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SMGP tem por finalidade:

Art. 7º - Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 3º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022(artigo 4º então alterado), passam a conter a seguinte redação:

Art. 4º - [...]

I. administrar as finanças municipais e as dívidas públicas do Município, formular e administrar as políticas fiscais e tributárias, administrar, fiscalizar e arrecadar os tributos e contribuições municipais, coordenar o processo de gestão e planejamento orçamentário e financeiro do Município, atuar como órgão central da contabilidade municipal;

II. formular e gerir as políticas municipais e os sistemas nelas inseridos, relativos ao desenvolvimento institucional, à gestão de pessoas, à saúde do servidor, à capacitação de profissionais e agentes públicos, à negociação permanente, aos suprimentos, à gestão documental e à gestão da frota veicular, bem como propor, de maneira permanente, novas formas de estruturação dos órgãos municipais;

III. coordenar e conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo;

IV. elaborar, gerir e implementar a política municipal de habitação de interesse social, de forma transparente, considerando os instrumentos e instâncias de participação social e em coordenação com outros órgãos e entidades públicas, agentes privados e organizações do terceiro setor, bem como elaborar e gerir o sistema municipal de informações habitacionais;

V. executar, no âmbito do Município, políticas públicas e ações de segurança urbana, contribuir para a prevenção e redução da violência, da criminalidade e dos desastres naturais e tecnológicos no Município, atuar, de forma complementar e integrada, na prevenção e repressão de condutas lesivas ao meio ambiente; e orientar, apoiar e executar as atividades de defesa civil;

VI. conduzir ações governamentais voltadas à geração de trabalho, emprego e renda, à redução das desigualdades regionais, ao apoio às vocações econômicas e desenvolvimento local, ao fortalecimento da cultura empreendedora, à melhoria da competitividade, à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, à

segurança alimentar nutricional e à garantia dos direitos à alimentação;

I. formular, propor, gerir e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável, integrada e eficiente, priorizando a defesa da vida, a preservação da saúde e do meio ambiente; regular e fiscalizar o uso da rede municipal de vias e ciclovias; regular, gerir, integrar e fiscalizar os transportes coletivos e individuais de pessoas e de carga, motorizados e ativos, incluindo o transporte escolar, no âmbito de sua competência; incentivar os deslocamentos ativos e a micromobilidade vinculada à propulsão de baixo impacto ambiental integrada à rede viária; planejar eexecutar os serviços de trânsito e controle de tráfego de sua competência; promover a educação e a segurança de trânsito;

II. promover a melhoria, a inovação e o uso de tecnologia da informação e comunicação na organização e nos serviços prestados pela Administração Pública Municipal, bem como fomentar a inclusão digital e o acesso à informação e às tecnologias; e

Art. 8º - Fica acrescido o inciso IX ao artigo 4º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022 (já renumerado), com a seguinte redação:

I. executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 9º - O artigo 5º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a ser numerado como artigo 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Justiça, Direitos e Cidadania - SMJC tem por finalidade:

Art. 10 - Os incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022(artigo 5º então alterado), passam a conter a seguinte redação:

Art. 4º - [...]

I. promover e manter relações institucionais com os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e com outras entidades ligadas à Justiça, definir o posicionamento político-institucional relativo a temas de especial relevância para a Administração Pública Municipal, bem como atuar na defesa do consumidor;

II. no âmbito municipal, formular políticas públicas visando à promoção e defesa dos direitos humanos e da cidadania, elaborar e coordenar a política municipal de direitos humanos, elaborar projetos e programas que promovam uma sociedade mais justa, com igualdade de condições, justiça social e valorização da diversidade;

III. coordenar a formulação, implantação, divulgação, monitoramento e avaliação da política municipal da pessoa com deficiência e respectivos planos, projetos e ações transversais e intersetoriais, bem como promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência no Município, visando a sua inclusão social e cidadania;

IV. subsidiar o Prefeito nos assuntos de segurança pública, fomentar e articular ações conjuntas de combate à insegurança com os setores ligados à segurança, dentre os quais o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, bem como perante as entidades não-governamentais; e

Art. 11 - Fica acrescido o inciso V ao artigo 4º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022 (já renumerado), com a seguinte redação:

- executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 12 – O artigo 7º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a ser numerado como artigo 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação - SME tem por finalidade formular, coordenar, implementar e avaliar políticas e estratégias educacionais para a Rede Municipal de Ensino, estabelecer diretrizes e normas para o Sistema Municipal de Ensino, implementar o Plano Municipal de Educação, definir indicadores para acompanhar e avaliar o desempenho das Unidades Educacionais e de gestão do Sistema Municipal de Ensino, bem como promover a formação continuada e o desenvolvimento dos profissionais de educação da Rede Municipal de Ensino e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 13 – A Seção V da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a conter a seguinte redação:

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 14 - Os artigos 8º e 9º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passam a ser numerados como artigos 6º e 7º, com a seguinte redação:

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde - SMS tem por finalidade, no âmbito do Município, realizar ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, por meio da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, planejar, organizar, controlar e avaliar os serviços, as ações e as políticas de saúde, fortalecer o processo de controle

social no SUS, bem como realizar pesquisas e estudos na área de saúde, avaliar a incorporação de novas tecnologias em saúde e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS tem por finalidade formular, coordenar, implementar, executar, monitorar e avaliar políticas e estratégias para o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do Município, considerando a articulação de suas funções de proteção, defesa e vigilância sociais, observadas as disposições, normativas e pactuações interfederativas aplicáveis, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 15 - O artigo 11 da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a ser numerado como artigo 8º, com a seguinte redação:

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo - SMCET tem por finalidade:

Art. 16 - Os incisos I, II e III do artigo 8º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022 (artigo 11 então alterado), passam a conter a seguinte redação:

- implementar e gerir o Sistema e o Plano Municipal de Cultura, estabelecer diretrizes, formular, implementar e avaliar a política de cultura, no âmbito do Município, promover a equidade na produção, difusão e fruição da cultura, colaborando para o seu acesso na cidade, bem como preservar o patrimônio histórico-cultural municipal;

– no âmbito do Município, elaborar, regulamentar e avaliar políticas públicas voltadas para o esporte de rendimento e de participação educacional e para as atividades físicas de lazer, bem como planejar e implementar programas, projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, desenvolvendo o esporte e o lazer em todas as suas dimensões;

- formular e executar a política, a promoção e exploração do turismo e atividades afins no Município, executar e promover o apoio e/ou patrocínio a projetos ou eventos de interesse social, turístico, cultural, religioso e outros similares, bem como realizar eventos; e

Art. 17 - Fica acrescido o inciso IV ao artigo 8º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022 (já alterado), com a seguinte redação:

- executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 18 - O artigo 13 da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a ser numerado como artigo 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º. - A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SMIURB tem por finalidade:

Art. 19 - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022 (artigo 13 então alterado), passam a conter a seguinte redação:

I. no âmbito municipal, formular, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de projetos completos de obras e serviços de engenharia de infraestrutura urbana, bem como orientar e gerir a execução de programas e projetos para a construção, manutenção e reforma de edifícios e equipamentos públicos, demandadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal;

II. formular e executar a política de licenciamento, bem como controlar o parcelamento urbano e a gestão do patrimônio imobiliário do Município; e

III. Art. 20 - Fica acrescido o inciso III ao artigo 9º da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022 (já alterado), com a seguinte redação:

IV. executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 21 - Os artigos 14, 17 e 18 da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passam a ser numerados como artigos 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SMDS tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico- científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 11 - A Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, com vinculação direta ao Prefeito, tem por finalidade definir o posicionamento técnico-jurídico do Município, desempenhando as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, as atividades de correição da atuação e do desempenho dos Procuradores do Município e dos servidores do seu quadro, o processamento dos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, além de executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 12 – A Controladoria do Município – CIM, diretamente vinculada ao Gabinete

do Prefeito, tem por finalidade promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da Administração Pública Municipal Indireta, atuar como o órgão central do Sistema de Controle Interno e correcional, dar suporte ao Prefeito no combate à corrupção, na promoção da moralidade, da ética e da transparência no setor público, no incentivo ao controle social da gestão municipal e nas atividades de auditoria e correição.

Art. 22 – A Seção XVIII – Das Coordenadorias de Subprefeituras passa a ser numerada como Seção XII, com a seguinte redação:

SEÇÃO XII

DAS COORDENADORIAS DE SUBPREFEITURAS

Art. 23 - Os artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passam a ser numerados como artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20,
21, 22, 23, 24 e 25, com a seguinte redação:

Art. 13 - A Coordenadoria de Subprefeitura - CdSub tem por finalidade planejar e executar sistemas e ações locais, de forma intersetorial, territorial e com participação popular, em articulação com órgãos da Administração Pública Municipal Direta, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Gabinete do Prefeito, visando ao desenvolvimento local e ao aprimoramento dos serviços públicos, bem como coordenar o Plano de Bairro ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade e executar atividades compatíveis e correlatas com sua área de atuação.

Art. 14 – Fica criado o Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Iguape – QAPPMI, o qual compreende cargos efetivos e cargos em comissão, de acordo com o Anexo I-A desta Lei Complementar.

[...]

Art. 15 - São critérios gerais para a ocupação de cargos de provimento em comissão da estrutura básica da Prefeitura do Município de Iguape:

[...]

Art. 16 - Ficam extintos todos os cargos ou empregos públicos criados, mantidos ou redenominados e previstos no Anexo I integrante da Lei municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, bem como todos aqueles denominados como de provimento em comissão nos demais anexos da referida lei.

Art. 17 - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se: [...]
Art. 18 - Ficam mantidas as disposições sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta que não contrariem esta Lei Complementar.

Art. 19 – Legislação específica disciplinará o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos da Prefeitura do Município de Iguape, prevendo vantagens pecuniárias, formas de ingresso no serviço público municipal, estágio probatório e desenvolvimento das carreiras.

Art. 20 – O art. 1º. da Lei municipal 2.376, de 03 de abril de 2020, passa ter a seguinte redação:

[...]

Art. 21 – A partir da vigência desta Lei Complementar até 1º de maio de 2022, os cargos do Quadro de Comissão da Prefeitura de Iguape (Estrutura Básica - Anexo III), perceberão remuneração na conformidade do Anexo VI integrante a esta Lei Complementar.

Art. 22 - O artigo 2º, os incisos IX, XI e XIV e os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 3º, o § 2º do art. 5º, os incisos I, XII, XV e XVI do art. 7º, o parágrafo único do art. 46 e o art. 116 da Lei Complementar 124, de 14 de abril de 2021, passam a conter a seguinte redação:

[...]

Art. 23 – Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 116 da Lei Complementar 124, de 14 de abril de 2021, com a seguinte redação:

[...]

Art. 24 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 – Revogam-se expressamente os artigos 2º, 7º, 8º, §§ 1º e 2º, 15, 16 e 17 e seu parágrafo único, todos da Lei municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, os artigos 112, 113, 114 e 115 da Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2021.

Art. 24 – O Anexo I-B da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a ser o seguinte:

I. executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 21 - Os artigos 14, 17 e 18 da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passam a ser numerados como artigos 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SMDS tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico- científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 11 - A Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, com vinculação direta ao Prefeito, tem por finalidade definir o posicionamento técnico-jurídico do Município, desempenhando as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, o processamento dos feitos relativos ao patrimônio municipal imóvel, as atividades de correição da atuação e do desempenho dos Procuradores do Município e dos servidores do seu quadro, o processamento dos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, além de executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Art. 12 – A Controladoria do Município – CIM, diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito, tem por finalidade promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da Administração Pública Municipal Indireta, atuar como o órgão central do Sistema de Controle Interno e correcional, dar suporte ao Prefeito no combate à corrupção, na promoção da moralidade, da ética e da transparência no setor público, no incentivo ao controle social da gestão municipal e nas atividades de auditoria e correição.

Art. 22 – A Seção XVIII – Das Coordenadorias de Subprefeituras passa a ser numerada como Seção XII, com a seguinte redação:

SEÇÃO XII

DAS COORDENADORIAS DE SUBPREFEITURAS

Art. 23 - Os artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passam a ser numerados como artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20,
21, 22, 23, 24 e 25, com a seguinte redação:

Art. 13 - A Coordenadoria de Subprefeitura - CdSub tem por finalidade planejar e executar sistemas e ações locais, de forma intersetorial, territorial e com participação popular, em articulação com órgãos da Administração Pública Municipal Direta, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Gabinete do Prefeito, visando ao desenvolvimento local e ao aprimoramento dos serviços públicos, bem como coordenar o Plano de Bairro ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade e executar atividades compatíveis e correlatas com sua área de atuação.

Art. 14 – Fica criado o Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Iguape – QAPPMI, o qual compreende cargos efetivos e cargos em comissão, de acordo com o Anexo I-A desta Lei Complementar.

[...]

Art. 15 - São critérios gerais para a ocupação de cargos de provimento em comissão da estrutura básica da Prefeitura do Município de Iguape:

[...]

Art. 16 - Ficam extintos todos os cargos ou empregos públicos criados, mantidos ou redenominados e previstos no Anexo I integrante da Lei municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, bem como todos aqueles denominados como de provimento em comissão nos demais anexos da referida lei.

Art. 17 - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se: [...]
Art. 18 - Ficam mantidas as disposições sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta que não contrariem esta Lei Complementar.

Art. 19 – Legislação específica disciplinará o plano de cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos da Prefeitura do Município de Iguape, prevendo vantagens pecuniárias, formas de ingresso no serviço público municipal, estágio probatório e desenvolvimento das carreiras.

Art. 20 – O art. 1º. da Lei municipal 2.376, de 03 de abril de 2020, passa ter a seguinte redação:

[...]

Art. 21 – A partir da vigência desta Lei Complementar até 1º de maio de 2022, os cargos do Quadro de Comissão da Prefeitura de Iguape (Estrutura Básica - Anexo III), perceberão remuneração na conformidade do Anexo VI integrante a esta Lei Complementar.

Art. 22 - O artigo 2º, os incisos IX, XI e XIV e os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 3º, o § 2º do art. 5º, os incisos I, XII, XV e XVI do art. 7º, o parágrafo único do art. 46 e o art. 116 da Lei Complementar 124, de 14 de abril de 2021, passam a conter a seguinte redação:

[...]

Art. 23 – Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 116 da Lei Complementar 124, de 14 de abril de 2021, com a seguinte redação:

[...]

Art. 24 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 – Revogam-se expressamente os artigos 2º, 7º, 8º, §§ 1º e 2º, 15, 16 e 17 e seu parágrafo único, todos da Lei municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, os artigos 112, 113, 114 e 115 da Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2021.

Art. 24 – O Anexo I-B da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a ser o seguinte:

ANEXO I-B

ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA BÁSICA

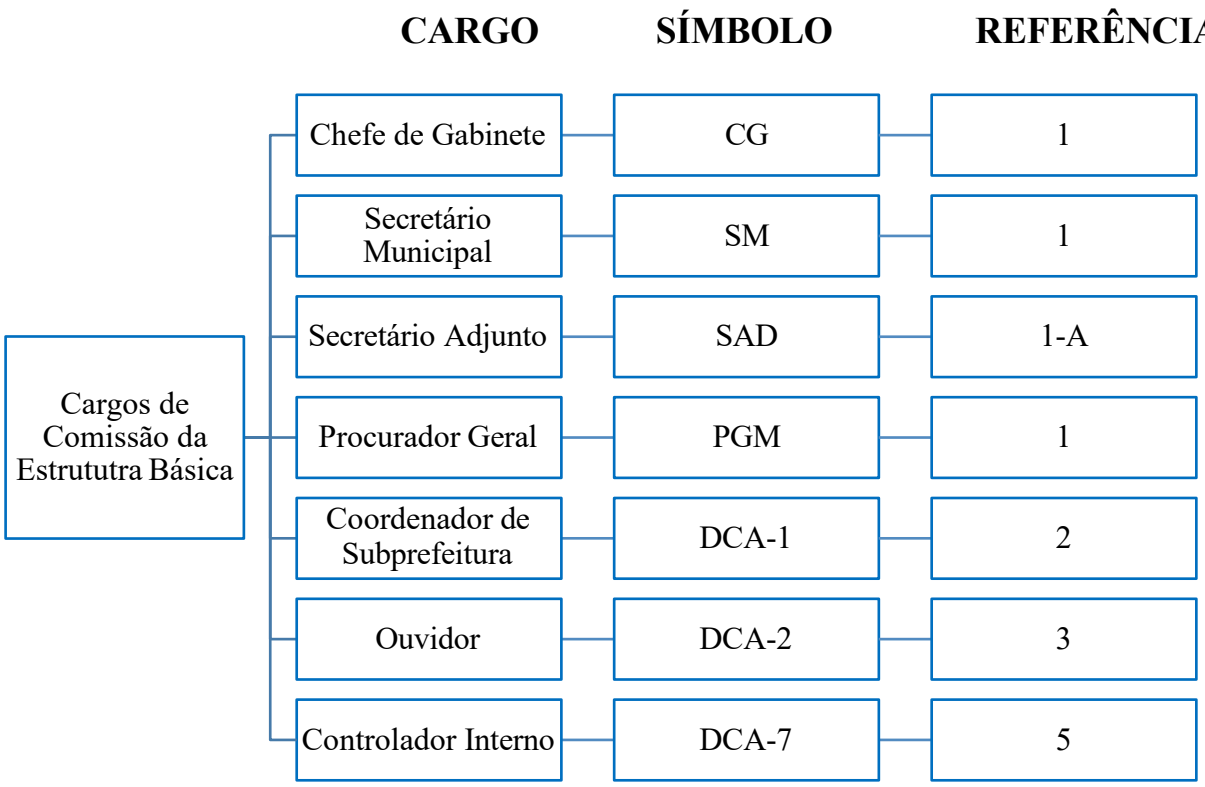

Art. 25 – O Anexo II da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a ser o seguinte:

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA BÁSICA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INCISO II

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	PROVIMENTO
Chefe de Gabinete	CG	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Secretário Municipal	SM	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Secretário Adjunto Municipal	SAD	1-A	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Procurador-Geral do Municipal	PGM	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, preferencialmente entre os Procuradores do Município confirmados no serviço público municipal, exigida conduta ilibada e 5 (cinco) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Lei Complementar municipal 124, de 14 de abril de 2021
Controlador Interno do Município	DCA-1	2-E	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais ocupantes do Quadro de Cargos Efetivos - QCE, exigida conduta ilibada, 5 (cinco) anos de atividade no serviço público municipal, formação completa no ensino superior em instituição oficial ou reconhecida pelo órgão competente em área correlacionada à controladoria.
Ouvidor do Município	DCA-2	3	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, exigida graduação completa comprovada no ensino superior em instituição pública ou reconhecida oficialmente pelo órgão competente.
Coordenador de Subprefeitura	DCA-7	5	Livre provimento pelo Prefeito

Art. 26 - O Anexo III da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a ser o seguinte:

ANEXO III

ESTIPÊNDIOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CARGOS DA ESTRUTURA BÁSICA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	NATUREZA DOS ESTIPÊNDIOS	VALOR (R$)
Chefe de Gabinete	CG	1	Subsídio	R$ 11.915,98
Secretário Municipal	SM	1	Subsídio	R$ 11.915,98
Secretário Adjunto Municipal	SAD	1-A	Subsídio	R$ 9.880,75
Procurador-Geral do Município	PGM	1	Subsídio	R$ 11.915,98
Controlador Interno do Município	DCA-1	2-E	Vencimento	R$ 7.883,06
Ouvidor Municipal	DCA-2	3	Vencimento	R$ 5.928,45
Coordenador de Subprefeitura	DCA-7	5	Vencimento	R$ 3.208,82

Art. 27 - O Anexo IV da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a ser o seguinte:

ANEXO IV

TABELA DA QUANTIDADE DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA BÁSICA – CF, ART. 37, II

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Chefe de Gabinete	CG	1	01 (um)
Secretário Municipal	SM	1	08 (oito)
Secretário Adjunto Municipal	SAD	1-A	08 (oito)
Procurador-Geral do Municipal	PGM	1	01 (um)
Controlador Interno do Município	DCA-1	2-E	01 (um)
Ouvidor do Município	DCA-2	3	01 (um)
Coordenador de Subprefeitura	DCA-7	5	03 (três)

Art. 28 - O Anexo V da Lei Complementar 139, de 29 de março de 2022, passa a ser o seguinte:

ANEXO V

TABELA CONTENDO AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA BÁSICA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA
CHEFE DE GABINETE	CG	1	Apoiar e assessorar diretamente o Prefeito, visando a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, coordenando estratégias de atuação no plano municipal e estadual de comunicação com órgãos externos ao governo municipal, bem como a promoção e articulação interna e federativa do Poder Executivo, com execução de atividades compatíveis e correlatas.

SECRETÁRIO	SM	1	Estabelecer diretrizes e estratégias políticas e zelar pela consecução das finalidades do órgão a que dirige, bem como assessorar diretamente o Prefeito no âmbito dos assuntos de sua Pasta
SECRETÁRIO ADJUNTO	SAD	1-A	Monitorar planos, projetos e programas desenvolvidos no órgão e assessorar, no âmbito de seu órgão, o seu superior imediato
PROCURADOR-GERAL	PGM	1	Fixar a orientação jurídica e administrativa do governo municipal; planejar a atuação funcional da Procuradoria Geral do Município, definindo objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas, providenciando os meios e os recursos necessários à sua consecução; encarregar-se do relacionamento da Procuradoria Geral do Município perante a Administração do Município e fora dela; representar o Município de Iguape na celebração de convênios e celebrar termos de cooperação com órgãos da Advocacia Pública dos demais entes federativos, para a cooperação mútua no desempenho das atribuições do Procurador do Município, notadamente nas ações judiciais movidas fora do Município; representar judicial e extrajudicialmente o Município de Iguape; gerenciar o contencioso judicial geral e fiscal, bem como a consultoria da Prefeitura de Iguape, e providenciar outras medidas previstas em lei.
CONTROLADOR INTERNO	DCA-1	2	Gerenciar a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos órgãos municipais, por intermédio de fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas e, em especial, avaliar o cumprimento de metas orçamentárias e apoiar o controle externo no exercício da missão institucional, fiscalizando o cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsão legal
OUVIDOR	DCA-2	3	Realizar gestão de atos governamentais visando à promoção da transperência dos órgãos integrantes da Administração Pública municipal, criando políticas públicas que facilitem o acesso do usuário do serviço público municipal à informação e à defesa de seus interesses, conforme previsão legal.
COORDENADOR DE SUBPREFEITURA	DCA-7	5	Dirigir, gerir e monitorar os assuntos municipais no âmbito do território que atua, dentro do escopo de atuação estabelecida pelo Prefeito e pelo seu Gabinete, estabelecendo diretrizes estratégicas e assessorando o Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 04 DE OUTUBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

SUMÁRIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Artigo 1º ao artigo 5º)

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

(Artigo 6º)

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS
(Artigo 7º)

CAPÍTULO III

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(Artigo 8º)

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

(Artigo 9º)

Seção I

DA LOTAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

(Artigo 10)

Seção II

DAS PARTES ESTRUTURANTES

(Artigo 11 ao artigo 13)

Seção III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

(Artigo 14 ao artigo 15)

Seção IV

DA HABILITAÇÃO

(Artigo 16)

CAPÍTULO V

Seção I

DO CONCURSO PÚBLICO E DA NOMEAÇÃO

(Art. 17 ao artigo 22)

Seção II

DA POSSE

(Art. 23 ao artigo 24)

Seção III

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

(Art. 25 ao artigo 27)

Seção IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

(Artigo 28 ao artigo 29)

Seção V

DA JORNADA DE TRABALHO

(Artigo 30 ao artigo 32)

Seção VI

DA COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

(Artigo 33 ao artigo 36)

Seção VII

DAS AUSÊNCIAS, DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

(Artigo 37)

Seção VIII

DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

(Artigo 38 ao artigo 42)

Seção IX

DOS AFASTAMENTOS

(Artigo 43 ao artigo 46)

Seção X

DA CESSÃO

(Artigo 47 ao artigo 48)

Seção XI

DA READAPTAÇÃO

(Artigo 49 ao artigo 50)

Seção XII

DO REINGRESSO

(Artigo 51 ao artigo 54)

Seção XIII

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

(Artigo 55 ao artigo 58)

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA REDE DE ENSINO

(Artigo 59 ao artigo 60)

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO, DA ATRIBUIÇÃO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

(Artigo 61 ao art. 65)

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO
(Artigo 66 ao artigo 67)

CAPÍTULO IX

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(Artigo 68 ao artigo 71)

TÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA

(Artigo 72 ao artigo 75)

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DE CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO

(Artigo 76)

CAPÍTULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

(Artigo 77 ao artigo 85)

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

(Artigo 86)

CAPÍTULO V

DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA

(Artigo 87 ao artigo 89)

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

(Artigo 90 ao artigo 96)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(Artigo 1º a artigo 3º)

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal de Iguape.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, a educação:

I. abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; e
II. é um processo coletivo, de modo que os espaços escolares são fundamentalmente educativos e o processo de ensino e aprendizagem, desenvolvido pelo docente de forma insubstituível, complementa-se por meio das diferentes interações ocorridas no ambiente escolar, com colaboração dos diferentes sujeitos que ali atuam.

Art. 3º - O Ensino Público Municipal de Iguape será ministrado com base nos seguintes princípios e diretrizes:

I. igualdade de condições para o acesso, permanência e aprendizagem na escola, sob o princípio de equidade, sem qualquer forma de tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e sem quaisquer preconceitos de classe, raça, sexo, orientação sexual, condição física ou intelectual;

II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV. gratuidade e laicidade do ensino;

V. valorização dos profissionais do magistério e servidores da Educação Básica do Ensino Público Municipal;

VI. gestão democrática;

VII. garantia de padrão de qualidade a todos os educandos;

VIII. vinculação ao trabalho e às práticas sociais, em uma perspectiva crítico-participativa, valorizando princípios éticos;

IX. visão crítica sobre o contexto histórico;

X. compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

XI. de construção de conhecimentos, pesquisa e intervenção cidadã com base em valores voltados à sustentabilidade da vida em suas múltiplas dimensões;

XII. valorização dos trabalhos coletivos;

XIII. ampliação do período de permanência dos alunos na escola por meio da implantação de jornada complementar, garantindo atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural, físico e vinculação ao currículo escolar;

XIV. atendimento ao educando com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e de altas habilidades ou superdotação em classes comuns das escolas municipais; e

XV. atendimento especializado aos educandos com deficiências através de medidas individualizadas no próprio ambiente escolar ou em ambiente especializado, a fim de maximizar seu desenvolvimento de forma compatível com a meta de inclusão plena.

Art. 4º - Ao Município de Iguape, em seu território, cumpre a organização, a manutenção e o desenvolvimento do Ensino Público Municipal e nele atuar no nível da Educação Básica prioritariamente, nas seguintes etapas e modalidades de ensino:

I. Educação Infantil:

a) creche; e

b) pré-escola;

II. Ensino Fundamental:

a) anos iniciais (primeiro ao quinto ano) do ensino regular;

b) anos iniciais (primeiro ao quinto ano) da Educação Especial Exclusiva - EEE; e

III. Educação de Jovens e Adultos: anos iniciais (primeiro ao quarto termo) do Ensino Fundamental I.

Parágrafo único – O Atendimento Educacional Especializado – AEE é uma modalidade que perpassa todas as etapas e modalidades de ensino, não constituindo sistema paralelo de educação.

Art. 5º - A escola pública municipal é entendida como espaço educacional múltiplo, tendo assegurada sua unidade, nos termos do seu sistema de ensino, com base no Projeto Político Pedagógico, cuja elaboração participa toda a equipe escolar, profissionais de suporte pedagógico, equipe do quadro técnico educacional e comunidade escolar, de modo a garantir ensino de qualidade em consonância com os princípios e diretrizes dispostos nesta Lei Complementar.

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 6º - O regime jurídico que regula as relações dos servidores do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal é o estatutário.
§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I. Quadro do Magistério é o conjunto de cargos e de funções de confiança de docentes e de cargos de especialistas de educação, privativos da Secretaria Municipal de Educação;

II. cargo público é a denominação criada por lei e dada à unidade de poderes e deveres estatais, expressos por agente público, vinculado ao serviço público municipal por meio de lei;

III. classe é o conjunto de cargos da mesma denominação dividida em nível;

IV. carreira é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonadas para fins de progressão dos titulares dos cargos que a integram;

V. nível é a posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos,

exigida para cada classe;

VI. servidor do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal aquele que desempenha as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito da rede municipal de ensino, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º - Os servidores do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal de Iguape são agentes públicos legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos municipais.

§ 3º - O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS

Art. 7º - O conjunto das normas específicas estabelecidas nesta Lei Complementar constitui o Estatuto dos servidores do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal, cujos fundamentos são:

I. direitos e deveres relacionados às atribuições dos diferentes cargos e funções;

II. atuação participativa;

III. valorização profissional;

IV. plano de carreira;

V. remuneração condigna;

VI. desempenho condizente com o ensino de qualidade;

VII. formação continuada e sistemática;

VIII. liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos da legislação vigente;

IX. perspectiva de evolução funcional relacionada à promoção por níveis de

titulação acadêmica e ao efetivo exercício e formação profissional continuada; e

X. condições dignas de trabalho.

CAPÍTULO III

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º - A valorização dos servidores do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal será promovida especialmente por meio de:

I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas, ou provas e títulos;

II. remuneração condigna, de acordo com a complexidade de suas atribuições e a responsabilidade relacionada ao exercício profissional;

III. irredutibilidade de vencimentos;

IV. evolução funcional baseada na titulação ou habilitação, no tempo de efetivo exercício;

V. incentivo à formação permanente que contribua para crescimento em sua prática educativa e sua compreensão crítica sobre o papel da escola na construção da sociedade contemporânea;

VI. efetiva participação no processo de planejamento das atividades escolares;

VII. participação em reuniões, eventos, grupos de trabalho ou órgãos colegiados vinculados às unidades escolares e ao sistema de Ensino Público Municipal;

VIII. participação em associações de classe, cooperativas e sindicatos;

IX. adequadas condições de trabalho, ambiente e meios que assegurem o padrão de qualidade da educação;

X. efetivo período reservado a estudos, planejamento e avaliação como parte integrante da carga horária de trabalho; e

XI. efetiva liberdade de escolha em relação à aplicação dos processos didáticos e das formas de ensino-aprendizagem, consideradas as diretrizes inerentes ao sistema de Ensino Público Municipal.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º - Consideram-se servidores do Magistério do Ensino Público Municipal, os agentes públicos vinculados à Administração Pública Municipal por este Estatuto, cabendo-lhes:

I. identificar o papel da escola na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, observadas as suas diversas funções educativas;

II. garantir concepção e prática de escola inclusiva, a partir do estudo inicial e permanente da história, da vida social pública e privada, da legislação e do financiamento da educação escolar;

III. constituir identidade profissional educativa em ação nas escolas e em órgãos do sistema de Ensino Público Municipal; e

IV. elaborar, executar e avaliar a proposta pedagógica da instituição de ensino respectiva, estabelecendo estratégias e ações no âmbito das diversas funções educativas, em articulação com as práticas docentes, conferindo-lhes maior qualidade educativa.

Seção I

DA LOTAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 10 - Os servidores do Magistério do Ensino Público Municipal serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e classificados nas unidades escolares e outros órgãos de execução da rede municipal de ensino, observado procedimento específico regulamentado em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

DAS PARTES ESTRUTURANTES

Art. 11 - O Quadro do Magistério Público Municipal, também referido abreviadamente de QMPM, contempla servidores em exercício na:

I. docência; e

II. na área de suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

§ 1º - Os docentes constituem-se pelo conjunto de professores titulares de cargos públicos efetivos que, nas respectivas unidades escolares da rede de escolas públicas municipais, exercem função de docência ou de substituição à docência.

§ 2º - O suporte pedagógico direto ao exercício da docência será constituído:

I. pelo conjunto de titulares em cargo público efetivo de Professor de Educação Básica no exercício de funções de confiança de Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos e vice-Diretor; e

II. pelo conjunto de titulares de cargos públicos efetivos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.

§ 3º - Os docentes em funções de confiança exercem funções específicas, em caráter temporário, nas respectivas unidades da rede de escolas públicas municipais ou em órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - As funções de confiança não poderão exceder a 10% (dez por cento) do número total de cargos efetivos de docentes do Quadro do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal.

Art. 12 - O Quadro do Magistério Público Municipal estrutura-se em 3 (três) partes:

I. parte permanente, constituída, nos termos do Anexo I, integrante a esta Lei Complementar, por:

a) Professor de Educação Infantil;

b) Professor de Educação Básica I, que compreende inclusive o Professor de Educação Especial, com formação em nível de graduação ou pós-graduação em Educação Especial ou Educação Especial e Inclusiva;

c) Professor de Educação Básica II;

d) Diretor de Escola;

e) Coordenador Pedagógico.

I. parte provisória, de que trata o Anexo II desta Lei Complementar, constituída por funções de confiança para o exercício de:

a) Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos; e

b) vice-Diretor;

I. parte suplementar, constituída pelos cargos públicos mencionados no Anexo III, integrante desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

a) os vagos, na data da publicação desta Lei Complementar;

b) os providos, na respectiva vacância.

Parágrafo único - Os cargos da parte permanente e as funções da parte provisória serão preenchidos, na medida da necessidade, por profissionais legalmente habilitados e aprovados em concurso público de provas, ou provas e títulos, ressalvadas as hipóteses de reenquadramento e transformação previstas nesta Lei Complementar.

Art. 13 - Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal serão organizados em níveis, observadas a escolaridade e a qualificação profissional e funcional exigidas na forma prevista nesta Lei Complementar, observado para fins de provimento:

I. enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas nesta Lei Complementar; e

II. nomeação, precedida de concurso público de provas, ou provas e títulos, aos novos ingressantes na carreira.

Parágrafo único - Para provimento dos cargos, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos legalmente estabelecidos, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, inclusive em se tratando do preenchimento de cargos que vierem a vagar ou que venham a ser criados.

Seção III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 14 - Ao docente, de acordo com sua habilitação específica, compete planejar, ministrar aulas e desenvolver atividades de ensino previstas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar respectiva, em regência de classes ou aulas e substituições, atuando:

I. na Educação Infantil;

II. no Ensino Fundamental, dos anos iniciais;

III. na Educação de Jovens e Adultos, nos termos iniciais;

IV. em aulas, exercendo sua licenciatura própria em áreas incluídas na estrutura curricular.

Parágrafo único - Ao Professor de Educação Especial, de acordo com sua habilitação específica, compete planejar, ministrar aulas e desenvolver atividades de ensino previstas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar respectiva, em regência de classes ou aulas e em substituições, atuando na Educação Especial e no Atendimento Educacional Especializado.

Art. 15 - É vedado, sob pena de se configurar desvio de função, conferir ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando para o exercício de funções de coordenação, direção, chefia e assessoramento ou participação em comissões de trabalho constituídas por lei ou por decreto do Chefe do Executivo Municipal, ou ainda no desempenho de atividades compatíveis no regime de readaptação.
Parágrafo único - As competências específicas dos diferentes cargos e funções dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal ficam estabelecidas no Anexo IV desta Lei.

Seção IV

DA HABILITAÇÃO

Art. 16 – A habilitação requerida para a atuação dos servidores do Magistério Público Municipal é a de formação escolar em nível médio magistério, de ensino superior com graduação em curso de licenciatura, em universidade ou instituição de nível superior legalmente estabelecida, na seguinte conformidade:

I. em nível médio magistério, em pedagogia ou normal superior, referindo-se ao professor da Educação Básica para atuar na Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e termos iniciais da Educação de Jovens e Adultos;

II. em nível superior com graduação em cursos de licenciatura com habilitação específica ou pós-graduação em Educação Especial ou Educação Especial e Inclusiva, para atuar na Educação Especial;

III. em área de conhecimento correlacionada ao currículo, com o devido registro

profissional, referindo-se a Professor Especialista da Educação Básica; e

IV. em curso de licenciatura em pedagogia ou normal superior ou pós-graduação em gestão escolar, com comprovada experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício da docência no magistério, para os cargos de Diretor de Escola.

§ 1º - Para a função de confiança de Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos não será exigida a formação em pós-graduação em gestão escolar.

§ 2º - Para o provimento de cargo público do Quadro do Magistério Público Municipal, somente será admitida a formação escolar em cursos de instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação ou por Conselhos Estaduais de Educação.

§ 3º - A habilitação prévia para o ingresso nos cargos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, conforme previsão neste artigo e nos Anexos V e VI desta Lei Complementar, será exigida no momento da posse.

CAPÍTULO V

Seção I

DO CONCURSO PÚBLICO E DA NOMEAÇÃO

Art. 17 – O ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal de Iguape dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Na avaliação de títulos somente serão computáveis, de acordo com critérios estabelecidos no edital de abertura:

I. título de doutor ou mestrado em Pedagogia, conferido por faculdade oficial ou reconhecida, ou por escola estrangeira de reconhecido valor;

II. título de docente, por concurso, em faculdade oficial ou reconhecida;

III. obra destinada à formação educacional editada;

IV. exercício, por mais de 1 (um) ano, de cargo, emprego ou função de natureza pedagógica em entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações; e

V. estágio, como estudante de pedagogia ou outra ciência correlata, na Secretaria Municipal de Educação de Iguape, com duração de ao menos 1 (um) ano.

Art. 18 - O ingresso nas carreiras que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal dar- se-á nos respectivos cargos de nível I.

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo indicará, por ato administrativo, os membros que comporão a Comissão de Concurso de Ingresso.

§ 1º - A Comissão de Concurso de Ingresso, colegiado de natureza transitória, incumbida de processar o concurso de ingresso nos cargos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal, será presidida por um docente em efetivo exercício designado pelo Prefeito, podendo ser integrada por profissionais da educação reconhecidos em atividade em faculdade oficial ou reconhecida, ainda que não integrantes do Quadro da Prefeitura de Iguape.

§ 2º - A participação na Comissão de Concurso de Ingresso poderá ser remunerada conforme critérios estabelecidos em ato administrativo editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - O edital conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação dos títulos, assim como o número de cargos vagos existentes.

Parágrafo único – O edital poderá estabelecer outros requisitos para inscrição ou aprovação no concurso de ingresso, especialmente nota mínima para aprovação em cada matéria, e conter o prazo de validade do concurso, assim como a possibilidade de aproveitamento de candidatos habilitados, observada a ordem de classificação.

Art. 21 - A lista de classificação será elaborada pela Comissão de Concurso de Ingresso e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para homologação e publicação.

Art. 22 - Aos candidatos com deficiência, para os quais serão reservadas vagas em percentual estabelecido na legislação vigente, é assegurado o direito de participação em concurso público para provimento de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência apresentada.

Seção II

DA POSSE

Art. 23 - É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato administrativo de nomeação, o prazo para a posse dos aprovados em concurso público para provimento de cargos

efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo, sob pena de insubsistência do ato de provimento.

Art. 24 - São condições para a posse:

I. ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico, nos termos da legislação pertinente;

II. estar quite com o serviço militar ou o serviço alternativo atribuído pelas Forças Armadas, na forma da lei;

III. estar quite com a Justiça Eleitoral e em gozo dos direitos políticos; e

IV. ter boa conduta, comprovada por declaração do próprio interessado de que:

a) não teve condenação criminal definitiva;

b) não teve aplicação de pena de demissão nos últimos 5 (cinco) anos ou de demissão a bem do serviço público nos últimos 10 (dez) anos.

Parágrafo único – A condenação criminal não será considerada se o nomeado cumpriu integralmente pena criminal imposta há mais de 5 (cinco) anos.

Seção III

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 25 - São direitos dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, além de outros previstos nesta Lei Complementar e em disposições pertinentes da legislação municipal, ter garantido:

I. representação de todos os segmentos dos servidores do Magistério Público Municipal para participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades da Secretaria Municipal de Educação;

II. ambiente de trabalho com respeito profissional e funcional, condições, instalações e materiais suficientes e adequados ao desenvolvimento com eficiência e eficácia das respectivas funções;

III. compatibilidade entre o número de salas de aula e o número total de alunos por docente, espaços disponíveis, e os padrões de qualidade da Educação Básica do Ensino Público Municipal, em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da escola, os referenciais estabelecidos pelo Ministério da Educação, garantindo-

se a proporcionalidade de servidores;

IV. processo permanente de formação que contribua para o aperfeiçoamento profissional, assegurando-se apoio, orientação, informações educacionais, bibliografia, material didático e outros recursos visando à qualidade do ensino;

V. liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, observadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

VI. - utilização do espaço escolar para realização de reuniões, em se tratando de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VII. incentivo para publicação de trabalhos, livros didáticos ou técnico-científicos, sendo necessária autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação quando se tratar de assuntos referentes às questões institucionais da rede municipal de ensino de Iguape;

VIII. representação e oferecimento de sugestões a autoridades sobre deliberações que afetem as atividades da unidade escolar, a eficiência e eficácia do processo educativo;

IX. participação em reunião de representantes de unidades ou segmentos junto ao órgão de representação de classe; e

X. recebimento de prêmio de resultado de até 20% (vinte por cento) dos vencimentos básicos do cargo de Diretor de Escola nível I, na forma do artigo 154 da Lei Complementar 123, de 31 de março de 2021 (Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape), de acordo com regulamentação em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo expedido até 15 de dezembro de cada ano, uma única vez no exercício financeiro, observados os limites orçamentários da Administração Pública Municipal, sempre que obtida a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, criado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, vinculado ao Ministério da Educação, na última avaliação.

Art. 26 - O conjunto dos profissionais contemplados por esta Lei Complementar tem direito a ser remunerado:

I. de acordo com o cargo e sua jornada de trabalho estabelecida, nível de habilitação educacional, tempo de serviço, participação em programas de formação profissional continuada;

II. com ajuda de custo e manutenção para participar de cursos, encontros formativos, atividades educacionais quando convocado para representar a Secretaria Municipal de Educação em atividades externas ao Município; e

III. com adicionais conforme estabelecido em disposições específicas na legislação municipal.

§ 1º - Aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, além dos vencimentos na forma indicada nos Anexos e das vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar 123, de 31 de março de 2021 (Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape), será concedido Adicional de Difícil Acesso – ADA.

§ 2º - O Adicional de Difícil Acesso – ADA decorrerá de exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil provimento ou acesso, arroladas em ato do Chefe do Poder Executivo, e corresponderá à quantia de até 1 (um) Valor de Referência Municipal.

§ 3º - O Adicional de Difícil Acesso – ADA será também devido aos servidores ocupantes de funções temporárias.

§ 4º - A remuneração dos servidores de que trata esta Lei Complementar será acrescida de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI:

I. quando necessário para o servidor perceber vencimentos equiparados ao piso nacional do magistério;

II. em decorrência de eventual diminuição de vencimentos em função do enquadramento previsto nesta Lei.

§ 5º - A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI concedida em função de equiparação de vencimentos do servidor efetivo ao piso nacional do magistério será estendida ao servidor temporário.

Art. 27 - São deveres dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, consoante à relevância social de suas funções, além dos previstos em outras normas e a elas inerentes:

I. conhecer e respeitar as leis, para atuar profissionalmente norteado pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;

II. reconhecer e respeitar as diferenças culturais, sociais, sexuais e religiosas dos

alunos e da comunidade educacional;

III. valorizar os diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;

IV. desempenhar de forma coerente com a permanente busca de qualidade do ensino, assegurando o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, para prepará-lo ao exercício consciente da cidadania, fazendo uso do progresso científico da educação;

V. incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores, servidores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática, zelando pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

VI. reconhecer e efetivar os direitos pertinentes à criança e ao adolescente, estimulando o conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990);

VII. reconhecer e efetivar os direitos pertinentes aos jovens, adultos e idosos;

VIII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

IX. manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral, tratando todos com urbanidade no ambiente de trabalho;

X. fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração Pública;

XI. considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional da escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XII. promover a busca ativa dos educandos durante as atividades do ano letivo escolar; e

XIII. ter compromisso e responsabilidade com o desenvolvimento cognitivo, afetivo e social dos educandos, de forma a promover uma educação integral.

§ 1º - A violação dos deveres funcionais sujeita o servidor à aplicação das respectivas sanções administrativas previstas na Lei Complementar 123, de 31 de março de 2021

(Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape), sem prejuízo da comunicação à autoridade competente, nos termos da legislação vigente em caso de a conduta também violar normas de direito civil ou penal.

§ 2º - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

§ 3º - Aos deveres referidos neste artigo são acrescidos os contidos no Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape.

Seção IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a partir do início das atividades no respectivo cargo, em que o servidor terá avaliado seu desempenho, do qual dependerá sua estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação os procedimentos e as conclusões em relação à avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, dando cumprimento ao legalmente estabelecido.

§ 2º - O servidor em estágio probatório, uma vez aprovado na avaliação de desempenho, será declarado estável.

Art. 29 - Enquanto em estágio probatório, o servidor não poderá ser designado para ocupar cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

Seção V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 - A jornada de trabalho básica dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal deve ser estabelecida de modo a assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, resguardadas as especificidades da Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Educação, observadas as políticas públicas relacionadas à qualidade do ensino, estabelecer:

I. cumprimento do atendimento escolar por períodos (manhã, tarde e noite); e

II. cumprimento integral obrigatório da carga básica de trabalho dos profissionais por unidade escolar.

Art. 31 – Uma hora-aula corresponde ao período de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 32 – As jornadas de trabalho desenvolvidas pelos servidores em atendimento à Educação Básica Pública Municipal, relacionadas aos servidores do magistério de suporte à docência, nos cargos de provimento efetivo e em forma de função de confiança (Coordenador Pedagógico; Diretor Escolar; vice-Diretor; Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos), serão de 40 horas semanais.

Seção VI

DA COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33 - Para os profissionais do magistério, que exercem a docência, a jornada de trabalho semanal será constituída de:

I. horas de atividades com alunos;

II. horas de atividades pedagógicas identificadas como:

a) HTPC - hora de trabalho pedagógico coletivo; e

b) HTPL - hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

§ 1º - A jornada de trabalho dos docentes será organizada de forma a garantir o mínimo de 24 (vinte e quatro) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - As horas trabalhadas a título de atividades pedagógicas fazem parte integrante da jornada de trabalho do docente, somando-se às horas em atividades com alunos.

Art. 34 - As horas de atividades pedagógicas coletivas - HTPC - serão cumpridas pelo docente na unidade escolar respectiva; e as horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha – HTPL - em lugar escolhido a critério do docente.

§ 1º - Os dias e horários específicos de atividades pedagógicas em unidade escolar de Educação Básica serão definidos e coordenados pela equipe escolar, em conformidade com diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Outras atividades formativas poderão ser estabelecidas, coordenadas e planejadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35 - As jornadas de trabalho, para o exercício da docência no magistério da Educação Básica e Educação Especial, compatibilizadas com as etapas e modalidades de ensino, são para:

I. Professor de Educação Básica - em 40h (quarenta horas) semanais, sendo 34h (trinta e quatro horas) em atividades com alunos e 06h (seis horas) de atividades pedagógicas, assim distribuídas:

a) 3h (três horas) de HTPC;

b) 3h (três horas) de HTPL;

II. Professor de Educação Básica e Professor de Educação Especial - em 30h (trinta horas) semanais, sendo 25 (vinte e cinco horas) em atividades com alunos e 05 (cinco horas) de atividades pedagógicas, assim distribuídas:

a) 2h (duas horas) de HTPC;

b) 3h (três horas) de HTPL;

III. Professor de Educação Infantil - em 25h (vinte e cinco horas) semanais, sendo 20h (vinte horas) em atividades com alunos e 5h (cinco horas) de atividades pedagógicas, assim distribuídas:

a) 2h (duas horas) de HTPC;

b) 3h (três horas) de HTPL;

Art. 36 - O professor titular de cargo efetivo poderá ter ampliada sua jornada de trabalho, respeitada a proporcionalidade de remuneração, a critério da Secretaria Municipal de Educação, para:

I. suprir necessidade de atendimento à regência de classes em forma de substituição às ausências; ou

II. para desenvolvimento e aplicabilidade de projetos educacionais vinculados ao Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

Parágrafo único - A ampliação de jornada de trabalho poderá ocorrer através de alteração

de carga horária ou jornada suplementar de trabalho, que são as horas prestadas pelo professor em atividades com alunos em classe, além daquelas fixadas para sua jornada de trabalho, de acordo com a necessidade do ensino.

Seção VII

DAS AUSÊNCIAS, DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 37 - Aos servidores do Magistério Público Municipal são exigidas assiduidade e pontualidade no comparecimento ao trabalho para o cumprimento das funções e atividades que exercem nas respectivas unidades escolares ou em órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – A frequência dos servidores será apurada de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar 123, de 31 de março de 2021 (Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape).

Seção VIII

DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 38 - O servidor do Magistério Público Municipal terá direito:

I. férias de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, após o período de 12 (doze) meses de exercício; e

II. recesso, em períodos estabelecidos no calendário escolar, respeitando o mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho.

Art. 39 - O período de férias regulamentares dar-se-á, em conformidade com o calendário escolar, preferencialmente no mês de janeiro, para os docentes e para os professores designados à função de confiança de Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único – A critério da Administração Pública e para salvaguardar o interesse público, o período de férias poderá ser dividido em dois períodos.

Art. 40 - Aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com férias previstas de acordo com o calendário escolar, será assegurado:

I. proporcionalidade de 2,5 (dois e meio) dias para cada mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho, ao servidor que no primeiro dia útil do mês de janeiro subsequente não tenha completado o período aquisitivo de férias, iniciando, a partir

daí seu novo período aquisitivo; e

II. em caso de licença médica ou em licença-maternidade no período regulamentar de férias, o gozo das respectivas férias ocorrerá imediatamente após o término da respectiva licença, em proporcionalidade a que tiver direito.

Art. 41 - Os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, poderão se inscrever para cumprir atividades correlatas ao "Projeto Férias" ou outros que vierem a ser estabelecidos em conformidade com ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - O deferimento da inscrição para exercício de atividades no mês de janeiro resultará em 15 (quinze) dias de férias em descanso em outro mês do ano e 15 (quinze) dias remunerados.

Art. 42 – O recesso escolar será objeto de deliberação anual pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção IX

DOS AFASTAMENTOS

Art. 43 - O afastamento de servidores estáveis do Quadro do Magistério Público Municipal de seu cargo ou função poderá ocorrer quando de real interesse para o Ensino Público Municipal, ficando assegurado os vencimentos, os direitos e as vantagens para todos os fins.

§ 1º - O afastamento ocorrerá mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, após manifestação do titular da Secretaria Municipal de Educação, com fulcro neste Estatuto e demais normas municipais pertinentes.

§ 2º - O deferimento do afastamento deverá estar condicionado à disponibilidade de servidor para assumir a substituição, quando for o caso.
§ 3º - São motivos legais para afastamento, entre outros previstos na legislação municipal:

I. exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

II. integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos da área educacional;

III. participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área educacional de segmento relacionado à Educação Básica do

Ensino Público Municipal;

IV. ministrar cursos que atendam à programação do sistema municipal de ensino;

V. frequentar cursos de habilitação, atendida a conveniência do Ensino Público Municipal;

VI. frequentar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado relacionados com a função exercida, segmento da Educação Básica e que atendam ao interesse do Ensino Público Municipal;

VII. frequentar cursos no exterior em conformidade com o Estatuto dos Agentes Públicos Municipais;

VIII. participar em delegações esportivas ou culturais, por prazos estabelecidos e acordados com a convocação oficial do Chefe do Poder Executivo Municipal; e

IX. compor diretoria sindical.

§ 4º - No que concerne a participações relacionadas a congressos, simpósios ou outros eventos similares ou em delegações esportivas ou culturais, além da remuneração legalmente prevista, poderá ser concedido pagamento dos cursos frequentados e ajuda de custo para deslocamentos e estada, calculada em conformidade com o número de diárias.

§ 5º - A Administração Pública Municipal estabelecerá as regras e os critérios para regulamentar os afastamentos remunerados dos servidores.

Art. 44 - Para a concessão dos afastamentos, o servidor deverá cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

I. encontrar-se no exercício de suas funções;

II. compartilhar com demais servidores da rede municipal, através de seminários, aulas, palestras e outras formas de difusão, as informações e aprendizados obtidos; e

III. assumir o compromisso de permanência obrigatória na Secretaria Municipal de Educação, após a conclusão da atividade objeto do afastamento, pelo período mínimo equivalente ao tempo correspondente.

Art. 45 - A critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedido afastamento, sem vencimentos, aos ocupantes de cargos efetivos do Quadro do Magistério

Público Municipal, na conformidade do disposto no Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape.

§ 1º - Para o afastamento, o próprio servidor deverá solicitá-lo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; aguardando em exercício a análise do pedido e a decisão da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver afastado não será considerado para efeito de evolução funcional.

§ 3º - O servidor afastado em licença sem vencimentos perderá sua titularidade na unidade escolar, após 90 (noventa) dias de permanência na respectiva condição.

Art. 46 - Ocorrerá afastamento do Quadro do Magistério Público Municipal para atender mandato eletivo em conformidade com as disposições constitucionais pertinentes.

Seção X

DA CESSÃO

Art. 47 - O servidor ocupante de cargo estável do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser cedido para prestar serviços em outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, inclusive ao Poder Legislativo, bem como à União, ao Estado, ao Distrito Federal e a outros Municípios, para ocupar cargo em comissão:

I. em casos previstos em leis específicas; e

II. para atender a termos de acordo, contrato ou convênio de cooperação mútua.

Parágrafo único – O ente cessionário suportará os vencimentos com a cessão do servidor, a não ser no caso previsto no inciso II deste artigo, cuja cessão é regulamentada por lei ou instrumento específico.

Art. 48 - O servidor cedido perderá sua titularidade na unidade escolar após 1 (um) ano de permanência na respectiva cessão.

§ 1º - As vagas resultantes por esta opção serão obrigatoriamente oferecidas no primeiro processo de remoção realizado após a vigência desta Lei Complementar.

§ 2º - O servidor optante pela perda de titularidade, quando do retorno, após o término da respectiva cessão, reiniciará o exercício de suas funções em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com seu cargo e área de atuação, até o próximo processo de remoção, no qual será restabelecida sua condição de titular.

Seção XI

DA READAPTAÇÃO

Art. 49 – O servidor estável do Quadro do Magistério Público Municipal, que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições, compatíveis com a sua limitação, após decisão proferida em procedimento administrativo específico.
§ 1º - Será assegurado ao servidor readaptado de acordo com seu cargo:

I. evolução funcional relacionada ao tempo de exercício previsto na legislação municipal e formação acadêmica e técnica; e

II. recesso escolar aos atuantes em unidades escolares, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O servidor perderá a titularidade de sua classe ou do seu posto de trabalho assim que ingressar na condição de readaptado.

§ 3º - A jornada de trabalho do servidor readaptado corresponde à apresentada no momento de sua readaptação, observado sempre o limite de 40 (quarenta) horas semanais no desempenho de atividades fora do magistério, nos casos de acúmulo de cargos ou cargo e função na rede municipal de ensino, devendo ser cumprida integralmente no posto de

trabalho.

§ 4º - O servidor readaptado poderá, a critério da Administração Pública Municipal, exercer funções de natureza burocrática, desempenhando atividades de acordo com a rotina do órgão a que passar a vincular-se, observadas sempre suas limitações.

Art. 50 - O próprio servidor poderá requerer ao órgão competente da Administração Pública Municipal a revisão da sua condição de readaptado, devendo para tanto:

I. formalizar junto à Secretaria Municipal de Educação a respectiva solicitação, através de requerimento, acompanhado de atestado médico;

II. atender à convocação e comparecer ao exame médico designado no órgão competente indicado; e

III. aguardar a decisão a respeito de seu requerimento.

§ 2º - Em caso do deferimento do pedido de revisão, o servidor deverá reiniciar o exercício das funções de seu cargo de origem, no primeiro dia útil imediatamente após a sua ciência, no local de exercício determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção XII

DO REINGRESSO

Art. 51 - O reingresso no Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á somente por reintegração, reversão ou aproveitamento.

Art. 52 - Reintegração é o reingresso do servidor em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 53 - Reversão é o reingresso do servidor aposentado por invalidez quando insubsistentes as razões que determinaram o ato de aposentação.

§ 1º - A reversão somente poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º - A reversão far-se-á preferencialmente em cargo vago, elevado ao mesmo nível em que se encontrava o aposentado no momento de sua aposentadoria, sendo o tempo de afastamento por tal motivo considerado apenas para efeito de nova aposentadoria.

Art. 54 - Aproveitamento é o reingresso do servidor em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento será obrigatório na primeira vaga e efetivar-se-á mediante elevação do cargo vago ao mesmo nível em que se encontrava o interessado no momento da declaração de disponibilidade.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cessada a disponibilidade do servidor que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

Seção XIII

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 55 - A Secretaria Municipal de Educação terá como atividade permanente o programa de qualificação profissional e funcional do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, com os seguintes objetivos:

I. capacitação permanente pautada no fortalecimento dos processos formativos na escola em sua relação com o coletivo da rede;

II. valorização profissional com o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao aperfeiçoamento constante e à melhoria da qualidade do Ensino Público Municipal;

III. vinculação entre teoria e prática;

IV. criação de condições prioritárias da efetiva qualificação pedagógica, por meio de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, de maneira a possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino- aprendizagem, adequadas à evolução educacional;

V. criação e desenvolvimento de hábitos e de valores adequados ao exercício ético e competente das atribuições de todos os servidores que trabalham nas escolas, alinhadas às premissas e diretrizes municipais vigentes; e

VI. melhoria do desempenho profissional no exercício de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados qualitativos esperados no tocante ao Ensino Público Municipal.

Art. 56 - O programa de qualificação profissional e funcional, destinado a proporcionar ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal seu pleno desenvolvimento funcional, será implementado por meio de ações específicas na seguinte conformidade:

I. formação em instituições públicas de ensino e, quando privadas, apenas com aquelas de reconhecido padrão de qualidade na forma de graduação, para os profissionais com formação em nível médio;

II. cursos de pós-graduação, especialização ou extensão em áreas estritamente ligadas à educação, oferecidos por instituições de ensino superior, credenciadas pelo Ministério da Educação;

III. aprimoramento profissional, por meio de cursos de mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à educação;

IV. atualização permanente, através de cursos de aperfeiçoamento e capacitação; e

V. formação planejada e coordenada pelas equipes da própria Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão ter a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 57 - Compete à Secretaria Municipal de Educação, em relação ao programa de qualificação profissional e funcional para os servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal:

I. adotar as medidas necessárias para que fiquem a todos asseguradas iguais oportunidades de qualificação;

II. estabelecer:

a) os programas, ações e áreas de formação ou especialização consideradas prioritárias para a melhoria da qualidade do Ensino Público Municipal; e

b) o quantitativo de vagas ofertadas em cursos e programas financiados ou incentivados pelo Município;

III. definir critérios para participação em programas de formação, cursos de aperfeiçoamento e capacitação;

IV. planejar, em articulação com a direção das unidades escolares respectivas, a participação dos servidores nos cursos e demais atividades voltadas à qualificação profissional e funcional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos não causem prejuízo às atividades educacionais;

V. programar e divulgar as datas de realização das atividades constantes nos programas de qualificação profissional, garantido prazos adequados para que os servidores viabilizem a solicitação de seu afastamento; e

VI. dar ampla divulgação à relação dos cursos e atividades que receberão financiamentos ou incentivo do Município, seu conteúdo programático, data de realização, local e critérios de avaliação a que se submeterão os servidores deles participantes.

Art. 58 - O servidor em estágio probatório poderá ser contemplado com cursos de diversos conteúdos, seminários, palestras e oficinas de trabalho.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA REDE DE ENSINO

Art. 59 – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, responsável pela implementação das atividades dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 60 - É de competência da Secretaria Municipal de Educação:

I. estabelecer critérios:

a) de organização da rede de escolas públicas municipais e do funcionamento dessas unidades escolares;

b) de proporcionalidade para estabelecimento do módulo dos servidores dos Quadros do Magistério, de Apoio Administrativo, Educativo e Operacional em conformidade com a especificidade de cada cargo e a realidade da unidade escolar como posto de trabalho considerando:

1. número de alunos, número de turmas e faixas etárias correspondentes;

2. etapas e modalidades de ensino;

3. demandas de alunos com deficiência;

4. outros atendimentos realizados - programas, projetos e outros serviços;

5. espaço e estrutura física; e

II. manter o número de profissionais necessários ao funcionamento das unidades escolares da rede pública municipal, observando critérios de proporcionalidade específica na forma estabelecida em ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO, DA ATRIBUIÇÃO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 61 - Os processos relativos à classificação, à atribuição e à remoção serão realizados observando-se as normas oficiais emanadas da Secretaria Municipal de Educação, regulamentados por meio de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 62 - Processo de remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, sem que se modifique a sua situação funcional de uma para outra unidade escolar.

Parágrafo único - O processo de remoção é de livre participação do servidor, devendo ocorrer a cada 2 (dois) anos, na forma de anos intercalados entre os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 63 - O servidor afastado da docência para o exercício de função de confiança poderá, em sendo de seu interesse, participar de processo de remoção em seu cargo de origem.

§ 1º - A participação dos profissionais excedentes do Quadro do Magistério Público Municipal, por extinção de classe, módulo, turno ou unidade escolar ou com titularidade precária, é obrigatória, sendo sua inscrição automática.

§ 2º - Além dos casos previstos nesta Lei Complementar, o servidor, afastado por mais de dois anos consecutivos em licença para tratamento de saúde ou considerado inapto pelo órgão competente, perderá a titularidade de seu posto de trabalho.

Art. 64 - A permuta constitui-se em processo, admitido uma única vez por ano, pelo qual 2 (dois) servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, titulares de cargos efetivos, da mesma área de atuação, em plena atividade, trocam seus postos de trabalho em unidades escolares diferentes na rede.

Parágrafo único - Neste processo não há alteração na titularidade de posto de trabalho dos respectivos servidores.

Art. 65 - O processo de permuta é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação em relação à organização das inscrições, divulgação de lista dos interessados, designação do local de sua efetivação e regulamentação por meio de ato administrativo.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66 - O cargo de docente está sujeito à substituição imediata por meio de profissionais devidamente selecionados em procedimentos públicos para este fim, sempre observado o contido no artigo 36 desta Lei Complementar.

Art. 67 – É autorizada a substituição decorrente de afastamento:

I. para o cargo de Diretor de Escola, quando superior a 15 (quinze) dias; e

II. para o cargo de Coordenador Pedagógico, quando superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Será designado como substituto quem exerce os cargos ou funções de vice-Diretor ou Professor, devendo o substituto preferencialmente possuir os mesmos requisitos de formação exigidos para provimento no cargo a ser substituído.
§ 2º - O servidor designado perceberá, durante o tempo do exercício das atribuições no cargo em que está substituindo, a diferença remuneratória existente entre a referência do Nível do cargo que ocupa e a referência do Nível Inicial do cargo que substitui, a não ser que perceba vencimentos superiores.

CAPÍTULO IX

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 68 – Função de confiança é aquela exercida mediante designação específica por servidor estável, com atribuições temporárias de direção e assessoramento pedagógico, diversas das de seu cargo.

§ 1º - Exerce função de confiança o servidor designado para desempenhar as atividades de:

I. Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos; e

II. vice-Diretor.

§ 2º - As designações previstas neste artigo competem ao Chefe do Poder Executivo;

§ 3º - Para a função de Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos a designação recairá sobre servidor escolhido dentre três integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, eleitos entre os mais votados pelos docentes classificados na unidade escolar, de acordo com procedimento a ser estabelecido por ato administrativo.

Art. 69 - A atuação dos integrantes das funções de confiança de Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos e vice-Diretor dar-se-á nas unidades da rede de escolas públicas municipais e em órgãos da Secretaria Municipal de Educação, nos diversos níveis e modalidades de ensino da Educação Básica do sistema de Ensino Público Municipal.

§ 1º - O exercício da função de confiança poderá ser interrompido a qualquer tempo por interesse do próprio servidor ou por decisão administrativa decorrente de desempenho incompatível com as atribuições ou com a proposta pedagógica da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O processo de avaliação ocorrerá anualmente, envolvendo a equipe escolar e membros da Secretaria Municipal de Educação, conforme critérios estabelecidos em edital.

§ 3º - As funções de confiança da Secretaria Municipal de Educação são especificadas no Anexo VII, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 70 - O docente designado para a função de confiança de Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos ou vice-Diretor, enquanto perdurar a respectiva designação, receberá os vencimentos correspondente à remuneração de Diretor de Escola Nível I, conforme previsto no Anexo VIII, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - É vedada a acumulação de 2 (duas) ou mais funções de confiança.

§ 2º - Será assegurada a evolução funcional aos docentes em exercício de funções de confiança referente ao seu cargo de origem, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar para os demais servidores do magistério.

§ 3º - A diferença remuneratória entre o cargo de origem e a função de confiança não será incorporada aos vencimentos do servidor designado.

§ 4º - O professor de cargo efetivo, quando nomeado para desempenhar função de

confiança, poderá optar pela percepção do vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 5º - Na hipótese de docente titular de dois cargos efetivos, quando nomeado para desempenhar função de confiança, a opção pela percepção de vencimento poderá se dar pela soma das duas remunerações dos cargos de provimento efetivo.

§ 6º - O tempo de serviço desempenhado durante o exercício da função de confiança, será computado apenas para o primeiro cargo efetivo provido pelo servidor.

Art. 71 - São requisitos básicos para o exercício de funções de confiança de vice-Diretor e Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos:

I. ter cumprido estágio probatório no exercício do cargo público de professor na rede pública deste município;

II. ser graduado em:

a) Normal Superior, Pedagogia ou pós-graduado em Gestão Escolar, para a função de vice- Diretor;

b) Licenciatura correspondente ao projeto pedagógico pleiteado para o Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos;

III. ser designado por meio de ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

IV. não ter sofrido sanção em processo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; e

V. ser assíduo, nos termos desta Lei Complementar e do Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 72 - O Plano de Carreira é o conjunto ordenado das regras contidas nesta Lei Complementar, definidoras da evolução funcional na carreira dos servidores do Quadro

do Magistério Público Municipal, ocupantes de cargos efetivos e cujos objetivos são:

I. a racionalização da estrutura da carreira, estabelecendo uma política de recursos humanos capaz de conduzir, da forma mais eficaz, o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do servidor com os resultados do seu trabalho;

II. o estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional com remuneração condigna; e

III. o reconhecimento e valorização dos servidores pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido.

Art. 73 - O Plano de Carreira dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal tem como fundamentos:

I. a liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos estabelecidos na legislação vigente; e

II. remuneração inicial em conformidade com a qualificação profissional exigida e nunca inferior ao piso salarial estabelecido em lei.

Art. 74 - Todo servidor, vinculado à Administração Pública Municipal por meio deste Estatuto, terá direito à progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação acadêmica ou técnica, tempo de serviço na educação da rede pública municipal, assiduidade, disciplina, formação permanente e produções acadêmicas.

Art. 75 - A garantia da regularidade e efetiva consecução da progressão salarial dar-se-á respeitando-se as diretrizes e assegurando a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DE CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO

Art. 76 - Os cargos de provimento efetivo da carreira dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal são organizados em níveis, observada a estrutura abaixo e as escalas remuneratórias prevista nas Tabelas A e B do Anexo VIII, parte integrante desta Lei Complementar:

I. Professor de Ensino Infantil (25 horas semanais):

a) Professor de Ensino Infantil - Nível I;

b) Professor de Ensino Infantil - Nível II;

c) Professor de Ensino Infantil - Nível III;

d) Professor de Ensino Infantil - Nível IV;

e) Professor de Ensino Infantil - Nível V;

II. Professor de Educação Básica I (30 horas semanais):

a) Professor de Educação Básica I - Nível I;

b) Professor de Educação Básica I - Nível II;

c) Professor de Educação Básica I - Nível III;

d) Professor de Educação Básica I - Nível IV;

e) Professor de Educação Básica I - Nível V;

III. Professor de Educação Básica II (30 e 40 horas semanais):

a) Professor de Educação Básica II - Nível I;

b) Professor de Educação Básica II - Nível II;

c) Professor de Educação Básica II - Nível III;

d) Professor de Educação Básica II - Nível IV;

e) Professor de Educação Básica II - Nível V;

IV. Diretor de Escola (40 horas semanais):

a) Diretor de Escola - Nível I;

b) Diretor de Escola - Nível II;

c) Diretor de Escola - Nível III;

V. Coordenador Pedagógico (40 horas semanais):

a) Coordenador Pedagógico - Nível I;

b) Coordenador Pedagógico - Nível II;

c) Coordenador Pedagógico - Nível III.

CAPÍTULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 77 - Evolução funcional consiste na elevação do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal para nível imediatamente superior na sua classe, conforme estrutura prevista no Capítulo anterior, segundo os critérios alternativos de antiguidade e de merecimento, em proporções iguais.

Art. 78 – O procedimento de promoção será instaurado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Poderá concorrer à promoção, tanto por antiguidade como por merecimento, o servidor do Quadro do Magistério Público Municipal que, no dia 31 de dezembro do ano a que corresponder a evolução pretendida, tenha cumprido o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no respectivo nível.

§ 2º - Serão computados como de efetivo exercício, os afastamentos previstos no artigo 57 do Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape (Lei Complementar estadual 123, de 31 de março de 2021) e o período de licença para tratamento de saúde não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício, ressalvada as exigências prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º - A evolução produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de março do ano seguinte ao que corresponder à promoção.

§ 4º - Fazem jus ao direito de progressão todos os servidores de que trata esta Lei Complementar, inclusive os ocupantes de funções de confiança, exceto aquele afastado por interesses particulares.

§ 5º - A abertura do concurso de promoção dar-se-á anualmente no mês de março.

§ 6º - Obedecido o interstício e as demais exigências estabelecidas em ato administrativo próprio produzido pelo Chefe do Poder Executivo, poderão ser beneficiados com a

promoção 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada um dos níveis dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal, existente na data da abertura do processo de promoção.

§ 7º - Quando o contingente integrante do nível for inferior a 5 (cinco) servidores, poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) servidor, desde que atendidas as demais exigências legais.

§ 8º - Na vacância, os cargos de Professor dos níveis II a V e os cargos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico dos níveis II e III retornarão ao nível inicial das respectivas carreiras.

Art. 79 - A participação no concurso de promoção depende de inscrição do interessado.
Art. 80 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação fará publicar no Diário Oficial do Município, até 20 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público municipal.

§ 2º - As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias da respectiva publicação.

§ 3º - O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver:

I. maior tempo de serviço na carreira;

II. maior tempo de serviço público municipal;

III. maior idade; e

IV. mais encargos de família.

Art. 81 - Não pode concorrer à promoção o servidor do Quadro do Magistério Público Municipal em qualquer uma das seguintes hipóteses:

I. tenha sofrido punição em procedimento administrativo disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à data da abertura do concurso;

II. ostente, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retrospectivamente a partir do início do concurso de promoção, mais:

a) de 10 (dez) faltas abonadas;

b) de 10 (dez) ausências baseadas no artigo 114 da Lei Complementar 123, de 31 de março 2021;
c) de 5 (cinco) faltas justificadas; e

d) 1 (uma) falta injustificada.

Art. 82 - O mérito, para efeito de promoção, será aferido segundo critérios estabelecidos em ato administrativo emitido pelo Chefe do Poder Executivo, que observará a competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação, pontualidade e zelo no cumprimento das obrigações funcionais, aprimoramento da cultura e serviços relevantes para o magistério.

§ 1º - Os elementos indispensáveis à avaliação do mérito serão considerados a partir das condições existentes na precedente promoção por antiguidade ou por merecimento, inclusive no que se refere ao resultado das avaliações periódicas de desempenho profissional.

§ 2º - A progressão funcional também terá por fundamento titulação acadêmica e aperfeiçoamento profissional.

§ 3º - A progressão funcional por títulos visa à valorização da qualificação profissional, considerando o crescimento da capacidade e da qualidade do trabalho do servidor.

§ 4 º - A progressão funcional por aperfeiçoamento profissional levará em conta especialmente:

I. comprovação de participação em palestras, em órgãos colegiados pela Secretaria Municipal de Educação, em eventos, tais como cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, atualização, extensão cultural, treinamentos, conferências, congressos, simpósios ou seminários, presenciais ou à distância, desde que individualmente tenham carga mínima de 30 (trinta) e totalizem 360 horas; e

II. não ostentação de faltas ao serviço público municipal ou penalidades disciplinares.

§ 5º - Os cursos previstos no inciso I do parágrafo anterior serão considerados uma única vez, vedada reapresentação de seu comprovante.

§ 6º - As horas excedentes à exigência prevista no inciso I do § 4º não poderão ser

utilizadas para completar carga horária em nova progressão.

§ 7º - Somente serão admitidos cursos, promovidos por instituições oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação ou órgão público equivalente, relacionados com a área de atuação ou com as atribuições do cargo ou função exercida pelo servidor, concluídos nos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento da progressão funcional por aperfeiçoamento profissional.

Art. 83 - O Chefe do Poder Executivo designará Comissão de Promoção Funcional do Magistério, presidida pelo Secretário Municipal de Educação e composto por mais 3 (três) docentes, confirmados no Quadro do Magistério Público Municipal, com os objetivos de auxiliar na avaliação e de fornecer subsídios para a elaboração da respectiva lista de classificação.

Parágrafo único - A designação para participar da comissão será de 2 (dois) anos, renovado por igual prazo.

Art. 84 – O Chefe do Poder Executivo fará publicar a lista de classificação no Diário Oficial do Município, contando-se da publicação o prazo de 5 (cinco) dias para pedido de revisão.

Parágrafo único - O pedido de revisão será apreciado e decidido pelo Chefe do Poder Executivo, depois da oitiva da Comissão de Promoção Funcional do Magistério.

Art. 85 - A Comissão de Promoção Funcional do Magistério dará publicidade de seus atos e deliberações através de publicação de suas atividades, atas e convocações no sítio da Prefeitura de Iguape na rede internacional de computadores e na imprensa eletrônica oficial do Município.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Art. 86 - As escalas de vencimentos do Quadro de Magistério Público Municipal passam a ser as contidas nas Tabelas A e B do Anexo VIII, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - O Poder Executivo editará decreto para aplicação do disposto neste artigo aos servidores em atividade.

§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo, quando nomeado para provimento de cargo em comissão ou para desempenho de função de confiança, poderá optar pela percepção do

vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 3º - Na hipótese de docente titular de dois cargos efetivos, quando nomeado para provimento de cargo em comissão ou para desempenho de função de confiança, a opção pela percepção de vencimento poderá se dar pela soma das duas remunerações dos cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO V

DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA

Art. 87 - A exoneração será concedida ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal mediante requerimento, com efeito retroativo à data do protocolo.

Art. 88 - A demissão do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal só poderá ocorrer em decorrência de decisão exarada em processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, ou em função de decisão judicial.

Art. 89 - A aposentadoria para o servidor do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á em conformidade com as disposições constitucionais, o previsto na legislação previdenciária vigente e na Lei Complementar municipal 123, de 31 de março de 2021 (Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape).

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 90 - Os servidores ocupantes dos cargos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, serão compulsoriamente enquadrados no Plano de Carreira nela estabelecido, em conformidade com as tabelas configuradas no Anexo VIII desta Lei Complementar, ressalvadas as exceções contidas nas disposições transitórias.

§ 1º - O enquadramento a que se refere o *caput* será processado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta Lei Complementar e formalizado por meio de ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Do processo do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos.

§ 3º - Na hipótese de redução de remuneração, em decorrência da aplicação do enquadramento disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 4º - A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, tratada nesta Lei Complementar, sujeita-se à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, assim como será somada à base dos vencimentos do servidor que a percebe para apuração do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário.

§ 5º - Para fins do enquadramento previsto neste artigo serão observados os seguintes critérios, baseados no Anexo IX, parte integrante desta Lei Complementar:

I. os Professores de Educação Básica I, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, enquadrados atualmente nos níveis 1, 2, 3, 4 e 5, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Infantil Nível I;

II. os Professores de Educação Básica I, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, enquadrados atualmente nos níveis 6, 7, 8, 9 e 10, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Infantil Nível II;

III. os Professores de Educação Básica I, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, enquadrados atualmente nos níveis 11, 12, 13, 14 e 15, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Infantil Nível III;

IV. os Professores de Educação Básica I, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, enquadrados atualmente nos níveis 16, 17, 18, 19 e 20, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Infantil Nível IV;

V. os Professores de Educação Básica I, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, enquadrados atualmente nos níveis 21, 22, 23, 24 e 25, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Infantil Nível V;

VI. os Professores de Educação Básica I, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 1, 2, 3, 4 e 5, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica I - Nível I;

VII. os Professores de Educação Básica I, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 6, 7, 8, 9 e 10, na forma prevista

na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica I - Nível II;

VIII. os Professores de Educação Básica I, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 11, 12, 13, 14 e 15, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica I - Nível III;

IX. os Professores de Educação Básica I, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 16, 17, 18, 19 e 20, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica I - Nível IV;

X. os Professores de Educação Básica I, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 21, 22, 23, 24 e 25, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica I - Nível V;

XI. os Professores de Educação Básica II, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 1, 2, 3, 4 e 5, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica II - Nível I;

XII. os Professores de Educação Básica II, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 6, 7, 8, 9 e 10, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professores de Educação Básica II - Nível II;

XIII. os Professores de Educação Básica II, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 11, 12, 13, 14 e 15, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica II - Nível III;

XIV. os Professores de Educação Básica II, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 16, 17, 18, 19 e 20, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica II - Nível IV;

XV. os Professores de Educação Básica II, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 21, 22, 23, 24 e 25, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica II - Nível V;

XVI. os Professores de Educação Básica II, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 1, 2, 3, 4 e 5, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica II - Nível I;

XVII. os Professores de Educação Básica II, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 6, 7, 8, 9 e 10, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica II - Nível II;

XVIII. os Professores de Educação Básica II, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 11, 12, 13, 14 e 15, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica II - Nível III;

XIX. os Professores de Educação Básica II, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 16, 17, 18, 19 e 20, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica II - Nível IV;

XX. os Professores de Educação Básica II, sujeitos à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, enquadrados atualmente nos níveis 21, 22, 23, 24 e 25, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Professor de Educação Básica II - Nível V;

XXI. os Diretores de Escola, enquadrados atualmente nos níveis 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Diretores de Escola - Nível I;

XXII. os Diretores de Escola, enquadrados atualmente nos níveis 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Diretor de Escola - Nível II;

XXIII. os Diretores de Escola, enquadrados atualmente nos níveis 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, na forma prevista na Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, deverão ser enquadrados no cargo de Diretor de Escola - Nível III; e

XXIV. os exercentes da função de Professor Coordenador passarão a exercer a função de confiança de Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos.

Art. 91 - Aos servidores que acumularem ou venham apresentar duas matrículas ou cargos

de carreira de Educação Básica do Ensino Público Municipal serão assegurados para cada matrícula a percepção de todos os benefícios a que faz ou que vier a fazer jus por conta da vigência desta Lei Complementar.

Art. 92 - Para fins desta Lei Complementar, consideram-se órgãos colegiados a Associação de Pais e Mestres e o Conselho de Escola, bem como os conselhos instituídos pelo Poder Público que tenham em sua composição representação de profissionais da educação.

Art. 93 – A Secretaria Municipal de Educação poderá, com autorização do Chefe do Poder Executivo, implantar Programa de Residência em Pedagogia, para suprir eventual necessidade temporária de docentes e também para incentivar a Política Nacional de Formação de Professores, promovendo a imersão do licenciado na escola de Educação Básica.

Parágrafo único – Para implantar e promover o Programa de Residência em Pedagogia, a Prefeitura de Iguape está autorizada a celebrar convênios com o Ministério da Educação e com a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 94 - São partes integrantes desta Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

Art. 95 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 96 - Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, ficando revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – Até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo editará ato administrativo por meio do qual permitirá aos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal aderir, manifestando por escrito o desejo, a enquadramento com evolução automática de 1 (um) nível, de acordo com o Anexo X, integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único – A opção em aderir ao enquadramento com evolução automática, sem qualquer apuração de critérios para elevação salarial, implicará na renúncia expressa ao

direito de exigir evoluções funcionais decorrentes da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, e seu correspondente incremento remuneratório, inclusive parcelas retroativas.

Art. 2º - O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal que, no prazo do artigo anterior, manifestar-se contrário ao desejo de aderir ao enquadramento com evolução automática ou deixar de exprimir sua vontade, poderá participar de concurso de promoção, fundado nas regras da Lei Complementar 31, de 02 de fevereiro de 2010, a ser promovido, uma única vez, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da vigência desta Lei Complementar, regulado por regras fixadas em decreto.

Parágrafo único – O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, cuja situação funcional se amoldar ao *caput* deste artigo, somente terá seu cargo enquadrado na escala remuneratória contida no Anexo VIII desta Lei Complementar após o encerramento definitivo do concurso de evolução funcional baseado nas regras da Lei Complementar 31, 02 de fevereiro de 2010.

Art. 3º - Os atuais ocupantes de cargos em comissão de Supervisão de Ensino permanecerão na função, em processo de transição, até o efetivo provimento, por meio de concurso público, dos cargos de Coordenador Pedagógico previstos nesta Lei Complementar, assegurado vencimentos correspondentes ao Nível I da carreira de Coordenador Pedagógico, observado o disposto no § 2º do artigo 86 desta Lei Complementar.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO
Professor de Ensino Infantil	PEI	I	500-A	25 (vinte e cinco) horas semanais	50	Mediante aprovação em concurso público de prova e prova e títulos
Professor de Ensino Infantil	PEI	II	500-B	25 (vinte e cinco) horas semanais	10	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Ensino Infantil	PEI	III	500-C	25 (vinte e cinco) horas semanais	25	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Ensino Infantil	PEI	IV	500-D	25 (vinte e cinco) horas semanais	45	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Ensino Infantil	PEI	V	500-E	25 (vinte e cinco) horas semanais	10	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Educação Básica I	PEB-I	I	501-A	30 (trinta horas) semanais	55	Mediante aprovação em concurso público de prova e prova e títulos
Professor de Educação Básica I	PEB-I	II	500-B	30 (trinta horas) semanais	15	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Educação Básica I	PEB-I	III	501-C	30 (trinta horas) semanais	10	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Educação Básica I	PEB-I	IV	501-D	30 (trinta horas) semanais	45	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Educação Básica I	PEB-I	V	501-E	30 (trinta horas) semanais	30	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Educação Básica II	PEB-II	I	502-A	30 (trinta horas) semanais	10	Mediante aprovação em concurso público de prova e prova e títulos
Professor de Educação Básica II	PEB-II	II	502-B	30 (trinta horas) semanais	5	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Educação Básica II	PEB-II	III	502-C	30 (trinta horas) semanais	5	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Educação Básica II	PEB-II	IV	502-D	30 (trinta horas) semanais	5	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Educação Básica II	PEB-II	V	502-E	30 (trinta horas) semanais	5	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Educação Básica II	PEB-II	I	503-A	40 (quarenta horas) semanais	10	Mediante aprovação em concurso público de prova e prova e títulos
Professor de Educação Básica II	PEB-II	II	503-B	40 (quarenta horas) semanais	5	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional

Professor de Educação Básica II	PEB-II	III	503-C	40 (quarenta horas) semanais	5	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Educação Básica II	PEB-II	IV	503-D	40 (quarenta horas) semanais	5	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Professor de Educação Básica II	PEB-II	V	503-E	40 (quarenta horas) semanais	5	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional

Diretor de Escola	DE	I	504-A	40 (quarenta horas) semanais	10	Mediante aprovação em concurso público de prova e prova e títulos
Diretor de Escola	DE	II	504-B	40 (quarenta horas) semanais	3	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Diretor de Escola	DE	III	504-C	40 (quarenta horas) semanais	7	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Coordenador Pedagógico	CP	I	505-A	40 (quarenta horas) semanais	2	Mediante aprovação em concurso público de prova e prova e títulos
Coordenador Pedagógico	CP	II	505-B	40 (quarenta horas) semanais	1	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional
Coordenador Pedagógico	CP	III	505-C	40 (quarenta horas) semanais	1	Mediante aprovação em concurso interno de evolução funcional

ANEXO II

FUNÇOES DE CONFIANÇA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE	PROVIMENTO
Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos	PAP	504-A	40 (quarenta) horas semanais	15	Mediante designação para exercício de função de confiança
Vice-Diretor	VD	504-A	40 (quarenta) horas semanais	15	Mediante designação para exercício de função de confiança

ANEXO III

CARGOS EXTINTOS OU A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE	PREVISÃO LEGAL	PROVIMENTO
Supervisor de Ensino	40 (quarenta) horas semanais	3 (três)	Lei Complementar 31, 02 de fevereiro de 2010	Comissão
Coordenador Pedagógico	40 (quarenta) horas semanais	10 (dez)	Lei Complementar 31, 02 de fevereiro de 2011	Comissão

ANEXO IV

TABELA A
DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS CARGOS DE DOCENTES

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA
Professor de Educação Infantil (Creche e pré-escola)	PEI	500-A a 500-E	A docência na Educação Infantil compreenderá os processos de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos considerando as dimensões cognitivas, afetivas e sociais. Selecionar e utilizar diferentes recursos didáticos, ajustando-os às necessidades de aprendizagem dos estudantes. Gerenciar a classe, organizando o tempo, o espaço e o agrupamento dos estudantes, de modo a potencializar as aprendizagens. Avaliar a aprendizagem dos estudantes através de estratégias diversificadas e utilizar a análise dos resultados para reorganizar as propostas de trabalho. Analisar e utilizar o resultado de estudos acadêmicos para reflexão sobre suas ações reconhecendo pontos que necessitam mudanças. Ser proficiente no uso da língua portuguesa em todas as situações sociais, atividades e tarefas relevantes para o exercício profissional. Dominar os conteúdos relacionados aos temas sociais urgentes (saúde, sustentabilidade ambiental etc.) objetos da atividade docente e informar-se sobre os principais acontecimentos da atualidade que provocam impactos sociais, políticos e ambientais reconhecendo a si mesmo como agente social e formador de opinião no âmbito de sua atuação profissional. Dominar os eixos Formação Pessoal e Social e Conhecimento de Mundo: Movimento, Artes visuais, Música, Linguagem oral e escrita, Natureza e sociedade, Matemática objetos da atividade docente. Avaliar a eficiência de situações didáticas para a aprendizagem dos estudantes, envolvendo diferentes conhecimentos presentes no currículo escolar. Pautar decisões e escolhas pedagógicas por princípios éticos democráticos de modo a não reproduzir discriminações e injustiças.

Professor Educação Básica I e II (Educação Fundamental: anos iniciais - 1º ao 5º ano; Educação de Jovens e Adultos: termos iniciais - 1º ao 4º termo)	PEB I e PEB II	501-A a 503-E	Ministrar aulas na educação básica de acordo com as etapas e modalidades de ensino e/ou atuar no atendimento educacional especializado, garantindo no planejamento, a articulação entre Propostas Curriculares, metas da Secretaria e o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, com base nos princípios e diretrizes para a Educação, exarados na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Secretaria, objetivando constantes avanços da qualidade da Educação Municipal e o sucesso da aprendizagem. Assumir papel profissional como integrante da equipe escolar, articulando paradigmas teóricos à prática docente, resultando em projetos pedagógicos, em conteúdos programáticos, assumidos como projeto coletivo da escola. Assumir postura investigadora e reflexiva em sua prática, buscando novos aportes teóricos e metodológicos. Identificar e atender às necessidades de seus educandos, articulando seu planejamento às atividades pedagógicas para tal finalidade. Efetivar a ação docente, reconhecendo que o processo de aprendizagem transcorre de forma dialógica, intimamente ligada às estratégias didáticas e metodológicas. Considerar as peculiaridades de seus educandos e da comunidade da escola onde atua, com o objetivo de integrar construção de conhecimento e necessidades da vida prática. Participar do Projeto Político Pedagógico da escola onde atua, propondo alterações ou inclusões para a execução dos programas e projetos de ensino, objetivando o melhor desempenho das atividades docentes e discentes. Ter atitudes colaborativas como membro da equipe escolar, desenvolvendo pensamento autônomo fundamentado pela ética profissional. Incentivar os educandos, através de estratégias pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento de seus saberes e competências, da curiosidade, da descoberta e do espírito investigador. Planejar e executar sua ação docente, considerando as diferenças no desenvolvimento e no ritmo da aprendizagem dos educandos. Acompanhar e orientar os educandos nos procedimentos de sua higiene pessoal. Planejar e avaliar os objetivos e atividades concernentes ao desenvolvimento do educando, garantir a continuidade do processo educativo, mediante registros diários e relatórios com periodicidade estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação. Participar da elaboração de estudo de caso, fornecendo relatórios dos educandos sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Educação. Identificar, elaborar, produzir recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades dos educandos público- alvo da Educação Especial. Orientar as famílias sobre os recursos pedagógicos de acessibilidade utilizados pelos educandos público-alvo da Educação Especial. Encaminhar os dados resultantes dos processos avaliativos e da apuração de assiduidade, referentes aos educandos regularmente matriculados, conforme normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação. Elaborar e aplicar instrumentos de avaliação da aprendizagem para apuração de índices ou indicadores da aprendizagem dos educandos, com vistas à ampliação de saberes e competências, planejando ações pedagógicas que potencializem bons resultados. Organizar e realizar reunião de pais ou responsáveis, mantendo permanente contato e diálogo sobre os objetivos do Projeto Político Pedagógico, do seu plano de aula e da aprendizagem dos educandos. Zelar pela frequência às aulas, informando os pais ou responsáveis e a Direção da Unidade Escolar, quando identificado baixo índice de assiduidade dos educandos. Efetuar diariamente os devidos registros em seu diário de classe e participar dos Conselhos de ano/ciclo. Conhecer e cumprir o que estabelecem as normas regimentais da rede municipal de ensino. Responsabilizar-se pelo bom uso e conservação do mobiliário, equipamentos, materiais pedagógicos individuais e coletivos, bem como ter atitude colaborativa na organização dos espaços coletivos onde ocorre a ação docente e discente. Participar das atividades pedagógicas coletivas de acordo com cronograma estabelecido na Unidade Escolar. Realizar horário de trabalho pedagógico de acordo com as normatizações da Secretaria de Educação e indicações da Unidade Escolar. Desenvolver, quando designado, atividades educacionais complementares. Realizar outras demandas vinculadas à docência, resultantes de avanços e aprimoramentos dos objetivos, diretrizes e metas definidas pela Secretaria Municipal de Educação. Participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à educação, como parte de sua formação profissional. Contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria Municipal de Educação, em prol do acesso e da qualidade do ensino público municipal. Desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.Compreender os processos de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos considerando as dimensões cognitivas, afetivas e sociais. Selecionar e utilizar diferentes recursos didáticos, ajustando-os às necessidades de aprendizagem dos estudantes. Gerenciar a classe, organizando o tempo, o espaço e o agrupamento dos estudantes, de modo a potencializar as aprendizagens. Avaliar a aprendizagem dos estudantes através de estratégias diversificadas e utilizar a análise dos resultados para reorganizar as propostas de trabalho. Analisar e utilizar o resultado de avaliações externas e de estudos acadêmicos para reflexão sobre suas ações reconhecendo pontos que necessitam mudanças. Ser proficiente no uso da língua portuguesa em todas as situações sociais, atividades e tarefas relevantes para o exercício profissional. Dominar os conteúdos relacionados aos temas sociais urgentes (saúde, sustentabilidade ambiental etc.) objetos da atividade docente e informar-se sobre os principais acontecimentos da atualidade que provocam impactos sociais, políticos e ambientais reconhecendo a si mesmo como agente social e formador de opinião no âmbito de sua atuação profissional. Dominar os conteúdos relacionados às áreas de conhecimento (Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências Naturais) objetos da atividade docente. Avaliar a eficiência de situações didáticas para a aprendizagem dos estudantes, envolvendo diferentes conhecimentos presentes no currículo escolar. Pautar decisões e escolhas pedagógicas por princípios éticos democráticos de modo a não reproduzir discriminações e injustiças.

Professor de Educação Básica I (Educação Especial - Fundamental: anos iniciais - 1º ao 5º ano; Educação de Jovens e Adultos: termos iniciais - 1º ao 4º termo)	PEB I	501-A a 501-E	Ministrar aulas em classes de Alunos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais em todo âmbito da rede municipal de ensino, visando auferir-lhes conhecimentos, bem como integração social. Elaborar o Plano de Aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino. Ministrar as aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos de conformidade com o tipo e grau de deficiência, aplicar-lhes testes adequados e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade da classe, para verificar o aproveitamento do aluno. Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, para manter um registro atualizado que permita dar informações à direção da Unidade Escolar e outros órgãos colegiados e aos pais. Organizar e promover solenidades comemorativas, jogos, trabalhos manuais para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria. Manter estreita relação com demais profissionais do município (Psicólogo, Fonoaudiólogo e Assistente Social). Demonstrar conhecimento dos aspectos históricos da relação da sociedade com as deficiências e com a pessoa com deficiência. Conhecer as várias tendências de abordagem teórica da educação em relação às pessoas que apresentam necessidades educacionais especiais. Ser capaz de produzir e selecionar material didático com vistas ao trabalho pedagógico. Dominar noções dos aspectos fisiológicos e clínicos das deficiências. Identificar as necessidades educacionais de cada aluno por meio de avaliação pedagógica. Elaborar Plano de Atendimento Educacional Especializado, visando intervenção pedagógica nas áreas do desenvolvimento global e encaminhamentos educacionais necessários. Desenvolver com os alunos matriculados em classes comuns atividades escolares complementares e de acordo com as necessidades especificas dos alunos, submetendo-as a flexibilizações, promovendo adaptações de acesso ao currículo e recursos específicos necessários. Conhecer os indicadores que definam a evolução do aluno em relação ao domínio dos conteúdos curriculares e elaborar os registros adequados. Interagir com seus pares, com a equipe escolar como um todo, com a família e com a comunidade, favorecendo a compreensão das características das deficiências. Utilizar-se das diversas contribuições culturais para facilitar aos alunos sua compreensão e inserção no mundo. Utilizar-se de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as necessidades educacionais especificas dos alunos e os desafios que este vivencia no ensino comum. Orientar os professores e as famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua autonomia e participação. Implementar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de recursos, na sala de aula comum e demais ambientes da escola.

TABELA B

DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA
Diretor de Escola	DE	504-A a 504-C	Garantir, em conjunto com a Equipe Gestora, a articulação entre Propostas Curriculares, metas da Secretaria de Educação, Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, com base nos princípios e diretrizes para a Educação, exarados na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Secretaria,e pela Secretaria Municipal de Educação, objetivando constantes avanços da qualidade da Educação Municipal e o sucesso da aprendizagem; gerenciar a unidade escolar em acordo com os princípios e diretrizes para a Educação, exarados na Constituição Federal e Leis de Diretrizes e Bases da Educação, e pela Secretaria Municipal de Educação; planejar, organizar e coordenar a execução dos programas e projetos de ensino e os serviços administrativos, viabilizando o melhor desempenho das atividades docentes e discentes; promover a valorização do ambiente escolar como espaço social de convivência ética, integrar equipe escolar, com educandos e seus familiares, bem como com a comunidade, para a ampliação de seus conhecimentos e de sua consciência cidadã; garantir, no âmbito escolar, os princípios democráticos e participativos, para envolver toda a equipe e comunidade escolar na proposição de objetivos e ações para o Projeto Político Pedagógico; desenvolver ações junto à Equipe Gestora, de forma articulada com o Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos; organizar ações pedagógicas e administrativas, definir horários e distribuir tarefas e demandas de trabalho, de acordo com as especificidades de cada integrante da equipe escolar que gerencia; contribuir na elaboração de estratégias formativas destinadas aos professores, fortalecendo a Educação como processo e campo dinâmico e heterogêneo, onde os paradigmas teóricos precisam sempre ser repensados, de forma a manter o vínculo efetivo com a realidade social e com a evolução científica do pensamento humano; articular e garantir o fluxo de comunicação dentre os vários segmentos da unidade escolar; promover canais de comunicação para garantir o fluxo de informações entre a Secretaria Municipal de Educação e a unidade escolar, visando à qualidade e ao sucesso do processo pedagógico e administrativo; responsabilizar-se pela alimentação de dados dos programas sistêmicos, tratando-os com precisão nas informações, principalmente nos processos de matricula, lista de espera de educandos, Censo Escolar, etc.; planejar, organizar e coordenar, em conjunto com os demais membros da Equipe Gestora, reuniões pedagógicas, horários de trabalho pedagógico coletivo, utilizando estratégias formativas que promovam reflexões e transposições teóricas para a prática docente, e também aquelas que favoreçam a melhor atuação da equipe multiprofissional que gerencia; acompanhar a ação docente, a execução dos projetos pedagógicos e os índices ou indicadores das aprendizagens dos educandos para a ampliação de saberes e competências, propondo aos professores estratégias avaliativas e re-planejamento das ações pedagógicas; responsabilizar-se pelo cumprimento do Calendário Escolar e pelo horário de funcionamento da unidade escolar, garantindo a carga horária e os dias letivos exigidos por lei, com a divulgação de tais informações às famílias; coordenar, acompanhar e garantir a organização pedagógica e administrativa da unidade escolar, a fim de manter ordenada e atualizada a documentação e os registros necessários definidos pela Secretaria Municipal de Educação; atender às solicitações da Pasta, através de seus vários setores, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos definidos para entrega de documentos, relatórios, avaliações etc.; participar de reuniões e atividades definidas pela Secretaria Municipal de Educação; zelar pela integridade física e mental dos educandos, durante a permanência na escola, e tomar as providências cabíveis nos casos de emergência e urgência; integrar os órgãos colegiados existentes na unidade escolar, incentivando a participação da comunidade no seu funcionamento; participar e acompanhar o funcionamento e as ações dos órgãos colegiados complementares e auxiliares do ensino no âmbito escolar, considerando os princípios da gestão democrática; zelar pelo prédio público, seus equipamentos e materiais, com utilização e manutenção adequadas e tomar as providências, junto aos órgãos competentes, sempre que necessário, solicitando serviços de manutenção, readequação, reformas, ampliações, aquisições e reabastecimento; apurar e providenciar encaminhamentos necessários relativos a quaisquer falhas ou irregularidades da atuação profissional daqueles que compõem a equipe escolar; contribuir com os órgãos colegiados, com indicações para a aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos, assim como reformas e reorganização dos espaços escolares, para melhorar a qualidade do atendimento aos educandos; manter-se atualizado em relação às legislações específicas que regulamentam a educação nas diferentes esferas: municipal, estadual e federal, bem como, desenvolver ações no sentido de garantir a sua implementação; realizar outras demandas que se vinculam à gestão escolar, resultantes de avanços e aprimoramentos dos objetivos, diretrizes e metas definidas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como de legislação que regulamenta a Educação, nos níveis federal, estadual e municipal; participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à educação, como parte de sua formação profissional; contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria Municipal de Educação, em prol do acesso e da qualidade do Ensino Público Municipal; e desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

Coordenador Pedagógico	CP	505-A a 505-C	Acompanhar, orientar e supervisionar as unidades escolares do município, com base nas diretrizes e princípios da Secretaria Municipal de Educação em consonância com a legislação educacional vigente; supervisionar e verificar as condições para o funcionamento dos estabelecimentos municipais de ensino, realizando encaminhamentos e intervenções necessárias junto às equipes gestoras, para melhor organização dos espaços das unidades escolares, tendo em vista as diferentes faixas etárias atendidas, reportando-se às instâncias superiores quando necessário; sistematizar e produzir subsídios e documentos de embasamento da prática (pesquisas, textos, fluxos, etc.); acompanhar e zelar pelo cumprimento do regimento escolar pelas unidades escolares; zelar pela integração do sistema, especialmente quanto à organização curricular; orientar e supervisionar a elaboração do currículo, sua prática e sua avaliação nas escolas, objetivando o ensino e a aprendizagem dos educandos; acompanhar e contribuir para a elaboração e efetivação do Projeto Político Pedagógico das unidades escolares, emitindo parecer e fazendo os encaminhamentos e orientações necessárias; colaborar no processo de integração escola-família-comunidade, visando o desenvolvimento integral do educando; acompanhar o funcionamento dos órgãos colegiados nas unidades escolares: Conselho de Escola e APM, objetivando o aprimoramento do seu funcionamento de acordo com os princípios e diretrizes da gestão democrática; emitir parecer sobre a análise de calendários/cronogramas das unidades escolares observando sua coerência com a prática pedagógica e com as diretrizes e princípios da Secretaria Municipal de Educação em consonância com a legislação educacional vigente, zelando pelo seu cumprimento; diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos professores e equipes gestoras e propor medidas para atendê-las, garantindo a melhoria da qualidade do ensino; efetivar ações formativas com base em diagnósticos das necessidades da rede, oportunizando estudos de reflexão teórica e prática, de forma que os atos de ensinar e aprender se façam de modo fundamentado e articulado; contribuir com as equipes gestoras das unidades escolares para a articulação do processo de ensino e aprendizagem, acompanhando programas, material didático, procedimentos de ensino, avaliação e recuperação; realizar avaliações sistemáticas do resultado do trabalho das unidades escolares nos diferentes aspectos; realizar a orientação pedagógica em programas educacionais da Secretaria Municipal de Educação; contribuir na elaboração de programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, bem como proceder a suas atualizações quando necessário; elaborar instrumentos adequados para levantamento de dados da educação; participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à educação, como parte de sua formação profissional; participar como regente de cursos e palestras em diferentes eventos relacionados à área de educação, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação; participar de reuniões de integração com outras equipes da Administração Pública, discutindo ações e propondo encaminhamentos; contribuir para o aprimoramento do fluxo de informações entre Secretaria Muncipal de Educação e as unidades escolares; participar de reuniões e atividades definidas pela Secretaria Municipal de Educação; apresentar relatórios periódicos das atividades executadas, com análise dos resultados obtidos, prestando informações, esclarecimentos relacionados às unidades escolares que acompanha; contribuir com a equipe gestora das unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, na apuração de falhas ou irregularidades de quaisquer profissionais que participa da equipe escolar; orientar a equipe gestora no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, quanto à garantia da integridade física e mental dos educandos; orientar e supervisionar as equipes gestoras, em relação aos processos de convalidação de atos escolares, regularização de vida escolar dos educandos, processos de classificação e reclassificação de acordo com a legislação educacional vigente, bem como, emitir parecer; manter-se atualizado em relação às legislações específicas que regulamentam a educação nas diferentes esferas: municipal, estadual e federal, e desenvolver ações no sentido de garantir a sua implementação; acompanhar e zelar pela organização pedagógica e administrativa das unidades escolares, a fim de manter ordenada e atualizada a documentação e os registros necessários definidos pela Secretaria Municipal de Educação; atender às solicitações da Pasta, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos definidos para a entrega de documentos, relatórios, avaliações etc.; contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria Municipal de Educação, em prol do acesso e da qualidade do Ensino Público Municipal; e desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

ANEXO V

DESCRIÇÃO DAS HABILITAÇÕES EXIGIDAS PARA EXERCÍCIO DOS CARGOS EFETIVOS DE DOCENTES

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO EXIGIDA	PROVIMENTO	CAMPO DE ATUAÇÃO
Professor de Educação Infantil	PEI	500-A a 500-E	Formação em Nível Médio, na Modalidade Normal; ou Magistério Superior; ou Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para exercer funções de magistério na Educação Infantil, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo órgão público competente	Ingresso mediante aprovação em concurso público de prova ou de prova e títulos	Atuará em todas as unidades escolares na Educação Infantil (creche e pré-escola) e nos projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Educação
Professor Educação Básica I	PEB I	501-A a 501-E	Formação em Nível Médio, na Modalidade Normal; ou Magistério Superior; ou Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para exercer funções de magistério no Ensino Fundamental, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo órgão público competente	Ingresso mediante aprovação em concurso público de prova ou de prova e títulos	Atuará em todas as unidades escolares no Ensino Fundamental (anos iniciais - 1º ao 5º Ano), na EJA - Educação de Jovens e Adultos (1º ao 4º Termo) e nos projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.
Professor Educação Básica II	PEB II	502-A a 503-E	Língua Inglesa - Licenciatura em Letras, com habilitação em Inglês, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo órgão público competente; Arte - Licenciatura Plena em Educação Artística ou diplomado em Arte com habilitação em qualquer das linguaguens: Artes Visuais, Artes Plásticas, Designer, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança, ou diplomado em Educação Musical, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo órgão público competente; Educação Física - Licenciatura Plena em Educação Física, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo órgão público competente, e comprovação de credenciamento no Conselho Regional de Educação Física - CREF	Ingresso mediante aprovação em concurso público de prova ou de prova e títulos	Atuará em todas as unidades escolares na Educação Infantil (creche e pré-escola), no Ensino Fundamental (Anos iniciais - 1º ao 5º ano) e nos projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Educação
Professor Educação Especial	PEB I	501-A a 501-E	Formação: (a) em nível superior de Educação Especial, com Licenciatura Plena em Pedagogia; ou (b) Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação específica e pós-gradução "lato sensu" na área de Educação Especial ou Educação Especial e Inclusiva	Ingresso mediante aprovação em concurso público de prova ou de prova e títulos	Atuará na Educação Especial, Atendimento Educacional Especializado e Educação Especial Exclusiva e nos projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Educação

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DAS HABILITAÇÕES EXIGIDAS PARA EXERCÍCIO DOS CARGOS EFETIVOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO EXIGIDA	PROVIMENTO	CAMPO DE ATUAÇÃO
Diretor de Escola	DE	504-A a 504-C	Formação em nível superior curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Administração Escolar ou pós-graduação "lato sensu" análoga à Administração Escolar, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo órgão público competente, com o mínimo de 5 (cinco) anos de docência	Ingresso mediante aprovação em concurso público de prova ou de prova e títulos	Atuará nas direção e coordenação do processo de gestão, conjuntamente, com os componentes das Equipes de Trabalho, em todas as unidades escolares de Educação Básica da rede municipal de ensino
Coordenador Pedagógico	CP	505-A a 505-C	Formação em nível superior curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Supervisão Escolar ou pós-graduação "lato sensu" análoga à Supervisão Escolar, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo órgão público competente, com o mínimo de 5 (cinco) anos de docência	Ingresso mediante aprovação em concurso público de prova ou de prova e títulos	Atuará no acompanhamento, assessoramento, avaliação e pesquisa de processos pedagógicos, bem como funcionará em atos correcionais na esfera administrativa, em todas as unidades escolares de Educação Básica da rede municipal de ensino

ANEXO VII

DESCRIÇÃO DAS HABILITAÇÕES EXIGIDAS E DAS ATRIBUIÇÕES EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE PROFESSOR DE APOIO A PROJETOS PEDAGÓGICOS E VICE-DIRETOR DE ESCOLA

CARGO	SÍMBOLO	REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA DESIGNAÇÃO	ATRIBUIÇÕES	CAMPO DE ATUAÇÃO
Professor de Apoio a Projetos Pedagógicos	PAP	I - ter ultrapassado o estágio probatório no exercício do cargo público de professor na rede pública do Município de Iguape; II - ser graduado em (a) Normal Superior ou Pedagogia; (b) Licenciatura correspondente ao Projeto Pedagógico pleiteado; III - ser designado pela Secretaria Municipal de Educação, na conformidade dos critérios estabelecidos em ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo; IV - não ter sofrido sanção em processo administrativo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; e V - ser assíduo, nos termos desta Lei Complementar e do Estatuto dos Agentes Público do Município de Iguape (Lei Complementar 123, de 31 de março de 2021)	Propiciar em conjunto com a Equipe Gestora a articulação entre propostas curriculares, metas da Secretaria Muncipal de Educação, Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, com a a prática docente; acompanhar a ação docente, a execução dos projetos pedagógicos e os índices ou indicadores das aprendizagens dos educandos, com vistas à ampliação de saberes e competências, e propor aos professores estratégias avaliativas e replanejamento das ações pedagógicas; desenvolver estratégias e produzir subsídios pedagógicos para qualificar a ação docente, identificando necessidades de aperfeiçoamento teórico, didático e metodológico do professor; realizar leitura devolutiva e acompanhamento dos instrumentos metodológicos dos professores orientando-os individualmente, sempre que necessário; discutir juntamente com a Gestão Escolar eventuais dificuldades decorrentes da coordenação pedagógica da unidade escolar na busca de superação; coordenar a Equipe Escolar na reflexão e organização de espaços e materiais coletivos visando à melhoria do trabalho pedagógico e à autonomia dos educandos; apoiar o professor no atendimento e orientação às famílias quanto às questões relativas ao trabalho pedagógico da unidade escolar; contribuir com os órgãos colegiados, com indicações para a aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos, assim como reformas e reorganização dos espaços escolares, para melhorar a qualidade do atendimento aos educandos; participar de reuniões com os diversos setores e equipes da Secretaria Municipal de Educação para planejar e avaliar ações pedagógicas; participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à educação, como parte de sua formação profissional; contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria Municipal de Educação, em prol do acesso e da qualidade do ensino público municipal; e desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.	Atuará em todas as unidades escolares juntamente com os docentes para o desenvolvimento de projetos escolares e aqueles emanados pela Secretaria Municipal de Educação
Vice-Diretor	VD	I - ter ultrapassado o estágio probatório no exercício do cargo público de professor na rede pública do Município de Iguape; II - ser graduado em (a) Normal Superior ou Pedagogia; ou pós-graduado em Gestão Escolar; III - ser designado pela Secretaria Municipal de Educação, na conformidade dos critérios estabelecidos em ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo; IV - não ter sofrido sanção em processo administrativo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; e V - ser assíduo, nos termos desta Lei Complementar e do Estatuto dos Agentes Público do Município de Iguape (Lei Complementar 123, de 31 de março de 2021)	Substituir o Diretor de Escola, em sua ausência e impedimentos, respondendo pela direção da unidade escolar; assessorar o Diretor de Escola no desempenho das atribuições que lhe são próprias; participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar; acompanhar e controlar a execução de programações relativas às atividades de apoio administrativo e apoio técnico- pedagógico; coordenar as atividades relativas à manutenção e conservação do prédio escolar, mobiliário e equipamentos da unidade escolar; acompanhar e garantir a aplicação de medidas necessárias às observações das normas de segurança e higiene das oficinas, laboratórios ou outros locais de trabalho; desenvolver estratégias que contribuam para o desenvolvimento do educando, em conjunto com a equipe multidisciplinar; atuar no atendimento e orientações às famílias sempre que necessário, pautadas nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação; atuar em equipe multidisciplinar, desenvolvendo estratégias que contribuam para a participação e envolvimento da comunidade com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar; acompanhar e atuar em planos de trabalho estabelecidos pela Equipe Escolar, que visam à garantia da frequência dos educandos; manter a Equipe Escolar ciente de todas as demandas e ações que envolvam a unidade escolar; articular e garantir o fluxo de comunicação dentre os vários segmentos da unidade escolar; promover canais de comunicação para garantir o fluxo de informações entre a Secretaria Municipal de Educação e a unidade escolar, visando à qualidade e o sucesso do processo pedagógico e administrativo; promover a valorização do ambiente escolar como espaço social de convivência ética, em conjunto com a Equipe Gestora para a integração da Equipe Escolar, educandos e seus familiares, bem como a população usuária, para a ampliação de seus conhecimentos e de sua consciência cidadã; contribuir com os órgãos colegiados, com indicações para a aquisição de equipamentos e materiais pedagógicos, assim como reformas e reorganização dos espaços escolares, para melhorar a qualidade do atendimento aos educandos; atualizar-se profissionalmente, participando de congressos, simpósios, encontros, seminários e grupos de estudo relativos à Educação; contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria Municipal de Educação, em prol do acesso e da qualidade do Ensino Público Municipal; e desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.	Comporá a Equipe de Gestão de Gestão e atuará na Administração Escolar como auxiliar do Diretor de Escola, no desempenho de suas atribuições e nos impedimentos e ausências legais, substituindo- o, em todas as unidades escolares

ANEXO VIII

TABELA - A

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE DOCENTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
Professor de Ensino Infantil	PEI	I	500-A	25 (vinte e cinco) horas semanais	R$ 2.403,52
Professor de Ensino Infantil	PEI	II	500-B	25 (vinte e cinco) horas semanais	R$ 2.788,08
Professor de Ensino Infantil	PEI	III	500-C	25 (vinte e cinco) horas semanais	R$ 3.234,18
Professor de Ensino Infantil	PEI	IV	500-D	25 (vinte e cinco) horas semanais	R$ 3.751,64
Professor de Ensino Infantil	PEI	V	500-E	25 (vinte e cinco) horas semanais	R$ 4.351,91
Professor de Educação Básica I	PEB I	I	501-A	30 (trinta) horas semanais	R$ 2.884,22
Professor de Educação Básica I	PEB I	II	501-B	30 (trinta) horas semanais	R$ 3.345,70
Professor de Educação Básica I	PEB I	III	501-C	30 (trinta) horas semanais	R$ 3.881,01
Professor de Educação Básica I	PEB I	IV	501-D	30 (trinta) horas semanais	R$ 4.501,97
Professor de Educação Básica I	PEB I	V	501-E	30 (trinta) horas semanais	R$ 5.222,28
Professor de Educação Básica II	PEB-II	I	502-A	30 (trinta) horas semanais	R$ 2.997,03
Professor de Educação Básica II	PEB-II	II	502-B	30 (trinta) horas semanais	R$ 3.476,55
Professor de Educação Básica II	PEB-II	III	502-C	30 (trinta) horas semanais	R$ 4.032,80

Professor de Educação Básica II	PEB-II	IV	502-D	30 (trinta) horas semanais	R$ 4.678,05
Professor de Educação Básica II	PEB-II	V	502-E	30 (trinta) horas semanais	R$ 5.426,54

Professor de Educação Básica II	PEB-II	I	503-A	40 (quarenta) horas semanais	R$ 3.997,95
Professor de Educação Básica II	PEB-II	II	503-B	40 (quarenta) horas semanais	R$ 4.637,62
Professor de Educação Básica II	PEB-II	III	503-C	40 (quarenta) horas semanais	R$ 5.379,64
Professor de Educação Básica II	PEB-II	IV	503-D	40 (quarenta) horas semanais	R$ 6.240,38
Professor de Educação Básica II	PEB-II	V	503-E	40 (quarenta) horas semanais	R$ 7.238,85

TABELA - B

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
Diretor de Escola	DE	I	504-A	40 (quarenta) horas semanais	R$ 7.196,99
Diretor de Escola	DE	II	504-B	40 (quarenta) horas semanais	R$ 8.348,51
Diretor de Escola	DE	III	504-C	40 (quarenta) horas semanais	R$ 9.684,27
Coordenador Pedagógico	CP	I	505-A	40 (quarenta) horas semanais	R$ 7.696,99
Coordenador Pedagógico	CP	II	505-B	40 (quarenta) horas semanais	R$ 8.928,51
Coordenador Pedagógico	CP	III	505-C	40 (quarenta) horas semanais	R$ 10.357,07

ANEXO IX

REFERIDA NO § 3º DO ARTIGO 91 DESTA LEI COMPLEMENTAR

TABELA A - ENQUADRAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE DOCENTES

SITUAÇÃO ATUAL (LEI COMPLEMENTAR 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010)				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA
Professor de Educação Básica I	PEB I	1	25 (vinte e cinco) horas semanais	Professor de Ensino Infantil	PEI	I	500-A	25 (vinte e cinco) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	2	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	3	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	4	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	5	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	6	25 (vinte e cinco) horas semanais	Professor de Ensino Infantil	PEI	II	500-B	25 (vinte e cinco) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	7	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	8	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	9	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	10	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	11	25 (vinte e cinco) horas semanais	Professor de Ensino Infantil	PEI	III	500-C	25 (vinte e cinco) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	12	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	13	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	14	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	15	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	16	25 (vinte e cinco) horas semanais	Professor de Ensino Infantil	PEI	IV	500-D	25 (vinte e cinco) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	17	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	18	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	19	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	20	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	21	25 (vinte e cinco) horas semanais	Professor de Ensino Infantil	PEB-I	V	500-E	25 (vinte e cinco) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	22	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	23	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	24	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	25	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	1	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica I	PEB-I	I	501-A	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	2	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	3	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	4	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	5	30 (trinta) horas semanais					

Professor de Educação Básica I	PEB I	6	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica I	PEB-I	II	501-B	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	7	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	8	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	9	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	10	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	11	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica I	PEB-I	III	501-C	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	12	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	13	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	14	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	15	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	16	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica I	PEB-I	IV	501-D	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	17	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	18	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	19	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	20	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	21	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica I	PEB-I	V	501-E	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	22	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	23	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	24	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	25	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	1	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	I	502-A	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	2	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	3	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	4	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	5	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	6	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	II	502-B	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	7	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	8	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	9	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	10	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	11	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	III	502-C	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	12	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	13	30 (trinta) horas semanais					

Professor de Educação Básica II	PEB II	14	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	15	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	16	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	IV	502-D	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	17	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	18	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	19	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	20	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	21	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	V	502-E	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	22	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	23	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	24	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	25	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	1	40 (quarenta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	I	503-A	40 (quarenta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	2	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	3	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	4	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	5	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	6	40 (quarenta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	II	503-B	40 (quarenta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	7	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	8	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	9	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	10	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	11	40 (quarenta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	III	503-C	40 (quarenta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	12	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	13	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	14	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	15	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	16	40 (quarenta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	IV	503-D	40 (quarenta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	17	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	18	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	19	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	20	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	21	40 (quarenta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	V	503-E	40 (quarenta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	22	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	23	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	24	40 (quarenta) horas semanais					

Professor de Educação Básica II	PEB II	25	40 (quarenta) horas semanais					

TABELA B - ENQUADRAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL (LEI COMPLEMENTAR 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010)				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA
Diretor de Escola	DE	1	40 (quarenta) horas semanais	Diretor de Escola	DE	I	504-A	40 (quarenta) horas semanais
Diretor de Escola	DE	2	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	3	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	4	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	5	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	6	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	7	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	8	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	9	40 (quarenta) horas semanais	Diretor de Escola	DE	II	504-B	40 (quarenta) horas semanais
Diretor de Escola	DE	10	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	11	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	12	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	13	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	14	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	15	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	16	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	17	40 (quarenta) horas semanais	Diretor de Escola	DE	III	504-C	40 (quarenta) horas semanais
Diretor de Escola	DE	18	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	19	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	20	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	21	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	22	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	23	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	24	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	25	40 (quarenta) horas semanais					

ANEXO X

REFERIDA NO ARTIGO 1º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DESTA LEI COMPLEMENTAR

TABELA A - ENQUADRAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE DOCENTES POR FORÇA DE ADESÃO À EVOLUÇÃO AUTOMÁTICA

SITUAÇÃO ATUAL (LEI COMPLEMENTAR 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010)				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA
Professor de Educação Básica I	PEB I	1	25 (vinte e cinco) horas semanais	Professor de Ensino Infantil	PEI	II	500-B	25 (vinte e cinco) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	2	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	3	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	4	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	5	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	6	25 (vinte e cinco) horas semanais	Professor de Ensino Infantil	PEI	III	500-C	25 (vinte e cinco) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	7	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	8	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	9	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	10	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	11	25 (vinte e cinco) horas semanais	Professor de Ensino Infantil	PEI	IV	500-D	25 (vinte e cinco) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	12	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	13	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	14	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	15	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	16	25 (vinte e cinco) horas semanais	Professor de Ensino Infantil	PEI	V	500-E	25 (vinte e cinco) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	17	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	18	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	19	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	20	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	21	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	22	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	23	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	24	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	25	25 (vinte e cinco) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	1	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica I	PEB-I	II	501-B	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	2	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	3	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	4	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	5	30 (trinta) horas semanais					

Professor de Educação Básica I	PEB I	6	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica I	PEB-I	III	501-C	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	7	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	8	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	9	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	10	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	11	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica I	PEB-I	IV	501-D	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	12	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	13	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	14	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	15	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	16	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica I	PEB-I	V	501-E	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica I	PEB I	17	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	18	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	19	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	20	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	21	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	22	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	23	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	24	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica I	PEB I	25	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	1	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	II	502-B	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	2	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	3	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	4	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	5	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	6	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	III	502-C	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	7	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	8	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	9	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	10	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	11	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	IV	502-D	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	12	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	13	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	14	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	15	30 (trinta) horas semanais					

Professor de Educação Básica II	PEB II	16	30 (trinta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	V	502-E	30 (trinta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	17	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	18	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	19	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	20	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	21	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	22	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	23	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	24	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	25	30 (trinta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	1	40 (quarenta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	II	503-B	40 (quarenta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	2	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	3	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	4	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	5	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	6	40 (quarenta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	III	503-C	40 (quarenta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	7	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	8	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	9	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	10	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	11	40 (quarenta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	IV	503-D	40 (quarenta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	12	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	13	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	14	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	15	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	16	40 (quarenta) horas semanais	Professor de Educação Básica II	PEB-II	V	503-E	40 (quarenta) horas semanais
Professor de Educação Básica II	PEB II	17	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	18	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	19	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	20	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	21	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	22	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	23	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	24	40 (quarenta) horas semanais					
Professor de Educação Básica II	PEB II	25	40 (quarenta) horas semanais					

TABELA B - ENQUADRAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO POR FORÇA DE ADESÃO À EVOLUÇÃO AUTOMÁTICA

SITUAÇÃO ATUAL (LEI COMPLEMENTAR 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010)				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA
Diretor de Escola	DE	1	40 (quarenta) horas semanais	Diretor de Escola	DE	II	504-B	40 (quarenta) horas semanais
Diretor de Escola	DE	2	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	3	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	4	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	5	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	6	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	7	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	8	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	9	40 (quarenta) horas semanais	Diretor de Escola	DE	III	504-C	40 (quarenta) horas semanais
Diretor de Escola	DE	10	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	11	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	12	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	13	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	14	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	15	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	16	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	17	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	18	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	19	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	20	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	21	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	22	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	23	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	24	40 (quarenta) horas semanais					
Diretor de Escola	DE	25	40 (quarenta) horas semanais					

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoria: Executivo

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2022, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta Lei Complementar, o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Iguape.
Parágrafo único - O regime jurídico que regula as relações dos servidores da Secretaria Municipal de Iguape é o estatutário, disciplinado na Lei Complementar 123, de 31 de março de 2021.

CAPÍTULO II

Do Quadro de Pessoal

Art. 2º - O Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação de Iguape, denominado abreviadamente de QPSE, compreende dois subquadros:

I. Subquadro dos Servidores do Apoio Administrativo, Educativo e Operacional, composto pelos cargos de:

1. Apoio Administrativo: Oficial de Escola e Técnico de Sistemas de Informação;

2. Apoio Educativo: Monitor de Alunos e Auxiliar de Educação;

3. Apoio Operacional: Merendeiro; Zelador Escolar; e Auxiliar de Serviços Gerais;

II. Subquadro Técnico Educacional, constituído dos cargos de Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo e Nutricionista.

Parágrafo único - As descrições sumárias dos cargos, com a indicação das referências salariais, são as constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Art. 3º - Os valores dos vencimentos dos servidores da Secretaria Municipal de Educação abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos, constituídas de referências identificadas por algarismo arábicos e pelas letras "A", "B" e "C", conforme a Tabela II anexa a esta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

I. Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos do Subquadro dos Servidores do Apoio Administrativo, Educativo e Operacional:

1. Administrativo: cargos de Oficial de Escola (referência 506-A, 506-B e 506-C) e Técnico de Sistemas de Informações (referência 507-A, 507-B e 507-C);

2. Educativo: cargos de Monitor de Alunos (referência 508-A, 508-B e 508-C) e Auxiliar de Educação (referência 509-A, 509-B e 509-C); e

3. Operacional: cargos de Merendeiro (referência 510-A, 510-B e 510-C); Zelador Escolar (referência 511-A, 511-B e 511-C); e Auxiliar de Serviços Gerais (512-A, 512-B e 512-C);

II. Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos do Subquadro dos Servidores do Apoio Técnico Educacional:

1. Assistente Social (referência 513-A, 513-B e 513-C);

2. Fisioterapeuta (referência 514-A, 514-B e 514-C);

3. Fonoaudiólogo (referência 515-A, 515-B e 515-C);

4. Psicólogo; (referência 516-A, 516-B e 516-C);

5. Nutricionista (referência 517-A, 517-B e 517-C).

Art. 4º - Os valores mensais dos vencimentos previstos no Anexo II correspondem às jornadas de trabalho de:

I. 40 (quarenta) horas semanais, para os cargos que compõem o Subquadro dos Servidores do Apoio Administrativo, Educativo e Operacional; e

II. 30 (trinta) horas semanais, para os cargos que compõem o Subquadro dos Servidores do Apoio Técnico Educacional.

Art. 5º - O servidor titular de cargo efetivo, quando nomeado para o provimento de cargo em comissão, ou no exercício de substituição de agente público comissionado, poderá optar pela percepção do vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

Art. 6º - Aos servidores abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras, além do vencimento na forma indicada nesta Lei Complementar e das vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar 123, de 31 de março de 2021 (Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape), será concedido:

I. Adicional de Qualificação – AQ;

II. Adicional de Difícil Acesso – ADA.

§ 1º - O Adicional de Qualificação – AQ, instituído por esta Lei Complementar, destina-se a incrementar a remuneração dos ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, observado o seguinte:

I. não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo;

II. para sua concessão, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação e cursos de pós-graduação “lato sensu” com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; e

III. uma vez concedido, não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito e sobre

ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.

§ 2º - O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:

I. 3% (três por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior; e

II. 5% (cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer percentual dentre os previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 4º - O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo na Secretaria Municipal de Educação do diploma, certificado ou título, devidamente registrado.

§ 5º - O agente do Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação não perceberá durante qualquer tipo de afastamento o Adicional de Qualificação, salvo na hipótese de afastamento para tratamento da própria saúde ou para exercício de mandato classista nos termos da Lei Complementar 123, de 31 de março de 2021, ou mandato eletivo ou para campanha eleitoral.

§ 6º - Será concedida aos agentes públicos do Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamentação prevista em decreto do Chefe do Poder Executivo, em decorrência de exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil provimento ou acesso, Adicional de Difícil Acesso – ADA, na quantia de até 1 (um) Valor de Referência Municipal.

§ 7º - O Adicional de Difícil Acesso – ADA será também devido aos servidores ocupantes de funções temporárias.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 7º - O ingresso nos cargos iniciais que compõem o Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação dar-se-á por concurso público de provas ou de provas

e títulos.

Parágrafo único - Quando do ingresso, o servidor será enquadrado no nível inicial previsto para a classe respectiva.

Art. 8º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, na conformidade das regras gerais estabelecidas em lei.

CAPÍTULO V

Do Estágio Probatório, da Nomeação e da Posse

Art. 9º - O servidor nomeado e empossado em cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, ao longo do qual a assiduidade, pontualidade, aptidão, capacidade e eficiência que demonstrar serão objeto de avaliação, para a efetivação no serviço público municipal, conforme preceituado na Lei Complementar 123, de 31 de março de 2021 (Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape).

CAPÍTULO VI

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10 - A evolução profissional dos agentes públicos no Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação dar-se-á por meio do instituto da promoção, objetivando:

I. reconhecimento, pelo resultado do trabalho esperado e planejado, para a otimização das atividades previstas na unidade em que esteja designado para o exercício de suas atribuições;

II. constante aproveitamento do servidor pelo efetivo exercício do cargo de que é titular, pela experiência adquirida ao longo do tempo, com resultados efetivos no aprimoramento das suas aptidões e potencialidades.

Art. 11 - A promoção é a passagem do servidor de cargo de provimento efetivo para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe, pelo critério da antiguidade.

Art. 12 – O procedimento de promoção por meio de evolução funcional será instaurado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Poderá concorrer à promoção, o servidor do Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação que, no dia 31 de dezembro do ano a que corresponder

a promoção pretendida, tenha cumprido o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no respectivo nível.

§ 2º - A promoção produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho do ano seguinte ao que corresponder à promoção.

§ 3º - Fazem jus ao direito de progressão todos os servidores de que trata esta Lei Complementar, inclusive os ocupantes de funções de confiança, exceto aquele afastado por interesses particulares.

§ 4º - A abertura do concurso de promoção dar-se-á, anualmente, no mês de julho.

§ 5º - Obedecido o interstício e as demais exigências estabelecidas em ato administrativo próprio produzido pelo Chefe do Poder Executivo, poderão ser beneficiados com a promoção 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada um dos níveis das classes do Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, existente na data da abertura do processo de promoção.

§ 6º - Quando o contingente integrante do nível for inferior a 5 (cinco) profissionais do Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) servidor, desde que atendidas as demais exigências legais.

§ 7º - Na vacância, os cargos dos níveis II a III retornarão ao nível inicial da carreira. Art. 13 - A participação no concurso de promoção depende de inscrição do interessado.

Art. 14 - Serão computados para os fins de contagem de tempo de efetivo exercício no concurso de promoção, os afastamentos previstos no artigo 57 do Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape (Lei Complementar 123, de 31 de março de 2021) e o período de licença para tratamento de saúde não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício, ressalvada as exigências prevista nesta Lei Complementar.

Art. 15 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

§ 1º - O Secretário Municipal de Educação fará publicar no Diário Oficial do Município, até 20 de março de cada ano, a lista de antiguidade dos agentes do Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação por nível, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público municipal.

§ 2º - As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias da respectiva publicação.

§ 3º - O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver:

I. maior tempo de serviço na carreira;

II. maior tempo de serviço público municipal;

III. maior idade;

IV. mais encargos de família.

Art. 16 - Não pode concorrer à promoção o agente do Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação que se enquadrar em qualquer uma das seguintes hipóteses:

I. tenha sofrido punição em procedimento administrativo disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à data da abertura do concurso;

II. ostente, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retrospectivamente a partir do início do concurso de promoção, mais:

a) de 10 (dez) faltas abonadas;

b) de 10 (dez) ausências baseadas no artigo 114 da Lei Complementar 123, de 31 de março 2021;

c) de 5 (cinco) faltas justificadas; e

d) 1 (uma) falta injustificada.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo designará Comissão de Promoção Funcional, presidida pelo Secretário Municipal de Educação e mais dois 2 (dois) servidores, confirmados no Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, com os objetivos de auxiliar na avaliação, segundo os critérios definidos em ato administrativo, e de fornecer subsídios para a elaboração da respectiva lista de classificação.

Parágrafo único - A designação para participar da comissão será de 2 (dois) anos, renovado por igual prazo.

Art. 18 – O Chefe do Poder Executivo fará publicar a lista de classificação no Diário Oficial do Município, contando-se da publicação o prazo de 5 (cinco) dias para pedido de revisão.

Parágrafo único - O pedido de revisão será apreciado e decidido pelo Chefe do Poder Executivo, depois da oitiva da Comissão de Promoção Funcional.

Art. 19 - A Comissão de Promoção Funcional dará publicidade de seus atos e deliberações através de publicação de suas atividades, atas e convocações no sítio da Prefeitura de Iguape na rede internacional de computadores e na imprensa eletrônica oficial do Município.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 20 - Ficam criados os cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, na conformidade do Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar:

I. 13 (treze) cargos de Oficial de Escola, Nível I, referência 506-A;

II. 04 (quatro) cargos de Oficial de Escola, Nível II, referência 506-B;

~~III. 03 (três) cargos de Oficial de Escola, Nível III, referência 506-C;~~

III. 04 (quatro) cargos de Oficial de Escola, Nível III, referência 506-C; (NR dada pela Lei Complementar 153, de 09 de maio de 2023)

IV. 01 (um) cargo de Técnico de Sistemas de Informações, Nível I, referência 507-A;

V. 01 (um) cargo de Técnico de Sistemas de Informações, Nível II, referência 507-B;

VI. 01 (um) cargo de Técnico de Sistemas de Informações, Nível III, referência 507-C;

VII. 25 (vinte e cinco) cargos de Monitor de Alunos, Nível I, referência 508-A;

VIII. 30 (trinta) cargos de Monitor de Alunos, Nível II, referência 508-B;

IX. 20 (vinte) cargos de Monitor de Alunos, Nível III, referência 508-C;

X. 10 (dez) cargos de Auxiliar de Educação, Nível I, referência 509-A;

XI. 02 (dois) cargos de Auxiliar de Educação, Nível II, referência 509-B;

XII. 02 (dois) cargos de Auxiliar de Educação, Nível III, referência 509-C;

XIII. 40 (quarenta) cargos de Merendeiro, Nível I, referência 510-A;

XIV. 30 (trinta) cargos de Merendeiro, Nível II, referência 510-B;

XV. 20 (vinte) cargos de Merendeiro, Nível III, referência 510-C;

XVI. 20 (vinte) cargos de Zelador Escolar, Nível I, referência 511-A;

XVII. 30 (trinta) cargos de Zelador Escolar, Nível II, referência 511-B;

XVIII. 20 (vinte) cargos de Zelador Escolar, Nível III, referência 511-C;

XIX. 05 (cinco) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, referência 512-A;

XX. 05 (cinco) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível II, referência 512-B;

~~XXI. 01 (um) cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível III, referência 512-C;~~

XXI. 02 (dois) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível III, referência 512-C; (NR dada pela Lei Complementar 153, de 09 de maio de 2023)

XXII. 01 (um) cargo de Assistente Social, Nível I, referência 513-A;

XXIII. 01 (um) cargo de Assistente Social, Nível II, referência 513-B;

XXIV. 01 (um) cargo de Assistente Social, Nível III, referência 513-C;

XXV. 01 (um) cargo de Fisioterapeuta, Nível I, referência 514-A;

XXVI. 01 (um) cargo de Fisioterapeuta, Nível II, referência 514-B;

XXVII. 01 (um) cargo de Fisioterapeuta, Nível III, referência 514-C;

XXVIII. 01 (um) cargo de Fonoaudiólogo, Nível I, referência 515-A;

XXIX. 01 (um) cargo de Fonoaudiólogo, Nível II, referência 515-B;

XXX. 01 (um) cargo de Fonoaudiólogo, Nível III, referência 515-C;

XXXI. 01 (um) cargo de Psicólogo, Nível I, referência 516-A;

XXXII. 01 (um) cargo de Psicólogo, Nível II, referência 516-B;

XXXIII. 01 (um) cargo de Psicólogo, Nível III, referência 516-C;

XXXIV. 02 (dois) cargos de Nutricionista, Nível I, referência 517-A;

XXXV. 01 (um) cargo de Nutricionista, Nível II, referência 517-B;

XXXVI. 01 (um) cargo de Nutricionista, Nível III, referência 517-C.

Art. 21 - Ficam extintos os cargos criados pela Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, mencionados no Anexo IV desta Lei Complementar, vagos por ocasião do enquadramento previsto nas "Disposições Transitórias".

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 1º - Os cargos criados pela Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, mencionados no Anexo IV desta Lei Complementar, ficam enquadrados na forma nele prevista, observado o disposto no artigo 21.

Parágrafo único – Aos servidores ocupantes dos cargos criados pela Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, fica assegurado, além dos adicionais previstos no artigo 6º desta Lei

Complementar e do auxílio-refeição instituído pela Lei 2.354, de 08 de maio de 2019, enquadramento:

I. no Nível I da classe de cargos a que passa a integrar, quando contar com até 05 (cinco) anos de efetivo exercício no correspondente cargo ocupado no momento da vigência desta Lei Complementar;

II. no Nível II da classe de cargos a que passa a integrar, quando contar entre 05 (cinco) e 10 (dez) anos de efetivo exercício no correspondente cargo ocupado no momento da vigência desta Lei Complementar;

III. no Nível III da classe de cargos a que passa a integrar, quando contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no correspondente cargo ocupado no momento da vigência desta Lei Complementar.

Art. 2º - O enquadramento previsto no artigo 1º destas "Disposições Transitórias" será realizado por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei Complementar.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

ANEXO I

TABELA - A

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS QUE COMPÕE O SUBQUADRO DOS SERVIDORES DO APOIO ADMINISTRATIVO, EDUCATIVO E OPERACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA
Oficial de Escola	OE	506-A a 506-C	Participar da construção do Projeto Político Pedagógico juntamente com todos os membros da comunidade escolar; organizar e manter atualizados os prontuários de documentos de educandos, procedendo ao registro relativo à vida escolar, especialmente no que se refere à matrícula, frequência e histórico escolar; organizar e atualizar os registros relativos a resultados anuais dos processos de avaliação e promoção dos educandos e reuniões administrativas; organizar e atualizar dados estatísticos e informações educacionais referentes aos educandos e à Unidade Escolar; conjuntamente com a equipe gestora, atualizar os registros do material permanente recebido pela Unidade e do que lhe for dado ou cedido e elaborar inventário anual dos bens patrimoniais; organizar os documentos oficiais referentes a leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias e comunicados de interesse para a Unidade Escolar; cuidar da alimentação de dados dos programas sistêmicos, tratando-os com precisão nas informações, principalmente nos processos de matricula, lista de espera de educandos, censo escolar, etc.; responsabilizar-se pelo recebimento, registro, distribuição e expedição de correspondências, processos e documentos em geral que tramitam na Unidade Escolar, organizando e mantendo o protocolo e arquivo; requisição, recebimento e controle do material de consumo; atender os servidores da escola e os educandos, prestando-lhes esclarecimentos relativos à escrituração e legislação; atender o público com atenção e respeito; redigir e-mails, ofícios, memorandos, cartas, relatórios, cotas em processo, termos de juntada de documentos com orientação e encaminhamentos conjuntos a equipe gestora; atuar em Biblioteca Escolar Interativa de Unidade Escolar, realizando a organização e conservação do Espaço; atuar em Espaços da Secretaria de Educação, exercendo atividades de acordo com as necessidades de cada setor; apresentar relatórios periódicos das atividades executadas, com análise dos resultados obtidos, prestando informações, quando solicitadas; participar de reuniões pedagógicas, cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à sua formação profissional; contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria de Educação, em prol do acesso e da qualidade do ensino público municipal; e desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.
Técnico de Sistemas de Informações	TS	507-A a 507-C	Planejar, organizar e executar tarefas que envolvam a função de desenvolvimento de sistemas, quanto à elaboração, modificação, teste e documentação de programas e de sistemas de informação.
Monitor de Escola	ME	508-A a 508-C	Participar da construção do Projeto Político Pedagógico juntamente com todos os membros da comunidade escolar; complementar e apoiar as ações dos projetos que envolvam os educandos na unidade escolar; acompanhar, orientar e supervisionar os educandos nos horários de intervalo/recreio, bem como nos diferentes espaços do prédio escolar, zelando pela sua segurança e seu bem-estar; organizar e acompanhar a movimentação dos educandos na escola, garantindo a segurança e o bem-estar dos educandos; acompanhar os educandos nas atividades curriculares fora da escola, em estudo de meio e outras; prestar atendimento aos educandos em caso de enfermidade e acidente; acompanhar e zelar por outras tarefas auxiliares relacionadas com o apoio administrativo e técnico pedagógico que lhe forem atribuídas pela equipe gestora da unidade escolar; colaborar na divulgação de avisos e instruções de interesse da administração da escola; colaborar e executar o atendimento aos Professores, em aula, nas solicitações de material pedagógico e escolar e na assistência aos educandos; cuidar, supervisionar e orientar os educandos quanto à alimentação, higiene corporal e cuidados pessoais, incluindo as necessidades de troca de fraldas, banhos e demais atendimentos quando solicitados pela Equipe Gestora; participar, zelar e organizar a movimentação da comunidade escolar nas atividades sociais e culturais da escola e trabalhos curriculares previstos no Projeto Politico Pedagógico; acompanhar, direcionar e efetivar a recepção na entrada e saída dos educandos da unidade escolar; zelar e responsabilizar-se pela permanência do educando na unidade escolar, nos momentos sob sua responsabilidade; atender a rotina diária dos educandos e comunicar ocorrências à equipe gestora; participar e zelar no funcionamento de ações complementares e auxiliares de ensino; participar de reuniões pedagógicas, cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à sua formação profissional; contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria de Educação, em prol do acesso e da qualidade do ensino público municipal; e desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

Auxiliar de Educação	AE	509-A a 509-C	Participar da construção do Projeto Político Pedagógico juntamente com todos os membros da comunidade escolar; conhecer e aplicar as orientações relacionadas ao cuidado e estimulação desejadas e necessárias para o desenvolvimento infantil; auxiliar o professor nas atividades escolares; atender educandos com deficiência, em ações pontuais que o mesmo não consiga efetuar de forma autônoma fora ou dentro da sala de aula; executar cuidados básicos de vida diária e prática do cotidiano dos educandos na alimentação, higiene pessoal e locomoção; acompanhar o educando nos cuidados pessoais, bem como auxiliá-lo para uso do banheiro, efetuar troca de fraldas, banho e escovação bucal; auxiliar a adequação postural para o educando com pouca ou nenhuma mobilidade e movimento corporal; prestar atendimento aos educandos em caso de enfermidade e acidente; deslocar com segurança e adequadamente o educando para as práticas das atividades, dentro ou fora do âmbito escolar; acolher a entrada dos educandos e a entrega dos mesmos às famílias/responsáveis; apoiar nas práticas de atividades recreativas previamente estabelecidas; auxiliar no preparo e execução de atividades culturais desenvolvidas na unidade escolar; participar de reuniões pedagógicas, cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à sua formação profissional; contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria de Educação, em prol do acesso e da qualidade do ensino público municipal; e desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.
Merendeiro	MD	510-A a 510-C	Participar dos projetos pedagógicos desenvolvidos na Unidade Educacional; participar das ações dos colegiados e das formações; receber, conferir, armazenar, distribuir e controlar o estoque de gêneros alimentícios, observando suas condições e prazos de validade para consumo; lavar e manter em perfeitas condições de higiene os equipamentos, utensílios e ambientes próprios para a preparação e distribuição da merenda escolar seguindo as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e as orientações da equipe escolar; preparar a alimentação escolar e distribuí-la aos alunos, orientando quanto à sua higiene e ao seu bom aproveitamento; comunicar de imediato à equipe de gestão irregularidades tanto de ordem quantitativa como qualitativa, observadas com relação aos gêneros alimentícios; acompanhar e avaliar, juntamente com a equipe de gestão, a aceitação da alimentação oferecida aos alunos; manter a higiene pessoal, usando todos os equipamentos de proteção individual, bem como a proteção a higiene dos alimentos; exercer vigilância sobre a condimentação e cocção dos alimentos; operar em quaisquer tipos de fogão e demais aparelhos ou equipamentos de cozinha; colaborar nos eventos de datas festivas previstos pela unidade escolar, inclusive aos finais de semana quando convocado.
Zelador de Escola	ZE	511-A a 511-C	Participar dos projetos pedagógicos desenvolvidos na Unidade Educacional; participar das ações dos colegiados e das formações; executar tarefas de limpeza interna das dependências, instalações, mobiliário, utensílios, equipamentos e materiais da unidade escolar e na ausência do Zelador de Escola este deverá executar tarefas de limpeza externa; auxiliar na organização do espaço físico da escola; executar as tarefas destinadas à lavanderia; orientar os educandos quanto a limpeza, higiene e conservação da unidade escolar de suas instalações, equipamentos e materiais; colaborar nos eventos de datas festivas previstos pela unidade escolar, inclusive aos finais de semana quando convocado; executar pequenos reparos de alvenaria, hidráulica e elétrica, zelando pelo cumprimento das normas para manter a ordem, conservação e segurança da escola e o bem-estar dos educandos e ocupantes; auxiliar a secretaria na elaboração de inventário do patrimônio existente na Unidade; examinar diariamente as instalações, verificando a ocorrência de irregularidades e tentar corrigi-las quando houver possibilidades, em seguida comunicar os fatos a equipe de gestão; fazer manutenção da quadra poliesportiva reparando problemas de iluminação, alambrado e limpeza; devendo dar destino ao lixo acumulado, visando à a coleta; quando morador da unidade em que presta serviço (caseiro), deverá abrir o prédio da unidade e fechá-lo conforme lhe for determinado pela chefia imediata, ficando responsável pela unidade também nos finais de semana e feriados; executar tarefas delegadas pela equipe de gestão escolar, no âmbito de sua atuação, sendo: conserto de utensílios necessários para unidade educacional, reparação de carteiras escolares, bancos, armários, portas, recolocação de vidros quebrados, troca de reparos em torneiras, desentupimento de sanitários, etc.; colaborar nos eventos de datas festivas criados pela unidade escolar, inclusive aos finais de semana quando convocado; executar tarefas de limpeza externa das dependências, instalações, mobiliário, utensílios, equipamentos e materiais da unidade escolar; verificar, para efeito de segurança, o uso de água, luz, gás, bem como de todo o equipamento; capinagem do mato no entorno interno da unidade escolar; efetuar ronda no interior e arredores do estabelecimento de ensino, observando a conduta dos educandos, verificando a presença de elementos estranhos, para garantir o andamento das atividades e comunicar as ocorrências à chefia.

Auxiliare de Serviços Gerais	ASG	512-A a 512-C	Executar os serviços necessários ao transporte de documentos, materiais escolares, merenda e outros objetos, auxílio no direcionamento e atendimento do público nas unidades escolares e órgãos da Secretaria Municipal de Educação, conservação, otimização de uso, manutenção e operacionalidade dos equipamentos, móveis, utensílios, veículos e instalações da Prefeitura de Iguape alocados na sua área atuação; bem como executar os serviços necessários que envolvam aspectos operacionais como atividades de copa, auxiliando em atividades meios das Administrações de Prédios da Secretaria Municipal de Educação.

ANEXO I

TABELA - B

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS QUE COMPÕE O SUBQUADRO DOS SERVIDORES DO APOIO TÉCNICODA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	COMPETÊNCIA
Assistente Social	AS-ED	513-A a 513-C	Estabelecer ações formativas voltadas aos gestores escolares para construção de relações baseadas nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; acoimpanhar e/ou notificar o Conselho Tutelar, nos casos específicos de violência contra criança e adolescente, seja no ambiente doméstico ou escolar, reafirmando o fluxo estabelecido pela rede de serviços de proteção; contribuir com os escopos educacionais, assessorando a Secretaria Municipal de Educação nas questões pertinentes à área, para o aperfeiçoamento dos projetos existentes e seus componentes, como também para o planejamento futuro em consonância com as diretrizes da Educação Nacional e Municipal; sistematizar e produzir subsídios e documentos de embasamento da prática (pesquisas, textos, fluxos etc.); articular junto à rede de serviços socioassistenciais, público e privada, buscando a integração dos recursos existentes que venham complementar ou implementar o trabalho desenvolvido junto à comunidade escolar; articular e restabelecer fluxos com entidades e órgãos públicos ou privados para consecução de políticas de atendimento voltadas à proteção integral dos educandos; promover ações junto à comunidade escolar, contribuindo para exercício de direitos da cidadania; contribuir na leitura e compreensão da realidade social para elaboração do Projeto Político Pedagógico das unidades escolares; desenvolver atividades formativas junto aos diversos segmentos envolvidos na educação municipal, contribuindo para a compreensão da realidade, relações de confiança e respeito com os educandos, familiares e suas problemáticas, fundamentais no processo socioeducativo; intervir em consonância ao Sistema de Garantias de Direitos, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, às normas internacionais, bem como Código de Ética do Assistente Social; atuar com responsabilidade, mantendo-se convergente às concepções da proposta socioeducativa, pautando-se em princípios, conhecimentos, técnicas e instrumentos reconhecidamente fundamentados pelo Serviço Social na ética e na legislação profissional e na educação; apresentar relatórios periódicos das atividades executadas, com análise dos resultados obtidos, exibindo informações, esclarecimentos relacionados às unidades escolares que acompanha; participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à educação, como parte de sua formação profissional; contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria Municipal de Educação, em prol do acesso e da qualidade do Ensino Público Municipal; e desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

Fisioterapeuta	Fisio-ED	514-A a 514-C	Participar da organização do fluxo de avaliação e entrada de equipamentos adaptativos da rede regular; discutir casos com a equipe escolar para um acompanhamento que facilite acesso, permanência e progressão da escolaridade; articulação com a Secretaria Municipal de Saúde em situações em que os tratamentos clínicos em reabilitação favoreçam a participação escolar; avaliar, prescrever e orientar adaptação de equipamentos de posicionamento e locomoção, como também dos equipamentos e dependências das unidades escolares de acordo com as necessidades; orientar funcionários das unidades escolares envolvidos no processo de aprendizagem, quanto às formas mais adequadas de intervenções, visando prevenção da saúde tanto do educando como do educador, como a independência, desenvolvimento e aproveitamento escolar do educando; participar de momentos formativos orientando professores quanto a recursos a serem utilizados para o desenvolvimento do trabalho com o educando; realizar conversas com os familiares para buscar informações que complementem as discussões acerca do caso e realizar encaminhamentos pertinentes; participar das discussões de caso com a equipe multidisciplinar da Educação visando favorecer o desenvolvimento global do educando; acompanhar os casos que se fizerem necessários durante todo o processo de escolarização; apresentar relatórios periódicos das atividades executadas, com análise dos resultados obtidos, prestando informações, esclarecimentos relacionados às unidades escolares que acompanha; participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à educação, como parte de sua formação profissional; contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria Municipal de Educação, em prol do acesso e da qualidade do Ensino Público Municipal; e desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

Fonoaudiólogo	Fono-ED	515-A a 515-C	Contribuir na construção de estratégias pedagógicas com o intuito de promover avanços no processo de ensino-aprendizagem, a partir da aplicação de conhecimentos do campo fonoaudiológico; identificar e indicar à Secretaria Municipal de Educação necessidades formativas das escolas, por análise individual (por unidade) ou coletiva (da Rede), no que se refere ao campo fonoaudiológico; contribuir para a discussão do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar; participar da elaboração, execução e acompanhamento de projetos e propostas educacionais, contribuindo para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem, a partir da aplicação de conhecimentos do campo fonoaudiológico; desenvolver ações educativas, formativas e informativas com vistas à difusão do conhecimento sobre a interface entre comunicação e aprendizagem para os diferentes atores envolvidos no processo ensino-aprendizagem: suporte pedagógico, docentes, equipe de apoio, familiares e educandos; participar dos processos de formação permanente dos profissionais da educação; participar de reuniões pedagógicas, horário de trabalho pedagógico coletivo e outros espaços formativos dos professores; levantar e analisar dados da realidade escolar, identificando sua comunidade com o objetivo de atuar sobre as necessidades e dificuldades apresentadas pelos educandos em relação às ações desenvolvidas na escola, buscando uma maior efetividade, partindo do individual para propostas coletivas de trabalho pedagógico; realizar encaminhamentos extra-escolares dos educandos para exames específicos e/ou avaliações de outros profissionais, a fim de criar condições favoráveis para o seu desenvolvimento e aprendizagem, em conjunto com a equipe gestora; elaborar parecer fonoaudiológico, a partir de discussões em equipe multidisciplinar, com referência ao contexto escolar a fim de discutir, apontar e auxiliar nos ajustes necessários no processo ensino-aprendizagem; realizar monitoramento da alimentação em casos de educandos com suspeita ou quadro de disfagia ou com outras questões alimentares importantes, a fim de orientar a Equipe Escolar na adequação de procedimentos e cardápios; propor instrumentos de avaliação e acompanhamento das ações fonoaudiológicas, em consonância com as diretrizes educacionais, buscando balizadores das propostas efetuadas; contribuir para a saúde auditiva dos ambientes escolares, apontando necessidades, pedindo avaliações de aferição de ruído e buscando soluções para contribuir com a saúde auditiva; contribuir para a saúde vocal dos professores, considerando os aspectos acústicos do ambiente, as necessidades postas pelos professores e ambiente; divulgar e orientar as equipes escolares quanto à participação em campanhas públicas ou programas inter-secretariais e inter-setoriais que envolvam a promoção da saúde (campanhas de audição, de aleitamento materno, de saúde vocal, prevenção da gagueira, dia mundial da voz etc.); realizar e divulgar pesquisas científicas que contribuam para o desenvolvimento da educação e para a consolidação da atuação fonoaudiológica, no âmbito educacional, em consonância com as diretrizes Educacionais Nacional e Municipal; apresentar relatórios periódicos das atividades executadas, com análise dos resultados obtidos, prestando informações, esclarecimentos relacionados às unidades escolares que acompanha; participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à educação, como parte de sua formação profissional; contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria Municipal de Educação, em prol do acesso e da qualidade do Ensino Público Municipal; e desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

Psicólogo	Psic-ED	516-A a 516-C	Orientar e encaminhar os procedimentos necessários para garantia da saúde mental dos educandos, rompendo com a tendência histórica de produção de diagnósticos classificatórios que levam à patologização e à medicalização; atuar em projetos coletivos de forma interdisciplinar, no sentido de fortalecer pessoas e grupos, contribuindo para a avaliação e implementação do Projeto Político Pedagógico das escolas; atuar e contribuir no processo permanente de formação dos profissionais de educação, favorecendo maior compreensão das dimensões psicossociais das comunidades educacionais; favorecer a interação escola-família- comunidade defendendo práticas que considerem a diversidade cultural e as dimensões psicossociais das comunidades educacionais; contribuir na construção de estratégias pedagógicas com o intuito de promover avanços no processo de ensino-aprendizagem, a partir da aplicação de conhecimentos do campo da psicologia; contribuir com a equipe escolar na construção de propostas educacionais que possibilitem a inclusão de todos os educandos; assessorar a equipe gestora na compreensão da dinâmica dos diferentes grupos da instituição, possibilitando a viabilização de procedimentos e orientações; atuar nas unidades escolares, propondo ações que possibilitem a modificação nos contextos geradores de sofrimento psíquico nos educandos; divulgar e orientar as equipes escolares quanto à participação em campanhas públicas ou programas inter-secretariais e inter-setoriais que envolvam a promoção da saúde; realizar encaminhamentos extra-escolares dos educandos para exames específicos e/ou avaliações de outros profissionais, a fim de criar condições favoráveis para o seu desenvolvimento e aprendizagem, em conjunto com a equipe gestora; elaborar parecer, a partir de discussões em equipe multidisciplinar, referente ao contexto escolar a fim de discutir, apontar e auxiliar nos ajustes necessários no processo ensino-aprendizagem; oferecer cursos e palestras à comunidade escolar, de acordo com as necessidades apresentadas, com possibilidade de atuação conjunta com outros profissionais; contatar e/ou remeter pedidos de relatórios a outros profissionais e elaborar e encaminhar relatórios para outras instituições, quando solicitados; realizar pesquisas que contribuam para a compreensão do processo educacional e seus desafios na contemporaneidade; apresentar relatórios periódicos das atividades executadas, com análise dos resultados obtidos, prestando informações, esclarecimentos relacionados às unidades escolares que acompanha; participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à educação, como parte de sua formação profissional; contribuir com indicações de diretrizes para a Secretaria Municipal de Educação, em prol do acesso e da qualidade do Ensino Público Municipal; e desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

Nutricionista	NUT-ED	517-A a 517-C	No âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela (Educação Básica: Educação Infantil - creche e pré-escola, - Ensino Fundamental – Anos Iniciais, EJA - Educação de Jovens Adultos) com base no resultado da avaliação nutricional, e em consonância com os parâmetros definidos em normativas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar (PAE); planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais, observando: (a) adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicos das populações atendidas, para definir a quantidade e a qualidade dos alimentos; (b) respeito aos hábitos alimentares e à cultura alimentar de cada localidade, à sua vocação agrícola e à alimentação saudável e adequada; (c) utilização dos produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos; local, regional, territorial, estadual, ou nacional, nesta ordem de prioridade; propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental, articulando-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades com o conteúdo de alimentação e nutrição; elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio; planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias; planejar, coordenar e supervisionar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, sempre que ocorrer no cardápio a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, estabelecidos em normativa do Programa (o registro se dará no Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme estabelecido pelo FNDE); interagir com os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais e suas organizações, de forma a conhecer a produção local inserindo esses produtos na alimentação escolar; participar, se possível, do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica (especificações, quantitativos, entre outros); orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição; elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle para Unidade de Alimentação e Nutrição - UAN; elaborar o Plano Anual de Trabalho do PAE, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições; assessorar o Conselho de Alimentação Escolar - CAE no que diz respeito à execução técnica do PAE; Coordenar, supervisionar e executar ações de educação permanente em alimentação e nutrição para a comunidade escolar; participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para sua participação no processo de aquisição dos alimentos; participar da avaliação técnica no processo de aquisição de utensílios e equipamentos, produtos de limpeza e desinfecção, bem como na contratação de prestadores de serviços que interfiram diretamente na execução do PAE; participar do recrutamento, seleção e capacitação de pessoal que atue diretamente na execução do PAE; participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implantar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos na área de alimentação escolar; contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição; colaborar na formação de profissionais na área de alimentação e nutrição, supervisionando estagiários e participando de programas de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação; comunicar os responsáveis legais e, caso necessário, a autoridade competente, quando da existência de condições do PAE impeditivas de boa prática profissional ou que sejam prejudiciais à saúde e à vida da coletividade; capacitar e coordenar as ações das equipes de supervisores das unidades da entidade executora relativas ao PAE.

ANEXO II

TABELA A

Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos do Subquadro dos Servidores do Apoio Administrativo, Educativo e Operacional da Secretaria Municipal de Educação

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
Oficial de Escola	OE	I	506-A	R$ 1.651,64
Oficial de Escola	OE	II	506-B	R$ 1.981,97
Oficial de Escola	OE	III	506-C	R$ 2.378,36
Técnico de Sistemas de Informações	TSI	I	507-A	R$ 2.353,96
Técnico de Sistemas de Informações	TSI	II	507-B	R$ 2.824,75
Técnico de Sistemas de Informações	TSI	III	507-C	R$ 3.389,70
Monitor de Alunos	MA	I	508-A	R$ 1.451,85
Monitor de Alunos	MA	II	508-B	R$ 1.742,22
Monitor de Alunos	MA	III	508-C	R$ 2.090,66
Auxiliar de Educação	AE	I	509-A	R$ 1.651,64
Auxiliar de Educação	AE	II	509-B	R$ 1.981,97
Auxiliar de Educação	AE	III	509-C	R$ 2.378,36
Merendeiro	MD	I	510-A	R$ 1.451,85
Merendeiro	MD	II	510-B	R$ 1.742,22
Merendeiro	MD	III	510-C	R$ 2.090,66

Zelador Escolar	ZE	I	511-A	R$ 1.451,85
Zelador Escolar	ZE	II	511-B	R$ 1.742,22
Zelador Escolar	ZE	III	511-C	R$ 2.090,66
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	I	512-A	R$ 1.451,85
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	II	512-B	R$ 1.742,22
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	III	512-C	R$ 2.090,66

TABELA B

Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos do Subquadro dos Servidores do Apoio
Técnico da Secretaria Municipal de Educação

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
Assistente Social	AS-ED	I	513-A	R$ 3.850,58
Assistente Social	AS-ED	II	513-B	R$ 4.620,70
Assistente Social	AS-ED	III	513-C	R$ 5.544,84
Fisioterapeuta	Fisio-ED	I	514-A	R$ 3.850,58
Fisioterapeuta	Fisio-ED	II	514-B	R$ 4.620,70
Fisioterapeuta	Fisio-ED	III	514-C	R$ 5.544,84
Fonoaudiólogo	Fono-ED	I	515-A	R$ 3.850,58
Fonoaudiólogo	Fono-ED	II	515-B	R$ 4.620,70
Fonoaudiólogo	Fono-ED	III	515-C	R$ 5.544,84

Psicólogo	Psic-ED	I	516-A	R$ 3.850,58
Psicólogo	Psic-ED	II	516-B	R$ 4.620,70
Psicólogo	Psic-ED	III	516-C	R$ 5.544,84
Nutricionista	NUT-ED	I	517-A	R$ 3.850,58
Nutricionista	NUT-ED	II	517-B	R$ 4.620,70
Nutricionista	NUT-ED	III	517-C	R$ 5.544,84

ANEXO III

TABELA A

Quantidade de Cargos Efetivos do Subquadro dos Servidores do Apoio Administrativo, Educativo e Operacional da Secretaria Municipal de Educação

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Oficial de Escola	OE	I	506-A	13 (treze)
Oficial de Escola	OE	II	506-B	4 (quatro)
Oficial de Escola	OE	III	506-C	4 (quatro)
Técnico de Sistemas de Informações	TSI	I	507-A	01 (um)
Técnico de Sistemas de Informações	TSI	II	507-B	01 (um)
Técnico de Sistemas de Informações	TSI	III	507-C	01 (um)
Monitor de Alunos	MA	I	508-A	25 (vinte e cinco)
Monitor de Alunos	MA	II	508-B	30 (trinta)
Monitor de Alunos	MA	III	508-C	20 (vinte)

Auxiliar de Educação	AE	I	509-A	10 (dez)
Auxiliar de Educação	AE	II	509-B	02 (dois)
Auxiliar de Educação	AE	III	509-C	02 (dois)
Merendeiro	MD	I	510-A	40 (quarenta)
Merendeiro	MD	II	510-B	30 (trinta)
Merendeiro	MD	III	510-C	20 (vinte)

Zelador Escolar	ZE	I	511-A	20 (vinte)
Zelador Escolar	ZE	II	511-B	30 (trinta)
Zelador Escolar	ZE	III	511-C	20 (vinte)
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	I	512-A	05 (cinco)
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	II	512-B	05 (cinco)
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	III	512-C	02 (dois)

TABELA B

Quantidade de Cargos Efetivos do Subquadro dos Servidores do Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Educação

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Assistente Social	AS-ED	I	513-A	01 (um)
Assistente Social	AS-ED	II	513-B	01 (um)
Assistente Social	AS-ED	III	513-C	01 (um)
Fisioterapeuta	Fisio-ED	I	514-A	01 (um)
Fisioterapeuta	Fisio-ED	II	514-B	01 (um)

Fisioterapeuta	Fisio-ED	III	514-C	01 (um)
Fonoaudiólogo	Fono-ED	I	515-A	01 (um)
Fonoaudiólogo	Fono-ED	II	515-B	01 (um)
Fonoaudiólogo	Fono-ED	III	515-C	01 (um)

Psicólogo	Psic-ED	I	516-A	01 (um)
Psicólogo	Psic-ED	II	516-B	01 (um)
Psicólogo	Psic-ED	III	516-C	01 (um)
Nutricionista	NUT-ED	I	517-A	02 (dois)
Nutricionista	NUT-ED	II	517-B	01 (um)
Nutricionista	NUT-ED	III	517-C	01 (um)

* Alterada pela (NR dada pela Lei Complementar 153, de 09 de maio de 2023)

ANEXO IV

Reenquadramento de Cargos Efetivos dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	**REFERÊNCIA**	**QUANTIDADE DE CARGOS EXTINTOS**	**DENOMINAÇÃO DO CARGO**	**SÍMBOLO**	**NÍVEL**	**REFERÊNCIA**
Agente Administrativo e Recepcionista (Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003)	11 e 4	Agente Administrativo: 8; Recepcionista: 1	Oficial de Escola	OE	I	506-A
			Oficial de Escola	OE	II	506-B
			Oficial de Escola	OE	III	506-C
Técnico em Informática (Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003)	15	1	Técnico de Sistemas de Informações	TSI	I	507-A
			Técnico de Sistemas de Informações	TSI	II	507-B
			Técnico de Sistemas de Informações	TSI	III	507-C
Atendente de Telefonia, Monitor de Alunos e Monitor de Creche (Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003), e Monitor de Transporte Escolar (Lei Complementar 107, 26 de junho de 2018)	4, 1-C, 6 e 03-C	Atendente de Telefonia: 01; Monitor de Alunos: 24; Monitor de Creche: 19; Monitor de Transporte Escolar: 15	Monitor de Alunos	MA	I	508-A
			Monitor de Alunos	MA	II	508-B
			Monitor de Alunos	MA	III	508-C
Merendeiro (Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003)	3	42	Merendeiro	MD	I	510-A
			Merendeiro	MD	II	510-B
			Merendeiro	MD	III	510-C
Auxiliar de Serviços Gerais, Gari e Servente (Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003)	2 e 01	Auxiliar de Serviços Gerais: 43; Gari: 1 Servente: 2	Zelador Escolar	ZE	I	511-A
			Zelador Escolar	ZE	II	511-B
			Zelador Escolar	ZE	III	511-C
Auxiliar de Serviços Gerais e Padeiro (Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003)	2 e 6	Auxiliar de Serviços Gerais: 5; Padeiro: 2	Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	I	512-A
			Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	II	512-B
			Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	III	512-C
Nutricionista (Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003)	21	1	Nutricionista	NUT-ED	I	517-A
			Nutricionista	NUT-ED	II	517-B
			Nutricionista	NUT-ED	III	517-C

* Alterado pela Lei Complementar 153, de 09 de maio de 2023)

ANEXO V

DESCRIÇÃO DAS HABILITAÇÕES EXIGIDAS PARA EXERCÍCIO DOS CARGOS EFETIVOS DO SUBQUADRO DOS SERVIDORES DO APOIO ADMINISTRATIVO, EDUCATIVO, OPERACIONAL E TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO EXIGIDA	CAMPO DE ATUAÇÃO
Oficial de Escola	OE	506-A a 506-C	Ensino Médio Completo	Secretaria Municipal de Educação
Técnico de Sistemas de Informações	TS	507-A a 507-C	Curso Superior em Análise de Sistema, Tecnologia da Informação ou Processamento de Dados	Secretaria Municipal de Educação
Monitor de Escola	ME	508-A a 508-C	Ensino Médio Completo	Secretaria Municipal de Educação
Auxiliar de Educação	AE	509-A a 509-C	Ensino Médio Completo	Secretaria Municipal de Educação
Merendeiro	ME	510-A a 510-C	Ensino Fundamental Completo	Secretaria Municipal de Educação
Zelador de Escola	ZE	511-A a 511-C	Ensino Fundamental Completo	Secretaria Municipal de Educação
Auxiliar de Serviços Gerais	ASG	512-A a 512-C	Ensino Fundamental Completo	Secretaria Municipal de Educação
Assistente Social	AS-ED	513-A a 513-C	Nível Superior Completo na especialidade exigida para o cargo	Secretaria Municipal de Educação
Fisioterapeuta	Fisio-ED	514-A a 514-C	Nível Superior Completo na especialidade exigida para o cargo	Secretaria Municipal de Educação
Fonoaudiólogo	Fono-ED	515-A a 515-C	Nível Superior Completo na especialidade exigida para o cargo	Secretaria Municipal de Educação
Psicólogo	Psic-ED	516-A a 516-C	Nível Superior Completo na especialidade exigida para o cargo	Secretaria Municipal de Educação
Nutricionista	NUT-ED	517-A a 517-C	Nível Superior Completo na especialidade exigida para o cargo	Secretaria Municipal de Educação

* Incluído pela Lei Complementar 153, de 09 de maio de 2023)

LEI COMPLEMENTAR Nº 146,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoria: Executivo

EDITA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada em 26 de dezembro de 2022, aprovou por 11 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica editada e aprovada a Planta Genérica de Valores Imobiliários, com os valores unitários do metro quadrado de terreno e construção, devidamente atualizados na forma dos inclusos Anexo 1 – Tabela de Valor de Metro Quadrado de Terreno e Anexo 2 – Tabela de Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, que são partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para efeito de lançamento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU do exercício 2024 e seguintes, os valores constantes dos inclusos Anexos 1 e 2, partes integrantes desta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativa ao período de 12 (doze) meses, compreendido de dezembro de 2022 até novembro de 2023, para todo o exercício fiscal de 2024, e assim sucessivamente para os exercícios subsequentes, até que sobrevenha edição da subsequente Planta Genérica de Valores Imobiliários ou outra fórmula prevista em lei que venha a substituí- la.

Art. 3º - A alteração na Planta Genérica de Valores decorrente desta Lei Complementar não poderá proporcionar, de um ano para outro, acréscimo do tributo devido em 31 de dezembro do ano anterior, superior a 100% (cem por cento).

Art. 4º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei complementar possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado ou por iniciativa do Fisco Municipal, processo de avaliação especial, devidamente fundamentado com plantas e

laudo técnico elaborado por responsável técnico habilitado, sujeito à aprovação do órgão competente da Administração Pública.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos tributários para o lançamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU a partir do exercício de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 27 DE DEZEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

ANEXO 1
TABELA DE VALOR DE METRO QUADRADO DE TERRENO

SETOR	QUADRA	NOME DA QUADRA	BAIRRO/LOTEAMENTO	VALOR - M² AVALIDADO
1	1008	RUA 7 DE SETEMBRO	CENTRO	R$ 650,00
1	1105	RUA TIRADENTES	CENTRO	R$ 650,00
1	1106	RUA PAPA JOAO XXIII	CENTRO	R$ 650,00
1	1212	RUA CAPITAO DIAS	CENTRO	R$ 650,00
1	1305	RUA PORTO GAL CAMARA	CENTRO	R$ 700,00
1	1306	LARGO DA BASILICA	CENTRO	R$ 700,00
1	1307	RUA PAULO MOUTINHO	CENTRO	R$ 700,00
1	1309	RUA CAPITAO DIAS	CENTRO	R$ 700,00
1	1409	RUA NOVE DE JULHO	CENTRO	R$ 700,00
1	1412	RUA NOVE DE JULHO	CENTRO	R$ 650,00
1	1506	LARGO DA BASILICA	CENTRO	R$ 750,00
1	1508	RUA NOVE DE JULHO	CENTRO	R$ 750,00
1	1605	AVENIDA PRINCESA ISABEL	CENTRO	R$ 750,00
1	1608	RUA AUGUSTO ROLLO JUNIOR	CENTRO	R$ 750,00
1	1612	PRAÇA ENGENHEIRO GREENHALGH	CENTRO	R$ 650,00
1	1706	AVENIDA PRINCESA ISABEL	CENTRO	R$ 750,00
1	1707	RUA DAS NEVES	CENTRO	R$ 750,00
1	1708	RUA JEREMIAS JUNIOR	CENTRO	R$ 750,00
1	1709	RUA XV DE NOVEMBRO	CENTRO	R$ 700,00
1	1710	RUA AUGUSTO ROLLO JUNIOR	CENTRO	R$ 700,00
1	1804	AVENIDA PRINCESA ISABEL	CENTRO	R$ 700,00
1	1806	RUA WALDOMIRO B ATHAYDE	CENTRO	R$ 750,00
1	1906	RUA WALDOMIRO B ATHAYDE	CENTRO	R$ 750,00
1	1910	RUA CONEGO BRAGA	CENTRO	R$ 700,00
1	1913	RUA CONEGO BRAGA	CENTRO	R$ 650,00
1	2010	RUA MAJOR REBELLO	CANTO DO MORRO	R$ 650,00
2	100	AVENIDA PRINCESA ISABEL	CENTRO	R$ 650,00
2	105	RUA CLAUDINO PEREIRA DA SILVA	CENTRO	R$ 650,00
2	107	LARGO DURVALINO VIEIRA	BEIRA DO VALO	R$ 650,00
2	206	RUA MAJOR YOUNG	BEIRA DO VALO	R$ 650,00
2	0209	RUA MAJOR YOUNG	BEIRA DO VALO	R$ 650,00
2	0402	AVENIDA PRINCESA ISABEL	CENTRO	R$ 700,00
2	402	RUA EUCLYDES ROQUE BASTOS	CENTRO	R$ 650,00
2	0411	RUA CORONEL JEREMIAS MUNIZ	BEIRA DO VALO	R$ 600,00
2	0413	RUA CORONEL JEREMIAS MUNIZ	BEIRA DO VALO	R$ 650,00
2	.413	RUA CORONEL JEREMIAS MUNIZ	BEIRA DO VALO	R$ 650,00
2	413	RUA CORONEL JEREMIAS MUNIZ	BEIRA DO VALO	R$ 650,00
2	0506	RUA DAVID KODA	BEIRA DO VALO	R$ 650,00
1	506	RUA ANTONIO JOSE DE MORAIS	CENTRO	R$ 650,00
1	0507	RUA DAVID KODA	BEIRA DO VALO	R$ 600,00
2	507	RUA DAVID KODA	BEIRA DO VALO	R$ 600,00
2	603	RUA TIRADENTES	CENTRO	R$ 650,00
2	611	RUA TENENTE CORONEL ZACARIAS	CENTRO	R$ 600,00
2	0611	RUA TENENTE CORONEL ZACARIAS	CENTRO	R$ 600,00
2	0614	RUA MAJOR RICARDO KRONE	CENTRO	R$ 600,00
2	714	RUA CORONEL ROLLO	CENTRO	R$ 600,00
2	804	AVENIDA PRINCESA ISABEL	CENTRO	R$ 650,00
2	0805	RUA MONSENHOR CRESCENTE	CENTRO	R$ 650,00
2	811	RUA CORONEL ROLLO	CENTRO	R$ 600,00
2	814	RUA 7 DE SETEMBRO	VILA GARCEZ	R$ 600,00
2	907	RUA DOS ESTUDANTES	CENTRO	R$ 650,00
1	908	RUA PAPA JOAO XXIII	CENTRO	R$ 600,00
2	911	RUA ANA CANDIDA SANDOVAL TRIGO	CENTRO	R$ 650,00
2	1004	AVENIDA PRINCESA ISABEL	CENTRO	R$ 650,00
2	1005	RUA PAPA JOAO XXIII	CENTRO	R$ 650,00
2	1115	RUA CAPITAO DIAS	CENTRO	R$ 600,00
2	1315	AVENIDA ADHEMAR DE BARROS	CENTRO	R$ 600,00
2	1516	RUA DOM IDILIO JOSE SOARES	CENTRO	R$ 600,00
2	1614	RUA ANA CANDIDA SANDOVAL TRIGO	CENTRO	R$ 600,00
2	1916	RUA ANA CANDIDA SANDOVAL TRIGO	CENTRO	R$ 500,00
2	2013	RUA AGOSTINHO CARNEIRO NETTO	CENTRO	R$ 400,00

2	2016	RUA PADRE MAGNO DE LARA	CENTRO	R$	400,00
2	2213	RUA 13 DE MAIO	CANTO DO MORRO	R$	400,00
2	2314	RUA 24 DE AGOSTO	CANTO DO MORRO	R$	400,00
2	2315	RUA 24 DE AGOSTO	CANTO DO MORRO	R$	400,00
2	2316	RUA 24 DE AGOSTO	CANTO DO MORRO	R$	400,00
2	2317	RUA 24 DE AGOSTO	CANTO DO MORRO	R$	400,00
2	2409	RUA 24 DE AGOSTO	CANTO DO MORRO	R$	400,00
2	2411	RUA 24 DE AGOSTO	CANTO DO MORRO	R$	400,00
2	2514	RUA SALDANHA MARINHO	CANTO DO MORRO	R$	400,00
2	2518	RUA SALDANHA MARINHO	CANTO DO MORRO	R$	400,00
2	2609	RUA SALDANHA MARINHO	CANTO DO MORRO	R$	500,00
2	2611	RUA SALDANHA MARINHO	CANTO DO MORRO	R$	600,00
2	2810	RUA PROF LAURO ROCHA	CANTO DO MORRO	R$	600,00
2	3211	TRAVESSA PRUDENTE DE MORAES	CANTO DO MORRO	R$	200,00
1	0026	RUA PROJETADA	CANTO DO MORRO	R$	83,33
3	0045	RUA ROSA RODRIGUES PEREIRA	CANTO DO MORRO	R$	83,33
1	76	RUA LAIS CARNEIRO MUNIZ	GUARICANA	R$	200,00
1	208	ALAMEDA CINCO	JD NOVA IGUAPE	R$	200,00
3	315	RUA CEL JEREMIAS MUNIZ	CENTRO	R$	266,66
3	433	RUA PERU	JARDIM AMERICA	R$	600,00
3	1126	AVENIDA EDUARDO EBANO PEREIRA	JARDIM AMERICA	R$	600,00
3	0516	RUA TENENTE CORONEL ZACARIAS	CENTRO	R$	266,66
3	073	RUA MAJOR RICARDO KRONE	CENTRO	R$	266,66
3	1117	RUA MAJOR RICARDO KRONE	VL GARCEZ	R$	266,66
3	518	RUA TENENTE CORONEL ZACARIAS	VL GARCEZ	R$	266,66
3	520	RUA CORONEL ROLLO	VL GARCEZ	R$	266,66
3	616	RUA CORONEL ROLLO	VL GARCEZ	R$	266,66
3	618	RUA CORONEL ROLLO	VL GARCEZ	R$	266,66
3	0092	RUA 7 DE SETEMBRO	VILA GARCEZ	R$	266,66
3	620	RUA 7 DE SETEMBRO	VL GARCEZ	R$	266,66
3	092	RUA 7 DE SETEMBRO	VL GARCEZ	R$	266,66
3	0620	RUA TENENTE ASCELINO CUNHA	VL GARCEZ	R$	266,66
3	621	RUA JOAO BONIFACIO DA SILVA	VILA GARCEZ	R$	266,66
3	633	RUA SAO TEODORO	JARDIM AMERICA	R$	600,00
3	G	RUA PERU	JARDIM AMERICA	R$	600,00
3	717	RUA 7 DE SETEMBRO	VL GARCEZ	R$	266,66
3	718	RUA 7 DE SETEMBRO	VL GARCEZ	R$	266,66
3	730	RUA GUIANAS	JARDIM AMERICA	R$	600,00
3	733	RUA SAO TEODORO	JARDIM AMERICA	R$	600,00
3	829	RUA GUIANAS	JARDIM AMERICA	R$	600,00
3	830	RUA CHILE	JARDIM AMERICA	R$	600,00
3	930 (E)	AVENIDA BRASIL	JARDIM AMERICA	R$	600,00
1	933	RUA SAO TEODORO	JARDIM AMERICA	R$	600,00
3	I	RUA BOLIVIA	JARDIM AMERICA	R$	600,00
3	2523	RUA CAPITÃO JOSE ISIDRO DE OLIVEIRA	CANTO DO MORRO	R$	83,33
1	999	RUA CAPITÃO JOSE ISIDRO DE OLIVEIRA	GUARICANA	R$	200,00
1	0999	RUA ANTONIO RAMOS PINTO	GUARICANA	R$	166,66
1	UZ	RUA ANTONIO RAMOS PINTO	CANTO DO MORRO	R$	83,33
3	1019	RUA CAPITAO DIAS	VL GARCEZ	R$	266,66
3	1021	RUA CAPITAO DIAS	VILA GARCEZ	R$	266,66
3	1035	RUA " A "	JD PORTO DO RIBEIRA	R$	266,66
3	001	RUA CAPITÃO AUGUSTO ROLLO	JD SINHO ROLLO	R$	266,66
3	1119	RUA DR. PAULO BARREIROS	VL GARCEZ	R$	266,66
3	1125	AVENIDA ADHEMAR DE BARROS	VL GARCEZ	R$	266,66
3	1128	AVENIDA ADHEMAR DE BARROS	JARDIM AMERICA	R$	600,00
3	1130	RUA CAPITÃO AUGUSTO ROLLO	JD SINHO ROLLO	R$	600,00
3	1219	AVENIDA ADHEMAR DE BARROS	VILA GARCEZ	R$	266,66
1	1221	AVENIDA ADHEMAR DE BARROS	VL GARCEZ	R$	266,66
3	1235	RUA MAURITI IZIDRO DE OLIVEIRA	JD PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
3	235	RUA MAURITI IZIDRO DE OLIVEIRA	JD PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
3	02	RUA " A "	JD PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
3	1317	AVENIDA ADHEMAR DE BARROS	VL GARCEZ	R$	400,00
4	943	RUA AVENIDA ADHEMAR DE BARROS	PORTO DO RIBEIRA	R$	600,00
3	1326	RUA JOAO HIPOLITO GATO	GUARICANA	R$	264,41
3	1330	RUA CAPITÃO MARIO DE ANDRADA ROLLO	JD SINHO ROLLO	R$	264,41

3	1336	RUA PROF BENTO PEREIRA DA ROCHA	JD PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
3	03	RUA MAURITI IZIDRO DE OLIVEIRA	JD PORTO DO RIBEIRA	R$	306,26
3	1426	RUA DOM IDILIO JOSE SOARES	LOT. ESTHER	R$	231,84
3	1430	RUA PROFESSOR BENTO PEREIRA DA ROCHA	JD SINHO ROLLO	R$	336,26
3	1434	RUA PROFESSOR ANTONIO DA SILVA LEITE	LOT. JOSE C PENICHE	R$	231,84
3	1518	RUA DOM IDILIO JOSE SOARES	GUARICANA	R$	493,23
3	1519	AVENIDA ADHEMAR DE BARROS	GUARICANA	R$	600,00
3	1521	RUA DOM IDILIO JOSE SOARES	GUARICANA	R$	264,41
3	1523	RUA DOM IDILIO JOSE SOARES	GUARICANA	R$	264,41
3	1531	RUA PROF ANTONIO DA SILVA LEITE	LOT. JOSE C PENICHE	R$	231,84
3	1626	RUA CARLOS DE SOUZA CASTRO	GUARICANA	R$	231,84
3	1628	RUA VEREADOR LORENO DE LIMA	JD SINHO ROLLO	R$	493,23
3	1631	RUA DOMINGOS ANTONIO M TANGARY	LOT. JOSE C PENICHE	R$	231,84
3	1635	RUA CAPITÃO OLIVEIRA	LOT. JOSE C PENICHE	R$	231,84
3	1727	RUA CAPITÃO OLIVEIRA	GUARICANA	R$	231,84
3	1735	RUA MAESTRO AQUILINO JARBAS DE CARVALHO	CANTO DO MORRO	R$	134,52
3	1822	RUA CAPITÃO OLIVEIRA	GUARICANA	R$	231,84
3	1919	RUA CAPITÃO OLIVEIRA	GUARICANA	R$	231,84
3	1920	RUA CAPITÃO OLIVEIRA	GUARICANA	R$	231,84
3	2025	RUA CAPITÃO OLIVEIRA	GUARICANA	R$	231,84
3	2035	RUA MAESTRO AQUILINO JARBAS DE CARVALHO	CANTO DO MORRO	R$	135,84
3	2234	RUA MAESTRO AQUILINO JARBAS DE CARVALHO	CANTO DO MORRO	R$	135,84
3	2319	RUA JOSE DIAS TEIXEIRA	JD NASSUNO	R$	400,00
3	2519	RUA LAIS CARNEIRO MUNIZ	GUARICANA	R$	264,41
3	2723	TRAVESSA CAPITÃO JOSE ISIDRO DE OLIVEIRA	CANTO DO MORRO	R$	134,52
4	641	AVENIDA ADHEMAR DE BARROS	PORTO DO RIBEIRA	R$	600,00
4	0741	AVENIDA EDUARDO EBANO PEREIRA	PORTO DO RIBEIRA	R$	440,00
4	745	PRAÇA SAO JOAO BATISTA	PORTO DO RIBEIRA	R$	440,00
4	0745	VIELA DE ACESSO	PORTO DO RIBEIRA	R$	400,00
4	840	AVENIDA ADHEMAR DE BARROS	PORTO DO RIBEIRA	R$	600,00
4	0848	RUA DO PEIXE	PORTO DO RIBEIRA	R$	500,00
4	848	RUA DO PEIXE	PORTO DO RIBEIRA	R$	500,00
4	937	AVENIDA ADHEMAR DE BARROS	PORTO DO RIBEIRA	R$	600,00
4	945	RUA SAO JOAO	PORTO DO RIBEIRA	R$	600,00
4	1042	RUA MAURITI IZIDRO DE OLIVEIRA	PORTO DO RIBEIRA	R$	400,00
1	007	RUA MANOEL SILVA SANTOS	JD PORTO DO RIBEIRA	R$	400,00
4	1049	RUA MARECHAL DEODORO	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	1239	RUA MAURITI IZIDRO DE OLIVEIRA	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	1238	RUA PROFESSOR BENTO PEREIRA DA ROCHA	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	1238 (04)	RUA PROFESSOR BENTO PEREIRA DA ROCHA	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	004	RUA MAURITI IZIDRO DE OLIVEIRA	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	04	RUA MAURITI IZIDRO DE OLIVEIRA	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	1245	RUA ANDRELINA MARIA DAS DORES	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	1338	RUA PRESBÍTERO EVARISTO ALFREDO RIBEIRO	JD CAMINHO DO TRILHO	R$	264,41
4	1348	RUA HETELVINO DA SILVA PENICHE	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	1438	RUA CAPITÃO OLIVEIRA	JD CAMINHO DO TRILHO	R$	264,41
4	1445	RUA PROFESSOR BENTO PEREIRA DA ROCHA	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	N	RUA CAPITÃO OLIVEIRA	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	1446	RUA CAMINHO DO TRILHO	PORTO DO RIBEIRA	R$	400,00
4	M	RUA D	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	1448	RUA M	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	A	RUA M	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	B	RUA CAPITÃO OLIVEIRA	PORTO DO RIBEIRA	R$	264,41
4	C	RUA ODENIL GOMES SANTOS	PORTO DO RIBEIRA	R$	360,00
4	D	RUA MARIA DAS DORES BECHERER COSTA	PORTO DO RIBEIRA	R$	320,00
4	E	RUA JUDITE SANTANA ANDRADE	PORTO DO RIBEIRA	R$	380,00
4	F	RUA ARTHUR BAPTISTA DO PRADO	PORTO DO RIBEIRA	R$	360,00
4	1454	RUA H	PORTO DO RIBEIRA	R$	240,00
4	H	RUA G	PORTO DO RIBEIRA	R$	272,00
4	J	RUA MARIA DAS DORES BECHERER COSTA	PORTO DO RIBEIRA	R$	340,00
4	O	RUA ODENIL GOMES SANTOS	PORTO DO RIBEIRA	R$	320,00
4	P	RUA MARIA DAS DORES BECHERER COSTA	PORTO DO RIBEIRA	R$	300,00
1	Q	RUA C	JD PRIMAVERA	R$	288,00
4	R	RUA ARTHUR BAPTISTA DO PRADO	PORTO DO RIBEIRA	R$	280,00
4	T	RUA JUDITE SANTANA ANDRADE	PORTO DO RIBEIRA	R$	320,00

4	U	RUA ARTHUR BAPTISTA DO PRADO	PORTO DO RIBEIRA	R$	260,00
4	V	RUA C	PORTO DO RIBEIRA	R$	260,00
4	X	RUA G	PORTO DO RIBEIRA	R$	160,00
1	1466	RUA B EM CONFLUÊNCIA COM A RUA K	JD PRIMAVERA	R$	220,00
4	1637	RUA CAMINHO DO TRILHO	JD CAMINHO DO TRILHO	R$	460,00
4	1737	RUA D	JD CAMINHO DO TRILHO	R$	440,00
4	1747	RODOVIA PREFEITO CASIMIRO TEIXEIRA	PORTO DO RIBEIRA	R$	260,00
4	1846	RODOVIA PREFEITO CASIMIRO TEIXEIRA	PORTO DO RIBEIRA	R$	400,00
4	1837	RUA CAMINHO DO TRILHO	JD CAMINHO DO TRILHO	R$	320,00
4	S	RUA MARIA DAS DORES BECHERER COSTA	PORTO DO RIBEIRA	R$	320,00
4	2236	AVENIDA MARGINAL	JD CAMINHO DO TRILHO	R$	312,00
5	002	RUA FRANCISCO LOPES DE AGUIAR	ROCIO	R$	220,00
5	003	AVENIDA JULIO FRANCO	ROCIO	R$	180,00
5	022	AVENIDA VEREADOR RENE PEREIRA	ROCIO	R$	180,00
5	0003	AVENIDA VEREADOR RENE PEREIRA	ROCIO	R$	168,00
5	226	RUA VITORIANO RIBEIRO	ROCIO	R$	235,00
5	005	RUA VITORIANO RIBEIRO	ROCIO	R$	380,00
5	006	RUA VEREADOR BENEDITO DE AQUINO VEIGA	ROCIO	R$	380,00
5	008	AVENIDA JULIO FRANCO	ROCIO	R$	220,00
1	009	RUA LEONOR ALICE DA SILVEIRA	ROCIO	R$	280,00
5	010	AVENIDA JOAO SIMOES XAVIER	ROCIO	R$	250,00
5	011	RUA SABAUMA	ROCIO	R$	220,00
5	012	AVENIDA VEREADOR RENE PEREIRA	ROCIO	R$	260,00
5	013	AVENIDA VEREADOR RENE PEREIRA	ROCIO	R$	272,00
5	014	RUA ANTONIO PEDRO DE ANDRADE	ROCIO	R$	280,00
5	015	RUA VITORIANO RIBEIRO,	ROCIO	R$	288,00
5	016	RUA VITORIANO RIBEIRO,	ROCIO	R$	260,00
5	017	RUA JOSE RODRIGUES ALVES	ROCIO	R$	300,00
5	018	RUA JALDE ANTONIO FRAGOSO	ROCIO	R$	280,00
5	019	RUA VITORIANO RIBEIRO,	ROCIO	R$	272,00
5	289	RUA PROJETADA 1	ROCIO	R$	180,00
6	114	RUA VIELA DE ACESSO, S/N	ROCIO	R$	160,00
5	0020	RUA LEONOR ALICE DA SILVEIRA	ROCIO	R$	220,00
5	021	RUA DOS ENGENHOS	ROCIO	R$	230,00
5	0021	RUA SOLDADOGERMANO MARTINS COSTA SOBRINHO	ROCIO	R$	220,00
5	22	RUA AV VEREADOR RENE PEREIRA	ROCIO	R$	250,00
5	023	RUA JOAO FLORA DE FONTES;	ROCIO	R$	260,00
5	024	RUA JOAO FLORA DE FONTES;	ROCIO	R$	250,00
5	025	RUA JOSE RODRIGUES ALVES	ROCIO	R$	230,00
5	026	RUA JALDE ANTONIO FRAGOSO	ROCIO	R$	250,00
5	027	RUA SABAUMA	ROCIO	R$	215,00
5	028	RUA VITORIANO RIBEIRO,	ROCIO	R$	315,00
5	029	RUA EMILIO FRANCO FILHO 119	ROCIO	R$	320,00
5	030	RUA VEREADOR BENEDITO DE AQUINO VEIGA	ROCIO	R$	288,00
5	031	AVENIDA NOSSA SENHORA DO ROCIO	ROCIO	R$	370,00
5	032	AVENIDA NOSSA SENHORA DO ROCIO	ROCIO	R$	320,00
5	033	AVENIDA ANTONIO FILADELFO COLACO	ROCIO	R$	260,00
5	034	RUA JALDE ANTONIO FRAGOSO	ROCIO	R$	260,00
5	035	RUA SETE BARRAS (PROJETADA I)	ROCIO	R$	90,98
5	0039	RUA CARLOS RIBEIRO	ROCIO	R$	153,11
5	281	AVENIDA NOSSA SENHORA DO ROCIO	ROCIO	R$	184,82
5	040	AVENIDA SAO TEODORO	ROCIO	R$	155,53
5	041	RUA DACIO GONCALVES DE SOUZA	ROCIO	R$	162,26
5	042	RUA DACIO GONCALVES DE SOUZA	ROCIO	R$	166,21
5	043	AVENIDA NOSSA SENHORA DO ROCIO	ROCIO	R$	187,92
5	044	AVENIDA NOSSA SENHORA DO ROCIO	ROCIO	R$	191,76
5	045	RUA CARLOS RIBEIRO	ROCIO	R$	158,71
5	046	RUA DACIO GONCALVES DE SOUZA	ROCIO	R$	174,27
5	047	AVENIDA NOSSA SENHORA DO ROCIO	ROCIO	R$	185,28
5	0048	RODOVIA IVO ZANELLA	ROCIO	R$	143,30
5	201	RODOVIA IVO ZANELLA	ROCIO	R$	150,75
5	202	AVENIDA NOSSA SENHORA DO ROCIO	ROCIO	R$	181,74
5	210	RUA JOAO FLORA DE FONTES	ROCIO	R$	130,71
5	0211	RUA JOAO FLORA DE FONTES	ROCIO	R$	133,11
5	283	AVENIDA GOVERNADOR CARVALHO PINTO	ROCIO	R$	143,26

5	228	AVENIDA JOAO SIMOES XAVIER	ROCIO	R$	158,88
1	10	RUA JALDE ANTONIO FRAGOSO	ROCIO	R$	123,57
6	0010	AVENIDA JOAO SIMOES XAVIER	ROCIO	R$	96,46
6	0016	RUA JOAO BATISTA XAVIER;	ROCIO	R$	98,51
6	25	RUA MANOEL AGOSTINHO DA SILVA	ROCIO	R$	79,19
6	036	RUA BUCUI	ROCIO	R$	115,32
1	037	ALAMEDA SANTOS	JARDIM NOVA IGUAPE 2	R$	60,15
6	038	RUA PERU (TRAVESSA X)	ROCIO	R$	95,39
6	050	AVENIDA BRASILINO COLACO RIBEIRO	ROCIO	R$	130,98
6	051	AVENIDA BRASILINO COLACO RIBEIRO	ROCIO	R$	130,24
6	052	AVENIDA BRASILINO COLACO RIBEIRO	ROCIO	R$	128,76
6	053	RUA CHILE	ROCIO	R$	128,16
6	054	RUA URUGUAI	ROCIO	R$	127,36
6	055	AVENIDA BRASILINO COLACO RIBEIRO	ROCIO	R$	122,34
6	056	AVENIDA BRASILINO COLACO RIBEIRO	ROCIO	R$	120,36
6	057	TRAVESSA PERU	ROCIO	R$	119,52
6	058	AVENIDA BRASILINO COLACO RIBEIRO	ROCIO	R$	117,00
6	059	RUA COLOMBIA	ROCIO	R$	116,40
6	060	AVENIDA BRASILINO COLACO RIBEIRO	ROCIO	R$	114,60
6	061	AVENIDA BRASILINO COLACO RIBEIRO	ROCIO	R$	113,76
6	062	RUA NICARAGUA	ROCIO	R$	115,80
6	106	AVENIDA BRASILINO COLACO RIBEIRO	ROCIO	R$	109,20
6	0114	RUA REGISTRO	ROCIO	R$	108,00
1	121	RUA REGISTRO	ROCIO	R$	109,38
1	0214	ALAMEDA TRES	JD NOVA IGUAPE	R$	69,00
6	138	AVENIDA ANTONIO FILADELFO COLACO	ROCIO	R$	133,53
6	K	RUA AYRTON SANTANA DE MORAES	ROCIO	R$	114,36
6	L	AVENIDA VEREADOR MANOEL GONCALVES PIRES	ROCIO	R$	119,25
1	0205	ALAMEDA DOIS	JD NOVA IGUAPE	R$	64,64
1	0207	ALAMEDA DOIS	JD NOVA IGUAPE	R$	65,12
1	212	ALAMEDA DEZESSEIS	JD NOVA IGUAPE	R$	61,24
1	0212	ALAMEDA DEZESSEIS	JD NOVA IGUAPE	R$	61,24
1	0213	ALAMEDA DEZESSEIS	JD NOVA IGUAPE	R$	62,21
1	0215	ALAMEDA DEZESSEIS	JD NOVA IGUAPE	R$	64,15
1	0216	ALAMEDA QUATRO	JD NOVA IGUAPE	R$	62,21
1	096	ALAMEDA DEZENOVE	JD NOVA IGUAPE	R$	60,26
1	98	RUA LAURO JOSE FERREIRA	JARDIM NOVA IGUAPE 2	R$	63,18
1	088	ALAMEDA DOIS	JARDIM NOVA IGUAPE 2	R$	66,58
1	089	ALAMEDA TRES	JARDIM NOVA IGUAPE 2	R$	65,12
6	Quadra 1	ESTRADA IGUAPE-MOMUNA	ROCIO	R$	51,60
1	83	ALAMEDA QUATRO	JD NOVA IGUAPE	R$	64,15
7	149	RUA D	LOT. JOSE C PENICHE	R$	248,22
15	BC	AVENIDA A	SOLARIUS	R$	50,58
15	BD	AVENIDA A	SOLARIUS	R$	45,00
15	BE	RUA 26	SOLARIUS	R$	45,00
15	BG	RUA 26	SOLARIUS	R$	45,00
15	BH	RUA 27	SOLARIUS	R$	45,00
15	BI	RUA 27	SOLARIUS	R$	45,00
15	BJ	RUA 28	SOLARIUS	R$	45,00
15	BK	RUA 28	SOLARIUS	R$	45,00
15	BL	RUA 29	SOLARIUS	R$	45,00
15	BM	RUA 30	SOLARIUS	R$	45,00
15	BN	RUA 31	SOLARIUS	R$	45,00
15	BR	RUA 31	SOLARIUS	R$	45,00
15	BS	RUA 31	SOLARIUS	R$	45,00
15	BT	RUA 32	SOLARIUS	R$	45,00
15	BU	RUA 32	SOLARIUS	R$	45,00
15	BX	RUA 32	SOLARIUS	R$	45,00
15	BZ	AVENIDA C	SOLARIUS	R$	45,00
15	CB	AVENIDA A	SOLARIUS	R$	45,00
15	CD	AVENIDA A	SOLARIUS	R$	45,00
15	CE	RUA 3	SOLARIUS	R$	45,00
15	CG	RUA 3	SOLARIUS	R$	45,00
15	CI	RUA 4	SOLARIUS	R$	45,00
15	CJ	RUA 5	SOLARIUS	R$	45,00

15	CK	RUA 4	SOLARIUS	R$	45,00
15	CM	RUA 7	SOLARIUS	R$	45,00
15	CN	RUA 6	SOLARIUS	R$	45,00
15	CO	RUA 8	SOLARIUS	R$	45,00
15	CP	RUA 8	SOLARIUS	R$	45,00
15	CR	RUA 9	SOLARIUS	R$	45,00
15	CS	RUA 9	SOLARIUS	R$	45,00
15	CT	AVENIDA E	SOLARIUS	R$	45,00
15	CX	RUA 5	SOLARIUS	R$	45,00
15	DA	RUA 33	SOLARIUS	R$	45,00
15	DB	RUA 33	SOLARIUS	R$	45,00
15	DC	RUA 33	SOLARIUS	R$	45,00
15	DE	RUA 34	SOLARIUS	R$	45,00
15	DG	RUA 34	SOLARIUS	R$	45,00
15	DH	RUA 34	SOLARIUS	R$	45,00
15	DI	RUA 35	SOLARIUS	R$	45,00
15	DJ	RUA 35	SOLARIUS	R$	45,00
15	DK	RUA 35	SOLARIUS	R$	45,00
15	DL	RUA 36	SOLARIUS	R$	45,00
15	DM	RUA 36	SOLARIUS	R$	45,00
15	DN	RUA 36	SOLARIUS	R$	45,00
15	DO	RUA 37	SOLARIUS	R$	45,00
15	DP	RUA 37	SOLARIUS	R$	45,00
15	DR	RUA 37	SOLARIUS	R$	45,00
15	DS	RUA 38	SOLARIUS	R$	45,00
15	DT	RUA 38	SOLARIUS	R$	45,00
15	DZ	RUA 38	SOLARIUS	R$	45,00
15	EA	RUA 10	SOLARIUS	R$	45,00
15	EB	RUA 10	SOLARIUS	R$	45,00
15	EC	RUA 11	SOLARIUS	R$	45,00
15	ED	RUA 11	SOLARIUS	R$	45,00
15	EE	RUA 12	SOLARIUS	R$	45,00
15	EG	RUA 12	SOLARIUS	R$	45,00
15	EH	RUA 13	SOLARIUS	R$	45,00
15	EI	RUA 13	SOLARIUS	R$	45,00
15	EJ	RUA 14	SOLARIUS	R$	45,00
15	EK	RUA 14	SOLARIUS	R$	45,00
15	EL	RUA 16	SOLARIUS	R$	45,00
15	EM	RUA 16	SOLARIUS	R$	45,00
15	EN	RUA 17	SOLARIUS	R$	45,00
15	ER	RUA 18	SOLARIUS	R$	45,00
15	ES	RUA 20	SOLARIUS	R$	45,00
15	GA	RUA 39	SOLARIUS	R$	45,00
15	GB	RUA 39	SOLARIUS	R$	45,00
15	GC	RUA 39	SOLARIUS	R$	45,00
15	GD	RUA 39	SOLARIUS	R$	45,00
15	GE	RUA 40	SOLARIUS	R$	45,00
15	GH	RUA 40	SOLARIUS	R$	45,00
15	GI	RUA 40	SOLARIUS	R$	45,00
15	GJ	RUA 40	SOLARIUS	R$	45,00
15	GK	RUA 41	SOLARIUS	R$	45,00
15	GL	RUA 41	SOLARIUS	R$	45,00
15	GM	RUA 41	SOLARIUS	R$	45,00
15	GN	RUA 41	SOLARIUS	R$	45,00
15	GO	RUA 42	SOLARIUS	R$	45,00
15	GP	RUA 42	SOLARIUS	R$	45,00
15	GR	RUA 42	SOLARIUS	R$	45,00
15	GS	RUA 42	SOLARIUS	R$	45,00
15	GT	RUA 43	SOLARIUS	R$	45,00
15	GU	RUA 43	SOLARIUS	R$	45,00

15	GX	RUA 44	SOLARIUS	R$	45,00
15	GZ	RUA 43	SOLARIUS	R$	45,00
15	HA	AVENIDA D	SOLARIUS	R$	45,00
15	HB	RUA 42	SOLARIUS	R$	45,00
15	HC	RUA 43	SOLARIUS	R$	45,00
15	HD	RUA 43	SOLARIUS	R$	45,00
15	HE	RUA 44	SOLARIUS	R$	45,00
15	HG	RUA 44	SOLARIUS	R$	45,00
15	HI	RUA 45	SOLARIUS	R$	45,00
15	HK	RUA 45	SOLARIUS	R$	45,00
15	HM	RUA 46	SOLARIUS	R$	45,00
15	HN	RUA 46	SOLARIUS	R$	45,00
15	HO	RUA 47	SOLARIUS	R$	45,00
15	HP	RUA 47	SOLARIUS	R$	45,00
15	HR	RUA 47	SOLARIUS	R$	45,00
15	HS	RUA 48	SOLARIUS	R$	45,00
15	HT	RUA 48	SOLARIUS	R$	45,00
15	HZ	RUA 48	SOLARIUS	R$	45,00
15	JA	TRAVESSA E	SOLARIUS	R$	45,00
15	JB	RUA 44	SOLARIUS	R$	45,00
15	JC	RUA 44	SOLARIUS	R$	45,00
15	JD	RUA 44	SOLARIUS	R$	45,00
15	JE	RUA 45	SOLARIUS	R$	45,00
15	JG	RUA 45	SOLARIUS	R$	45,00
15	JH	RUA 45	SOLARIUS	R$	45,00
15	JI	RUA 45	SOLARIUS	R$	45,00
15	JK	RUA 46	SOLARIUS	R$	45,00
15	JL	RUA 46	SOLARIUS	R$	45,00
15	JM	RUA 46	SOLARIUS	R$	45,00
15	JN	RUA 46	SOLARIUS	R$	45,00
15	JO	RUA 47	SOLARIUS	R$	45,00
15	JP	RUA 47	SOLARIUS	R$	45,00
15	JR	RUA 47	SOLARIUS	R$	45,00
15	JS	RUA 47	SOLARIUS	R$	45,00
15	JT	RUA 48	SOLARIUS	R$	45,00
15	JX	RUA 48	SOLARIUS	R$	45,00
15	JZ	RUA 48	SOLARIUS	R$	45,00
15	LA	RUA 49	SOLARIUS	R$	45,00
15	LB	RUA 49	SOLARIUS	R$	45,00
15	LC	RUA 49	SOLARIUS	R$	45,00
15	LD	RUA 50	SOLARIUS	R$	45,00
15	LE	RUA 50	SOLARIUS	R$	45,00
15	LG	RUA 50	SOLARIUS	R$	45,00
15	LH	RUA 51	SOLARIUS	R$	45,00
15	LI	RUA 51	SOLARIUS	R$	45,00
15	LM	RUA 51	SOLARIUS	R$	45,00
15	LN	RUA 52	SOLARIUS	R$	45,00
15	LO	RUA 52	SOLARIUS	R$	45,00
15	LP	RUA 52	SOLARIUS	R$	45,00
15	LR	RUA 53	SOLARIUS	R$	45,00
15	LS	RUA 53	SOLARIUS	R$	45,00
15	LT	RUA 53	SOLARIUS	R$	45,00
15	MA	RUA 54	SOLARIUS	R$	45,00
15	MB	RUA 54	SOLARIUS	R$	45,00
15	MC	RUA 54	SOLARIUS	R$	45,00
15	MD	RUA 55	SOLARIUS	R$	45,00
15	ME	RUA 55	SOLARIUS	R$	45,00
15	MG	TRAVESSA D	SOLARIUS	R$	45,00
15	MH	RUA 56	SOLARIUS	R$	45,00
15	MI	RUA 56	SOLARIUS	R$	45,00
15	ML	RUA 57	SOLARIUS	R$	45,00
15	MN	RUA 58	SOLARIUS	R$	45,00
15	MO	RUA 58	SOLARIUS	R$	45,00
15	MP	RUA 61	SOLARIUS	R$	45,00
15	MR	RUA 57	SOLARIUS	R$	45,00

15	MS	RUA 60	SOLARIUS	R$	45,00
15	NA	RUA 49	SOLARIUS	R$	45,00
15	NB	RUA 49	SOLARIUS	R$	45,00
15	NC	RUA 49	SOLARIUS	R$	45,00
15	ND	RUA 50	SOLARIUS	R$	45,00
15	NE	RUA 50	SOLARIUS	R$	45,00
15	NG	RUA 51	SOLARIUS	R$	45,00
15	NH	RUA 51	SOLARIUS	R$	45,00
15	NM	RUA 52	SOLARIUS	R$	45,00
15	NO	RUA 53	SOLARIUS	R$	45,00
15	NP	RUA 61	SOLARIUS	R$	45,00
15	W	RUA MARIA DO SOCORRO A CARDOSO	TERRAS SANTA BARBARA	R$	120,00
15	Y	RUA DOS PAPAGAIOS	TERRAS SANTA BARBARA	R$	120,00
15	Z	RUA APARECIDA BATISTA GOUVEA	TERRAS SANTA BARBARA	R$	100,00
15	WB	RUA ALICE DIAS AZEVEDO	TERRAS SANTA BARBARA	R$	100,00
15	ZA	ESTRADA MUN STA CATARINA	TERRAS SANTA BARBARA	R$	100,00
16	AB	RUA TREZE	PORTAL RIBEIRA II	R$	16,66
16	BB	RUA TREZE	PORTAL RIBEIRA II	R$	16,66
16	FB	RUA TREZE	PORTAL RIBEIRA II	R$	16,66
16	IB	RUA TREZE	PORTAL RIBEIRA II	R$	16,66
16	KB	RUA TREZE	PORTAL RIBEIRA II	R$	16,66
16	OB	RUA TREZE	PORTAL RIBEIRA II	R$	16,66
16	PB	RUA TREZE	PORTAL RIBEIRA II	R$	16,66
16	QB	RUA TREZE	PORTAL RIBEIRA II	R$	16,66
16	RB	RUA TREZE	PORTAL RIBEIRA II	R$	16,66
16	SB	RUA TREZE	PORTAL RIBEIRA II	R$	16,66
16	TB	RUA TREZE	PORTAL RIBEIRA II	R$	16,66
41	UNIC	RUA MATHIAS	COSTAO DOS ENGENHOS,	R$	33,33
1	00	AVENIDA DOS JACARANDAS	RECANTO TOCA DO BUGIO	R$	33,33
1	0001	AVENIDA DOS IPES	RECANTO TOCA DO BUGIO	R$	33,33
56	0002	RUA UM	RECANTO TOCA DO BUGIO	R$	55,55
1	0063	AVENIDA DOS CEDROS	RECANTO TOCA DO BUGIO	R$	55,55
1	05	AVENIDA DOS MANACAS	RECANTO TOCA DO BUGIO	R$	55,55
56	94	AVENIDA DAS FIGUEIRAS	RECANTO TOCA DO BUGIO	R$	55,55
56	AA	RUA 1	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AC	RUA 5	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AD	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AE	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AF	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AG	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AH	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AI	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AJ	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AL	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AM	RUA 22	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AN	RUA 20	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AO	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AP	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AQ	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AR	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AS	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AT	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AU	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AV	RUA 2	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AX	RUA 3	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	AZ	RUA 3	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	BA	RUA 27	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
56	BF	RUA 25	PORTAL ICAPARA	R$	16,66
1	0084	RUA DOIS	RECANTO TOCA DO BUGIO	R$	55,55
60	12	AVENIDA NATALINO MOREIRA SOUZA	ICAPARA	R$	66,66
60	.027	RUA PROFESSOR CELSO XAVIER	ICAPARA	R$	50,00
60	27	RUA PROFESSOR CELSO XAVIER	ICAPARA	R$	66,66
61	198	RUA OSMAR DE FREITAS SANTOS	VARELLA	R$	-
61	188	RUA VARELA ESTR DO	VARELLA	R$	55,55
61	189	RUA PLINIO FORTES	VARELLA	R$	16,66

61	190	RUA NEWTON FRANCA	VARELLA	R$	16,66
61	191	AVENIDA BOISSUNUNGA	VARELLA	R$	16,66
61	192	RUA ALVES CARNEIRO	VARELLA	R$	16,66
61	193	RUA PLINIO COSTA	VARELLA	R$	16,66
61	194	RUA CLOVIS CARDOSO	VARELLA	R$	16,66
61	195	RUA PAULO MEDEIROS	VARELLA	R$	16,66
61	187	RUA PREFEITO LAERCIO RIBEIRO	VARELLA	R$	55,55
61	186	ESTRADA DO VARELA	VARELLA	R$	16,66
61	185	RUA NEWTON FRANCA	VARELLA	R$	16,66
61	182	AVENIDA BOISUNUNGA	VARELLA	R$	16,16
61	183	RUA SIDNEY CHABARIBERY	VARELLA	R$	16,66
61	184	RUA CARLOS FAUSTO RIBEIRO	VARELLA	R$	16,66
61	181	ESTRADA DO VARELA	VARELLA	R$	16,66
61	180	ESTRADA DO VARELA	VARELLA	R$	16,66
61	179	RUA PREFEITO CARLOS FAUSTO RIBEIRO	VARELLA	R$	16,66
61	178	RUA BOISSUNUNGA	VARELLA	R$	16,66
61	177	RUA PAULO NAKAJIMA	VARELLA	R$	16,66
61	176	RUA WALTER RANGEL	VARELLA	R$	16,66
61	175	RUA LAURO DE LARA	VARELLA	R$	16,66
61	174	RUA SUELY SANTOS	VARELLA	R$	16,66
61	173	RUA GABRIEL COSTA	VARELLA	R$	16,66
61	123	AVENIDA SAO JOSE DA BARRA	VARELLA	R$	16,66
61	]23	RUA DEPUTADO ROGE FERREIRA	VARELLA	R$	16,66
61	124	RUA DEPUTADO ROGE FERREIRA	VARELLA	R$	16,66
61	122	RUA DEPUTADO ROGE FERREIRA	VARELLA	R$	16,66
61	125	AVENIDA SAO JOSE DA BARRA	VARELLA	R$	16,66
61	126	AVENIDA BRASIL	VARELLA	R$	33,33
61	127	RUA LATIF CORREA	VARELLA	R$	16,66
61	131	RUA DR. PAULO BARREIROS	VARELLA	R$	16,66
61	130	RUA DEPUTADO ROGE FERREIRA	VARELLA	R$	16,66
61	129	RUA LATIF CORREA	VARELLA	R$	16,66
61	128	RUA DR. PAULO BARREIROS	VARELLA	R$	16,66
61	132	AVENIDA SÃO JOSE DA BARRA	VARELLA	R$	16,66
61	133	AVENIDA SÃO JOSE DA BARRA	VARELLA	R$	16,66
61	134	RUA LATIF CORREA	VARELLA	R$	16,66
61	135	RUA DR. PAULO BARREIROS	VARELLA	R$	33,33
61	136	RUA DR. EUCLIDES ROQUE BASTOS	VARELLA	R$	16,66
61	119	ESTRADA DO VARELA	VARELLA	R$	55,55
61	120	RUA FRANCA	VARELLA	R$	33,33
61	117C	RUA GRECIA	VARELLA	R$	16,66
61	117B	RUA GRECIA	VARELLA	R$	16,66
61	117-	RUA ESPANHA	VARELLA	R$	16,66
61	117A	RUA GRECIA	VARELLA	R$	16,66
61	116A	RUA GRECIA	VARELLA	R$	16,66
61	115A	RUA RUSSIA	VARELLA	R$	16,66
61	118	RUA EGITO	VARELLA	R$	16,66
61	118A	RUA EGITO	VARELLA	R$	33,33
61	118B	RUA EGITO	VARELLA	R$	16,66
61	117	RUA ISRAEL	VARELLA	R$	16,66
61	116	RUA HOLANDA	VARELLA	R$	16,66
61	115	RUA EGITO	VARELLA	R$	16,66
61	113	RUA ITALIA	VARELLA	R$	33,33
61	105N	RUA SUICA	VARELLA	R$	33,33
61	107A	RUA ISRAEL	VARELLA	R$	16,66
61	108	RUA ISRAEL	VARELLA	R$	16,33
61	109	RUA ISRAEL	VARELLA	R$	16,33
61	110	RUA ISRAEL	VARELLA	R$	33,33
61	111	RUA ISRAEL	VARELLA	R$	33,33
61	112	RUA ISRAEL	VARELLA	R$	33,33
61	78	AVENIDA BRASIL	VARELLA	R$	33,33
61	79	RUA LUCY	VARELLA	R$	33,33
61	079	RUA IRENE	VARELLA	R$	33,33
61	90B	RUA FINLANDIA	VARELLA	R$	16,66
61	90C	RUA SUICA	VARELLA	R$	16,66
61	90D	RUA ALEMANHA	VARELLA	R$	16,66

61	90E	RUA SUICA	VARELLA	R$	16,66
61	90 E	RUA BELGICA	VARELLA	R$	16,66
61	104	RUA SUICA	VARELLA	R$	16,66
61	103	RUA SUICA	VARELLA	R$	16,66
61	102	RUA SUICA	VARELLA	R$	16,66
61	101	RUA SUICA	VARELLA	R$	16,66
61	99	RUA SUICA	VARELLA	R$	16,66
61	90	ESTRADA DO VARELA	VARELLA	R$	33,33
61	91	RUA ALEMANHA	VARELLA	R$	16,66
61	89C	RUA ALEMANHA	VARELLA	R$	16,66
61	89D	RUA ALEMANHA	VARELLA	R$	16,66
61	90A	RUA ALEMANHA	VARELLA	R$	22,00
61	93	RUA ALEMANHA	VARELLA	R$	22,00
61	093	RUA ESPANHA	VARELLA	R$	22,00
61	094	RUA HOLANDA	VARELLA	R$	22,00
61	95	RUA ALEMANHA	VARELLA	R$	22,00
61	96	RUA ALEMANHA	VARELLA	R$	22,00
61	97	RUA INGLATERRA	VARELLA	R$	22,00
61	84	AVENIDA PORTUGAL	VARELLA	R$	120,00
61	89B	AVENIDA DORNELAS	VARELLA	R$	120,00
61	89A	RUA AUSTRIA	VARELLA	R$	120,00
61	89	RUA AUSTRIA	VARELLA	R$	120,00
61	88	RUA AUSTRIA	VARELLA	R$	120,00
61	47	RUA ARGENTINA	VARELLA	R$	120,00
61	08	RUA SAO PAULO	VARELLA	R$	132,00
61	06	RUA GOIAS	VARELLA	R$	120,00
61	07	RUA BAHIA	VARELLA	R$	132,00
61	13	RUA GOIAS	VARELLA	R$	120,00
61	14	RUA PARAIBA	VARELLA	R$	132,00
61	3	RUA VILA NOVA	VILA NOVA	R$	52,00
1	362	RUA HUM	PONTAL ICAPARA	R$	27,50
61	E1	TRAVESSA 05	PONTAL ICAPARA	R$	27,50
61	369	AVENIDA PONTALZINHO	PONTALZINHO	R$	27,50
61	370	RUA PONTAL VELHO	PONTAL VELHO	R$	27,50
61	QD	RUA SAO BENEDITO	ICAPARA	R$	27,50
61	371	RUA PONTALZINHO	PONTALZINHO	R$	27,50
61	E2	TRAVESSA DOIS	PONTAL ICAPARA	R$	27,50
63	0	RUA REU RAGI A. KHOURI	CID DE CAMPINAS	R$	122,00
64	BO	RUA 47	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	BP	RUA 11	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	BV	RUA 05	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	CA	RUA 12	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	CC	RUA 14	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	CH	RUA 17	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	CV	RUA 14	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	CZ	RUA 16	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	DD	RUA 22	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	GG	RUA 32	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	G5	RUA 29	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	GV	AVENIDA A	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	HH	RUA 32	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	MJ	AVENIDA D	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	MK	RUA 33	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	MT	RUA 30	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	OA	AVENIDA C	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	OC	RUA 34	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	OD	RUA 35	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	OE	RUA 20	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	OG	RUA 35	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	OH	RUA 34	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	OM	AVENIDA D	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	OP	AVENIDA D	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	OR	RUA 34	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	OS	RUA 35	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	OT	RUA 36	BAL AQUARIUS	R$	18,00

64	OV	RUA 20	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PA	AVENIDA D	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PC	RUA 54	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PD	RUA 35	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PE	RUA 55	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PG	RUA 56	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PH	RUA 37	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PJ	RUA 20	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PM	RUA 57	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PN	RUA 37	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PO	RUA 37	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PP	RUA 55	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PR	RUA 35	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PS	RUA 54	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PT	RUA 53	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	PV	RUA 54	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RC	RUA 52	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RD	RUA 33	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RE	AVENIDA D	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RG	RUA 54	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RH	RUA 53	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RJ	RUA 53	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RL	AVENIDA D	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RM	RUA 35	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RN	RUA 55	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RO	RUA 56	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RP	RUA 37	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RR	RUA 54	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RS	RUA 57	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RT	RUA 57	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RV	AVENIDA A	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RW	RUA 35	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RX	RUA 37	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RY	RUA 56	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	RZ	RUA 55	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	SC	AVENIDA A	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TA	AVENIDA A	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TC	RUA 54	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TD	RUA 35	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TE	RUA 55	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TJ	RUA 56	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TK	RUA 37	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TM	RUA 57	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TN	RUA 61	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TO	RUA 57	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TP	RUA 37	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TR	RUA 56	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TS	RUA 55	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TT	RUA 35	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TU	RUA 54	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	TX	AVENIDA A	BAL AQUARIUS	R$	52,00
64	TZ	RUA 53	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	VA	RUA 63	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	VB	RUA 63	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	VC	RUA 62	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	VD	RUA 63	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	VE	RUA 62	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	VJ	RUA 63	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	VK	RUA 63	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	VM	RUA 62	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	VN	RUA 62	BAL AQUARIUS	R$	18,00
64	VR	RUA 63	BAL AQUARIUS	R$	18,00
66	.26	AVENIDA ITAGUACU	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	048	RUA DEZOITO	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	049	RUA DEZOITO	PQ SUAMIRIM	R$	52,00

66	063	RUA VINTE E QUATRO	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	064	RUA VINTE E QUATRO	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	065	RUA VINTE E CINCO	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	066	RUA VINTE E CINCO	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	067	RUA VINTE E CINCO	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	068	RUA VINTE E SEIS	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	069	RUA VINTE E SEIS	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	070	RUA VINTE E SEIS	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	072	RUA VINTE E SETE	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	074	RUA VINTE E OITO	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	075	RUA VINTE E OITO	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	078	RUA VINTE E NOVE	PQ SUAMIRIM	R$	52,00
66	09	RUA 19	CAMAPUAM	R$	52,00
66	334	AVENIDA SEBASTIAO MARQUES	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
66	340	AVENIDA PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
66	341	AVENIDA DOM PEDRO I	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
66	347	RUA CONSELHEIRO FURTADO	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
66	348	RUA CONSELHEIRO FURTADO	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
66	355	AVENIDA PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
66	356	RUA PATRIARCA JOSE BONIFACIO	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
66	363	RUA PATRIARCA JOSE BONIFACIO	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
66	376	RUA ANHANGUERA	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
66	383	RUA DOS IMIGRANTES	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
66	387	RUA DOS IMIGRANTES	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
66	500	AVENIDA SEBASTIAO MARQUES	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
66	9	RUA PRELADO	PRELADO	R$	52,00
1	300	AVENIDA SUAMIRIM	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
67	301	RUA JOAO LOPES RIBEIRO	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
67	302	AVENIDA SUAMIRIM	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
67	0303	AVENIDA DOM PEDRO II	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
67	303	AVENIDA DOM PEDRO II	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
1	304	RUA ANTONIO CARLOS MARQUES BORGES	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
1	305	TRAVESSA DALVINO MAMEDIO BORGES	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
67	306	RUA JOB FABIANO DE ANDRADE	BARRA DO RIBEIRA	R$	120,00
67	307	RUA PAULO BORGES	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	308	RUA JOAO LOPES RIBEIRO	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	309	AVENIDA SUAMIRIM	BARRA DO RIBEIRA	R$	170,00
67	0310	RUA LUIZ BORGES	BARRA DO RIBEIRA	R$	170,00
67	322	RUA SERVIDAO C	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	311	AVENIDA DOM PEDRO II	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	312	RUA ANTONIO CARLOS M BORGES	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	313	RUA MANOEL ANTONIO DE MORAES	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	314	RUA JOB FABIANO DE ANDRADE	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	316	RUA PEDRO QUIRINO MONTEIRO 186	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	317	RUA JOAO LOPES RIBEIRO	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	318	RUA SAO JOSE	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	319	AVENIDA ANITA GARIBALDI	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	320	AVENIDA PRESIDENTE BERNARDES	BARRA DO RIBEIRA	R$	185,00
67	321	RUA JOAO LOPES RIBEIRO	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	0322	RUA SERVIDAO C	BARRA DO RIBEIRA	R$	170,00
67	323	RUA DONA MARIA MADALENA MARTINS	BARRA DO RIBEIRA	R$	160,00
67	325	AVENIDA ANITA GARIBALDI	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	326	RUA TIOLINDA CHAGAS	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	327	RUA DECIO MARTINS	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	328	AVENIDA PAPA JOAO XIII	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	329	RUA ELISIA FABIANO	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	330	RUA DECIO MARTINS	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	33	RUA DECIO MARTINS	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	331	RUA DECIO MARTINS	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	332	RUA OTACILIO LOURENÇO FORTES	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	333	AVENIDA PAPA JOAO XXIII	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	335	RUA MONTE VERDE	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	336	AVENIDA PRESIDENTE JOHN KENNEDY	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	337	RUA COMBATENTES DE 1932	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	338	RUA OTACILIO LOURENÇO FORTES	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00

67	339	RUA COMBATENTES DE 1932	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	342	RUA CAIO VIEIRA PAIVA	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	0342	RUA MONTE VERDE	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	344	RUA CONSELHEIRO FURTADO	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	345	RUA COMBATENTES DE 1932	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	350	RUA DO COQUEIRO 135	BARRA DO RIBEIRA	R$	180,00
67	351	RUA PATRIARCA JOSE BONIFACIO	BARRA DO RIBEIRA	R$	190,00
67	358	AVENIDA ANITA GARIBALDI	BARRA DO RIBEIRA	R$	220,00
67	359	AVENIDA PRESIDENTE JOHN KENEDY	BARRA DO RIBEIRA	R$	220,00
67	360	RUA PATRIARCA JOSE BONIFACIO	BARRA DO RIBEIRA	R$	220,00
67	361	RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA	BARRA DO RIBEIRA	R$	220,00
67	367	AVENIDA PRESIDENTE BERNARDES	BARRA DO RIBEIRA	R$	240,00
67	0375	AVENIDA DOM PEDRO II	BARRA DO RIBEIRA	R$	240,00
68	AN-1	ALAMEDA VERMELHA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	160,00
68	AN-2	RUA AZUL CLARO	ORLA DO ARCO IRIS	R$	160,00
68	AN-3	RUA AZUL CLARO	ORLA DO ARCO IRIS	R$	160,00
68	AN-4	ALAMEDA ROXA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	160,00
68	A1	RUA PRATEADA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	160,00
68	B1	RUA DOURADA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	160,00
68	C1	AVENIDA MULTICOR	ORLA DO ARCO IRIS	R$	180,00
68	D1	RUA GRENA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	180,00
68	AN-5	RUA VERDE	ORLA DO ARCO IRIS	R$	180,00
68	F1	RUA GRENA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	180,00
68	G1	RUA GRENA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	180,00
68	H1	RUA VERDE	ORLA DO ARCO IRIS	R$	180,00
68	AN-6	AVENIDA MARAVILHA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	180,00
68	AN-7	AVENIDA MARAVILHA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	I1	RUA VERDE	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	II	AVENIDA ARCO IRIS	ORLA DO ARCO IRIS	R$	160,00
68	III	AVENIDA ARCO IRIS	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	IV	RUA BUENOS AIRES	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	VI	AVENIDA ROSA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	VII	AVENIDA ROSA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	VIII	AVENIDA ROSA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	XIX	RUA PARQUE 2	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	XX	AVENIDA MULTICOR	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	XXI	AVENIDA MARROM	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	XXII	AVENIDA MARROM	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	XXIII	AVENIDA MARROM	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	XXIV	AVENIDA MARROM	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	XXV	AVENIDA OCRE	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	XXVI	AVENIDA OCRE	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	XXVII	AVENIDA OCRE	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	XXVIII	AVENIDA OCRE	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	AH1	AVENIDA DA ORLA	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
68	AH2	AVENIDA AZUL	ORLA DO ARCO IRIS	R$	170,00
69	1A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	60,00
69	1B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	60,00
69	1C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	60,00
69	1D	AVENIDA RUTENIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	60,00
69	2A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	60,00
69	2B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	60,00
69	2C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	60,00
69	2D	AVENIDA RUTENIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	60,00
69	3A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	3B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	3C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	3D	AVENIDA RUTENIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	4A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	4B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	4C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	4D	RUA TOPAZIO	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	5A	RUA ONIX	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	5B	RUA ONIX	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	5C	RUA ONIX	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00

69	5D	RUA ONIX	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	6A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	6B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	6C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	6D	AVENIDA RUTENIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	7A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	50,00
69	7B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	]B	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	7C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	7D	AVENIDA RUTENIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	8A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	8B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	8C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	8D	AVENIDA RUTENIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	9A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	9B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	9C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	9D	AVENIDA RUTENIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	10A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	10B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	10C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	10D	AVENIDA RUTENIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	40,00
69	11A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	11B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	11C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	11D	AVENIDA RUTENIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	12A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	12B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	12C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	12D	AVENIDA RUTENIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	13A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	13B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	13C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	13D	AVENIDA RUTENIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	14A	RUA DA DIVISA	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	14B	AVENIDA PALADIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	14C	AVENIDA PLATINA	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
69	14D	AVENIDA RUTENIUM	PEROLA ATL. SUL	R$	30,00
70	IX	RUA NUMERO 14	BAL BRANCA NEVE	R$	30,00
70	XII	RUA NUMERO 15	BAL BRANCA NEVE	R$	30,00
70	XI	RUA NUMERO 15	BAL BRANCA NEVE	R$	30,00
70	XIII	RUA NUMERO 17	BAL BRANCA NEVE	R$	30,00
70	XIV	RUA NUMERO 17	BAL BRANCA NEVE	R$	30,00
70	XV	RUA NUMERO 17	BAL BRANCA NEVE	R$	30,00
70	XVII	RUA NUMERO 18	BAL BRANCA NEVE	R$	30,00
70	XVI	RUA NUMERO 18	BAL BRANCA NEVE	R$	30,00
70	XXX	RUA NUMERO 22	BAL BRANCA NEVE	R$	30,00
70	XXIX	RUA NUMERO 22	BAL BRANCA NEVE	R$	30,00
76	GLEB	AVENIDA DAS ACACIAS	BAL ANA CAPRI	R$	30,00
76	A2	RUA 04	REC. COLONIAL	R$	30,00
76	A3	RUA 03	REC. COLONIAL	R$	30,00
76	B2	RUA 03	REC. COLONIAL	R$	30,00
76	B3	RUA 06	REC. COLONIAL	R$	30,00
76	C2	RUA 07	REC. COLONIAL	R$	30,00
76	C3	RUA 07	REC. COLONIAL	R$	30,00
76	D2	RUA 08	REC. COLONIAL	R$	30,00
76	D3	RUA 08	REC. COLONIAL	R$	30,00
76	F2	RUA 10	REC. COLONIAL	R$	30,00
76	F3	RUA 10	REC. COLONIAL	R$	30,00
76	G2	RUA 03	REC. COLONIAL	R$	30,00
76	G3	RUA 11	REC. COLONIAL	R$	30,00
76	AK	ALAMEDA RIO DE JANEIRO	BAL UNIAO	R$	30,00
76	CF	ALAMENDA NITEROI	BAL UNIAO	R$	30,00
76	CL	ALAMEDA NITEROI	BAL UNIAO	R$	30,00
76	DF	RODOVIA IGUAPE PARIQUERA AÇU	BAL UNIAO	R$	41,31

76	A4	RUA 02	REC. COLONIAL	R$	36,07
76	A5	RUA 01	REC. COLONIAL	R$	36,07
76	B4	RUA 06	REC. COLONIAL	R$	35,70
76	B5	RUA 06	REC. COLONIAL	R$	35,70
76	C4	RUA 02	REC. COLONIAL	R$	35,70
76	C5	RUA 07	REC. COLONIAL	R$	35,70
76	D4	RUA 08	REC. COLONIAL	R$	35,32
76	D5	RUA 08	REC. COLONIAL	R$	35,32
76	F4	RUA 10	REC. COLONIAL	R$	34,95
76	F5	RUA 10	REC. COLONIAL	R$	34,95
76	G4	RUA 11	REC. COLONIAL	R$	34,95
76	H4	RUA 12	REC. COLONIAL	R$	34,57
76	H5	RUA 12	REC. COLONIAL	R$	34,57
76	H2	RUA 12	REC. COLONIAL	R$	34,57
76	H3	RUA 12	REC. COLONIAL	R$	34,57
76	I2	RUA 13	REC. COLONIAL	R$	34,57
76	I3	RUA 13	REC. COLONIAL	R$	34,20
76	I4	RUA 13	REC. COLONIAL	R$	34,20
76	J1	RUA 14	REC. COLONIAL	R$	34,20
76	J2	RUA 14	REC. COLONIAL	R$	34,20
76	J3	RUA 14	REC. COLONIAL	R$	34,20
76	J4	RUA 14	REC. COLONIAL	R$	34,20
76	J5	RUA 14	REC. COLONIAL	R$	34,20
76	K1	RUA 15	REC. COLONIAL	R$	34,20
76	K2	RUA 15	REC. COLONIAL	R$	34,20
76	K3	RUA 15	REC. COLONIAL	R$	34,20
76	k4	RUA 15	REC. COLONIAL	R$	34,20
76	K5	RUA 15	REC. COLONIAL	R$	34,20
76	L1	RUA 16	REC. COLONIAL	R$	33,82
76	L2	RUA 16	REC. COLONIAL	R$	33,82
76	L3	RUA 16	REC. COLONIAL	R$	33,82
76	L4	RUA 16	REC. COLONIAL	R$	33,82
76	M1	RUA 17	REC. COLONIAL	R$	33,82
76	M2	RUA 17	REC. COLONIAL	R$	33,82
76	N1	RUA 18	REC. COLONIAL	R$	33,82
76	N2	RUA 18	REC. COLONIAL	R$	33,82
76	AW	ALAMEDA 15	B.COL N.IGUAPE	R$	68,53
76	AY	ALAMEDA 15	B.COL N.IGUAPE	R$	68,53
76	BQ	RUA 1	B.COL N.IGUAPE	R$	68,53
76	BY	RUA 10	B.COL N.IGUAPE	R$	68,53
76	CQ	ALAMEDA 18	B.COL N.IGUAPE	R$	69,98
76	CU	ALAMEDA 18	B.COL N.IGUAPE	R$	69,98
76	CY	ALAMEDA 19	B.COL N.IGUAPE	R$	69,98
76	979	ESTRADA	BAL ILHA GRANDE	R$	53,46
77	LY	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	49,57
77	KY	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	48,84
77	EZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	48,84
77	FZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	48,84
77	JY	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	48,11
77	IZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	48,11
77	KZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	48,11
77	LZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	48,11
77	MZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	47,39
77	NZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	47,39
77	IY	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	47,39
77	OZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	47,39
77	PZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	46,66
77	QZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	46,66
77	HY	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	46,66
77	SZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	46,66
77	VZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	45,93
77	GY	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	45,93
77	WZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	45,93

77	XZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	45,93
77	YZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	45,93
77	ZZ	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	45,93
77	FY	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	45,20
77	DY	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	45,20
77	EY	RUA 34	RER NOVARUM II	R$	45,20
77	519	RUA 34	DESCONHECIDO	R$	45,20
78	57 A	RUA PARMA	BAL VL. ROMANA	R$	60,75
1	GLEBA Nº29	AVENIDA MARGINAL MAR PEQUENO	ILHA GRANDE	R$	63,18
80	081	AVENIDA E	ESTANCIA ROSA	R$	48,60
80	082	AVENIDA E	ESTANCIA ROSA	R$	48,60
80	083	RUA 21	ESTANCIA ROSA	R$	51,03
80	086	RUA 21	ESTANCIA ROSA	R$	51,03
80	087	RUA 22	ESTANCIA ROSA	R$	51,03
80	090	RUA 23	ESTANCIA ROSA	R$	53,46
80	091	RUA 23	ESTANCIA ROSA	R$	53,46
80	095	RUA 24	ESTANCIA ROSA	R$	53,46
81	01	RUA 3	JD. DA RIBEIRA	R$	57,11
84	FA	RUA DOZE	CHAC STO ANT IGUAPE GL A	R$	18,95
84	IA	RUA DOZE	CHAC STO ANT IGUAPE GL A	R$	18,95
84	IC	RUA DEZENOVE	CHAC STO ANT IGUAPE GL A	R$	20,05
84	ID	RUA DEZESSEIS	CHAC STO ANT IGUAPE GL A	R$	20,05
84	IE	RUA DEZESSEIS	CHAC STO ANT IGUAPE GL A	R$	20,05
84	E3	RUA VINTE E QUATRO	CHAC STO ANT IGUAPE GL A	R$	21,14
84	E4	RUA VINTE E CINCO	CHAC STO ANT IGUAPE GL A	R$	21,14
84	E5	RUA VINTE E SEIS	CHAC STO ANT IGUAPE GL A	R$	21,14
84	I5	RUA VINTE E SEIS	CHAC STO ANT IGUAPE GL A	R$	21,14
87	BW	RUA 12	PARAISO DO SUL	R$	15,10
87	A6	RUA 01	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	18,60
87	A7	RUA 02 B	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	18,60
87	A8	RUA 03	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	18,60
87	A9	RUA 001	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	A10	RUA 02 B	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	A11	RUA 003	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	A12	RUA 001	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	A13	RUA 02 B	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	A14	RUA 003	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	A15	RUA 001	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,74
87	A16	RUA 02 B	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,74
87	A17	RUA 03	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,74
87	A19	RUA 032	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,49
87	A18	RUA 031	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,49
87	A20	RUA 33	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	A21	RUA 34	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	A22	RUA 35	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	A23	RUA 36	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	A24	RUA 37	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	14,75
87	A25	RUA 38	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	14,75
87	B6	RUA 05	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	18,60
87	B7	RUA 04	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	18,60
87	B8	RUA 05	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	B10	RUA 05	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	B9	RUA 004	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	B11	RUA 004	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,74
87	B12	RUA 005	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,74
87	B13	RUA 31	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,49
87	B14	RUA 32	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,49
87	B15	RUA 033	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	B16	RUA 034	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	B17	RUA 035	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	B18	RUA 036	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	B19	RUA 37	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	14,75
87	C6	RUA 006	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	18,60
87	C7	RUA 006	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	18,60
87	C8	RUA 007	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	18,60
87	C9	RUA 006	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67

87	C10	RUA 007	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	C11	RUA 006	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	C12	RUA 007	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	C13	RUA 031	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,49
87	C14	RUA 032	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,49
87	C15	RUA 033	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	C16	RUA 034	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	C17	RUA 035	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	C18	RUA 036	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	D6	RUA 019	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	18,60
87	D7	RUA 021	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	18,60
87	D8	RUA 08 A	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	D9	RUA 009	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	D12	RUA 08 A	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	D13	RUA 009	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	D11	RUA 009	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	D10	RUA 08 A	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	D14	RUA 031	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,49
87	D15	RUA 032	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,49
87	D16	RUA 033	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,49
87	D17	RUA 034	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	D18	RUA 035	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	E6	RUA 10 B	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	18,60
87	E7	RUA 10 B	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	E8	RUA 10 A	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	17,67
87	E9	RUA 031	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,49
87	E10	RUA 032	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,49
87	E11	RUA 033	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	16,49
87	E12	RUA 034	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	E13	RUA 033	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
87	E14	RUA 034	MARINA DE SAO FRANCISCO	R$	15,62
1	0999	RUA VICTOR PEREIRA	CANTO DO MORRO	R$	14,32
4	999	AVENIDA ADHEMAR DE BARROS	PORTO DO RIBEIRA	R$	48,88
4	0999	RUA G	JD PRIMAVERA	R$	17,80
4	0999	RUA MAESTRO AQUILINO JARBAS DE CARVALHO	JD CAMINHO DO TRILHO	R$	17,80
6	999	RUA ESTRADA	ROCIO	R$	16,08
6	999	RUA ESTRADA	SITIO TUCANO	R$	16,08
1	0999	ALAMEDA DOIS	JD NOVA IGUAPE	R$	14,32
1	999	RUA BAIRRO EMBU	EMBU	R$	10,01
15	999	RUA RETIRO	RETIRO	R$	10,01
1	999	RODOVIA PREFEITO CASIMIRO TEIXEIRA	CANARIO	R$	10,01
15	999	RODOVIA PREFEITO CASIMIRO TEIXEIRA	TERRAS SANTA BARBARA	R$	10,01
41	999	RODOVIA BIGUÁ - IGUAPE	TRES BARRAS	R$	16,08
1	999	AVENIDA DONA MARLENE MARTINS DE MATOS	CHAC. PATRICIA	R$	18,11
50	999	CHÁCARA	SL.	R$	12,02
1	999	RODOVIA PREFEITO CASIMIRO TEIXEIRA	COSTAO DOS ENGENHOS,	R$	12,02
51	999	RUA ESTRADA	VL.DA PALHA	R$	33,33
51	999	ESTRADA DO EMBU	BAIRRO ENGENHOS	R$	33,33
51	999	RUA ESTRADA	BAL EMBU	R$	33,33
51	999	RUA ESTRADA	QUATINGA	R$	33,33
51	999	RUA ESTRADA	BAIRRO PINDU	R$	33,33
51	999	RUA ESTRADA	FAZ SAO RAFAEL	R$	33,33
51	999	RUA ESTRADA	FAZ SARAIVA	R$	16,66
51	999	RUA ESTRADA	RIO PEROUPAVA	R$	16,66
51	999	RUA ESTRADA	PEROUPAVA	R$	16,66
51	999	RUA ESTRADA	BOIQUARA	R$	16,66
51	999	RUA ESTRADA	SITIO EMBU	R$	16,66
51	999	RUA ESTRADA	SITIO F SATIRO	R$	16,66
51	999	RUA ESTRADA	SARAIVA	R$	16,66
51	999	RUA ESTRADA	VOLTA DO SARAIVA	R$	16,66
51	999	RUA ESTRADA	SITIO PINOU	R$	16,66
51	999	RUA ESTRADA	RIO PEQUENO	R$	36,00
56	999	RUA ESTRADA	ITAGUA	R$	36,00
56	999	RUA ESTRADA	ENSEADA	R$	50,00
1	999	RUA ESTRADA	RECANTO TOCA DO BUGIO	R$	55,00
56	999	RUA ESTRADA	JEJAVA	R$	34,00

56	999	RUA ESTRADA	PEDRA DA PAIXAO	R$	122,00
56	0999	RUA ESTRADA ICAPARA	ICAPARA	R$	18,00
60	999	AVENIDA PREFEITO LAERCIO RIBEIRO	B DO ICAPARA	R$	36,00
61	999	RUA ICAPARA	PRAINHA	R$	34,00
61	999	RUA ICAPARA	SITIO DOS RIB.	R$	36,00
61	999	RUA ICAPARA	VILA NOVA	R$	52,00
61	999	RUA CINCO	PONTALZINHO	R$	52,00
61	999	RUA HUM	PONTAL ICAPARA	R$	52,00
66	999	RUA 24	JUREIA	R$	52,00
66	999	RUA 25	PRELADO	R$	52,00
66	999	RUA PROJETADA	BARRA DO RIBEIRA	R$	19,97
66	999	RUA PROJETADA	COSTEIRA DA BARRA	R$	7,89
66	999	RUA SUAMERIM	SUAMIRIM	R$	7,89
66	999	PRAIA DA JUREIA	VILA PRELADO	R$	7,89
67	999	ESTRADA MUNICIPAL SUAMIRIM	LAGOA SUAMIRIM	R$	7,89
76	999	RUA ESTRADA	BAL ILHA GRANDE	R$	8,02
76	999	RUA ESTRADA	SOROCABINHA	R$	8,02
76	999	RUA ESTRADA	BAL SUBAUMA	R$	8,02
76	999	RUA ESTRADA	EM QUESTAO*****	R$	8,02
76	999	RUA ESTRADA	V IGUAPE / PARIQUERA	R$	8,02
76	999	BAIRRO DO SUBAUMA	SUBAUMA	R$	8,02
76	999	RUA ESTRADA	BOCUI	R$	8,02
76	999	RUA ESTRADA	CHAC BOM JESUS	R$	8,02
76	999	RUA ESTRADA	GLEBA ROCIO	R$	8,02
76	999	RUA ESTRADA	ILHA GRANDE	R$	8,02
76	999	RUA ESTRADA	SIT MARIA DE LOURDES	R$	32,40
76	999	RUA ENCRAVADO	SITIO VAPUAM	R$	28,35
77	999	RUA MARGINAL DIREITA	ESTANCIA ROSA I	R$	41,31
86	999	RUA ESTRADA	JAIRE	R$	24,10
86	999	RUA ESTRADA	SIT CAPUT JAIRE	R$	26,16
86	999	RUA ESTRADA	SITIO VAMIRANGA	R$	26,24
86	999	RUA ESTRADA	SITIO MOMUNA	R$	26,97
86	999	RUA ESTRADA	SITIO BAECO	R$	28,43
86	999	RUA ESTRADA	MOMUNA	R$	26,16
86	999	RUA ESTRADA	SITIO UMBUHU	R$	28,35
86	999	RUA ESTRADA	SITIO TIATAN	R$	28,35
86	999	RUA ESTRADA	SITIO CAPUTERA	R$	26,24
86	999	RUA ESTRADA	S BARRANCO ALTO	R$	26,24
86	999	RUA ESTRADA	MORRETES	R$	22,03
87	999	RUA PEROPAVA	B JAIRE	R$	24,10

ANEXO 2		
TABELA DE VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO		
TIPOS	**DESCRIÇÃO**	**PREÇO M² (R$)**
10	RESIDENCIAL HORIZONTAL	R$ 1.200,00
20	RESIDENCIAL VERTICAL	R$ 1.400,00
30	EDIFICAÇÕES COMERCIAIS	R$ 1.500,00
40	EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS	R$ 1.600,00
50	COBERTURAS (ABRIGOS E TELHEIROS)	R$ 500,00
60	EDIFÍCIOS GARAGENS	R$ 600,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 147,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoria: Executivo

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, INCIDENTE SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE APOSENTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada em 26 de dezembro de 2022, aprovou por 11 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica parcialmente isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na seguinte proporção:

I. 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado a título de benefício previdenciário for de até 1 (um) salário mínimo;

II. 20% (vinte por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado a título de benefício previdenciário for maior que 1 (um) e até 2 (dois) salários mínimos;

III. 10% (dez por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado a título de benefício previdenciário for maior que 2 (dois) e não superar a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único - O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, devendo o interessado que:

I. não possui outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país; e

II. utiliza efetivamente o imóvel como sua residência.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 27 DE DEZEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 148,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoria: Executivo

RESTRINGE A CIRCULAÇÃO, PARADA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE NO CONJUNTO HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO DE IGUAPE (CENTRO HISTÓRICO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada em 26 de dezembro de 2022, aprovou por 11 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A circulação, parada e estacionamento de veículos de grande porte na área urbana do Município de Iguape, considerada como conjunto histórico e paisagístico de Iguape ("Centro Histórico") pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, fica sujeito à autorização especial a ser concedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Consideram-se veículos de grande porte, para fins desta Lei Complementar, os veículos automotores ou tracionados cuja capacidade máxima de carga exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas).

Art. 2º - O procedimento para obtenção da autorização especial prevista nesta Lei Complementar poderá ser condicionada à compensação financeira anual de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veículo.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar por meio de decreto a ser expedido em até 90 (noventa) dias, devendo inclusive prever a aplicação de multa por descumprimento da proibição contida no artigo primeiro, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por conduta infracional.

Art. 4º - A aplicação dos mecanismos de preservação do conjunto arquitetônico e histórico de Iguape previstos nesta lei complementar independe da fiscalização regular pela autoridade de trânsito.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 27 DE DEZEMBRO DE 2022

WILSON ALMEIDA LIMA PREFEITO

CONSAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL
Rua dos Expedicionários, 140, Centro, Pariquera-Açu / SP | CEP: 11.930.000
Tel: (13) 3856.9600 | www.consaude.org.br | CNPJ: 57.740.490/0001-80

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 10 DE JUNHO DE 2022

"Dispõe sobre alterações do Contrato de Consórcio Público do CONSAÚDE e dá outras providências."

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 20 do Contrato de Consórcio Público e de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, FAZ SABER que a Assembleia Geral de Prefeitos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Ficam ampliadas as vagas dos cargos efetivos contidas no Anexo I-C do Contrato de Consórcio Público, conforme o **Anexo I** da presente Resolução.

Art. 2º – Fica criada a vaga de cargo efetivo no Anexo I-A do Contrato de Consórcio Público, conforme o **Anexo II** da presente Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cargo de controle interno comissionado se extinguirá automaticamente com o ato de provimento ao cargo público de controle interno por servidor público efetivo.

Art. 3º – Ficam criados os cargos de comissão no Anexo I-B do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções), conforme o **Anexo III** da presente Resolução.

Art. 4º – Fica ampliado o número de vagas do cargo em comissão constante do Anexo I-B do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções), conforme o **Anexo IV** da presente Resolução.

Art. 5º – Fica alterada a denominação da função de confiança constante dos Anexo I-D do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções), conforme o **Anexo V** da presente Resolução.

Art. 6º – Ficam extintos os cargos em comissões constantes do Anexo I-B do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções), conforme **Anexo VI** da presente Resolução.

Art. 7º – Ficam alterados os valores das referências dos cargos constantes do Anexos I-A, I-B e I-E do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções), conforme **Anexo VII e Anexo VIII** presente Resolução.

Art. 8º – A Seção V e o respectivo art. 86 do Anexo VIII (Estatuto do Servidor do CONSAÚDE) do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções) passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção V
Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 86. A critério da Administração poderá ser concedida, ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

Parágrafo segundo – REVOGADO

Art. 9º – Fica **revogado o inciso IX do §4º do art. 48, Artigo 77, Artigo 101 e seu parágrafo único**, todos do Anexo VIII do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções) do Consaúde.

Art. 10º - O inciso III do art. 97 do Anexo VIII do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções) do Consaúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***III – ausência ao serviço superior a 25 (vinte e cinco) dias, no período de 5 (cinco) anos, em razão do total de todas as faltas justificadas ou licença para tratamento de saúde.***

Art. 11º – O art. 60 do Anexo VIII (Estatuto do Servidor do CONSAÚDE) do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções) passam a vigorar com o acréscimo do §4º com a seguinte redação:

Subseção III
Do adicional de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 60– .....

§4º – O Servidor não fará jus ao adicional de insalubridade/periculosidade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo nas hipóteses dos incisos VIII, X, XI e XVIII do §4º, do artigo 48, do Estatuto dos Servidores Públicos do CONSAÚDE.

Art. 12 – O inciso I do art. 19º do Contrato de Consórcio Público do CONSAÚDE passa a vigorar com a seguinte alteração:

"ARTIGO 19º .....

I-*A eleição e posse do Presidente e o Vice-Presidente serão realizados no mês de janeiro subsequente ao término do exercício do mandato do antecessor, podendo ser apresentado candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos da sessão da respectiva Assembleia".*

Art. 13 – O art. 20º do Contrato de Consórcio Público do CONSAÚDE passa a vigorar acrescido do parágrafo sétimo com a seguinte redação:

"ARTIGO 20º .....

PARÁGRAFO SÉTIMO – *Se o término do mandato do Prefeito que ocupar a Presidência da Assembleia Geral ocorrer antes da eleição para a Presidência do CONSÓRCIO, seu sucessor na Chefia do Poder Executivo assumirá interinamente o cargo de Presidente até a realização de nova eleição.*

Art. 14 – Ficam revogados **o inciso V do art. 15º, inciso VIII do art. 20º e art. 25º do Contrato de Consórcio Público do CONSAÚDE**.

Art. 15 – O inciso XII e XIII do art.27, alínea "c" do parágrafo primeiro do art. 32º, ambos do Contrato de Consórcio Público, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ARTIGO 27 .....
XII *– providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.*

XIII *– participar, sem direito a voto, as reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração"*

"ARTIGO 32 .....

PARÁGRAFO PRIMEIRO .....
c) *participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração"*

Art. 16 - Ao Art. 9º do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções) do Consaúde, fica acrescido o §2º e seu inciso I, de modo que os parágrafos passarão a vigorar na seguinte redação:

§1º - .....

§2º - Para atendimento às suas finalidades, o CONSAÚDE poderá desenvolver atividades de:

I - Coleta, tratamento e disposição de resíduos, recuperação de materiais.

Art. 17 - O parágrafo 3º do art. 50 do Anexo VIII do Contrato de Consócio Público (Protocolo de Intenções) do CONSAÚDE, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 .....
§3º - Fica estabelecido o dia 1º de junho de cada ano como data base para a vigência da revisão geral, anual do vencimento dos servidores públicos do CONSAÚDE, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 18 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pariquera-Açu(SP), 10 de junho de 2022.

JEFERSON LUIZ MARTINS
Presidente do CONSAÚDE
Prefeito de Barra do Turvo-SP

ANEXO I
(QUADRO DE PESSOAL – VAGAS AMPLIADAS)

CARGO	C.H.	REF.	VAGAS	AMPLIAÇÃO	TOTAL
Médico	20	02	03	03	06
Médico	40	06	03	03	06
Médico Intensivista	24	03	07	07	14

ANEXO II
(QUADRO DE PESSOAL – VAGA CRIADA)

CARGO	REF.	C.H.	CRIAÇÃO	TOTAL
CONTROLADOR INTERNO	19	40	01	01

ANEXO III
(QUADRO DE PESSOAL – CARGO EM COMISSÃO CRIADO)

CARGO	REF.	CRIAÇÃO	TOTAL
COORDENADOR DE PROJETOS	26	01	01
COORDENADOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES	26	01	01

ANEXO IV
(QUADRO DE PESSOAL – VAGA AMPLIADA)

CARGO	REF.	AMPLIAÇÃO	TOTAL
ASSESSOR ADMINISTRATIVO I	17	02	06

ANEXO V

(QUADRO DE PESSOAL – ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO – ANEXO I-D)

DENOMINAÇÃO ATUAL	FC	NOVA DENOMINAÇÃO	FC
CHEFE DE SEÇÃO DE LIMPEZA	-	CHEFE DE SEÇÃO DE LIMPEZA/SERVIÇOS GERAIS	-

ANEXO VI
(QUADRO DE PESSOAL – VAGAS EXTINTAS)

CARGO	REF.	VAGAS EXTINTAS
ASSESSOR ADMINISTRATIVO II	23	02
COORDENADOR DE SERV. CONTABILIDADE/FINANÇAS	25	01
DIRETOR GERAL	27	01
DIRETOR DE PROJETOS	26	01
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES	26	01

ANEXO VII
(QUADRO DE PESSOAL – ALTERAÇÃO DA REF. ANEXO II-A)

CARGO	REF.
CONTADOR	25
DIRETOR DE ENFERMAGEM	27

ANEXO VIII
(QUADRO DE PESSOAL – ALTERAÇÃO DA REF. ANEXO III-A)

CARGO	REF.
DIRETOR CLÍNICO	7
DIRETOR TÉCNICO	8

ANEXO I – A
CARGOS PÚBLICOS
CONSAÚDE

QTDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	C.H.	REQUISITOS
03	Procurador Jurídico	26	40	Registro na O.A.B.
04	Almoxarife	04	36	Ensino Fundamental
03	Analista Contábil	11	40	Bacharel em Contabilidade
08	Assistente Social	19	30	Registro no Conselho
20	Atendente	02	36	Ensino Fundamental
15	Auxiliar Administrativo	02	36	Ensino Fundamental
03	Auxiliar de Desenv. Infantil	04	36	Ensino Médio
119	Auxiliar de Enfermagem	07	36	Registro no COREN
11	Auxiliar de Enfermagem	10	40	Registro no COREN
01	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	10	40	Registro no COREN – Título Especialidade
01	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	05	30	Registro no COREN – Título Especialidade
25	Auxiliar de Farmácia	02	36	Ensino Médio
08	Auxiliar de Laboratório	02	36	Ensino Fundamental
10	Auxiliar de Regulação Médica	04	36	Ens. Méd. / Noções de Informática
235	Auxiliar de Serviços	01	36	Ensino Fundamental
03	Biologista	19	40	Registro no CRBio
20	Bioquímico	19	40	Registro no CRBio
02	Contador	25	40	3º Grau e Registro no Conselho
01	Controlador Interno	19	40	Nível Superior
23	Enfermeiro	15	24	Registro no COREN
39	Enfermeiro	19	40	Registro no COREN
137	Enfermeiro	16	30	Registro no COREN
02	Enfermeiro Obstetra	19	40	Registro no COREN e Habilitação em Obstetrícia
09	Enfermeiro Obstetra	16	30	Registro no COREN e Habilitação em Obstetrícia
01	Enfermeiro Auditor	19	40	Registro no COREN-Curso em Auditoria
01	Enfermeiro Auditor	16	30	Registro no COREN-Curso em Auditoria
01	Enfermeiro do Trabalho	19	40	Registro no COREN – Título Especialidade
01	Enfermeiro do Trabalho	16	30	Registro no COREN – Título Especialidade
01	Engenheiro do Trabalho	19	40	Registro no CREA – Título Especialidade
15	Farmacêutico	19	40	Registro no Conselho
27	Fisioterapeuta	18	30	Registro no Conselho
01	Fisioterapeuta	19	40	Registro no Conselho
03	Fonoaudiólogo	19	40	Registro no Conselho
02	Instrumentador Cirúrgico	11	40	Formação Específica
10	Motorista	03	36	Ens.Fundamental-CNH-C
45	Motorista Socorrista	05	40	Ens.Fundamental-CNH-D
03	Nutricionista	19	40	Registro no Conselho
111	Oficial Administrativo	04	36	Ensino Médio

02	Oficial Administrativo II	07	36	Ensino Médio
08	Oficial de Serviço e Manutenção	03	36	Curso específico registrado no MEC e Curso de NR-10 e NR-13
18	Of. Serv. Manutenção – Cozinheiro	03	36	Curso específico registrado no MEC
01	Of. Serv. Manutenção – Mecânico	03	36	Ensino Elementar – conhecimentos específicos
04	Of. Serv. Manutenção – Mecânico Industrial de Equipamentos	03	36	Curso específico registrado no MEC, Curso de Solda Industrial e Curso de NR-10 e NR-13
04	Of. Serv. Manutenção – Eletricista	03	36	Curso específico registrado no MEC de Instalações Elétricas Residenciais, Comerciais e Industriais e Curso NR-10
01	Of. Serv. Manutenção – Serralheiro	03	36	Curso específico registrado no MEC e Curso de Solda
02	Of. Serv. Manutenção – Marceneiro	03	36	Curso específico registrado no MEC
03	Of. Serv. Manutenção – Pedreiro	03	36	Curso específico registrado no MEC
03	Of. Serv. Manutenção – Refrigeração e Ar Condicionado	03	36	Curso específico registrado no MEC de Aparelhos de Ar Condicionado Domésticos e Industriais e Curso de NR-10 e NR-13.
02	Of. Serv. Manutenção – Pintor	03	36	Curso específico registrado no MEC
02	Of. Serv. Manutenção – Hidráulica/Esgoto	03	36	Curso específico registrado no MEC
04	Operador de Caldeira	03	36	Certificado de Treinamento em Segurança na Operação de Caldeiras – NR-13
07	Psicólogo	19	40	Registro no Conselho
26	Técnico de Enfermagem	11	40	Registro no COREN
350	Técnico de Enfermagem	06	30	Registro no COREN
45	Técnico de Laboratório	08	36	Formação Específica
04	Técnico de Segurança Trabalho	09	40	Formação Específica
06	Técnico de Gesso	07	36	Nível Médio e Formação específica na área
30	Técnico em Farmácia	03	36	Nível Médico e formação técnica específica
08	Técnico em Informática	09	40	Formação Específica
01	Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado	09	40	Curso Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, registro no CREA-SP, curso NR-10 e NR-13
01	Técnico em Eletrotécnica	09	40	Curso Técnico em Eletrotécnica, registro no CREA-SP, com atribuições conforme Lei nº 5.524 de 05/11/1968, Decreto nº 90.922 de 06/02/1985, Decreto nº 4.560 de 30/12/2002 e Curso NR-10
02	Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares	09	40	Curso Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico Hospitalares, registro no CREA-SP e Curso NR-10

01	Técnico em Mecânica	09	40	Curso Técnico em Mecânica, registro no CREA-SP, com atribuições conforme Lei nº 5.524 de 05/11/1968, Decreto nº 90.922 de 06/02/1985, Decreto nº 4.560 de 30/12/2002, Curso NR-10 e NR-13
26	Técnico em Radiol. Médica	07	20	Formação Específica
02	Tecnol. Equipamentos de Saúde	19	40	Nível Sup.- Reg. Conselho
10	Telefonista	02	30	Ensino Fundamental
02	Terapeuta Ocupacional	19	30	Registro no Conselho
01	Tesoureiro	12	40	Ensino Médio
02	Trabalhador Braçal	01	36	Ensino Elementar
05	Vigia	01	36	Ensino Fundamental

ANEXO I-B
CARGOS EM COMISSÃO – CONSAÚDE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT	REF	REQUISITOS
Assessor Administrativo	06	09	Nível médio
Assessor Administrativo I	04	17	Nível Superior ou cursando
Assessor Jurídico	01	26	Registro na OAB
Secretária Executiva	01	23	Nível Superior
Assessor de Imprensa	01	19	Nível Superior
Assessor Técnico	02	22	Nível superior
Ouvidoria Geral	01	19	Nível superior
Procurador Jurídico Geral	01	28	Formação superior em direito, registro na OAB e experiência comprovada na administração pública
Diretor Superintendente	01	34	Nível superior e experiência comprovada na administração pública
Diretor Planejamento e Gestão Estratégica	01	28	Nível superior e experiência comprovada na administração pública
Coordenador de Projetos	01	26	Nível Superior
Diretor Administrativo do CONSAÚDE	01	28	Nível superior e experiência comprovada na administração pública
Controlador Interno	01	19	Nível superior
Coordenador de Serviço de Suprimento	01	25	Nível superior
Coordenador de Licitações	01	22	Nível superior
Diretor de Recursos Humanos	01	28	Nível superior e experiência comprovada na administração pública
Coordenador de Serviço de Pessoal	01	25	Nível superior
Coordenador de Serviço Recrutamento, seleção, qualificação e avaliação profissional	01	25	Nível superior
Diretor do CEFORH	01	25	Nível superior
Diretor Financeiro – CONSAÚDE	01	28	Nível superior e experiência comprovada na administração pública
Coordenador de Serviço de informática	01	25	Nível superior ou Técnico
Coordenador de Serviços Técnicos Auxiliares	01	26	Formação superior em Saúde (Medicina, Enfermagem ou outra na área) e Especialização em Administração da Saúde ou conhecimentos atualizados na área de gestão da saúde
Assessor médico I (disponibilidade integral)	02	29	Formação superior em medicina Conhecimentos atualizados na área
Médico chefe por especialidade	11	31	Nível superior em medicina
Diretor de Enfermagem	01	27	Formação superior em Enfermagem Especialização em Administração da Saúde ou conhecimentos atualizados na área de gestão da saúde
Coordenador do Núcleo e Qualidade Hospitalar	01	24	Formação superior com experiência comprovada na área hospitalar.
Coordenador de Enfermagem – Agendamento/Internações	01	24	Formação superior em Enfermagem com experiência comprovada na

			área hospitalar.
Coordenador de Enfermagem de internação de clínica médica, cirúrgica, pediátrica e casa da gestante	01	24	Enfermeiro com habilitação/especialização em Clínica Médica e/ou experiência mínima comprovada de 02 (dois) anos na área
Coordenador de Enfermagem da UTI Adulto	01	24	Enfermeiro com habilitação/especialização em Terapia Intensiva Adulto e/ou experiência mínima comprovada de 02 (dois) anos na área
Coordenador de Enfermagem da UTI Neonatal e UCI Neonatal	01	24	Enfermeiro com habilitação/especialização em Neonatologia e/ou experiência de 02 (dois) anos na área
Coordenador de Enfermagem do Centro Cirúrgico e Central de Material Esterilizado	01	24	Enfermeiro com habilitação/especialização em Centro Cirúrgico ou experiência mínima comprovada de 02 (dois) anos em Centro Cirúrgico
Coordenador de Enfermagem do Materno infantil (Maternidade, Aloj. Conjunto	01	24	Enfermeiro com habilitação/especialização em Obstetrícia
Coordenador de Enfermagem do Pronto Socorro	01	24	Enfermeiro com habilitação/especialização em Urgência e Emergência e/ou experiência de 02 (dois) anos na área
Coordenador das Unidades Ambulatoriais	02	24	Enfermeiro com habilitação/especialização em Clínica Médica e/ou experiência de 02 (dois) anos na área
Diretor de Serviços Administrativos – HRLB	01	26	Formação superior especialização em Administração ou conhecimentos atualizados na área de gestão pública
Coordenador de Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME	01	25	Formação superior, e/ou especialização na área da Saúde
Coordenador de Serviço de Farmácia	01	25	Nível superior em farmácia
Coordenador de Seção de Nutrição e Dietética	01	24	Nível superior em nutrição
Coordenador de Serviços Gerais	01	25	Nível Superior
Diretor Técnico do Complexo Ambulatorial Regional – CAR	01	25	Nível superior na área de saúde
Diretor Técnico de Laboratório Regional de Análises Clínicas	01	25	Nível Superior com formação específica na área de análises clínicas
Coordenador da Seção de Laboratório de Análises Clínicas	02	24	Nível Superior com formação específica na área de análises clínicas

ANEXO I-C
CONSAÚDE

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	CH	REQUISITOS
01	Médico Auditor	2	20	CRM – Curso em Auditoria
10	Médico para P.A./P.S	1	12	CRM
14	Médico para P.A./P.S	3	24	CRM
02	Médico para P.A./P.S	5	36	CRM
01	Médico para P.A./P.S	6	40	CRM
01	Médico Endoscopista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Endoscopista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
06	Médico	2	20	CRM
06	Médico	6	40	CRM
25	Médico Pré – Hospitalar	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec. ou, no mínimo, 01(um) ano de experiência em atividade pré-hospitalar
02	Médico Pré – Hospitalar	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
03	Médico Anestesiologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
05	Médico Anestesiologista	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Anestesiologista	5	36	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
07	Médico Anestesiologista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
05	Médico Angiol. E Cir. Vascular	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
03	Médico Angiol. E Cir. Vascular	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Cancerologista Clínico	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Cancerologista G.O.	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Cancerologista Cirurgião	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Cardiologista	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Cardiologista	5	36	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Cardiologista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Cirurgião	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
14	Médico Cirurgião	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
05	Médico Cirurgião	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Cirurgião Pediátrico	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Cirurgião Plástico	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
04	Médico Clínico Geral	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
08	Médico Clínico Geral	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Dermatologista	1	12	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Dermatologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico do Trabalho	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Fisiatra	1	12	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Gastroenterologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Geriatra	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
14	Médico Ginecologista-Obstetra	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Ginecologista-Obstetra	5	36	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
05	Médico Ginecologista-Obstetra	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Hematologista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.

01	Médico Infectologista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Intensivista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
14	Médico Intensivista	3	24	CRM-Res. Médica em terapia intensiva ou áreas afins ou Tit. Espec. em terapia intensiva ou experiência de 02 anos em UTI Geral
01	Médico Intensivista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Mastologista	1	12	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Mastologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Nefrologista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
04	Médico Neurocirurgião	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
04	Médico Neurocirurgião	5	36	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
03	Médico Neurocirurgião	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Neurologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Neurologista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Nutrologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Oftalmologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Otorrinolaringologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Ortopedista-Traumatol.	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
07	Médico Ortopedista-Traumatol.	5	36	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
06	Médico Ortopedista-Traumatol.	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Patologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tít. Espec.
01	Médico Patologista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tít. Espec.
07	Médico Pediatra	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
04	Médico Pediatra	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
03	Médico Pediatra – Neonatologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec. ou 03 anos de experiência em Neonatologia
14	Médico Pediatra – Neonatologia	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec. ou 03 anos de experiência em Neonatologia
04	Médico Pediatra – Neonatologia	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec. ou 03 anos de experiência em Neonatologia
01	Médico Pediatra Intensivista / Neonatologista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Pneumologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
05	Médico Psiquiatra	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
03	Médico Psiquiatra	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Radiologista	2	20	CRM e Título de Especialista pelo CBR.
01	Médico Radiologista	6	40	CRM e Título de Especialista pelo CBR.
01	Médico Sanitarista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Sanitarista	4	30	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Ultrassonografista	2	20	CRM-Res. Méd.ou Tit. Espec. Ultras
01	Médico Ultrassonografista	5	36	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Ultrassonografista	6	40	CRM-Res. Méd.ou Tit. Espec. Ultras
04	Médico Urologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
04	Médico Urologista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
03	Médico Urologista	5	36	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Urologista	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Endocrinologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.

ANEXO I-D
FUNÇÃO EM CONFIANÇA
CONSAÚDE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT	REF.	REQUISITOS
Chefe de Seção de Almoxarifado	01	FC	Nível médio
Chefe de Seção de Patrimônio	01	FC	Nível médio
Chefe de Seção de Protocolo e Telefonia	01	FC	Nível médio
Chefe de Seção de Compras	01	FC	Nível médio
Chefe de Seção de Informática	01	FC	Nível médio
Chefe de Seção de Segurança	01	FC	Nível médio
Chefe de seção de Transporte	01	FC	Nível médio e ser motorista
Chefe de seção de Faturamento	01	FC	Nível médio
Chefe de seção de Tesouraria	01	FC	Nível médio
Chefe de seção do Laboratório	01	FC	Nível médio
Chefe de Seção de Pessoal	01	FC	Nível médio
Chefe de seção de Ambulatório	01	FC	Nível Médio
Chefe de seção do Centro de Vigilância Epidemiológica	01	FC	Formação superior na área da Saúde Especialização em Administração da Saúde ou conhecimentos atualizados na área
Chefe de Seção de Materiais e Insumos Hospitalares	01	FC	Formação superior na área da Saúde
Chefe de Seção de Radiologia Médica	01	FC	Formação Técnico de Radiologia
Chefe de Seção de Fisioterapia	01	FC	Formação Superior em Fisioterapia
Chefe de Seção de Registro e Recepção	01	FC	Nível Médio
Chefe de Seção de Limpeza/Serviços Gerais	01	FC	Nível Médio
Chefe de Seção de Lavanderia	01	FC	Nível Médio
Chefe de Seção de Manutenção	01	FC	Formação de nível médio Conhecimentos atualizados de tecnologias do setor
Chefe de Seção de Pronto Socorro	01	FC	Formação superior. Especialização ou conhecimento atualizado no setor
Chefe de Seção de Enfermagem	01	FC	Nível superior em enfermagem com conhecimentos na área pré-hospitalar
Chefe de seção do Transporte Inter-Hospitalar	01	FC	Nível Médio

ANEXO I-E
CONSAÚDE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	REF.	REQUISITO
Diretor Clínico – HRLB	01	7	Formação superior em Medicina, Especialização na área Nível superior
Diretor Técnico – HRLB	01	8	Formação superior em medicina Conhecimentos atualizados na área

ANEXO II-A
CONSAÚDE
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS REFERENTES AOS ANEXOS I-A e I-B

REF.	VALOR
1	R$ 910,26
2	R$ 998,62
3	R$ 1.087,04
4	R$ 1.175,45
5	R$ 1.211,60
6	R$ 1.521,55
7	R$ 1.536,21
8	R$ 1.568,57
9	R$ 1.630,90
10	R$ 1.728,72
11	R$ 2.028,74
12	R$ 2.124,02
13	R$ 2.324,80
14	R$ 2.346,99
15	R$ 2.429,10
16	R$ 2.795,13
17	R$ 2.898,70
18	R$ 2.937,67
19	R$ 3.726,84
20	R$ 3.764,50
21	R$ 3.856,13
22	R$ 4.083,94
23	R$ 5.229,10
24	R$ 5.466,60
25	R$ 6.042,30
26	R$ 6.927,10
27	R$ 8.120,00
28	R$ 13.571,20
29	R$ 14.204,65
30	R$ 15.170,00
31	R$ 15.859,54
32	R$ 17.238,63
33	R$ 18.622,05
34	R$ 19.370,13

A remuneração total dos servidores compreende a somatória do salário-base e o valor percebido a título de Gratificação por Cumprimento de Metas, instituído através de Decreto

ANEXO III-A
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS
CONSAÚDE
REFERENTE ANEXO I-C e I-E

REF.	VALOR
1	R$ 4.885,50
2	R$ 8.142,50
3	R$ 9.771,00
4	R$ 12.213,75
5	R$ 14.656,50
6	R$ 16.285,00
7	R$ 20.052,37
8	R$ 22.058,66

A remuneração total dos servidores compreende a somatória do salário-base e o valor percebido a título de Gratificação por Cumprimento de Metas, instituído através de Decreto.

ANEXO IV-A

CONSAÚDE

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE CONFIANÇA
REFERENTE AOS ANEXOS I-D

REF.	VALOR
FC	R$ 1.232,09

ANEXO I-F

CARGOS PÚBLICOS

HOSPITAL REGIONAL JORGE ROSSMANN

QTDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	C.H.	REQUISITOS
01	Procurador Jurídico	22	40	Registro na O.A.B.
01	Almoxarife	04	36	Ensino Médio
02	Assistente Social	17	40	Registro no Conselho
79	Auxiliar de Enfermagem	07	36	Registro no COREN
01	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	09	40	Registro no COREN – Título Especialidade
01	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	05	30	Registro no COREN – Título Especialidade
96	Auxiliar de Serviços	01	36	Ensino Fundamental
05	Biologista	17	40	Registro no CRBio
15	Enfermeiro	17	40	Registro no COREN
42	Enfermeiro	14	30	Registro no COREN
10	Enfermeiro Obstetra	17	40	Registro no COREN – Título de Especialidade
13	Enfermeiro Obstetra	14	30	Registro no COREN – Título de Especialidade
01	Enfermeiro do Trabalho	17	40	Registro no COREN – Título Especialidade
01	Enfermeiro do Trabalho	14	30	Registro no COREN – Título Especialidade
01	Engenheiro do Trabalho	17	40	Registro no CREA – Título Especialidade
02	Farmacêutico	17	40	Registro no Conselho
12	Fisioterapeuta	16	30	Registro no Conselho
02	Fonoaudiólogo	17	40	Registro no Conselho
03	Instrumentador Cirúrgico	11	40	Formação Específica
08	Motorista	03	36	Ens. Fundamental-CNH-C
02	Nutricionista	17	40	Registro no Conselho
45	Oficial Administrativo	04	36	Ensino Médio
06	Oficial de Serviço e Manutenção	03	36	Curso específico registrado no MEC
06	Of. Of. Serv. Manut. - Cozinheiro	03	36	Curso específico registrado no MEC
01	Of. Of. Serv. Manutenção-Mecânico	03	36	Curso específico registrado no MEC
01	Of. Of. Serv. Manut.- Refrigeração e Ar. Condicionado	03	36	Curso específico registrado no MEC de aparelhos de Ar Condicionado domésticos e industriais e Curso de NR-10 e NR-13
02	Psicólogo	17	40	Registro no Conselho
40	Técnico de Enfermagem	11	40	Registro no COREN
120	Técnico de Enfermagem	06	30	Registro no COREN
02	Técnico de Gesso	07	36	Nível Médio e Formação específica na área
04	Técnico de Laboratório	08	36	Formação Específica
02	Técnico de Segurança Trabalho	09	40	Formação Específica
04	Técnico em Informática	09	40	Formação Específica

01	Técnico em Manutenção	09	40	Curso Técnico em Manutenção e registro no CREA
14	Técnico em Radiol. Médica	07	20	Formação Específica
02	Tecnol. Equipamentos de Saúde	17	40	Nível Sup. - Reg. Conselho
06	Telefonista	02	30	Ensino Fundamental
01	Terapeuta Ocupacional	17	30	Registro no Conselho
01	Tesoureiro	12	40	Ensino Médio
08	Vigia	01	36	Ensino Fundamental

ANEXO I-G

CARGOS EM COMISSÃO

HOSPITAL REGIONAL JORGE ROSSMANN

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	REF.	REQUISITOS
Assessor de Serviços	04	09	Nível médio
Assessor Administrativo	02	15	Nível Superior ou cursando
Assessor Jurídico	01	22	Registro na OAB
Coordenador Geral Serviços Administrativos	01	23	Formação superior com conhecimentos atualizados na área de gestão pública
Coordenador Serviços Técnicos Auxiliares	01	19	Nível Superior
Diretor Técnico	01	27	Formação superior em Medicina com especialização em Administração da Saúde ou conhecimentos atualizados na área de gestão da saúde
Diretor Clinico	01	26	Formação superior em Medicina
Médico chefe	08	25	Formação superior em Medicina e especialização na área
Diretoria de Enfermagem	01	21	Enfermeiro com especialização em Administração da Saúde ou conhecimentos atualizados na área de gestão da saúde
Coordenador de Enfermagem de Pronto Socorro e Internação Clínicas e Cirúrgicas	01	20	Enfermeiro com habilitação/especialização em Terapia Intensiva Adulta ou Pediátrica ou Pré Hospitalar ou experiência mínima comprovada de 02 (dois) anos na área
Coordenador de Enfermagem de UTI Adulto e UTI Pediátrica	01	20	Enfermeiro com habilitação/especialização em Terapia Adulto e/oi Pediátrica ou experiência mínima comprovada de 02 (dois) anos na área
Coordenador de Enfermagem de UTI Neonatal e UCI Neonatal (convencional e canguru)	01	20	Enfermeiro com habilitação/especialização em Terapia Intensiva Neonatal ou experiência mínima comprovada de 02 (dois) anos na área
Coordenador de Enfermagem de centro cirúrgico e material esterilizado	01	20	Enfermeiro com habilitação/especialização em Centro Cirúrgico ou experiência mínima comprovada de 02 (dois) anos na área
Coordenador de Enfermagem do materno-infantil e alojamento conjunto	01	20	Enfermeiro com habilitação/especialização em Centro Cirúrgico com especialização em Obstetrícia

ANEXO I-H

HOSPITAL REGIONAL JORGE ROSSMANN

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	C.H	REQUISITOS
07	Médico para P.S	3	24	CRM
01	Médico Endoscopista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
14	Médico Anestesiologista	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Anestesiologista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Cardiologista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Cirurgião	1	12	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
14	Médico Cirurgião	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Cirurgião	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Clínico Geral	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Clínico Geral	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico do Trabalho	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Ginecologista-Obstetra	1	12	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Ginecologista-Obstetra	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
14	Médico Ginecologista-Obstetra	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Ginecologista-Obstetra	5	36	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Ginecologista-Obstetra	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
07	Médico Intensivista	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec. ou experiência mínima de 02 (dois) anos em UTI.
03	Médico Intensivista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Nutrologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Cirurgião Pediátrico	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Otorrinolaringologista	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
02	Médico Ortopedista-Traumatol.	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
07	Médico Ortopedista-Traumatol.	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
03	Médico Ortopedista-Traumatol.	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
07	Médico Pediatra	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
03	Médico Pediatra	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
07	Médico Pediatra Intensivista/Neonatologista	3	24	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec. ou experiência mínima de 03 (três) anos em UTI Pediátrica ou Neonatologia
03	Médico Pediatra Intensivista / Neonalogista	6	40	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Radiologista	2	20	CRM e Título de Especialista pelo CBR.
01	Médico Radiologista /Ultrassonografista	2	20	CRM e Título de Especialista em radiologia e ultrassonografia pelo CBR.
01	Médico Radiologista /Ultrassonografista	6	40	CRM e Título de Especialista em radiologia e ultrassonografia pelo CBR.
01	Médico Ultrassonografista	2	20	CRM-Res. Méd.ou Tit. Espec. Ultras
01	Médico Urologista (Cirurgia)	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec.
01	Médico Hemoterapeuta	2	20	CRM-Res. Médica ou Tit. Espec. ou Curso de Formação Especializada em Hemoterapia

ANEXO I-I
FUNÇÃO EM COMISSÃO
HOSPITAL REGIONAL JORGE ROSSMANN

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	REF.	REQUISITOS
Chefe de Seção de arquivo médico e estatística – SAME e registro geral	01	FC	Formação superior, e/ou especialização na área da Saúde
Chefe de Seção de Pessoal	01	FC	Formação nível médio
Chefe de Seção de Farmácia	01	FC	Formação superior em Farmácia
Chefe de Seção de Nutrição e Dietética	01	FC	Formação Superior em Nutrição
Chefe de seção de Limpeza/Lavanderia	01	FC	Formação nível médio
Chefe de seção de Manutenção	01	FC	Formação nível médio
Chefe de seção de Informática	01	FC	Formação de nível Superior ou tecnólogo. Conhecimentos atualizados nas tecnologias de informática

ANEXO II-A
CONSAÚDE
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS REFERENTE ANEXOS I-F E I-G

REF.	VALOR
1	910,26
2	998,62
3	1.087,04
4	1.175,45
5	1.211,60
6	1.521,55
7	1.536,21
8	1.568,57
9	1.630,90
10	1.728,72
11	2.028,74
12	2.124,02
13	2.346,99
14	2.795,13
15	2.898,70
16	2.937,67
17	3.726,84
18	3.856,14
19	4.555,44
20	5.002,05
21	5.229,10
22	6.927,10
23	8.956,27
24	11.675,69
25	13.039,60
26	14.173,46
27	15.307,34

A remuneração total dos servidores compreende a somatória do salário-base e o valor percebido a título de Gratificação por Cumprimento de Metas, instituído através de Decreto.

ANEXO III-A
CONSAÚDE
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS
REFERENTE ANEXO I-H

REF.	VALOR
1	R$ 4.885,50
2	R$ 8.142,50
3	R$ 9.771,00
5	R$ 14.656,50
6	R$ 16.285,00

A remuneração total dos servidores compreende a somatória do salário-base e o valor percebido a título de Gratificação por Cumprimento de Metas, instituído através de Decreto.

ANEXO VI

CONSAÚDE

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE CONFIANÇA REFERENTE AOS ANEXO I-I

REF.	VALOR
FC	R$ 1.232,09